1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Odemira

Regulamento

GIPP, Lda
maio, 2026

(página em branco)

ÍNDICE

TÍTULO I Disposições gerais 8
Artigo 1.º – Objeto e âmbito 8
Artigo 2.º – Composição do Plano 8
Artigo 3.º – Definições 10
Artigo 4.º – Servidões administrativas e restrições de utilidade pública 10
Artigo 5.º – Articulação com outros instrumentos de gestão territorial 11
TÍTULO II Regime geral de uso do solo 12
CAPÍTULO I Estruturação territorial 12
Artigo 6.º – Objetivos estratégicos 12
Artigo 7.º – Estruturas e sistemas territoriais 14
Artigo 8.º – Classificação e qualificação do solo 15
CAPÍTULO II Condições gerais de uso do solo 16
Artigo 9.º – Critérios gerais de viabilização dos usos do solo 16
Artigo 10.º – Compatibilização de usos e atividades 18
Artigo 11.º – Dotação infraestrutural 19
Artigo 12.º – Inserção territorial 20
Artigo 13.º – Aplicação dos índices de utilização do solo 21
Artigo 14.º – Integração e transformação de pré-existências 22
Artigo 15.º – Instalação de empreendimentos turísticos, áreas de serviço para autocaravanas e campos de golfe 25
Artigo 16.º – Costa Alentejana 27
CAPÍTULO III Estrutura Ecológica Municipal 28
Artigo 17.º – Constituição e usos 28
Artigo 18.º –Regime 29
CAPÍTULO IV Solo rústico 30
Secção I Disposições comuns ao solo rústico 30
Artigo 19.º – Estatuto geral de uso e ocupação do solo rústico 30
Artigo 20.º – Núcleos de desenvolvimento turístico (NDT) 32
Artigo 21.º – Estufas, túneis elevados, túneis e estufins 34
Secção II Aglomerados rurais 35
Artigo 22.º – Caraterização e usos 35
Artigo 23.º – Regime 36
Secção III Áreas de edificação dispersa 37
Artigo 24.º – Caraterização e usos 37
Artigo 25.º – Regime 38
Secção IV Espaços agrícolas 41
Artigo 26.º – Caraterização e usos 41
Artigo 27.º – Regime 43
Secção V Espaços florestais 45
Artigo 28.º – Caraterização e usos 45
Artigo 29.º – Regime 51
Secção VI Espaços naturais e paisagísticos 54
Artigo 30.º – Caraterização e usos 54
Artigo 31.º – Regime 55
Secção VII Espaços de equipamentos e infraestruturas 57
Artigo 32.º – Caraterização e usos 57
Artigo 33.º – Regime 58
Secção VIII Espaços de ocupação turística 59
Artigo 34.º – Caraterização e usos 59
Artigo 35.º – Regime 59
CAPÍTULO V Solo urbano 60
Secção I Disposições comuns ao solo urbano 60
Artigo 36.º – Requisitos de infraestruturação 60
Artigo 37.º – Critérios gerais de conformação do edificado 61

Secção II Espaços centrais 62
Artigo 38.º – Caraterização e usos 62
Artigo 39.º – Regime 63
Secção III Espaços habitacionais 65
Artigo 40.º – Caraterização e usos 65
Artigo 41.º – Regime 66
Secção IV Espaços urbanos de baixa densidade 67
Artigo 42.º – Caraterização e usos 67
Artigo 43.º – Regime 68
Secção V Espaços de atividades económicas....68
Artigo 44.º – Caraterização e usos 68
Artigo 45.º – Regime 69
Secção VI Espaços de uso especial de equipamentos 70
Artigo 46.º – Caraterização e usos 70
Artigo 47.º – Regime 71
Secção VII Espaços verdes 71
Artigo 48.º – Caraterização e usos 71
Artigo 49.º – Regime 72
CAPÍTULO VI Situações especiais de uso e ocupação do solo....73
Secção I Disposições gerais 73
Artigo 50.º – Âmbito e orientações gerais 73
Secção II Usos especiais 74
Artigo 51.º – Infraestruturas territoriais e instalações para exploração de recursos energéticos 74
Artigo 52.º – Exploração de recursos geológicos 76
Artigo 53.º – Armazenamento, manuseamento e produção de combustíveis ou de materiais explosivos ou perigosos 78
Artigo 54.º – Postos de abastecimento público de combustíveis 78
Secção III Empreendimentos de caráter estratégico....79
Artigo 55.º – Definição 79
Artigo 56.º – Procedimento 80
Artigo 57.º – Regime 81
Capítulo VII Salvaguardas estabelecidas pelo Plano....82
Secção I Património cultural 82
Artigo 58.º Património arqueológico e arquitetónico – identificação 82
Artigo 59.º – Deteção de vestígios arqueológicos 82
Artigo 60.º – Património arqueológico: caracterização e identificação 83
Artigo 61.º – Património arqueológico: regime de proteção 85
Artigo 62.º – Património arquitetónico 89
Artigo 63.º – Paisagem cultural – Unidades de Valorização Paisagística (UVP) 92
Secção II Valores ambientais e naturais 93
Artigo 64.º – Zonamento acústico 93
Artigo 65.º – Zonas de infiltração máxima 93
Artigo 66.º – Geossítios 94
Artigo 67.º – Áreas de recuperação ambiental 94
Secção III Riscos....94
Artigo 68.º – Zonas inundáveis 94
Artigo 69.º – Áreas de instabilidade de vertentes 97
Artigo 70.º – Estabelecimentos com substâncias perigosas 97
Secção IV Infraestruturas 98
Artigo 71.º – Sistemas de saneamento básico 98
Artigo 72.º – Infraestruturas viárias....100
CAPÍTULO VIII Programação e execução do Plano....100
Secção I Orgânica 100
Artigo 73.º – Programação estratégica da execução do Plano....100
Artigo 74.º – Planos de urbanização e planos de pormenor 101
Artigo 75.º – Unidades/Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão 102
Artigo 76.º – Formas de execução 103

Artigo 77.º – Delimitação de unidades de execução 104
Artigo 78.º – Áreas com execução programada no Plano 105
Artigo 79.º – Reclassificação de solo rústico em solo urbano 107
Secção II Regime económico-financeiro 108
Artigo 80.º – Princípios gerais 108
Artigo 81.º – Parametrização e redistribuição de mais-valias fundiárias 108
Artigo 82.º – Mecanismos perequativos a utilizar e âmbito de aplicação 109
Artigo 83.º – Mecanismo perequativo da edificabilidade 111
Artigo 84.º – Mecanismo perequativo das áreas de cedência 112
Artigo 85.º – Repartição dos custos de urbanização 112
Artigo 86.º – Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística 113
Artigo 87.º – Avaliação do solo 114
Secção III Normas de dimensionamento 114
Subsecção I Operações de loteamento e equiparadas 114
Artigo 88.º – Princípios gerais 114
Artigo 89.º – Áreas para dotações coletivas 115
Artigo 90.º – Cedências e compensações 116
Subsecção II Infraestruturas viárias e estacionamento 118
Artigo 91.º – Características mínimas dos arruamentos 118
Artigo 92.º – Dotações mínimas de estacionamento 118
TÍTULO III Regimes especiais de salvaguarda 121
CAPÍTULO I Regime de proteção da área integrada no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina 121
Secção I Disposições gerais 121
Artigo 93.º – Âmbito 121
Artigo 94.º – Definições 121
Artigo 95.º – Atos e atividades interditos 121
Artigo 96.º – Atos e atividades condicionados 122
Artigo 97.º – Áreas sujeitas a regime de proteção 123
Artigo 98.º – Áreas não sujeitas a regime de proteção 124
Secção II Áreas sujeitas a regime de proteção 124
Artigo 99.º – Áreas de proteção total 124
Artigo 100.º – Áreas de proteção parcial do tipo I 124
Artigo 101.º – Áreas de proteção parcial do tipo II 124
Artigo 102.º – Áreas de proteção complementar do tipo I 125
Artigo 103.º – Áreas de proteção complementar do tipo II 125
Secção III Áreas de intervenção específica 126
Artigo 104.º – Âmbito, objetivos e tipologias 126
Artigo 105.º – Áreas de intervenção específica para a valorização do património edificado 127
Artigo 106.º – Áreas de intervenção específica em zonas de povoamento disperso 127
Artigo 107.º – Área de intervenção específica do Perímetro de Rega do Mira 128
Secção IV Usos e atividades 130
Artigo 108.º – Princípios orientadores 130
Artigo 109.º – Agricultura e pecuária 130
Artigo 110.º – Infraestruturas viárias 130
Artigo 111.º – Edificações e equipamentos 131
Artigo 112.º – Empreendimentos turísticos 134
Artigo 113.º – Infraestruturas e equipamentos de apoio à navegação 137
CAPÍTULO II Regime de proteção da área abrangida pelo Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe 138
Secção I Disposições gerais 138
Artigo 114.º – Aplicação conjunta com outros instrumentos 138
Artigo 115.º – Aplicação cumulativa 138
Secção II Zona Marítima de Proteção (ZMP) 138
Artigo 116.º – Ações e atividades admissíveis 138
Artigo 117.º – Ações e atividades interditas 139

Artigo 118.º – Ações e atividades permitidas 139
Artigo 119.º – Ações e atividades condicionadas 140
Artigo 120.º – Ações e atividades interditas 141
Artigo 121.º – Praias com Ondas com Especial Valor para os Desportos de Deslize 141
Secção III Zona Terrestre de Proteção 142
Artigo 122.º – Ações e atividades interditas 142
Subsecção I Faixa de Proteção Costeira 142
Artigo 123.º – Ações e atividades permitidas 142
Artigo 124.º – Ações e atividades interditas 144
Artigo 125.º – Exceções 145
Subsecção II Faixa de Proteção Complementar 145
Artigo 126.º – Ações e atividades interditas 145
Artigo 127.º – Ações e atividades permitidas 146
Subsecção III Margem 147
Artigo 128.º – Ações e atividades permitidas 147
Artigo 129.º – Demolições 149
Artigo 130.º – Legalização 149
Artigo 131.º – Ações e atividades interditas 149
Secção IV Faixas de Salvaguarda 150
Subsecção I Regime Geral 150
Artigo 132.º – Caraterização 150
Artigo 133.º – Localização em área de risco 150
Artigo 134.º – Exceções 150
Artigo 135.º – Desresponsabilização 151
Subsecção II Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba 151
Artigo 136.º – Condicionamentos gerais 151
Artigo 137.º – Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba - Nível I 151
Artigo 138.º – Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba - Nível II 152
Subsecção III Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso 153
Artigo 139.º – Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira 153
Artigo 140.º – Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível I, fora de perímetro urbano 153
Artigo 141.º – Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível II, fora de perímetro urbano 154
Artigo 142.º – Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível I, em perímetro urbano 154
Artigo 143.º – Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível II, em perímetro urbano 154
CAPÍTULO III Regime de proteção da área abrangida pelo Plano de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara 155
Secção I Disposições gerais 155
Artigo 144.º – Âmbito 155
Artigo 145.º – Definições 155
Artigo 146.º – Atividades interditas e condicionadas 156
Artigo 147.º – Rede viária e acessos 156
Artigo 148.º – Zonamento da Zona Terrestre de Proteção 157
Secção II Regimes de gestão da Zona Terrestre de Proteção 158
Artigo 149.º – Zonas de proteção total 158
Artigo 150.º – Zona reservada 158
Artigo 151.º – Áreas de apoio à utilização do plano de água 159
Artigo 152.º – Áreas vocacionadas para novos empreendimentos turísticos 161
Artigo 153.º – Áreas de proteção parcial 161
Secção III Edificação e dotação infraestrutural 162
Artigo 154.º – Normas aplicáveis às edificações 162
Artigo 155.º – Saneamento básico 163
Artigo 156.º – Recolha e tratamento de resíduos sólidos 164

CAPÍTULO IV Regime de salvaguarda de áreas integradas na Rede Natura 2000 164
Artigo 157.º – Áreas da RN2000 abrangidas pela ZEC Costa Sudoeste 164
Artigo 158.º – Áreas da RN2000 abrangidas pela ZEC/ZPE Monchique 165
TÍTULO IV Disposições finais 167
Artigo 159.º – Transição da disciplina urbanística 167
Artigo 160.º – Regularização de situações de desconformidade com o Plano 167
Artigo 161.º – Procedimentos de exclusão de áreas beneficiadas por aproveitamentos hidroagrícolas 169
Artigo 162.º- Intensidade turística máxima 170
Artigo 163.º- Revogações 170
Artigo 164.º- Entrada em vigor 170
ANEXO I Conceitos e definições 171
ANEXO II Servidões administrativas e restrições de utilidade pública 174
ANEXO III Medidas, orientações e determinações relativas ao uso do solo nas áreas integradas na Rede Natura 2000 176
ANEXO IV Medidas de salvaguarda para os *habitats* 178
ANEXO V Orientações de gestão para as áreas abrangidas pela Estrutura Ecológica Municipal 180
ANEXO VI Orientações e determinações do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo 183
ANEXO VII Património arqueológico e arquitetónico 188
ARQUEOLÓGICO 188
ARQUITETÓNICO 351
ANEXO VIII Conteúdos programáticos das unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão (UOPG e SUOPG) 357
ANEXO IX Áreas com execução programada no Plano 368
ANEXO X Intensidade turística máxima 369

TÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º – Objeto e âmbito

1- O presente Plano estabelece as regras para o uso, ocupação e transformação do uso do solo em todo o território do concelho de Odemira, constituindo o regime do seu plano diretor municipal decorrente da primeira revisão, adiante designado por "Plano" ou "presente Plano".

2- Em todos os atos abrangidos pelo presente Plano, as disposições deste têm de ser respeitadas cumulativamente com as de todos os diplomas legais e regulamentares de caráter geral em vigor aplicáveis em função da natureza e localização daquelas operações.

3- Salvo nos casos em que a lei especifica de outro modo, as incumbências que, no presente regulamento, são dirigidas ao município sem identificação do respetivo órgão, entendem-se como cometidas à câmara municipal e sem prejuízo das formas de delegação de competências legalmente aplicáveis a cada situação.

Artigo 2.º – Composição do Plano

1- O Plano é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento, de que são parte integrante os anexos I a X mencionados no seu articulado;

b) Planta de ordenamento, desdobrada nas seguintes:

i) Classificação e Qualificação do Solo;

ii) Programação e Execução;

iii) Salvaguardas;

iv) Património Arqueológico;

v) Património Arquitetónico;

vi) Zonamento Acústico;

vii) Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina;

viii) Programa da Orla Costeira Espichel – Odeceixe;

ix) Plano de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara.

c) Planta de condicionantes, desdobrada nas seguintes:

i) Geral;

ii) Reserva Ecológica Nacional;

iii) Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança;

iv) Redes de defesa.

2- Acompanham o Plano os seguintes elementos:

a) Relatório, integrando os indicadores de monitorização e avaliação;

b) Relatório da Programação e execução;

c) Relatório do Plano de financiamento;

d) Relatório do Património Arqueológico;

e) Relatório de Conformidade com a Rede Natura 2000;

f) Relatório Ambiental;

g) Planta de Enquadramento Regional;

h) Planta de Situação Existente;

i) Planta de Equipamentos e Mobilidade;

j) Planta da Estrutura Ecológica Municipal;

k) Plantas e relatório com a indicação dos Compromissos Urbanísticos;

l) Participações recebidas em sede de discussão pública e relatório de ponderação;

m) Ficha de dados estatísticos.

3- Acompanham ainda o Plano, como documentos com autonomia própria, os seguintes elementos:

a) Mapa de ruído, desdobrado em:

i) Relatório acústico da situação atual, incluindo a memória descritiva, mapa da situação existente e mapa de conflitos;

ii) Relatório acústico da situação prospetiva, incluindo memória descritiva, mapa da situação prospetiva e mapa de conflitos.

b) Carta Educativa;

c) Estratégia Local de Habitação;

d) Carta Municipal de Habitação;

e) Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil;

f) Plano Municipal da Defesa da Floresta Contra Incêndios;

g) Estudo sobre os Povoamentos e Comunidades Neo-rurais no concelho de Odemira.

Artigo 3.º – Definições

No âmbito da aplicação do presente Plano são adotados os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo legalmente estabelecidos, bem como os conceitos complementares que constam do anexo I.

Artigo 4.º – Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1- Na aplicação do presente Plano têm de ser observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública com incidência espacial no território por ele abrangido, as quais são identificadas no anexo II.

2- Os elementos definidores das servidões administrativas e restrições de utilidade pública com possibilidade de representação à escala gráfica do Plano constam das plantas que integram a planta de condicionantes.

3- Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os respetivos regimes legais aplicam-se conjuntamente com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo presente Plano, prevalecendo sobre esta quando forem materialmente mais restritivos, mais exigentes ou mais condicionadores, e sem dispensa da tramitação procedimental neles prevista.

4- O disposto no número anterior é também aplicável na eventual ocorrência de omissões ou desatualizações da planta de condicionantes e/ou da enumeração das servidões administrativas e restrições de utilidade pública constante do anexo II.

5- Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação cartográfica dos elementos integrantes do domínio hídrico e a realidade física do território, aplicar-se-ão às linhas de água existentes todas as disposições referentes à respetiva servidão administrativa, pelo que, na apreciação dos pedidos de informação prévia, dos pedidos de licenciamento e das comunicações prévias, a admissibilidade da operação urbanística deve ser sempre avaliada em função do efetivamente existente no sítio e lugar.

6- As áreas beneficiadas pelos Aproveitamentos Hidroagrícolas (AH) que estejam classificadas como solo urbano ou as classificadas como solo rústico cuja qualificação e usos sejam incompatíveis com o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola (RJOAH) – Espaços de Ocupação Turística, Espaços de Equipamentos e Infraestruturas e Aglomerados Rurais –, identificadas e delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo e na Planta de Condicionantes – Geral como "Áreas a Excluir do Aproveitamento Hidroagrícola" devem de ser objeto de procedimento de exclusão da área beneficiada nos termos do RJOAH, previamente à viabilização de qualquer operação urbanística a realizar nas mesmas.

Artigo 5.º – Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

1- As disposições do presente Plano acolhem, nos termos e com os efeitos previstos na lei aplicável, os conteúdos, orientações e diretrizes relevantes dos instrumentos de gestão territorial de âmbito supramunicipal em vigor com incidência no território municipal.

2- As medidas ou orientações estratégicas, bem como as normas operativas integrantes do Plano de Gestão ou do Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000) que incidem sobre a ocupação, uso e transformação do solo nas áreas do território concelhio integradas naquela Rede, constam dos artigos 157.º e 158.º e dos anexos III e IV.

3- As orientações estratégicas e as normas operativas integrantes do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (PROF ALT) que incidem sobre a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do território concelhio constam do anexo VI.

4- Os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais compatível com a utilização sustentável do território na área integrada no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, na área abrangida pelo Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe e na área abrangida pelo Plano de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara constam, respetivamente, dos capítulos I, II e III do título III.

5- Mantém plena eficácia, com a respetiva disciplina a prevalecer sobre as disposições do presente Plano:

a) Plano de Pormenor da Urbanização de Castelão, publicado sob a Declaração de 14 de abril de 1989;
b) Plano de Pormenor de Bicos II, publicado sob a Declaração de 14 de agosto de 1992;
c) Plano de Pormenor da Recuperação da Zona de Construção Clandestina de Alagoachos, publicado sob a Portaria n.º 123/93, de 3 de fevereiro.
d) Plano de Pormenor da Zona Nordeste de São Luís, publicado sob a Portaria n.º 155/94, de 18 de março, na sua versão atual;
e) Plano de Pormenor da Quinta do Gato, publicado sob a Declaração de 4 de maio de 1995;
f) Plano de Pormenor ZE 2 e ZE 3 de Vila Nova de Milfontes, publicado sob o Aviso n.º 5451/2013, de 22 de abril;
g) Plano de Pormenor da Área Urbana de Génese Ilegal do Brejinho em Zambujeira do Mar, publicado sob o Aviso n.º 4519/2014, de 2 de abril;
h) Plano de Intervenção em Espaço Rural da Herdade do Zorreiro — Malavado, publicado sob o Aviso n.º 11993/2014, de 27 de outubro;
i) Plano de Pormenor da Zona de Expansão ZE1 de Almograve, publicado sob o Aviso n.º 6538/2019, de 9 abril;
j) Plano de Pormenor do Cruzamento do Almograve, publicado sob o Aviso n.º 4072/2022, de 24 de fevereiro;
k) Plano de Intervenção em Espaço Rural da Entrada da Barca, publicado sob o Aviso n.º 4793/2022, de 7 de março;

l) Plano de Urbanização da Área de Fracionamento Ilegal da Propriedade Rústica de Vila Nova de Milfontes, publicado sob o Aviso n.º 3264/2023, de 15 de fevereiro.

TÍTULO II Regime geral de uso do solo

CAPÍTULO I Estruturação territorial

Artigo 6.º – Objetivos estratégicos

1- A aplicação do presente Plano prossegue os interesses públicos com expressão no território municipal materializados em:

a) Estratégias e orientações operativas dirigidas:
   i) À preservação e valorização da biodiversidade e do património natural, paisagístico e cultural;
   ii) À mitigação das alterações climáticas e à adaptação e resiliência aos seus efeitos;
   iii) À prevenção e minimização dos riscos naturais e tecnológicos; e
   iv) À utilização de modo sustentável dos recursos naturais;

b) Prioridades essenciais, linhas estratégicas de desenvolvimento e orientações de implementação dos instrumentos de gestão territorial de ordem superior com incidência no território do concelho;

c) Eixos estratégicos de desenvolvimento do concelho, identificados no número seguinte;

d) Elementos estruturadores do modelo de organização espacial do concelho: unidades territoriais, estrutura ecológica municipal, sistema urbano, sistema de conetividade e estrutura de classificação e qualificação do uso do solo.

2- Constituem eixos estratégicos do desenvolvimento do concelho:

a) Garantir a qualidade de vida dos que residem e visitam o território através da diversidade cultural, religiosa, de género e de idade;

b) Atração de residentes e de atividades económicas, assegurando as condições fiscais, logísticas e infraestruturais, assente na inovação, criatividade e competitividade das políticas sociais, educativas, culturais e urbanísticas;

c) Adoção de uma política de conetividade física e digital entre centros urbanos;

d) Fortalecimento da resiliência ambiental, respeitando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e valorizando o património natural, cultural e paisagístico do concelho;

e) Contenção de formas extensivas da expansão urbana, promovendo uma política de colmatação de vazios urbanos e da racionalização das infraestruturas existentes;

f) Adoção de uma postura colaborativa e de governança territorial com os diversos agentes.

3- Em função das suas características e tendo em vista o reforço da identidade, a promoção de relações funcionais e a programação da execução das opções de ordenamento estabelecidas, na Planta de Ordenamento – Programação e Execução, o território do Concelho de Odemira desdobra-se pelas seguintes unidades territoriais (UT):

a) UT 1- Interior Norte: território essencialmente de vocação agrícola, estruturado em Colos em complementaridade com São Luís, caracterizado pela paisagem tipicamente alentejana e mediterrânea, com um potencial turístico de especial relevância;

b) UT 2- Interior Sul: território essencialmente de vocação agrícola e florestal, estruturado em dois centros urbanos, Saboia e Santa Clara-a-Velha, caracterizado pela paisagem associada à Albufeira de Santa Clara e do que dela se consegue extrair como benefício, ao nível agrícola, de abastecimento de água, paisagístico e turístico;

c) UT 3 – Centro: território policêntrico entre Boavista dos Pinheiros-Odemira-Portas de Transval, importante pela concentração de atividades e usos devido ao facto de incluir a sede do município e um conglomerado de lugares com forte vocação agroindustrial;

d) UT 4 – Litoral: território essencialmente de vocação turística e agroindustrial, estruturado em Vila Nova de Milfontes, Almograve e São Teotónio, apresentando níveis de disperso elevados em termos urbanísticos, como também uma dinâmica agrícola que o torna um cluster económico de relevância nacional, sendo estruturante no equilíbrio ambiental, contendo nele a foz do Rio Mira e todo o cenário paisagístico a ela associado, bem como o Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina.

4- As linhas de orientação explicitadas nos números anteriores constituem o quadro de referência para a apreciação da pertinência e da aceitabilidade dos seguintes tipos de iniciativas públicas ou privadas de uso, ocupação ou transformação do uso do solo:

a) Aquelas, cuja viabilização dependa de um procedimento de reclassificação de solo rústico em solo urbano, a realizar nos termos e nas condições estabelecidas no artigo 79.º;

b) Aquelas para as quais se pretenda que sejam reconhecidas como de interesse estratégico para o município no âmbito e nos termos do disposto na secção III do capítulo VI;

c) Outras iniciativas, não incluídas nos tipos referidos nas alíneas anteriores, que o município considere como suscetíveis de gerarem impactes positivos relevantes no desenvolvimento sustentável do concelho.

5- As políticas de incentivos que venham a ser adotadas com vista à prossecução dos objetivos e linhas de orientação estratégica constantes dos números anteriores devem privilegiar, sem prejuízo de outras que visem a concretização do modelo de desenvolvimento local assumido pelo presente plano, iniciativas dos seguintes tipos:

a) Medidas e ações dirigidas à prossecução das estratégias e objetivos de sustentabilidade identificados na alínea a) do número 1;

b) Medidas e ações dirigidas especificamente à preservação e qualificação dos valores ambientais, ecológicos e biofísicos presentes nos elementos e áreas integrantes da estrutura ecológica municipal;

c) Execução de empreendimentos ou edifícios de construção sustentável onde se operem iniciativas de redução de consumo energético, do consumo de água potável ou de gestão sustentável da água;

d) Realização de operações urbanísticas associadas à reabilitação urbana e à reabilitação ou valorização de edifícios e outros elementos com interesse patrimonial, nomeadamente os inventariados no anexo VII;

e) Operações urbanísticas e ações inerentes à concretização de programas de habitação acessível às camadas carenciadas da população, nomeadamente, habitação social e cooperativa, habitação a custos controlados e habitação de renda controlada ou apoiada;

f) Operações de transferência, para os espaços de atividades económicas, de atividades de indústria ou de armazenagem instaladas fora daqueles espaços, quando estiverem a provocar impactes ambientais ou funcionais negativos nas áreas em que se localizam;

g) Instalação de empresas com certificação ambiental.

6- Os incentivos referidos no número anterior devem ser estabelecidos em regulamento ou regulamentos municipais, que definam os tipos de operações urbanísticas e demais intervenções a abranger, os requisitos que as mesmas devem cumprir para serem elegíveis, e as configurações materiais dos incentivos em causa.

Artigo 7.º – Estruturas e sistemas territoriais

1- A estrutura ecológica municipal (EEM), identificada na Planta de Ordenamento – Áreas de Salvaguarda Ambiental e Riscos, é constituída por um conjunto articulado de áreas com caraterísticas biofísicas especiais que desempenham um papel determinante no equilíbrio ecológico e ambiental do território e na valorização dos valores naturais e paisagísticos e que, como tal, desempenha um papel fundamental na estruturação das atividades urbanas e rurais de forma integrada e sustentável, desdobrando-se por três macrocategorias, conforme se especifica no capítulo III do presente título:

a) Estrutura ecológica fundamental (EEF);

b) Estrutura ecológica complementar (EEC); e

c) Estrutura ecológica urbana e sociocultural (EEUS).

2- O sistema urbano organiza-se em:

a) Seis centros urbanos estruturantes que oferecem funções urbanas e garantem relações de proximidade e de prestação de serviços de escala local, designadamente: Odemira, São Teotónio, Vila Nova de Milfontes, Colos, Saboia e Santa Clara-a-Velha;

b) Dois aglomerados urbanos complementares, atendendo à sua centralidade administrativa e histórica, nomeadamente São Luís e Boavista dos Pinheiros, em articulação com Portas de Transval;

c) Outros aglomerados urbanos, que garantem a gestão do território de proximidade, como o caso das sedes de freguesia, bem como os aglomerados com dinâmicas específicas que são complementares ao sistema urbano concelhio, como Zambujeira do Mar e Almograve.

3- O sistema de conetividade integra duas componentes, a rodoviária e a ferroviária, visando-se, com as intervenções neste domínio, a consolidação das infraestruturas ferroviária e rodoviária existentes e a promoção de uma mobilidade de proximidade entre lugares.

4- A rede rodoviária é constituída por três níveis, a que correspondem as seguintes funções no contexto territorial do município, devendo ser alvo de processos de gestão apropriados:

a) Vias distribuidoras principais: integram a totalidade das vias rodoviárias sob jurisdição supramunicipal, identificadas no anexo II, e as vias municipais que estabelecem a ligação entre os principais aglomerados da rede urbana e conectam os nós das vias pertencentes às redes supramunicipais com a rede municipal secundária;

b) Vias distribuidoras secundárias: são eixos subsidiários e complementares da rede distribuidora principal, estabelecendo articulações rodoviárias em extensão de acessibilidades criadas ou mantendo o caráter distribuidor dos antigos eixos nacionais adaptados à sua nova função de acessibilidade e ligação local;

c) Vias de acesso local: correspondem aos arruamentos que estabelecem a ligação da rede distribuidora aos prédios rústicos ou urbanos que servem e constituem espaço público de relação com a ocupação marginal, podendo adotar soluções que condicionem o tráfego mecânico.

5- Os traçados, existentes e propostos, das vias distribuidoras principais e das vias distribuidoras secundárias são os que figuram na planta de ordenamento.

Artigo 8.º – Classificação e qualificação do solo

1- O território concelhio reparte-se, de acordo com a delimitação constante da Planta de Ordenamento, pelas duas classes de solo legalmente estabelecidas: solo urbano e solo rústico.

2- Em função dos usos dominantes, o solo rústico integra as seguintes categorias:

a) Aglomerados rurais;

b) Áreas de edificação dispersa;

c) Espaços agrícolas;

d) Espaços florestais, repartidos pelas seguintes subcategorias:

i) Espaços florestais de proteção;

ii) Espaços florestais de produção;

iii) Espaços mistos de uso silvícola com agrícola;

e) Espaços naturais e paisagísticos;

f) Espaços de equipamentos e infraestruturas;

g) Espaços de ocupação turística.

3- Em função dos usos dominantes, o solo urbano integra as seguintes categorias:

a) Espaços centrais;

b) Espaços habitacionais;

c) Espaços urbanos de baixa densidade;

d) Espaços de atividades económicas;

e) Espaços de uso especial de equipamentos;

f) Espaços verdes.

CAPÍTULO II Condições gerais de uso do solo

Artigo 9.º – Critérios gerais de viabilização dos usos do solo

1- A cada categoria ou subcategoria de espaços corresponde, nos termos definidos no presente Plano, um uso ou conjunto de usos dominantes, aos quais podem ser associados usos complementares ou compatíveis, de acordo com a seguinte tipificação:

a) Usos dominantes – uso ou usos que constituem a vocação preferencial de utilização do solo em cada categoria ou subcategoria de espaços considerada;

b) Usos complementares – usos não integrados nos dominantes, mas cuja presença contribui para a valorização ou reforço destes;

c) Usos compatíveis – usos que, não se articulando necessariamente com os dominantes, são ou podem vir a ser considerados compatíveis com estes, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento para garantir essa compatibilização.

2- Os usos dominantes e os usos complementares de cada uma das categorias de espaços referidas nos números 2 e 3 do artigo anterior, são os explicitamente identificados como tal no presente regulamento.

3- Constituem usos compatíveis com os usos dominantes de cada categoria e subcategoria de espaços:

a) Os que são expressamente identificados como tal no presente regulamento;

b) Outros usos aos quais, em sede dos procedimentos de gestão territorial de execução do Plano, se venha a reconhecer que cumprem as condições gerais e específicas de compatibilidade estabelecidas no presente regulamento.

4- Para além dos usos correntes do solo tipificados nos números anteriores, podem ser viabilizados como usos especiais do solo, dentro dos limites e condições estabelecidas no capítulo VI, atividades ou instalações que, pela sua natureza, por exigências de localização e/ou pela reduzida dimensão das áreas de solo que cativam, não são enquadráveis numa lógica de classificação e qualificação do uso do solo traduzida em categorias e subcategorias de espaços.

5- A viabilização de qualquer novo uso ou ocupação do solo, bem como da alteração dos usos ou ocupações existentes, depende:

a) Da demonstração de que o aproveitamento pretendido se poderá realizar em boas condições de funcionalidade, a ser apresentada nos casos em que se suscitem dúvidas de que tal seja possível face à dimensão, à configuração e/ou às características topográficas do prédio objeto da intervenção;

b) Do cumprimento cumulativo, por parte da intervenção proposta:

i) Dos requisitos de dotação infraestrutural e de inserção territorial estabelecidos nos artigos 11.º e 12.º;

ii) Das condições especificamente estabelecidas para cada caso no presente regulamento, incluindo as relativas a intervenções localizadas no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, na área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe ou na Zona Terrestre de Proteção da Albufeira de Santa Clara, bem como nas áreas integradas na Rede Natura 2000;

iii) Das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada caso, incluindo as respeitantes a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública;

iv) Das determinações de conformação física do edificado constantes da regulamentação municipal pertinente.

6- A viabilização das atividades ou ocupações de solo que se integram no uso dominante de cada categoria ou subcategoria de espaços deve ocorrer sempre que se verifique o cumprimento do conjunto dos requisitos referidos no número anterior aplicáveis à situação.

7- As atividades ou ocupações do solo que, para uma dada categoria ou subcategoria de espaços, integrem os usos complementares do seu uso dominante ou os usos especificamente identificados no presente regulamento como compatíveis com este, devem ser viabilizadas caso cumpram todos os requisitos estabelecidos no número 1 aplicáveis à situação, salvo se, face às condições concretas da sua inserção territorial, for fundamentadamente considerado que, mesmo cumprindo os referidos requisitos, elas provocariam prejuízos ou inconvenientes graves em termos funcionais, ambientais, patrimoniais, paisagísticos ou de geração ou agravamento de situações de risco, insuscetíveis de serem evitados ou minimizados para níveis considerados aceitáveis.

8- A viabilização de qualquer outra atividade ou ocupação de solo para além das referidas nos dois números anteriores depende do seu reconhecimento como compatível com o uso dominante da categoria de espaço onde se pretenda localizar, por se verificarem as seguintes condições:

a) Serem cumpridos todos os requisitos exigíveis para cada caso nos termos do número 1;

b) Ter-se concluído, em sede do procedimento de apreciação urbanística da pretensão, que a concretização material desta não vai provocar prejuízos ou inconvenientes graves em termos funcionais, ambientais, patrimoniais, paisagísticos ou de geração ou agravamento de situações de risco, insuscetíveis de serem evitados ou minimizados para níveis considerados aceitáveis.

9- Salvo nos casos em que das disposições legais ou do presente regulamento decorra outro tipo de procedimento, às operações urbanísticas de utilização não edificada do solo para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água não isentas de controlo prévio aplica-se, para efeitos de avaliação e decisão sobre a sua admissibilidade, a disciplina estabelecida no número anterior para os usos compatíveis.

Artigo 10.º – Compatibilização de usos e atividades

1- As utilizações, ocupações ou atividades não abrangidas nos usos dominantes, complementares ou compatíveis especificamente identificados para cada categoria de espaços no presente regulamento devem ser inviabilizadas sempre que, tendo em conta a localização e as condições em que se pretendem instalar, forem consideradas suscetíveis de provocar prejuízos ou inconvenientes inaceitáveis, nomeadamente através da criação de situações de incompatibilidade com os usos dominantes nos seguintes domínios:

a) Geração de riscos inaceitáveis para a saúde humana, incluindo riscos de explosão, de incêndio, de toxicidade ou de contaminação do ambiente, a ter especialmente em conta no que respeita à instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de

utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços;

b) Produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem de forma sensível a tranquilidade ou as condições de salubridade da área envolvente ou dificultem a sua melhoria;

c) Perturbação grave das condições de trânsito ou de estacionamento ou criação de movimentos regulares ou frequentes de cargas e descargas que prejudiquem a circulação na via pública ou o ambiente local.

2- Em nenhumas circunstâncias são admissíveis:

a) Atividades que deem lugar a qualquer tipo de lançamento nas linhas de água, no solo ou no subsolo, de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes, quando não devidamente tratados;

b) O abandono ou deposição, fora dos locais devidamente permitidos e preparados para o efeito, de resíduos que possam comprometer a qualidade do ar, da água ou do solo.

3- No caso de utilizações, ocupações ou atividades cuja localização e condições de instalação sejam enquadradas por normas legais ou regulamentares que acautelem efeitos nocivos nos domínios referidos no número anterior, o cumprimento das mesmas constitui garantia de compatibilidade de usos no que respeita aos domínios abrangidos pelas referidas normas.

4- Na ausência das normas legais ou regulamentares a que se refere o número anterior, as utilizações, ocupações ou atividades mencionadas no número 1 só podem ser viabilizadas se forem adotadas as medidas concretas que expressamente forem consideradas como suficientes para garantir a eliminação das incompatibilidades detetadas.

5- Nos casos em que a instalação de atividades de caráter perigoso ou insalubre exija, por determinação legal ou regulamentar, a delimitação de polígonos envolventes dentro dos quais fiquem proibidos ou fortemente restringidos a presença de pessoas e/ou os usos dominantes que aí poderiam ocorrer nos termos da respetiva disciplina de uso do solo, tal instalação só pode ser autorizada em prédios cuja dimensão permita que neles fiquem totalmente contidos os referidos polígonos.

Artigo 11.º – Dotação infraestrutural

1- Sem prejuízo das situações que possam ser consideradas pré-existências, a construção de edifícios ou qualquer outra forma de utilização, ocupação ou transformação do uso do solo só podem ser viabilizadas se forem admissíveis à luz da legislação e regulamentação aplicáveis e cumprirem os seguintes requisitos:

a) Disporem de acessibilidade externa, através do cumprimento de uma das seguintes condições:

i) O prédio onde se pretenda implantar ser servido por via pública com características apropriadas às exigências de circulação e tráfego geradas pela utilização prevista, devendo tais características, nos casos legalmente exigíveis ou sempre que se tratar de edifícios que exijam ou permitam a permanência ou presença frequente de pessoas, corresponder no mínimo às de via pública habilitante, conforme definida no anexo I;

ii) Nos casos de inexistência da via pública referida na alínea anterior ou de a via pública existente não possuir as caraterísticas aí requeridas, ser construída nova via ou requalificada a existente, prévia ou concomitantemente com a execução da própria operação urbanística, não podendo a utilização prevista na operação urbanística ocorrer antes da entrada em pleno funcionamento da via construída ou requalificada;

iii) No caso de construção ou ampliação de edifício localizado em área consolidada de solo urbano, estarem garantidas as condições de acessibilidade para veículos das forças de segurança e proteção civil, legalmente exigíveis;

b) Estarem ou serem dotadas com as soluções de infraestruturas legalmente exigíveis ou admissíveis para cada caso.

2- Nos casos em que a lei condiciona a viabilização de novos edifícios ao requisito de eles se localizarem nas proximidades de via utilizável por veículos das forças de segurança e proteção civil, nomeadamente ambulâncias e carros de bombeiros, só pode ser viabilizada a sua localização a uma distância a via pública habilitante superior ao máximo legalmente estabelecido para este efeito, se existir uma via de acesso, pública ou privada, com extensão e caraterísticas que garantam o cumprimento das exigências legais ou, caso esta não exista, a sua construção integrar a operação urbanística pretendida.

Artigo 12.º – Inserção territorial

1- Na conformação das caraterísticas funcionais e materiais das operações urbanísticas têm de ser adotadas as soluções e medidas necessárias a garantir:

a) O cumprimento dos requisitos de compatibilização constantes do artigo 10.º, garantido, nomeadamente, o controlo dos efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos nas condições ambientais;

b) Uma inserção urbana e paisagística insuscetível de comprometer o aspeto dos aglomerados urbanos e rurais ou de prejudicar a beleza das paisagens no que respeita aos seguintes aspetos de conformação física das intervenções:

i) Modelação do terreno;

ii) Alteração do coberto vegetal;

iii) Implantação, proporções, configuração volumétrica e aparência dos edifícios e demais edificações, e sua localização no interior da parcela;

iv) Tipos de materiais e gama de cores a utilizar nas componentes que definem o aspeto exterior das edificações.

2- Quando, no âmbito e como resultado da apreciação das operações urbanísticas a levar a efeito em áreas não disciplinadas por plano de pormenor ou por operação de loteamento, for entendido que uma dada intervenção proposta não garante uma correta inserção urbana e paisagística em um ou mais dos aspetos de conformação física referidos na alínea b) do número anterior, o município deve, sem prejuízo das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis, estabelecer orientações de reformulação da proposta no sentido de uma configuração que garanta o objetivo de correta inserção, a serem cumpridas como condição da viabilização da intervenção.

3- O disposto nos números anteriores aplica-se também às operações urbanísticas a levar a efeito em áreas disciplinadas por operações de loteamento vigentes à data de entrada em vigor do presente Plano, nos aspetos enumerados na alínea b) do número 1 que estejam omissos na respetiva disciplina urbanística.

4- No âmbito da apreciação de operações de loteamento de áreas de solo urbano não disciplinadas por plano de pormenor, e sempre que considere que tal é necessário para garantir a correta integração urbana e paisagística da intervenção, o município deve determinar, através do estabelecimento de orientações para esse efeito, a reconfiguração da solução urbanística proposta no que respeita:

a) À articulação funcional e formal da área a urbanizar com o espaço urbano envolvente;
b) Ao traçado viário e à organização dos demais espaços públicos;
c) À distribuição e configuração das parcelas a destinar a espaços verdes e equipamentos.

5- Sempre que tal se justifique, o município deve aprovar, dando-lhes a devida publicitação, disposições que concretizem e estabilizem os critérios de decisão a adotar na aplicação do disposto nos números anteriores a áreas do território municipal delimitadas para o efeito.

Artigo 13.º – Aplicação dos índices de utilização do solo

1- A área de construção relevante para a verificação do cumprimento dos índices de utilização no âmbito de aplicação do presente Plano é a da superfície bruta de construção, conforme definida no anexo I.

2- Releva para a verificação do cumprimento dos índices de utilização a soma das superfícies bruta de construção dos edifícios previstos e dos existentes a manter no polígono de solo relevante para a aplicação dos referidos índices.

3- Exceto quando expressamente indicado de outro modo no presente regulamento, o polígono de solo relevante para a aplicação do índice de utilização é a área da parte do prédio inserida na categoria ou subcategoria de espaços a que esse índice se refere.

4- No caso de a área do prédio se repartir por várias categorias de uso de solo com diferentes índices de utilização, a capacidade edificatória que, por aplicação do disposto no número anterior, couber a cada uma delas não pode ser transferida para qualquer outra categoria ou subcategoria, exceto nos casos de:

a) Estando o prédio inserido em solo urbano, ser considerado que não ocorrem inconvenientes de ordem funcional e/ou de integração urbanística e paisagística na concentração da capacidade edificatória na área integrada na categoria que admita o índice mais elevado;
b) Determinação expressa em contrário constar do presente regulamento.

Artigo 14.º – Integração e transformação de pré-existências

1- Consideram-se pré-existências, com prevalência sobre a disciplina instituída pela presente revisão do Plano, as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que, independentemente de estarem executados, em curso de execução ou sem execução material iniciada à data da entrada em vigor da referida revisão, cumpram nesse momento qualquer das seguintes condições:

a) Não carecerem, nos termos da lei, de qualquer licença, aprovação, autorização ou qualquer outra forma expressa de viabilização ou aceitação por parte da administração pública;

b) Estarem licenciados, aprovados, autorizados ou viabilizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, aprovações, autorizações ou títulos de viabilização sejam válidas e se mantenham eficazes;

c) Constituírem atos que não disponham do respetivo título habilitante, quando tal se dever ao facto de a sua instalação ter ocorrido anteriormente à data em que a obtenção do título em causa se tenha tornado legalmente obrigatória, e desde que esta condição seja atestada através de prova documental legalmente admissível.

2- Consideram-se ainda pré-existências todas as vias e espaços públicos existentes à data da entrada em vigor do presente Plano independentemente de estarem ou não identificadas como tal nos elementos cartográficos que o integram.

3- Nos termos do disposto na alínea b) do número 1, nas áreas abrangidas por licenças de loteamento em vigor, a disciplina de uso e ocupação do solo e demais condições de edificabilidade neles estabelecidas prevalecem sobre as disposições do presente Plano enquanto tais licenças se mantiverem válidas e eficazes, independentemente de tais áreas se localizarem em solo urbano ou em solo rústico.

4- Sem prejuízo do cumprimento da demais regulamentação em vigor, as alterações às atividades, explorações, instalações ou edificações consideradas como pré-existências nos termos dos números anteriores têm de se conformar com a disciplina do presente Plano aplicável em função da categoria ou subcategoria de espaços em que se enquadrem, salvo

nos casos constantes dos números seguintes deste artigo, em que prevalecem as regras aí estabelecidas.

5- Caso as pré-existências ou as condições das licenças, autorizações ou comunicações prévias não se conformem com a disciplina instituída pelo presente Plano, são admissíveis alterações às mesmas que não se traduzam numa plena conformidade com a referida disciplina, nas seguintes condições cumulativas:

a) Em qualquer caso, a alteração seja possível nos termos dos regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública e das disposições legais e regulamentares eventualmente aplicáveis à situação;

b) No que respeita a eventuais alterações de uso, os novos usos sejam admissíveis nos termos das disposições do presente Plano aplicáveis ao local;

c) No que respeita a alterações de conformação física, se verifique uma das seguintes situações:

i) Das alterações resulte um desagravamento, ainda que parcial, das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos e/ou às características de conformação física; ou

ii) As alterações se limitem a não agravar qualquer das desconformidades referidas na subalínea anterior, mas permitam alcançar melhorias, que o município considere relevantes, quanto à inserção urbanística e paisagística, quanto à qualidade arquitetónica ou quanto à salubridade, segurança e funcionalidade das edificações.

6- Quando se estiver em presença de usos ou atividades não habitacionais legalmente instaladas em edifícios pré-existentes à data da entrada em vigor do presente Plano, pode ser viabilizada a ampliação destes, mesmo que daí resulte uma área de construção superior à máxima admissível para a categoria ou subcategoria de espaços em que se localizam, desde que cumulativamente:

a) A ampliação tenha em vista a manutenção das referidas atividades;

b) A ampliação seja possível de acordo com os regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública a que o local possa estar sujeito;

c) A ampliação seja possível de acordo com os regimes especiais de salvaguarda a que se refere o título III e constantes das respetivas disposições, quando o edifício se localize em área abrangida pelos mesmos;

d) Quando localizadas em solo rústico não integrado na categoria de aglomerados rurais, sejam cumpridos os condicionamentos à edificação para defesa contra incêndios rurais a que se refere o número 2 do artigo 19.º;

e) Não se esteja em presença de qualquer das situações de incompatibilidade identificadas no artigo 10.º;

f) O aumento da superfície bruta de construção se limite ao que o município considere fundamentadamente que não provocará prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística, até um valor máximo de 15% da superfície bruta de construção pré-existente.

7- O disposto no número anterior é extensivo, com as devidas adaptações, às situações de usos habitacionais legalmente instalados em solo urbano.

8- Em solo rústico, a ampliação de edifícios de habitação que possam ser considerados pré-existências nos termos do disposto no número 1 pode ser viabilizada, mesmo quando tal conduzir a uma desconformidade com os parâmetros aplicáveis à situação na categoria ou subcategoria de espaços em que se localizem, desde que se cumpram as seguintes condições:

a) No caso de o local estar sujeito a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública, a ampliação seja possível de acordo com os respetivos regimes legais;

b) Sejam cumpridos, quando aplicáveis:

i) Condicionamentos legais à edificação, nomeadamente os relativos à defesa contra incêndios rurais a que se refere o número 2 do artigo 19.º;

ii) Os condicionamentos à ampliação de edificações estabelecidos para as áreas abrangidas pelos regimes especiais de salvaguarda a que se refere o título III e constantes das respetivas disposições;

c) A superfície bruta de construção total resultante da eventual ampliação não exceda o dobro da superfície bruta de construção pré-existente com o limite máximo de 150 m^2.

9- Em caso de sucessivas operações urbanísticas de ampliação, para efeitos de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na alínea f) do número 6 ou na alínea c) do número anterior, toma-se por referência a superfície bruta de construção pré-existente à data de entrada em vigor do presente Plano.

10- Em solo rústico, pode ser viabilizada a reconversão e reutilização de edificações e instalações que possam ser considerados pré-existências nos termos do disposto no número 1, através da alteração do respetivo uso com vista à instalação de equipamentos públicos ou de interesse público cuja natureza e caraterísticas sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rústico, ou de empreendimentos turísticos isolados das tipologias de empreendimento de turismo de habitação, empreendimento de turismo no espaço rural, estabelecimento hoteleiro associado a temática específica, ou parque de campismo e caravanismo, desde que se cumpram as seguintes condições:

a) A alteração de uso seja possível de acordo com os regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública a que o local possa estar sujeito;

b) A alteração de uso seja possível de acordo com os regimes especiais de salvaguarda que integram o título III, quando o edifício se localize em área abrangida pelos mesmos;

c) Quando localizadas em solo rústico não integrado na categoria de aglomerados rurais, sejam cumpridos os condicionamentos à edificação para defesa contra incêndios rurais a que se refere o número 2 do artigo 19.º;

d) A área de construção pré-existente não seja objeto de ampliação;

e) Sejam cumpridas as restantes disposições do presente regulamento aplicáveis a estes empreendimentos turísticos isolados em função da categoria ou subcategoria de espaços em que se inserem.

Artigo 15.º – Instalação de empreendimentos turísticos, áreas de serviço para autocaravanas e campos de golfe

1- A instalação de empreendimentos turísticos, quando admissível, deve cumprir requisitos conducentes à otimização da eficiência ambiental, nomeadamente:

a) Concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas;

b) Utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, apenas sendo admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas tecnicamente;

c) Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na morfologia do terreno e preservação e valorização das vistas, incorporando materiais e técnicas de construção sustentável;

d) Soluções paisagísticas valorizadoras do património cultural e natural do local e sua envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local, e com maior capacidade de captura de carbono;

e) Tratamento adequado de águas residuais e reutilização de águas residuais e pluviais, nomeadamente em espaços verdes e jardins ou lavagem de pavimentos, e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores, de acordo com os critérios do Plano Nacional para o Uso Eficiente da Água e respetivos instrumentos operativos;

f) Adoção de meios de transporte internos "amigos do ambiente" e de medidas mitigadoras dos consumos energéticos nos espaços exteriores e nos edifícios, designadamente através da instalação de equipamentos de maior eficiência energética, da orientação e exposição solar dos edifícios, e da utilização de fontes de energia renovável;

g) Adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização.

2- Na instalação de parques de campismo e caravanismo, devem ainda observar-se, para além dos referidos no número anterior, os seguintes requisitos:

a) Adaptação de todas as componentes do parque ao relevo existente, a saber, áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamentos e instalações complementares, de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

b) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

c) Adoção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

d) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

e) Valorização de vistas, do território e da respetiva inserção paisagística.

3- A instalação de áreas de serviço para autocaravanas (ASA) não integradas em parques de campismo e de caravanismo, admissível em parcelas de solo urbano não integrantes da categoria de espaços verdes ou parcelas de solo rústico que não estejam inseridas na estrutura ecológica fundamental, deve cumprir, cumulativamente com o que esteja legal e regulamentarmente estabelecido para este tipo de instalações, os seguintes requisitos de eficiência ambiental:

a) Soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da área de serviço;

b) Determinações de estudo de integração paisagística elaborado para o efeito e aceite pelo município, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones.

4- A instalação de campos de golfe, quando admissível, deve cumprir requisitos de promoção da sua sustentabilidade, nomeadamente:

a) Existência de complementaridade funcional com alojamento turístico existente ou a criar;

b) Garantia de adequados acessos rodoviários;

c) Garantia de disponibilidade de água, recorrendo sempre que possível à utilização de águas residuais tratadas;

d) Utilização de espécies de relva menos exigentes no consumo de água;

e) Implantação coerente com os aspetos mais significativos da paisagem, em particular o relevo e morfologia natural e a rede hidrográfica;

f) Integração e enquadramento paisagístico, com a preservação das espécies locais e de eventuais espécies botânicas classificadas, e com a conservação das associações vegetais caraterísticas da região.

Artigo 16.º – Costa Alentejana

1- A Costa Alentejana é a faixa de território litoral compreendida entre a linha que limita a margem das águas do mar e a linha paralela a esta à distância de 5 km para nascente, desdobrando-se em três faixas:

a) A Orla Costeira, que corresponde à área abrangida pelo Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe a que se refere o capítulo II do título III;

b) A Zona Costeira, delimitada pelo limite interior da Orla Costeira e por uma linha com uma distância de 2 km da margem;

c) A Faixa de Proteção da Zona Costeira compreendendo uma faixa limitada pelo limite interior da Zona Costeira e por uma distância mínima de 5 km da margem.

2- Na Orla Costeira aplica-se a disciplina estabelecida no capítulo II do título III.

3- Na Zona Costeira:

a) Não é permitida a criação de novos Núcleos de Desenvolvimento Turístico, de novos Núcleos Urbanos de Turismo e Lazer e de novos aglomerados urbanos, sem prejuízo das situações de requalificação de áreas edificadas de génese ilegal identificadas no presente Plano;

b) No âmbito de eventuais procedimentos de reclassificação de solo rústico para solo urbano, a ampliação dos perímetros urbanos existentes deve processar-se de forma a contrariar um crescimento urbano paralelo à costa, devendo garantir-se, ainda, uma adequada integração paisagística do subsequente desenvolvimento urbano;

c) Em solo rústico, é admitida a instalação de novos empreendimentos de turismo no espaço rural, desde que em edifícios pré-existentes, sujeita, com as devidas adaptações, às normas estabelecidas no presente Plano para tais empreendimentos;

d) Não são autorizadas novas construções em áreas de risco ou vulneráveis a fenómenos de erosão costeira identificadas na carta de riscos.

4- Na Faixa de Proteção da Zona Costeira:

a) Não é permitida a criação de novos Núcleos de Desenvolvimento Turístico ou de novos Núcleos Urbanos de Turismo e Lazer, com exceção dos empreendimentos turísticos admitidos no POPNSACV, nem de novos aglomerados urbanos, salvo nas situações de requalificação de áreas edificadas de génese ilegal identificadas no presente Plano;

b) É admitida a implantação dos seguintes tipos de empreendimentos turísticos, a sujeitar, com as devidas adaptações, às normas estabelecidas no presente Plano para os empreendimentos turísticos isolados, os quais, mediante gestão conjunta, poderão organizar-se em conjuntos turísticos:

i) Estabelecimentos hoteleiros com a classificação mínima de quatro estrelas;

ii) Empreendimentos turísticos de Turismo de Habitação;

iii) Empreendimentos turísticos de Turismo no Espaço Rural.

5- Na área abrangida pela Costa Alentejana é interdita a construção de novas rodovias paralelas à costa, processando-se o acesso ao litoral através de vias perpendiculares à linha de costa e privilegiando as vias já existentes, sendo, contudo, admitida a criação de ecopistas pedonais e cicláveis.

6- — A localização de novos NDT fora da área inserida na Costa Alentejana a que se refere o número 1 deve respeitar uma distância mínima de 5 km aos limites dos NDT existentes localizados dentro da mesma.

CAPÍTULO III Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 17.º – Constituição e usos

1- A estrutura ecológica municipal tem três macrocategorias:

a) Estrutura ecológica fundamental (EEF), que pretende garantir um contínuo natural estruturante de todo o território municipal e, também, contribuir para um contínuo intermunicipal, tendo como principal objetivo a salvaguarda e a valorização dos elementos fundamentais ao bom funcionamento dos sistemas naturais e dos processos ecológicos inerentes, estruturando-os e conectando-os;

b) Estrutura ecológica complementar (EEC), desagregada no nível I e II, que tem como objetivo o bom funcionamento dos sistemas naturais e dos processos ecológicos inerentes, bem como a preservação e requalificação das paisagens, porém as suas características assumem funções complementares e não fundamentais;

c) Estrutura ecológica urbana e sociocultural (EEUS), que procura assegurar a ligação da paisagem envolvente, natural e rural, aos aglomerados urbanos, desenvolvendo-se a uma escala local, privilegiando a escala humana e consequentemente o seu uso ou benefícios diretos, desde o lazer e recreio à melhoria da qualidade do ambiente local.

2- No território abrangido pela EEF e pela EEC existem as seguintes componentes ecológicas:

a) No caso da EEF: lagoas e charcos, corredores ecológicos, áreas de proteção das linhas de água, áreas de proteção do litoral e áreas prioritárias de conservação;

b) No caso da EEC de:

i) Nível I: áreas secundárias de conservação, áreas florestais de valorização ambiental, áreas agrícolas de valorização ambiental;

ii) Nível II: outras áreas abrangidas pela REN.

3- No território abrangido pela EEC reforça-se o referido para cada categoria de espaço em solo rústico na sua componente ambiental e ecológica, bem como disposto nas servidões e restrições de utilidade pública.

Artigo 18.º –Regime

1- Nestas duas macrocategorias EEF e EEC (nível I) privilegiam-se as seguintes ações:

a) A implementação das medidas descritas nos Planos de Gestão ou das orientações de gestão descritas nos Planos Setoriais da Rede Natura 2000 que abrangem o território, sendo estas transcritas nos anexos III e IV do presente Regulamento;

b) Manutenção e incremento da biodiversidade através da proteção, criação e gestão dos habitats, contribuindo para o equilíbrio ecológico;

c) Garantir a continuidade dos ecossistemas e dos habitats;

d) Proteção, recuperação e gestão dos recursos hídricos, garantindo o bom funcionamento hidrológico;

e) Contribuir para uma maior resiliência do território face às Alterações Climáticas;

f) Potenciação das atividades de recreio, de forma sustentável, relacionadas com a oportunidade dos recursos naturais;

g) Proteção e valorização dos elementos históricos, paisagísticos e identitários;

h) Promover os processos de trocas de gradientes e fluxos ambientais;

i) Contribuir para um desenvolvimento sustentável do território.

2- No território abrangido pela EEF interditam-se e condicionam-se as seguintes ações:

a) Ocupação urbanística, excetuando-se os elementos construídos de apoio à visitação dos locais, devendo ser devidamente enquadrados na paisagem;

b) Destruição de habitats;

c) Mobilização do solo, excetuando-se as situações que poderão levar a uma melhoria da gestão do habitat e/ou a uma diminuição dos riscos inerentes;

d) Drenagem e dragagem das Lagoas e Charcas de origem natural;

e) Aplicação de fertilizantes, plantação de árvores e mobilização de solo a uma distância igual ou inferior a 50 metros das Lagoas e Charcas temporárias;

f) Abertura de poços em áreas contíguas a Lagoas e Charcas temporárias.

3- No território abrangido pela EEUS existem as seguintes componentes ecológicas: percursos pedestres, corredores verdes/urbanos, áreas geológicas, áreas culturais, áreas recreativas e áreas de visualização da paisagem.

4- Na macrocategoria de EEUS privilegiam-se as seguintes ações:

a) Regulação bioclimática;

b) Melhoria da qualidade do ar;

c) Melhoria da qualidade de vida das populações;

d) Preservação e criação de espaços verdes;

e) Garantir a conexão ecológica do rural-urbano;

f) Maximizar a valorização do território;

g) Promover o uso recreativo de lazer de forma sustentável e não dissonante;

h) Contribuição para uma maior resiliência do território face às Alterações Climáticas;

i) Promoção dos Serviços dos Ecossistemas.

5- Em complemento com o referido nos números anteriores, as áreas abrangidas pela EEM deverão ser geridas mediante as orientações de gestão transcritas no anexo V.

CAPÍTULO IV Solo rústico

Secção I Disposições comuns ao solo rústico

Artigo 19.º – Estatuto geral de uso e ocupação do solo rústico

1- O solo rústico não pode ser objeto de quaisquer ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e vocação estabelecidas para as categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas no presente regulamento e as exceções consignadas na lei e no respeito dos condicionamentos decorrentes das servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

2- Sem prejuízo das restrições estabelecidas por outros regimes jurídicos aplicáveis, as operações urbanísticas a realizar em áreas afetas a qualquer das categorias de solo rústico com exceção dos aglomerados rurais, quando admissíveis nos termos do presente plano e das demais normas legais e regulamentares, têm de respeitar os condicionamentos à edificação previstos no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

3- Nos termos do estabelecido pelo regime jurídico da Rede Natura 2000 e pelo respetivo plano setorial (PSRN2000) ou plano de gestão, as formas de utilização, ocupação e transformação do solo e sua gestão, nas áreas abrangidas por aquele regime, que se encontram identificadas e delimitadas na planta de condicionantes, só podem ser viabilizadas se se verificar a sua compatibilidade com o referido plano setorial, através do cumprimento:

a) Das disposições materiais e procedimentais decorrentes dos respetivos diplomas legais, articuladamente com as restantes disposições legais aplicáveis a cada situação e o disposto no presente regulamento quanto à disciplina municipal de ocupação e transformação do solo, em função da categoria ou subcategoria de espaços em que tais áreas se situem;

b) Das medidas constantes no referido Plano de Gestão ou nas orientações de gestão constantes no PSRN2000, bem como das suas determinações transpostas nos artigos 157.º e 158.º e nos anexos III e IV.

4- À ocupação e gestão das áreas do território concelhio afetas à exploração dos recursos florestais aplicam-se, sem prejuízo do cumprimento de todas as outras disposições legais relativas a cada situação, as seguintes determinações:

a) O disposto no presente regulamento em termos de disciplina municipal de ocupação e transformação do solo nas referidas áreas;

b) Nos termos e para os efeitos estabelecido no Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (PROF ALT), nomeadamente no número 4 do artigo 1.º do seu regulamento, as disposições constantes do anexo VI, as quais transpõem as orientações estratégicas florestais daquele programa com incidência no território do concelho.

5- No âmbito de aplicação do presente Plano, são consideradas como usos complementares dos usos dominantes do solo rústico as ações ou atividades desenvolvidas em cumprimento de instrumentos de prossecução de políticas públicas de gestão e intervenção no espaço rural com vista à salvaguarda ou valorização das suas potencialidades, em que se incluem, entre outras, a construção, ampliação e utilização de infraestruturas e instalações de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais, de observatórios da natureza e de apoio a projetos de animação ambiental.

6- A instalação de cortinas arbóreas, nomeadamente as que consubstanciam cortinas de abrigo para as atividades agrícolas devem:

a) Cumprir a legislação aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas;

b) Quando localizadas em área abrangida por um ou mais dos regimes especiais de salvaguarda a que se refere o título III, garantir a inexistência de incompatibilidades e/ou desconformidades com os mesmos;

c) Quando for o caso, ser objeto de consulta às entidades legalmente competentes para a sua autorização e/ou para a emissão de parecer sobre a intervenção.

7- Os conjuntos de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si que se localizem em solo rústico não podem constituir-se em regime de propriedade horizontal, com exceção:

a) Dos que estejam integrados em empreendimentos turísticos, em que a constituição desse regime fica subordinada ao que o respetivo quadro legal estipular sobre a matéria;

b) Dos que se localizem em aglomerados rurais;

c) Dos conjuntos de edifícios que fundamentada e comprovadamente não resultem de loteamentos ilegais do solo rústico;

d) Dos conjuntos de edifícios que cumpram as condições estabelecidas para este efeito no Plano de Urbanização da Área de Fracionamento Ilegal da Propriedade Rústica de Vila Nova de Milfontes referido no número 4 do artigo 5.º.

Artigo 20.º – Núcleos de desenvolvimento turístico (NDT)

1- Os núcleos de desenvolvimento turístico (NDT) são áreas de ocupação turística em solo rústico com aptidão para o uso turístico, não localizadas nem delimitadas à partida no presente Plano, cuja criação é admissível desde que garantida a sua compatibilidade com as condicionantes ambientais e patrimoniais e demonstrada a sua conformidade com os princípios e regras de ordenamento estabelecidos no PDM.

2- Os NDT só podem ser desenvolvidos através de plano de urbanização ou de plano de pormenor, com cuja entrada em vigor a respetiva área de intervenção é requalificada para a categoria de espaço de ocupação turística.

3- Os NDT integram empreendimentos turísticos e equipamentos e infraestruturas de apoio ao turismo e de animação turística, bem como outros equipamentos e atividades compatíveis com os usos admitidos em solo rústico.

4- Nos NDT podem ser incluídas as seguintes tipologias de empreendimentos turísticos:

a) Estabelecimentos hoteleiros;

b) Aldeamentos turísticos;

c) Empreendimentos de turismo de habitação;

d) Empreendimentos de turismo no espaço rural;

e) Parques de campismo e caravanismo;

f) Conjuntos turísticos (resorts).

5- Os NDT devem cumprir os seguintes critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental:

a) A área mínima de cada NDT é 50 hectares;

b) A capacidade mínima de cada NDT é igual ou superior a 200 camas;

c) As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural do local e da envolvente;

d) A estrutura ecológica deve ser contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal;

e) Devem ser delimitadas as áreas de povoamento de sobro e de azinho, as quais devem integrar a estrutura ecológica, não sendo permitida edificação nestas áreas;

f) O NDT deve ser dotado de acessos rodoviários adequados, a custear pelos promotores, assim como de uma rede de acessibilidades para modos suaves;

g) A solução de ocupação do solo deve promover a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas;

h) A área infraestruturada deve ser inferior a 30 % da área total do NDT;

i) A área de espaços livres/verdes, de utilização comum, por unidade de alojamento, deve ser superior a 100 m^2, incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica;

j) Nas áreas verdes devem ser utilizadas predominantemente espécies autóctones ou vegetação mediterrânica;

k) O índice máximo de impermeabilização do solo é 0,2;

l) As soluções arquitetónicas devem ser adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na morfologia do terreno;

m) O índice de utilização aplica-se à área infraestruturada e não pode exceder 0,06;

n) As edificações isoladas pré-existentes a manter são contabilizadas para efeitos de aplicação do índice de utilização;

o) O número máximo de pisos é dois.

6- A execução das operações necessárias à concretização dos NDT está sujeita à prévia celebração de um contrato de execução entre o município, os promotores e o Turismo de Portugal, I. P., podendo envolver outras entidades públicas e privadas de relevante interesse para a sua boa execução,

7- O contrato de execução a que se refere o número anterior deve estabelecer, nomeadamente, o seguinte:

a) A identificação das ações a concretizar pelas entidades contratantes, públicas e privadas;

b) O prazo de execução global do programa de investimentos;

c) A programação temporal da execução das iniciativas e investimentos, identificando os respetivos responsáveis, nomeadamente no que se refere às ações de edificação e urbanização da área;

d) O sistema de execução das operações urbanísticas;

e) Quando aplicáveis, os mecanismos de perequação de benefícios e encargos;

f) A compensação derivada do excedente de edificação relativamente à edificabilidade média estabelecida no presente Plano para a categoria de solo rústico em que se insere o NDT;

g) O quadro de sanções, nomeadamente de caducidade do contrato, de reversão do uso do solo e perda do direito de utilização da capacidade de alojamento atribuída, devidas, designadamente, ao incumprimento nos prazos de realização dos investimentos.

Artigo 21.º – Estufas, túneis elevados, túneis e estufins

1- Não é admitida a instalação de novas estufas, túneis elevados, túneis e estufins nas seguintes áreas e situações:

a) Na área abrangida pelo Programa da Orla Costeira Espichel-Odeceixe;

b) Em áreas abrangidas por regimes, servidões ou restrições que o impeçam, casos da REN e do regime do domínio hídrico, entre outros;

c) Em solo urbano, sem prejuízo das estufas de jardim que cumpram as condições para constituírem obras de escassa relevância urbanística;

d) Em qualquer local situado a menos de 100 m dos limites do solo urbano;

e) Em qualquer local situado a menos de 200 m do perímetro exterior dos elementos de valor patrimonial e cultural inventariados no anexo VII.

2- A instalação de novas estufas, túneis elevados, túneis e estufins fora das áreas referidas no número anterior, obedece, sem prejuízo de outros regimes jurídicos e servidões ou restrições aplicáveis, às seguintes condições:

a) Garantir uma correta integração no terreno e na paisagem;

b) Em qualquer exploração agrícola desta natureza, a área total ocupada pelas estufas não pode ser superior ao total da área livre de estufas, abrangendo esta as distâncias entre blocos e entre estes e as estremas;

c) Altura máxima da edificação — 6 m;

d) Comprimento máximo da implantação — 400 m;

e) Área máxima do bloco de estufas contíguas — 5 ha;

f) Distância mínima entre blocos de estufas contíguas — 20 m;

g) Em prédios confinantes com estrada nacional, estrada regional, estrada nacional desclassificada ou estrada municipal, afastamento mínimo entre o bloco de estufas e a via — 20 m;

h) Garantir o tratamento de efluentes e a drenagem de águas pluviais, sendo proibida a descarga em linha de água e no solo da solução de drenagem de culturas em substrato.

3- Verificando-se a situação de abandono — não utilização destes elementos (estufas, túneis elevados, túneis e estufins) decorrido um ano após a última colheita — é da responsabilidade do proprietário ou do detentor pela exploração:

a) A remoção e encaminhamento adequado dos elementos abandonados;

b) A reposição do terreno no seu estado originário.

4- Para garantia de execução das ações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior pode ser exigida a prestação de caução ao proprietário ou detentor da exploração, nos termos a estabelecer em regulamento municipal.

Secção II Aglomerados rurais

Artigo 22.º – Caraterização e usos

1- Os aglomerados rurais correspondem a espaços de edificação consolidada ou em consolidação com funções habitacionais e de apoio a atividades localizadas em solo rústico, e em que na utilização do edificado coexistem usos de matriz urbana e de matriz rural.

2- Sem prejuízo da miscigenação de usos que decorre da sua própria natureza, nos aglomerados rurais privilegia-se a função de apoio às atividades localizadas em solo rústico, pelo que incorporam nos seus destinos de uso dominante, para além do habitacional, as atividades comerciais e de serviços, os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, a instalação de equipamentos e a criação de espaços de utilização coletiva.

3- São admissíveis como usos compatíveis com os usos dominantes nos aglomerados rurais:

a) Empreendimentos turísticos das tipologias de estabelecimento hoteleiro e de parque de campismo e caravanismo;

b) Os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado da secção II do capítulo VI, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

i) Instalação de dispositivos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos seus logradouros, para autoconsumo, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

ii) Instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica, nos termos do disposto na subalínea ii) da alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

iii) Implantação ou instalação de infraestruturas territoriais, nos termos do disposto na alínea f) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

iv) Exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

v) Instalação de depósitos e edifícios para armazenamento de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 53.º;

vi) Instalação de postos de abastecimento público de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 54.º.

c) Outras utilizações ou ocupações, incluindo edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais e edifícios destinados à transformação dos produtos dessas atividades, desde que:

i) Sejam legalmente admissíveis em aglomerados rurais;

ii) Sejam consideradas compatíveis com o uso dominante de acordo com o disposto no artigo 10.º;

iii) Cumpram os restantes requisitos estabelecidos no capítulo II, aplicáveis à situação.

Artigo 23.º – Regime

1- Na ampliação ou na construção de novos edifícios deve dar-se cumprimento aos seguintes critérios e parâmetros urbanísticos:

a) Respeito pela morfotipologia dominante do conjunto onde se inserem, em termos de configuração volumétrica, tipologia do edificado (edifício isolado, geminado ou em banda) e cumprimento dos recuos e alinhamentos dominantes da frente urbana onde se integra o prédio objeto da intervenção;

b) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cumprimento dos seguintes parâmetros:

i) Índice de utilização máximo = 0,80;

ii) Um só piso acima da cota de soleira;

iii) Área impermeabilizada não superior a uma vez e meia a área de implantação total dos edifícios, com um máximo absoluto de 90% da área do prédio.

2- O cumprimento do critério de integração na morfotipologia dominante do conjunto nos termos estabelecidos na alínea a) do número anterior prevalece sobre o cumprimento dos parâmetros constantes da sua alínea b), mas estes só podem ser ultrapassados na medida do estritamente necessário para alcançar a referida integração.

3- Os usos especiais do solo a que se refere a alínea b) do número 3 do artigo anterior cumprem as disposições e parâmetros constantes da secção II do capítulo VI relevantes para cada caso.

4- Quando se localizarem em área beneficiada de aproveitamento hidroagrícola, a utilização e ocupação das áreas integradas nesta categoria para as finalidades previstas no artigo anterior têm de ser objeto de prévio procedimento de exclusão do aproveitamento hidroagrícola, nos termos do disposto no número 6 do artigo 4.º e no artigo 161.º.

Secção III Áreas de edificação dispersa

Artigo 24.º – Caraterização e usos

1- As áreas de edificação dispersa correspondem a áreas, delimitadas na planta de ordenamento, em que, a par da sua ocupação extensiva com usos agrícolas, pecuários ou agroflorestais, se verifica uma disseminação com caráter dispersivo de edificações destinadas a usos diversificados, com forte presença do uso habitacional.

2- Os usos dominantes nestas áreas são os usos genéricos do solo rústico – agrícola, pecuário e florestal – no quadro da consolidação de um modelo de dispersão contida de edificações destinadas a usos complementares ou compatíveis com aqueles.

3- Sem prejuízo do regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, constituem usos complementares dos usos dominantes:

a) Os empreendimentos turísticos isolados das tipologias de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais construídos de raiz;

b) A construção e utilização de edifícios destinados a habitação unifamiliar;

c) A construção e utilização de edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias, silvopastoris ou florestais.

4- Constituem usos compatíveis com os usos dominantes:

a) Os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado da secção II do capítulo VI, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

i) Instalação de dispositivos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos seus logradouros, para autoconsumo, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

ii) Instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica, nos termos do disposto na subalínea ii) da alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

iii) Implantação ou instalação de infraestruturas territoriais, nos termos do disposto na alínea f) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

iv) Exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

v) Instalação de postos de abastecimento público de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 54.º.

b) A construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários e, acessoriamente, à comercialização e/ou consumo in loco dos mesmos produtos, desde que estes usos não ocupem, no seu conjunto, mais de 25% da superfície bruta de construção total da instalação;

c) Os empreendimentos turísticos isolados das tipologias de hotel rural, quando construído de raiz, estabelecimento hoteleiro associado a temática específica, e parque de campismo e de caravanismo;

d) A instalação de áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre e estruturas de suporte a atividades de animação turística, cuja natureza e caraterísticas sejam reconhecidas pelo Município como compatíveis com a sua localização em solo rústico;

e) A instalação de equipamentos públicos ou de interesse público, cuja natureza e caraterísticas sejam reconhecidas pelo Município como justificativas da sua localização em solo rústico.

Artigo 25.º – Regime

1- Quando viabilizáveis, os edifícios adstritos aos usos complementares e compatíveis referidos nos números 3 e 4 do artigo anterior cumprem as regras estabelecidas nos números seguintes ou nas secções II ou III do capítulo VI relevantes para cada caso.

2- Os edifícios de apoio às atividades agrícolas, pecuárias, silvopastoris e florestais referidos na alínea d) do número 3 do artigo anterior e os edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários referidos na alínea b) do número 4 daquele artigo obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,25;

b) Altura de fachada máxima de 6,5 m, excetuando silos, depósitos de água ou outras instalações tecnicamente justificadas.

3- Os empreendimentos turísticos isolados das tipologias de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais construídos de raiz, referidos na alínea b) do número 3 do artigo anterior, cumprem as seguintes regras:

a) Sem prejuízo de os edifícios pré-existentes poderem manter as suas caraterísticas físicas, as novas componentes edificadas não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;

b) Capacidade máxima do ETI: 50 camas;

c) As unidades de alojamento devem instalar-se preferencialmente no edifício principal e suas ampliações, admitindo-se apenas que até um terço do seu total possam instalar-se num segundo edifício separado do primeiro;

d) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, a superfície bruta de construção total tem de respeitar um índice de utilização máximo = 0,08;

e) Quando os empreendimentos possuírem uma capacidade de alojamento igual ou inferior a 30 camas, a superfície bruta de construção total tem de respeitar cumulativamente os seguintes parâmetros:

i) Ser igual ou inferior a 40 m^2/ cama;
ii) Índice de utilização máximo = 0,8 aplicado à área do polígono de solo adstrito ao empreendimento;
iii) Ser igual ou inferior a 1200 m^2;

f) Nos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos grupos casas de campo e agroturismo: índice de impermeabilização do solo máximo de 20%;

g) Devem ser cumpridos os requisitos de otimização da eficiência ambiental constantes do número 1 do artigo 15.º.

4- Os edifícios relativos aos empreendimentos turísticos isolados das tipologias de hotel rural e de estabelecimento hoteleiro referidos na alínea c) do número 4 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,08;

b) Capacidade máxima de 200 camas;

c) Máximo de dois pisos acima da cota de soleira, desde que convenientemente adaptados à morfologia do terreno e que a volumetria não cause impacto visual negativo;

d) Índice de impermeabilização do solo máximo de 0,2.

5- Os edifícios relativos aos parques de campismo e caravanismo referidos na alínea c) do número 4 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,04;

b) Altura de fachada máxima de 4,0 m, salvo instalações tecnicamente justificadas;

c) Índice de impermeabilização do solo máximo de 0,2.

6- Os edifícios de apoio às áreas de recreio e lazer e às atividades de animação turística referidas na alínea d) do número 4 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,04;

b) Altura de fachada máxima de 4,0 m.

7- Os edifícios destinados a equipamentos públicos ou de interesse público referidos na alínea e) do número 4 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,2;

b) Máximo de dois pisos acima da cota de soleira, desde que convenientemente adaptados à morfologia do terreno e que a volumetria não cause impacto visual negativo;

c) Índice de impermeabilização do solo máximo de 0,3.

8- Os usos especiais do solo a que se refere a alínea a) do número 4 do artigo anterior cumprem as disposições e parâmetros constantes da secção II do capítulo VI relevantes para cada caso.

9- Os edifícios destinados a habitação referidos na alínea c) do número 3 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,2;

b) Superfície bruta de construção máxima de 500 m²;

c) Um só piso acima da cota de soleira.

10- Os edifícios adstritos a qualquer outra ocupação ou atividade que venham a ser consideradas compatíveis com os usos dominantes desta categoria de espaços obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,04;

b) Altura de fachada máxima de 4,0 m, salvo instalações tecnicamente justificadas;

c) Índice de impermeabilização do solo máximo de 0,2.

11- Quando se localizarem em área beneficiada de aproveitamento hidroagrícola, a utilização e ocupação das áreas integradas nesta categoria para as finalidades constantes do artigo anterior carece, nos termos e com os efeitos legalmente previstos, de parecer da entidade de tutela dos aproveitamentos hidroagrícolas.

Secção IV Espaços agrícolas

Artigo 26.º – Caraterização e usos

1- Os espaços agrícolas correspondem a grandes manchas contínuas que apresentam maiores potencialidades para a produção agrícola e pecuária, que constituem os seus usos dominantes, integrando a totalidade das áreas afetas à Reserva Agrícola Nacional e as infraestruturas e áreas beneficiadas dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, tendo ainda como função contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental do território.

2- Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços agrícolas:

a) Os usos florestais e silvopastoris;

b) Os empreendimentos turísticos isolados das tipologias de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais construídos de raiz;

c) A construção e utilização de edifícios de apoio às atividades agrícolas, pecuárias, silvopastoris e florestais.

3- Constituem usos compatíveis com o uso dominante dos espaços agrícolas:

a) Os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado da secção II do capítulo VI, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

i) Instalação de dispositivos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e a instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos logradouros destes para autoconsumo individual, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

ii) Instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica, nos termos do disposto na subalínea i) da alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

iii) Parques fotovoltaicos, nos termos do disposto na alínea c) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

iv) Parques eólicos, nos termos do disposto na alínea d) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

v) Centrais de biomassa e unidades de valorização orgânica, nos termos do disposto na alínea e) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

vi) Implantação ou instalação de infraestruturas territoriais, nos termos do disposto na alínea f) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

vii) Exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

viii) Exploração de massas e depósitos minerais, nos termos do disposto na alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

ix) Instalação de depósitos e edifícios para armazenamento, manipulação ou produção de combustíveis ou de materiais explosivos ou perigosos, incluindo unidades autónomas de gás (UAG) destinadas a apoiar atividades agrícolas e/ou agropecuárias, nos termos do disposto no artigo 53.º;

x) Postos de abastecimento público de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 54.º;

b) A construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários e, acessoriamente, à comercialização e/ou consumo *in loco* dos mesmos produtos, desde que estes usos não ocupem, no seu conjunto, mais de 25% da superfície bruta de construção total da instalação;

c) Os empreendimentos turísticos isolados das tipologias de hotel rural quando construído de raiz, de estabelecimento hoteleiro associado a temática específica, ou de parque de campismo e caravanismo;

d) A instalação de áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre e estruturas de suporte a atividades de animação turística, salvo se o município considerar que a sua natureza e caraterísticas são incompatíveis com a localização em espaço agrícola;

e) A instalação de equipamentos públicos ou de interesse público, cuja natureza e caraterísticas sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rústico;

f) A construção e utilização de edifícios destinados a habitação, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

i) O edifício destinar-se a residência própria do proprietário com comprovação da qualidade de agricultor pelas entidades competentes, enquanto responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação;

ii) Ser estabelecido e levado a registo o ónus de inalienabilidade dos prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação pelo prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação, não se aplicando, porém, este ónus quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor;

iii) O prédio onde se pretende localizar a habitação possua uma área mínima de 4 hectares.

4- Sem prejuízo das restrições decorrentes dos regimes legais aplicáveis a cada caso e do disposto no regime legal dos empreendimentos turísticos quanto a estas matérias, são admissíveis como atividades acessórias do uso principal, desde que fiquem inseridas nos edifícios ou estabelecimentos afetos a este e que não ocupem no seu conjunto mais de 25% da superfície bruta de construção total do edifício, instalação ou empreendimento:

a) A comercialização de artigos desportivos, de artesanato e de produtos locais e/ou a prestação de serviços de restauração, nos casos referidos na alínea d) do número anterior e nos postos de abastecimento público de combustíveis admissíveis ao abrigo do disposto na alínea a) do mesmo número;

b) A venda ao consumidor final dos produtos resultantes das atividades industriais constantes da Parte 2-A do Anexo I ao Sistema da Indústria Responsável, quando estas forem admitidas nos edifícios de habitação referidos na alínea f) do número anterior.

Artigo 27.º – Regime

1- Quando viabilizáveis, os edifícios adstritos aos usos complementares e compatíveis referidos nos números 2 e 3 do artigo anterior cumprem, sem prejuízo dos condicionamentos decorrentes do regime da Reserva Agrícola Nacional e das obras de Aproveitamento Hidroagrícola, quando aplicáveis, as regras estabelecidas nos números seguintes.

2- Os empreendimentos turísticos isolados das tipologias de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais construídos de raiz, referidos na alínea c) do número 2 do artigo anterior, cumprem as seguintes regras:

a) Sem prejuízo de os edifícios pré-existentes poderem manter as suas caraterísticas físicas, as novas componentes edificadas não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;

b) Capacidade máxima do ETI: 50 camas;

c) As unidades de alojamento devem instalar-se preferencialmente no edifício principal e suas ampliações, admitindo-se apenas que até um terço do seu total possam instalar-se num segundo edifício separado do primeiro;

d) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, a superfície bruta de construção total tem de respeitar um índice de utilização máximo = 0,08;

e) Quando os empreendimentos possuírem uma capacidade de alojamento igual ou inferior a 20 camas, a superfície bruta de construção total tem de respeitar cumulativamente os seguintes parâmetros:

i) Ser igual ou inferior a 40 m^2/ cama;

ii) Índice de utilização máximo = 0,8 aplicado à área do polígono de solo adstrito ao empreendimento;

iii) Ser igual ou inferior a 800 m^2:

f) Nos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos grupos casas de campo e agroturismo: índice de impermeabilização do solo máximo de 20%;

g) Devem ser cumpridos os requisitos de otimização da eficiência ambiental constantes do número 1 do artigo 15.º.

3- Os edifícios de apoio às atividades agrícolas, pecuárias, silvopastoris e florestais referidos na alínea d) do número 2 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,02;

b) Altura de fachada máxima de 6,5 m, excetuando silos, depósitos de água ou outras instalações tecnicamente justificadas.

4- Os usos especiais do solo a que se refere a alínea a) do número 3 do artigo anterior, cumprem as disposições constantes da secção II do capítulo VI relevantes para cada caso.

5- Os edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários referidos na alínea b) do número 3 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,25;

b) Altura de fachada máxima de 6,5 m, excetuando silos, depósitos de água ou outras instalações tecnicamente justificadas.

6- Os edifícios relativos aos empreendimentos turísticos isolados das tipologias de hotel rural construído de raiz e de estabelecimento hoteleiro referidos na alínea c) do número 3 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,08;

b) Capacidade máxima de 200 camas;

c) Máximo de dois pisos acima da cota de soleira, desde que convenientemente adaptados à morfologia do terreno e que a volumetria não cause impacto visual negativo;

d) Índice de impermeabilização do solo máximo de 0,2;

e) Devem ser cumpridos os requisitos de otimização da eficiência ambiental constantes do número 1 do artigo 15.º.

7- Os edifícios relativos aos parques de campismo e caravanismo referidos na alínea c) do número 3 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,04;

b) Altura de fachada máxima de 4,0 m, salvo instalações tecnicamente justificadas;

c) Índice de impermeabilização do solo máximo de 0,2;

d) Devem ser cumpridos os requisitos de otimização da eficiência ambiental constantes dos números 1 e 2 do artigo 15.º.

8- Os edifícios de apoio às áreas de recreio e lazer e a atividades de animação turística referidas na alínea d) do número 3 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,04;

b) Altura de fachada máxima de 4,0 m.

9- Os edifícios destinados a equipamentos públicos ou de interesse público referidos na alínea e) do número 3 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,20;

b) Máximo de dois pisos acima da cota de soleira, desde que convenientemente adaptados à morfologia do terreno e que a volumetria não cause impacto visual negativo;

c) Índice de impermeabilização do solo máximo de 0,2.

10- Os edifícios destinados a habitação referidos na alínea f) do número 3 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Superfície bruta de construção máxima de 500m²;

b) Um só piso acima da cota de soleira.

1- Os edifícios adstritos a qualquer outra ocupação ou atividade que, nos termos do disposto no número 8 do artigo 9.º, venham a ser consideradas compatíveis com os usos dominantes desta categoria de espaços obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,04;

b) Altura de fachada máxima de 4,0 m, salvo instalações tecnicamente justificadas;

c) Índice de impermeabilização do solo máximo de 0,2.

Secção V Espaços florestais

Artigo 28.º – Caraterização e usos

1- Os espaços florestais integram as áreas do território concelhio particularmente vocacionadas para os usos florestais, que constituem os seus usos dominantes, e destinam-se, para além da sua função de preservação do equilíbrio ecológico e de valorização paisagística, a promover a produção florestal e as atividades associadas a esta, no enquadramento das orientações estabelecidas no PROF ALT e que constam do anexo VI.

2- Os espaços florestais subdividem-se em espaços florestais de proteção, espaços florestais de produção e espaços mistos de uso silvícola com agrícola.

3- Os espaços florestais de proteção correspondem às áreas de uso ou vocação florestal integradas nas áreas da Rede Natura 2000 não incluídas na categoria de espaços naturais e paisagísticos e às áreas de uso ou vocação florestal sensíveis devido à ocorrência de fatores de risco de degradação ecológica ou de incêndio ou à sua função de proteção prioritária da rede hidrográfica.

4- Os espaços florestais de produção correspondem às áreas de uso ou vocação florestal destinadas ao aproveitamento do potencial produtivo nos termos autorizados pelas entidades de tutela, a desenvolver através das boas práticas contidas nas normas de silvicultura aplicáveis definidas no PROF ALT.

5- Os espaços mistos de uso silvícola com agrícola correspondem às áreas agroflorestais, em que os usos silvícolas, silvopastoris e agrícolas ocorrem de forma alternada e são funcionalmente complementares, integrando como usos dominantes, a par do uso florestal, os usos silvopastoris e agrícolas.

6- Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços florestais:

a) Nas subcategorias de espaços florestais de proteção e espaços florestais de produção, as atividades agrícolas, pecuárias e silvopastoris;

b) Na subcategoria de espaços mistos de uso silvícola com agrícola, as atividades pecuárias;

c) Em qualquer das subcategorias de espaços florestais, os empreendimentos turísticos isolados das tipologias de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais construídos de raiz.

7- Nos espaços florestais de proteção são admissíveis, como usos compatíveis com os seus usos dominantes:

a) Os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado da secção II do capítulo VI, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

i) Instalação de dispositivos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e a instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos logradouros destes para autoconsumo individual, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

ii) Instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica, nos termos do disposto na subalínea i) da alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º, desde que compatíveis com o estado de

conservação favorável das espécies e habitats eventualmente afetados pelas mesmas;

iii) Parques fotovoltaicos, nos termos do disposto na alínea c) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º, desde que comprovadamente compatíveis com o estado de conservação favorável das espécies e habitats eventualmente afetados pelo empreendimento;

iv) Parques eólicos, nos termos do disposto na alínea d) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º, desde que comprovadamente compatíveis com o estado de conservação favorável das espécies e habitats eventualmente afetados pelo empreendimento;

v) Centrais de biomassa e unidades de valorização orgânica, nos termos do disposto na alínea e) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º, desde que comprovadamente compatíveis com o estado de conservação favorável das espécies e habitats eventualmente afetados pelo empreendimento;

vi) Implantação ou instalação de infraestruturas territoriais, nos termos do disposto na alínea f) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º, desde que compatíveis com o estado de conservação favorável das espécies e habitats eventualmente afetados pelas mesmas;

vii) Exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

viii) Exploração de massas e depósitos minerais, nos termos do disposto na alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

ix) Instalação de depósitos e edifícios para armazenamento, manipulação ou produção de combustíveis ou de materiais explosivos ou perigosos, incluindo unidades autónomas de gás (UAG) destinadas a apoiar atividades agrícolas e/ou agropecuárias, nos termos do disposto no artigo 53.º;

b) A alteração e transformação de edifícios pré-existentes, nas condições estabelecidas no artigo 14.º;

c) A construção e utilização de edifícios destinados a habitação, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

i) O edifício destinar-se a residência própria do proprietário com comprovação da qualidade de agricultor pelas entidades competentes, enquanto responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretenda localizar a habitação;

ii) Ser estabelecido e levado a registo o ónus de inalienabilidade dos prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação pelo prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imoveis de exploração e que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo

esse ónus constar do registo predial da habitação, não se aplicando, porém, este ónus quando a transmissão de quaisquer diretos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor;

iii) O prédio onde se pretende localizar a habitação possua uma área mínima de 4 hectares.

8- As ações e atividades referidas na alínea c) do número 6 e as abrangidas pelo disposto no número anterior, quando respeitarem a locais inseridos na Rede Natura 2000, apenas são admissíveis se se conformarem com o respetivo regime legal e cumprirem as medidas definidas no Plano de Gestão e as orientações de gestão do PSRN2000 a aplicar nos termos estabelecidos no número 3 do artigo 19.º.

9- Nos espaços florestais de produção são admissíveis, como usos compatíveis com os seus usos dominantes:

a) Os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado da secção II do capítulo VI, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

i) Instalação de dispositivos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e a instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos logradouros destes para autoconsumo individual, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

ii) Instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica, nos termos do disposto na subalínea i) da alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

iii) Parques fotovoltaicos, nos termos do disposto na alínea c) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

iv) Parques eólicos, nos termos do disposto na alínea d) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

v) Centrais de biomassa e unidades de valorização orgânica, nos termos do disposto na alínea e) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

vi) Implantação ou instalação de infraestruturas territoriais, nos termos do disposto na alínea f) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

vii) Exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

viii) Exploração de massas e depósitos minerais, nos termos do disposto na alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

ix) Instalação de depósitos e edifícios para armazenamento, manipulação ou produção de combustíveis ou de materiais explosivos ou perigosos, incluindo unidades autónomas de gás (UAG) destinadas a apoiar atividades agrícolas e/ou agropecuárias, nos termos do disposto no artigo 53.º;

b) Os empreendimentos turísticos isolados das tipologias de hotel rural, quando construído de raiz, ou de estabelecimento hoteleiro associado a temática específica, desde que a configuração geométrica do prédio ou conjunto de prédios em que se localizem cumpra a condição de nela se poder inscrever um círculo com 150 m de diâmetro mínimo;

c) A instalação de áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre e estruturas de suporte a atividades de animação turística, cuja natureza, caraterísticas e condições de segurança sejam reconhecidas pelo município como compatíveis com a sua localização em espaço florestal;

d) A alteração e transformação de edifícios pré-existentes, nas condições estabelecidas no artigo 14.º;

e) A construção e utilização de edifícios destinados a habitação, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

i) O edifício destinar-se a residência própria do proprietário com comprovação da qualidade de agricultor pelas entidades competentes, enquanto responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretenda localizar a habitação;

ii) Ser estabelecido e levado a registo o ónus de inalienabilidade dos prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação pelo prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imoveis de exploração e que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação, não se aplicando, porém, este ónus quando a transmissão de quaisquer diretos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor;

iii) O prédio onde se pretende localizar a habitação possua uma área mínima de 4 hectares.

10- Nos espaços mistos de uso silvícola com agrícola são admissíveis, como usos compatíveis com os seus usos dominantes:

a) Os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado da secção II do capítulo VI, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

i) Instalação de dispositivos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e a instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos logradouros destes para autoconsumo individual, nos

termos e condições estabelecidos na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

ii) Instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica, nos termos do disposto na subalínea i) da alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

iii) Parques fotovoltaicos, nos termos do disposto na alínea c) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

iv) Parques eólicos, nos termos do disposto na alínea d) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

v) Centrais de biomassa e unidades de valorização orgânica, nos termos do disposto na alínea e) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

vi) Implantação ou instalação de infraestruturas territoriais, nos termos do disposto na alínea f) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

vii) Exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

viii) Exploração de massas e depósitos minerais, nos termos do disposto na alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

ix) Instalação de depósitos e edifícios para armazenamento, manipulação ou produção de combustíveis ou de materiais explosivos ou perigosos, incluindo unidades autónomas de gás (UAG) destinadas a apoiar atividades agrícolas e/ou agropecuárias, nos termos do disposto no artigo 53.º;

b) A construção e utilização de edifícios de apoio às atividades agrícolas, pecuárias, silvopastoris e florestais;

c) A construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários e, acessoriamente, à comercialização e/ou consumo *in loco* dos mesmos produtos, desde que estes usos não ocupem, no seu conjunto, mais de 25% da superfície bruta de construção total da instalação;

d) Os empreendimentos turísticos isolados das tipologias de hotel rural quando construído de raiz e de estabelecimento hoteleiro associado a temática específica, desde que a configuração geométrica do prédio ou conjunto de prédios em que se localizem cumpra a condição de nela se poder inscrever um círculo com 150 m de diâmetro mínimo, ou da tipologia de parque de campismo e caravanismo;

e) A instalação de áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre e estruturas de suporte a atividades de animação turística, cuja natureza, caraterísticas e condições de segurança sejam reconhecidas pelo município como compatíveis com a sua localização em espaço florestal;

f) A alteração e transformação de edifícios pré-existentes, nas condições estabelecidas no artigo 14.º;

g) A construção e utilização de edifícios destinados a habitação, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

i) O edifício destinar-se a residência própria do proprietário com comprovação da qualidade de agricultor pelas entidades competentes, enquanto responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação;

ii) Ser estabelecido e levado a registo o ónus de inalienabilidade dos prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação pelo prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação, não se aplicando, porém, este ónus quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor;

iii) O prédio onde se pretende localizar a habitação possua uma área mínima de 4 hectares.

11- Sem prejuízo das restrições decorrentes dos regimes legais aplicáveis a cada caso e do disposto no regime legal dos empreendimentos turísticos quanto a estas matérias, são admissíveis como atividades acessórias do uso principal, desde que fiquem inseridas nos edifícios ou estabelecimentos afetos a este e que não ocupem no seu conjunto mais de 25% da superfície bruta de construção total do edifício, instalação ou empreendimento:

a) A comercialização de artigos desportivos, de artesanato e de produtos locais e/ou a prestação de serviços de restauração, nos casos referidos na alínea e) do número anterior e nos postos de abastecimento público de combustíveis admissíveis ao abrigo do disposto na alínea a) do mesmo número;

b) A venda ao consumidor final dos produtos resultantes das atividades industriais constantes da Parte 2-A do Anexo I ao Sistema da Indústria Responsável, quando estas forem admitidas nos edifícios de habitação referidos na alínea f) do número anterior.

Artigo 29.º – Regime

1- Quando viabilizáveis, os edifícios adstritos aos usos complementares e compatíveis referidos nos números 6 a 10 do artigo anterior cumprem as regras estabelecidas nos números seguintes.

2- Os empreendimentos turísticos isolados das tipologias de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais construídos de raiz, referidos na alínea c) do número 6 do artigo anterior, cumprem as seguintes regras:

a) Sem prejuízo de os edifícios pré-existentes poderem manter as suas caraterísticas físicas, as novas componentes edificadas não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;

b) Capacidade máxima do ETI: 50 camas;

c) As unidades de alojamento devem instalar-se preferencialmente no edifício principal e suas ampliações, admitindo-se apenas que até um terço do seu total possam instalar-se num segundo edifício separado do primeiro;

d) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, a superfície bruta de construção total tem de respeitar um índice de utilização máximo = 0,08;

e) Quando os empreendimentos possuírem uma capacidade de alojamento igual ou inferior a 20 camas, a superfície bruta de construção total tem de respeitar cumulativamente os seguintes parâmetros:

i) Ser igual ou inferior a 40 m^2/ cama;

ii) Índice de utilização máximo = 0,8 aplicado à área do polígono de solo adstrito ao empreendimento;

iii) Ser igual ou inferior a 800 m^2.

f) Nos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos grupos casas de campo e agroturismo: índice de impermeabilização do solo máximo de 20%;

g) Devem ser cumpridos os requisitos de otimização da eficiência ambiental constantes do número 1 do artigo 15.º.

3- Os usos especiais do solo a que se referem a alínea a) do número 7, a alínea a) do número 9 e a alínea a) do número 10 do artigo anterior, cumprem as disposições constantes da secção II do capítulo VI relevantes para cada caso.

4- Os edifícios de apoio às atividades agrícolas, pecuárias, silvopastoris e florestais referidos na alínea b) do número 10 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,02;

b) Altura de fachada máxima de 6,5 m, excetuando silos, depósitos de água ou outras instalações tecnicamente justificadas.

5- Os edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários referidos na alínea c) do número 10 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,25;

b) Altura de fachada máxima de 6,5 m, excetuando silos, depósitos de água ou outras instalações tecnicamente justificadas.

6- Os edifícios relativos aos empreendimentos turísticos isolados das tipologias de hotel rural construído de raiz e de estabelecimento hoteleiro referidos na alínea b) do número 9 e na alínea d) do número 10 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,08;

b) Capacidade máxima de 200 camas;

c) Máximo de dois pisos acima da cota de soleira, desde que convenientemente adaptados à morfologia do terreno e que a volumetria não cause impacto visual negativo;

d) Índice de impermeabilização do solo máximo de 0,2;

e) Devem ser cumpridos os requisitos de otimização da eficiência ambiental constantes do número 1 do artigo 15.º.

7- Os edifícios relativos aos parques de campismo e caravanismo referidos na alínea d) do número 10 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,04;

b) Altura de fachada máxima de 4,0 m, salvo instalações tecnicamente justificadas;

c) Índice de impermeabilização do solo máximo de 0,2;

d) Devem ser cumpridos os requisitos de otimização da eficiência ambiental constantes dos números 1 e 2 do artigo 15.º.

8- Os edifícios de apoio às áreas de recreio e lazer e a atividades de animação turística referidas na alínea c) do número 9 e na alínea e) do número 10 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,04;

b) Altura de fachada máxima de 4,0 m.

9- Os edifícios destinados a habitação referidos na alínea c) do número 7, na alínea e) do número 9 e na alínea g) do número 10 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Superfície bruta de construção máxima de 500m²;

b) Um só piso acima da cota de soleira.

10- Os edifícios adstritos a qualquer outra ocupação ou atividade que, nos termos do disposto no número 8 do artigo 9.º, venham a ser consideradas compatíveis com os usos dominantes desta categoria de espaços obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,04;

b) Altura de fachada máxima de 4,0 m, salvo instalações tecnicamente justificadas;

c) Índice de impermeabilização do solo máximo de 0,2.

Secção VI Espaços naturais e paisagísticos

Artigo 30.º – Caraterização e usos

1- Esta categoria de espaços é constituída pelas áreas do território concelhio que constituem o seu património natural mais sensível nos aspetos ecológico, paisagístico e ambiental e que não tenham sido integradas, em função do seu uso dominante, nas categorias de espaços florestais ou de espaços agrícolas.

2- As formas de ocupação e utilização do solo dos espaços pertencentes a esta categoria subordinam-se estritamente às exigências e condicionamentos impostos pelas necessidades da sua proteção e da manutenção global das suas potencialidades naturais.

3- Nos espaços naturais e paisagísticos são admissíveis as utilizações e ocupações do solo e as atividades que possam ser consideradas pré-existências de acordo com o disposto no artigo 14.º, bem como a transformação das mesmas nos termos aí previstos.

4- Desde que compatíveis com todos os condicionamentos legais ou regulamentares aplicáveis, nos espaços naturais e paisagísticos podem ser viabilizadas:

a) As obras de manutenção e conservação das infraestruturas existentes, designadamente hidráulicas e elétricas, e dos acessos viários existentes;

b) As obras de beneficiação ou alteração de acessos viários existentes e a abertura de novos acessos viários, quando constituam ações previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios e/ou no Plano Municipal de Emergência Contra Incêndios;

c) As obras de beneficiação, alteração e manutenção que não impliquem a destruição do coberto vegetal ou a alteração da plataforma existente e/ou do perfil transversal de acessos viários existentes não abrangidos pelo disposto na alínea anterior;

d) A abertura de novos acessos, quando sejam considerados como imprescindíveis para o exercício de atividades florestais, agrícolas, pecuárias, piscatórias ou aquícolas;

e) Instalações para os seguintes fins, desde que as suas caraterísticas e condições de segurança sejam reconhecidas pelo município como compatíveis com a sua localização em espaços naturais e paisagísticos:

i) Áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre;

ii) Estruturas de suporte a atividades de animação turística;

iii) Equipamentos/estruturas de suporte a atividades de animação ambiental e de observação da natureza;

f) Empreendimentos turísticos isolados das tipologias de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais construídos de raiz;

g) As alterações de uso das edificações, desde que para qualquer dos usos admissíveis nas alíneas anteriores;

h) A instalação de dispositivos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e a instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos logradouros destes para autoconsumo individual, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

i) As instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica, nos termos do disposto na subalínea i) da alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

j) A implantação ou instalação de infraestruturas territoriais, nos termos do disposto na alínea f) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

k) A exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

l) A exploração de massas e depósitos minerais, nas situações e condições previstas nas alíneas a) ou b) do número 3 e nos restantes números do artigo 52.º;

m) A alteração e transformação de edifícios pré-existentes, nas condições estabelecidas no artigo 14.º;

n) A construção e utilização de edifícios destinados a habitação, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

   i) O edifício destinar-se a residência própria do proprietário com comprovação da qualidade de agricultor pelas entidades competentes, enquanto responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretenda localizar a habitação;

   ii) Ser estabelecido e levado a registo o ónus de inalienabilidade dos prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação pelo prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imoveis de exploração e que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação, não se aplicando, porém, este ónus quando a transmissão de quaisquer diretos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor;

   iii) O prédio onde se pretende localizar a habitação possua uma área mínima de 4 hectares.

Artigo 31.º – Regime

1- Quando viabilizáveis no quadro do cumprimento dos requisitos constantes do artigo 10.º e, se aplicável, do número 2 do artigo 19.º, os edifícios adstritos aos usos referidos nas alíneas

e), f) e n) do número 4 do artigo anterior cumprem as regras estabelecidas nos números seguintes.

2- Os edifícios de apoio às áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre, às estruturas de suporte a atividades de animação turística e aos equipamentos/estruturas de suporte a atividades de animação ambiental e de observação da natureza referidas na alínea e) do número 4 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,04;

b) Altura de fachada máxima de 4,0 m.

3- Os empreendimentos turísticos isolados das tipologias de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais construídos de raiz, referidos na alínea f) do número 4 do artigo anterior, cumprem as seguintes regras:

a) Sem prejuízo de os edifícios pré-existentes poderem manter as suas caraterísticas físicas, as novas componentes edificadas não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;

b) Capacidade máxima do ETI: 50 camas;

c) As unidades de alojamento devem instalar-se preferencialmente no edifício principal e suas ampliações, admitindo-se apenas que até um terço do seu total possam instalar-se num segundo edifício separado do primeiro;

d) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, a superfície bruta de construção total tem de respeitar um índice de utilização máximo = 0,08;

e) Quando os empreendimentos possuírem uma capacidade de alojamento igual ou inferior a 20 camas, a superfície bruta de construção total tem de respeitar cumulativamente os seguintes parâmetros:

i) Ser igual ou inferior a 40 m^2/ cama;

ii) Índice de utilização máximo = 0,8 aplicado à área do polígono de solo adstrito ao empreendimento;

iii) Ser igual ou inferior a 800 m^2;

f) Nos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos grupos casas de campo e agroturismo: índice de impermeabilização do solo máximo de 20%;

g) Devem ser cumpridos os requisitos de otimização da eficiência ambiental constantes do número 1 do artigo 15.º.

4- Os edifícios destinados a habitação referidos na alínea n) do número 4 do artigo anterior obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Superfície bruta de construção máxima de 500m²;

b) Um só piso acima da cota de soleira.

Secção VII Espaços de equipamentos e infraestruturas

Artigo 32.º – Caraterização e usos

1- Os espaços de equipamentos e infraestruturas correspondem a áreas ocupadas ou destinadas a ser ocupadas por equipamentos de utilização coletiva públicos ou de interesse público que, pela sua natureza, caraterísticas e formas de ocupação, sejam considerados compatíveis com a sua localização em solo rústico, ou por infraestruturas que não confiram caraterísticas de solo urbano às áreas com que confinem.

2- Nestes espaços só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou complementares desta, tendo em conta, quando for o caso, os instrumentos reguladores das respetivas atividades, e ainda, como usos compatíveis, os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado da secção II do capítulo VI, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

a) Instalação de dispositivos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos seus logradouros, para autoconsumo, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

b) Instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica, nos termos do disposto na subalínea ii) da alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

c) Implantação ou instalação de infraestruturas territoriais, nos termos do disposto na alínea f) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

d) Exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

e) Instalação de unidades autónomas de gás (UAG) destinadas a apoiar atividades agrícolas e/ou agropecuárias, nos termos e condições do disposto no artigo 53.º;

f) Instalação de depósitos e edifícios para armazenamento de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 53.º;

g) Instalação de postos de abastecimento público de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 54.º.

3- Nestes espaços, a função residencial só é admissível quando destinada:

a) Ao alojamento dos seus utentes, quando for essa a finalidade do equipamento;

b) À habitação dos proprietários;

c) À acomodação do pessoal ao serviço.

4- É admissível a alteração dos usos concretos, desde que seja mantida a finalidade de ocupação com equipamentos ou com infraestruturas que cumpram os requisitos estabelecidos no número 1.

5- Se se verificar o encerramento definitivo de um equipamento ou infraestrutura existentes em área integrada nesta categoria, e o município entender que não se justifica manter reservada a área que ocupava para a instalação de novos equipamentos ou infraestruturas, podem ser viabilizados nessa área alterações de uso para qualquer dos usos do solo e/ou do edificado admissíveis para a categoria ou subcategoria de espaços de solo rústico com que a área de equipamento e infraestrutura confronte em maior extensão, nas condições do presente regulamento aplicáveis a cada situação.

Artigo 33.º – Regime

1- A edificabilidade admissível para cada uma das áreas integradas nesta categoria é a exigida pela própria natureza dos equipamentos ou infraestruturas existentes ou previstas, incluindo as instalações de apoio necessárias às mesmas, tendo sempre como limite genérico de contenção, sem prejuízo do disposto no número seguinte, o acatamento das exigências de correta integração territorial, em termos funcionais e paisagísticos, estabelecidas no presente regulamento.

2- Os edifícios afetos aos equipamentos e os edifícios de apoio às infraestruturas a erigir nesta categoria de espaços cumprem as seguintes regras:

a) Índice de utilização do solo máximo = 0,10, aplicado à área do prédio afeto ao equipamento ou infraestrutura;

b) Máximo de dois pisos acima da cota de soleira, desde que convenientemente adaptados à morfologia do terreno e que a volumetria não cause impacto visual negativo.

2- Os usos especiais do solo a que se refere o número 2 do artigo anterior cumprem as disposições e parâmetros constantes da secção II do capítulo VI relevantes para cada caso.

3- Os edifícios adstritos a qualquer outra ocupação ou atividade que venham a ser consideradas compatíveis com os usos dominantes desta categoria de espaços obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,04;

b) Altura de fachada máxima de 4,0 m, salvo instalações tecnicamente justificadas;

c) Índice de impermeabilização do solo máximo de 0,2.

4- Quando se localizarem em área beneficiada de aproveitamento hidroagrícola, a utilização e ocupação das áreas integradas nesta categoria para as finalidades previstas no artigo anterior têm de ser objeto de prévio procedimento de exclusão do aproveitamento hidroagrícola, nos termos do disposto no número 6 do artigo 4.º e no artigo 161.º.

Secção VIII Espaços de ocupação turística

Artigo 34.º – Caraterização e usos

1- Os espaços de ocupação turística correspondem a áreas cuja utilização dominante é a atividade turística ou que estão especificamente destinados à instalação de empreendimentos turísticos isolados, abrangendo as seguintes tipologias: turismo de habitação, turismo no espaço rural, estabelecimentos hoteleiros associados a temáticas específicas e parques de campismo e caravanismo.

2- O uso dominante é o inerente à atividade turística e/ou de lazer correspondente ao tipo de empreendimento em causa, sendo admissíveis como usos complementares, nos empreendimentos turísticos, todos os que são considerados como tal na legislação relativa àqueles empreendimentos e que não sejam legalmente considerados como incompatíveis com o solo rústico, e ainda, como usos compatíveis, os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado da secção II do capítulo VI, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

a) Instalação de dispositivos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos seus logradouros, para autoconsumo, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

b) Instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica, nos termos do disposto na subalínea ii) da alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

c) Implantação ou instalação de infraestruturas territoriais, nos termos do disposto na alínea f) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

d) Exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

e) Instalação de postos de abastecimento público de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 54.º.

Artigo 35.º – Regime

1- As iniciativas de transformação de usos dentro destes polígonos concretizam-se através de empreendimentos turísticos, que devem preferentemente abranger a totalidade da área de cada polígono.

2- Quando se localizarem em área beneficiada de aproveitamento hidroagrícola, as áreas objeto das iniciativas referidas no número anterior têm de ser objeto de prévio procedimento de exclusão do aproveitamento hidroagrícola, nos termos do disposto no número 6 do artigo 4.º e no artigo 161.º.

3- O uso e a ocupação do solo a concretizar nestas áreas, tanto na instalação de novos empreendimentos turísticos como na alteração dos existentes, cumprem as disposições constantes dos números 2, 6 e 7 do artigo 27.º relevantes em função dos tipos de empreendimentos e instalações em presença, com uma majoração de 50% nos valores dos índices de utilização máximos aí estabelecidos, salvo no que respeita ao IU referido na subalínea ii) da alínea e) do número 2, ao qual esta majoração não se aplica.

4- Nos casos de os empreendimentos turísticos referidos nos números anteriores não pretenderem abranger a totalidade da área do polígono em que se localizam, a viabilização daqueles pode ser condicionada à demonstração, através de estudo de solução de conjunto, de que tal facto não impede ou prejudica a qualidade da ocupação da restante área do referido polígono.

5- Enquanto não forem ocupadas com empreendimentos turísticos, as áreas de solo integrantes destes polígonos só podem ser utilizadas para fins agrícolas ou florestais.

6- Os usos especiais do solo a que se refere o número 2 do artigo anterior cumprem as disposições e parâmetros constantes da secção II do capítulo VI relevantes para cada caso.

7- Os edifícios adstritos a qualquer outra ocupação ou atividade que, nos termos do disposto no número 8 do artigo 9.º, venham a ser consideradas compatíveis com o uso dominante desta categoria de espaços obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,04;

b) Altura de fachada máxima de 4,0 m, salvo instalações tecnicamente justificadas;

c) Índice de impermeabilização do solo máximo de 0,2.

CAPÍTULO V Solo urbano

Secção I Disposições comuns ao solo urbano

Artigo 36.º – Requisitos de infraestruturação

1- Sem prejuízo da prévia adoção do procedimento estabelecido no número 3, quando aplicável, a construção de novos edifícios em solo urbano só pode ser viabilizada:

a) Nas parcelas ou lotes integrantes de operações de loteamento com licença válida e eficaz ao abrigo da qual esteja garantida a sua dotação com as infraestruturas urbanísticas legalmente exigidas: quando cumpridos os requisitos para edificar estabelecidos nas disposições legais aplicáveis e na disciplina urbanística da própria operação;

b) Nas parcelas ou lotes, exteriores às áreas abrangidas pelas operações de loteamento possuidoras dos requisitos referidos na alínea anterior: quando sejam servidas pelos sistemas de infraestruturas urbanísticas legalmente exigidos ou admitidos para cada caso e confinem com via pública habilitante pré-existente ou que venha a adquirir as caraterísticas desta através de operação urbanística, viabilizada de acordo com as disposições do presente regulamento, que seja executada prévia ou concomitantemente com a construção do edifício pretendido.

2- O cumprimento da condição de a parcela ser servida por via pública habilitante, estabelecida na alínea b) do número anterior pode ser dispensado para edificações situadas nos núcleos edificados antigos em solo urbano como tal identificados e delimitados na Planta e Ordenamento, desde que a construção a viabilizar esteja ou fique dotada das condições de acessibilidade legalmente exigíveis.

3- A ocupação das áreas de solo urbano em área beneficiada de Aproveitamento Hidroagrícola, delimitado na Planta de Ordenamento- Classificação e Qualificação do solo e na Planta de Condicionantes – Geral, identificadas como "Áreas a Excluir do Aproveitamento Hidroagrícola", só pode ocorrer após a conclusão de prévio procedimento de exclusão do Aproveitamento Hidroagrícola conforme n.º 6 do artigo 4.º.

Artigo 37.º – Critérios gerais de conformação do edificado

1- Na conformação da edificação admissível em prédios ou suas partes que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior têm de ser acatadas as seguintes orientações gerais:

a) Deve ser garantida a coerência da malha urbana, articulando as novas edificações com as pré-existentes através da manutenção das caraterísticas dominantes na conformação física da área envolvente no que respeita a malhas, morfologias, tipologias, altura das fachadas, alinhamentos e recuos;

b) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, têm de ser respeitados conjunta e articuladamente os critérios e parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada caso.

2- Na definição da edificabilidade a viabilizar nos casos de construção de novos edifícios ou ampliação de existentes em situações de colmatação ou de inserção em frente urbana consolidada e que não estejam abrangidas pela disciplina de planos de pormenor ou de operações de loteamento, o critério de garantir a melhor integração urbanística dos novos corpos edificados na envolvência e a preservação das características e imagem dominante do sítio deve prevalecer, quando necessário, sobre o cumprimento do índice de utilização máximo estabelecido para o local.

3- Nos casos referidos no número anterior, a configuração volumétrica a adotar é aquela que, garantindo os objetivos de correta inserção territorial aí referidos, conduza ao valor numérico da correspondente superfície bruta de construção mais próximo do que resulta da

aplicação do índice de utilização aplicável ao local, podendo o município estabelecer orientações para a definição de tal configuração, ao abrigo do disposto nos números 3 ou 5 do artigo 12.º.

4- As disposições constantes dos números anteriores aplicam-se, na medida do necessário, nas áreas abrangidas por operações de loteamento eficazes à data de entrada em vigor do presente Plano, caso a respetiva disciplina seja omissa nas matérias aqui em causa.

Secção II Espaços centrais

Artigo 38.º – Caraterização e usos

1- Os espaços centrais destinam-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, comerciais ou de serviços, incluindo turismo e restauração, bem como à criação de espaços públicos e de espaços verdes e de utilização coletiva e à instalação de equipamentos urbanos, os quais no seu conjunto constituem o seu uso dominante, podendo ainda receber outras utilizações ou ocupações, incluindo indústria, desde que:

a) Sejam consideradas compatíveis com o uso dominante de acordo com o disposto no artigo 10.º;

b) Cumpram os restantes requisitos exigidos no capítulo II;

c) Não exijam tipologias edificatórias distintas das tipologias edificatórias pré-existentes a manter, quando for o caso, ou que se revelem incompatíveis com a aplicação dos princípios e parâmetros urbanísticos estabelecidos no artigo seguinte.

2- Sem prejuízo de serem parte integrante dos usos dominantes desta categoria de espaços, a viabilização das atividades comerciais e de serviços e dos equipamentos pode ser condicionada à demonstração da compatibilidade da sua instalação e funcionamento com a função habitacional.

3- São ainda admissíveis, como usos compatíveis, os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado da secção II do capítulo VI, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

a) Instalação de dispositivos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos seus logradouros, para autoconsumo, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

b) Instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica, nos termos do disposto na subalínea ii) da alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

c) Implantação ou instalação de infraestruturas territoriais, nos termos do disposto na alínea f) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

d) Exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

e) Instalação de depósitos e edifícios para armazenamento de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 53.º;

f) Instalação de postos de abastecimento público de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 54.º.

Artigo 39.º – Regime

1- Nas intervenções em áreas dos espaços centrais abrangidas pelos núcleos edificados antigos delimitados na planta de ordenamento, são observadas as seguintes condições:

a) A transformação dos usos de solo apoia-se na infraestrutura existente, sem implicar a abertura de novos arruamentos, salvo em situações de interesse público reconhecido pelo município;

b) Não são admissíveis ações que contribuam para a descaracterização dos conjuntos patrimoniais abrangidos;

c) A conformação das novas construções e das alterações das existentes rege-se pelos critérios de integração estabelecidos no artigo 37.º.

2- Nas restantes áreas dos espaços centrais, nos casos da construção de novos edifícios não resultantes de operação de loteamento e nos casos de obras de ampliação e reconstrução de edifícios existentes, abrangidos ou não por operações de loteamento, as novas edificações cumprem as seguintes condições:

a) Assegurar os alinhamentos e recuos necessários ao reperfilamento ou correção de traçado do espaço e vias públicas existentes e ao reordenamento urbanístico da zona abrangida pela intervenção e demonstrar a correta integração urbanística da pretensão com os edifícios e zonas envolventes;

b) Integrar-se na morfotipologia dominante do conjunto onde se inserem, respeitando, na ausência de alinhamentos, recuos e alturas de fachada definidos pelo município, os recuos e alinhamentos dominantes da frente urbana respetiva e a organização volumétrica, o ritmo e a proporção desse conjunto;

c) Cumprir cumulativamente os seguintes parâmetros urbanísticos:

i) Odemira:

- Índice de utilização máximo = 1,50, o qual, desde que tal seja viável em termos de inserção infraestrutural, funcional, ambiental e visual na área envolvente, e seja respeitada uma área de impermeabilização máxima de 90% da área do prédio, pode ser majorado até 50% quando a operação urbanística visar a instalação ou a ampliação de estabelecimentos hoteleiros de 4 ou mais estrelas;

- Máximo de três pisos acima da cota de soleira;

- Área impermeabilizada não superior a uma vez e meia a área de implantação total dos edifícios, com um máximo absoluto de 90% da área do prédio;

ii) Vila Nova de Milfontes (área central):

- Índice de utilização máximo = 1,50, o qual, desde que tal seja viável em termos de inserção infraestrutural, funcional, ambiental e visual na área envolvente, e seja respeitada uma área de impermeabilização máxima de 90% da área do prédio, pode ser majorado até 50% quando a operação urbanística visar a instalação ou a ampliação de estabelecimentos hoteleiros de 4 ou mais estrelas;

- Máximo de dois pisos acima da cota de soleira;

- Área impermeabilizada não superior a uma vez e meia a área de implantação total dos edifícios, com um máximo absoluto de 90% da área do prédio;

iii) S. Teotónio e Boavista dos Pinheiros:

- Índice de utilização máximo = 1,20;

- Máximo de três pisos acima da cota de soleira em S. Teotónio e de dois pisos acima da cota de soleira em Boavista dos Pinheiros;

- Área impermeabilizada não superior a uma vez e meia a área de implantação total dos edifícios, com um máximo absoluto de 80% da área do prédio;

iv) Colos, Santa Clara e Saboia:

- Índice de utilização máximo = 0,80;

- Máximo de dois pisos acima da cota de soleira;

- Área impermeabilizada não superior a uma vez e meia a área de implantação total dos edifícios, com um máximo absoluto de 80% da área do prédio;

3- Excetuam-se do número anterior as situações de colmatação, casos em que as novas construções e as ampliações de edifícios existentes respeitam os alinhamentos e recuos dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica desses mesmos edifícios.

4- Os usos especiais do solo a que se refere o número 3 do artigo anterior cumprem as disposições e parâmetros constantes da secção II do capítulo VI relevantes para cada caso.

Secção III Espaços habitacionais

Artigo 40.º – Caraterização e usos

1- Os espaços habitacionais destinam-se predominantemente à localização e implantação de edifícios com fins habitacionais, seu uso dominante, sem prejuízo de, como usos complementares, neles se poderem localizar e implantar atividades, funções e instalações comerciais ou de serviços, incluindo turismo e restauração, espaços públicos, espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos urbanos.

2- Sem prejuízo do seu estatuto de usos complementares do uso habitacional, a viabilização das atividades comerciais e de serviços e dos equipamentos pode ser condicionada à demonstração da compatibilidade da sua instalação e funcionamento com a função habitacional.

3- Estes espaços podem ainda receber outras utilizações ou ocupações, incluindo indústria, desde que:

a) Sejam consideradas compatíveis com o uso dominante de acordo com o disposto no artigo 10.º;

b) Cumpram os restantes requisitos exigidos no capítulo II;

c) Não exijam tipologias edificatórias distintas das tipologias edificatórias pré-existentes a manter, quando for o caso, ou que se revelem incompatíveis com a aplicação dos princípios e parâmetros urbanísticos estabelecidos no artigo seguinte.

4- São ainda admissíveis, como usos compatíveis, os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado da secção II do capítulo VI, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

a) Instalação de dispositivos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos seus logradouros, para autoconsumo, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

b) Instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica, nos termos do disposto na subalínea ii) da alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

c) Implantação ou instalação de infraestruturas territoriais, nos termos do disposto na alínea f) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

d) Exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

e) Instalação de depósitos e edifícios para armazenamento de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 53.º;

f) Instalação de postos de abastecimento público de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 54.º.

Artigo 41.º – Regime

1- Nos espaços habitacionais estruturados e no caso da construção de novos edifícios não resultantes de operação de loteamento ou no caso de obras de ampliação e reconstrução de edifícios existentes, integrados ou não em operações de loteamento, as novas edificações dão cumprimento às condições expressas nas alíneas a) e b) do número 2 e no número 3 do artigo 39.º.

2- Nas operações de loteamento, sem prejuízo do cumprimento das condições de execução definidas para cada SUOPG, os parâmetros de edificabilidade são os seguintes para os diferentes aglomerados do concelho:

a) Zambujeira do Mar:

i) Índice de utilização máximo = 1,50, o qual, desde que tal seja viável em termos de inserção infraestrutural, funcional, ambiental e visual na área envolvente, e seja respeitada uma área de impermeabilização máxima de 90% da área do prédio, pode ser majorado até 50% quando a operação urbanística visar a instalação ou a ampliação de estabelecimentos hoteleiros de 4 ou mais estrelas;

ii) Máximo de dois pisos acima da cota de soleira;

iii) Área impermeabilizada não superior a uma vez e meia a área de implantação total dos edifícios, com um máximo absoluto de 90% da área do prédio;

b) São Luís, Vila Nova de Milfontes e Portas de Transval:

i) Índice de utilização máximo = 1,20;

ii) Máximo de três pisos acima da cota de soleira em São Luís e de dois pisos acima da cota de soleira em Vila Nova de Milfontes e Portas de Transval;

iii) Área impermeabilizada não superior a uma vez e meia a área de implantação total dos edifícios, com um máximo absoluto de 80% da área do prédio;

c) Almograve:

i) Índice de utilização máximo = 0,80, o qual, desde que tal seja viável em termos de inserção infraestrutural, funcional, ambiental e visual na área envolvente, e seja respeitada uma área de impermeabilização máxima de 90% da área do prédio, pode ser majorado até 50% quando a operação urbanística visar a instalação ou a ampliação de estabelecimentos hoteleiros de 4 ou mais estrelas;

ii) Máximo de dois pisos acima da cota de soleira;

iii) Área impermeabilizada não superior a uma vez e meia a área de implantação total dos edifícios, com um máximo absoluto de 80% da área do prédio.

3- Os usos especiais do solo a que se refere o número 4 do artigo anterior cumprem as disposições e parâmetros constantes da secção II do capítulo VI relevantes para cada caso.

Secção IV Espaços urbanos de baixa densidade

Artigo 42.º – Caraterização e usos

1- Os espaços urbanos de baixa densidade correspondem a áreas de solo urbano, caracterizadas por um perfil de ocupação em que, num contexto de edificação pouco compactada, o uso dominante é a habitação, frequentemente miscigenada com usos não habitacionais.

2- Nestes espaços admitem-se, como usos complementares do uso dominante, atividades, funções e instalações comerciais ou de serviços, incluindo turismo e restauração, espaços públicos, espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos urbanos.

3- Estes espaços podem ainda receber outras utilizações ou ocupações, incluindo indústria, desde que:

a) Sejam consideradas compatíveis com o uso dominante de acordo com o disposto no artigo 10.º;

b) Cumpram os restantes requisitos exigidos no capítulo II.

4- São ainda admissíveis, como usos compatíveis, os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado da secção II do capítulo VI, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

a) Instalação de dispositivos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos seus logradouros, para autoconsumo, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

b) Instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica, nos termos do disposto na subalínea ii) da alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

c) Implantação ou instalação de infraestruturas territoriais, nos termos do disposto na alínea f) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

d) Exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

e) Instalação de depósitos e edifícios para armazenamento de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 53.º;

f) Instalação de postos de abastecimento público de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 54.º

Artigo 43.º – Regime

1- Na ampliação ou na construção de novos edifícios deve dar-se cumprimento aos seguintes critérios e parâmetros urbanísticos:

a) Respeito pela morfotipologia dominante do conjunto onde se inserem, em termos de configuração volumétrica, tipologia do edificado (edifício isolado, geminado ou em banda) e cumprimento dos recuos e alinhamentos dominantes da frente urbana onde se integra o prédio objeto da intervenção;

b) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cumprimento dos seguintes parâmetros:

i) Índice de utilização máximo = 0,60;

ii) Um só piso acima da cota de soleira, exceto nas áreas abrangidas por SUOPG, em que são admissíveis edifícios com dois pisos acima da cota de soleira;

iii) Área impermeabilizada não superior a uma vez e meia a área de implantação total dos edifícios, com um máximo absoluto de 80% da área do prédio.

2- O cumprimento do critério de integração na morfotipologia dominante do conjunto nos termos estabelecidos na alínea a) do número anterior prevalece sobre o cumprimento dos parâmetros constantes da sua alínea b), mas estes só podem ser ultrapassados na medida do estritamente necessário para alcançar a referida integração.

3- Os usos especiais do solo a que se refere o número 4 do artigo anterior cumprem as disposições e parâmetros constantes da secção II do capítulo VI relevantes para cada caso.

Secção V Espaços de atividades económicas

Artigo 44.º – Caraterização e usos

1- Os espaços de atividades económicas destinam-se à instalação de unidades empresariais dos setores secundário e terciário, com exclusão dos empreendimentos turísticos que não sejam estabelecimentos hoteleiros, e, em geral, à instalação de atividades cujas natureza ou caraterísticas desaconselhem ou impeçam a sua localização nas restantes categorias de solo urbano, nomeadamente por interferirem nocivamente com o uso habitacional.

2- Admite-se a instalação nestes espaços, como usos complementares do uso dominante, de serviços e equipamentos de apoio às empresas, incluindo componentes edificadas para alojamento de pessoal de vigilância ou segurança, e estabelecimentos de restauração.

3- Nas áreas empresariais é admissível, como uso compatível, a instalação de locais de diversão.

4- São ainda admissíveis, como usos compatíveis, os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado da secção II do capítulo VI, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

a) Instalação de dispositivos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos seus logradouros, para autoconsumo, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

b) Instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica, nos termos do disposto na subalínea ii) da alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

c) Centrais de biomassa e unidades de valorização orgânica, nos termos do disposto na alínea e) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

d) Implantação ou instalação de infraestruturas territoriais, nos termos do disposto na alínea f) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

e) Exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

f) Instalação de depósitos e edifícios para armazenamento de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 53.º;

g) Instalação de postos de abastecimento público de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 54.º.

Artigo 45.º – Regime

1- Às novas construções ou à ampliação de edifícios existentes são aplicáveis as seguintes disposições:

a) Existência no interior de cada prédio do espaço necessário ao movimento de cargas e descargas, sem prejuízo da normal fluência de tráfego nas vias públicas;

b) Observância dos planos de vedação ou de fachada, das alturas das fachadas e do tipo de relação com o espaço público existente nas parcelas ou lotes contíguos já ocupados nessa frente urbana, no caso da ocupação de prédios livres em frente urbana consolidada.

2- Os parâmetros de edificabilidade são os seguintes:

a) Índice de utilização máximo = 0,60;

b) Altura de fachada máxima de 6,5 m, admitindo-se um valor superior por razões técnicas devidamente justificadas face à natureza das instalações, preservando-se uma adequada integração urbanística, funcional e paisagística.

c) Índice de impermeabilização máximo de 80%.

3- Os usos especiais do solo a que se refere o número 4 do artigo anterior cumprem as disposições e parâmetros constantes da secção II do capítulo VI relevantes para cada caso.

Secção VI Espaços de uso especial de equipamentos

Artigo 46.º – Caraterização e usos

1- Esta categoria de espaços integra parcelas afetas ou a afetar à instalação de equipamentos públicos ou de interesse público com relevância territorial de escala concelhia.

2- Nestes espaços o uso dominante é o correspondente aos equipamentos instalados ou para que estão programados, admitindo-se a coexistência de outros usos apenas quando estiverem funcionalmente associados ao equipamento ou constituam atividades complementares deste, e desde que:

a) Se instalem dentro da parcela afeta ao equipamento a que estejam associados;

b) Não ocupem mais de 25% da superfície bruta de construção total.

3- São admissíveis, como usos compatíveis, os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado da secção II do capítulo VI, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

a) Instalação de dispositivos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos seus logradouros, para autoconsumo, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

b) Instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica, nos termos do disposto na subalínea ii) da alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

c) Implantação ou instalação de infraestruturas territoriais, nos termos do disposto na alínea f) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

d) Exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

e) Instalação de depósitos e edifícios para armazenamento de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 53.º;

f) Instalação de postos de abastecimento público de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 54.º.

4- O destino de uso específico atribuído no presente Plano a cada área integrada nesta categoria tem caráter meramente indicativo, podendo tal destino específico ser alterado pelo município, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação da área em questão com equipamentos públicos ou de interesse público.

5- Se se verificar o encerramento definitivo de um equipamento existente em área integrada nesta categoria, e o município entender que não se justifica manter reservada a área que ocupava para a instalação de novos equipamentos, podem ser viabilizados nessa área os usos correspondentes à categoria de espaços de solo urbano com que confronte em maior extensão, nas condições do presente regulamento aplicáveis a cada situação.

Artigo 47.º – Regime

1- A edificabilidade nos polígonos pertencentes a esta categoria, tanto em novas edificações como na ampliação das existentes, deve respeitar critérios de estrita integração na envolvência edificada, quando esta possuir caraterísticas estáveis.

2- Nos casos em que não exista envolvência edificada ou esta não apresente caraterísticas de homogeneidade que permitam tomá-la como referencial para integração urbanística, devem adotar-se os parâmetros urbanísticos da categoria de uso do solo urbano com que o referido polígono de solo confronta em maior extensão.

3- Os usos especiais do solo a que se refere o número 3 do artigo anterior cumprem as disposições e parâmetros constantes da secção II do capítulo VI relevantes para cada caso.

Secção VII Espaços verdes

Artigo 48.º – Caraterização e usos

1- Os espaços verdes integrados em solo urbano englobam as áreas e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos lugares.

2- Sem prejuízo do disposto nos números 4 e 5, os espaços verdes destinam-se, no caso geral, a usos e atividades recreativas e de lazer, desportivas e culturais, devendo ser dotados das instalações de apoio e mobiliário urbano que permitam e favoreçam a sua fruição pela população.

3- Para além das instalações de apoio e do mobiliário urbano referidos no número anterior, nos espaços verdes admitem-se ainda como usos complementares para reforço da vivência e polarização desses espaços:

a) Estabelecimentos de restauração, desde que tal não implique prejuízo para a fruição pública, a identidade ou o valor ambiental e patrimonial destas áreas;

b) Equipamentos de caráter ambiental, cultural e desportivo.

4- São admissíveis, como usos compatíveis, os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado da secção II do capítulo VI, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

a) Instalação de dispositivos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos seus logradouros, para autoconsumo, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

b) Instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica, nos termos do disposto na subalínea ii) da alínea b) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

c) Implantação ou instalação de infraestruturas territoriais, nos termos do disposto na alínea f) do número 1 e nos restantes números do artigo 51.º;

d) Exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 e nos restantes números do artigo 52.º;

e) Instalação de postos de abastecimento público de combustíveis, nos termos e condições do disposto no artigo 54.º.

5- Em sede de plano de urbanização ou de plano de pormenor, os espaços verdes identificados e delimitados no presente Plano podem ser objeto de desdobramento por subcategorias com estatutos de ocupação diferenciados, nomeadamente confinando alguns a funções estritas de enquadramento, de valorização paisagística ou de desafogo do meio urbano, ou mesmo de mera contemplação, com condicionamento ou interdição do seu uso humano direto (pisoteio).

6- Os espaços verdes de proteção ecológica presentes na área abrangida pelo Plano de Urbanização da Área de Fracionamento Ilegal da Propriedade Rústica de Vila Nova de Milfontes a que se refere o número 4 do artigo 5º constituem espaços verdes enquadrados pelo disposto no número anterior.

Artigo 49.º – Regime

1- A construção das instalações e equipamentos referidos no número 3 do artigo anterior cumpre os seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização máximo = 0,1;

b) Um só piso acima da cota de soleira;

c) Índice de impermeabilização máximo de 20%.

2- Os usos especiais do solo a que se refere o número 4 do artigo anterior cumprem as disposições e parâmetros constantes da secção II do capítulo VI relevantes para cada caso.

CAPÍTULO VI Situações especiais de uso e ocupação do solo

Secção I Disposições gerais

Artigo 50.º – Âmbito e orientações gerais

1- As disposições que integram o presente capítulo estabelecem os critérios orientadores do sentido das deliberações a tomar pelo município no âmbito dos procedimentos de viabilização de certos atos ou atividades que, pela sua própria natureza, obedecem a lógicas de localização não necessariamente compagináveis com o zonamento do solo em termos de classes, categorias e subcategorias de espaços, mas que, mediante o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos para cada tipo de casos, podem ser viabilizados enquanto usos compatíveis com os usos dominantes vigentes no local pretendido para a sua instalação.

2- A viabilização de quaisquer dos atos, usos ou atividades a que se refere o presente capítulo depende, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares relevantes para o caso, da demonstração, validada pelo município, de que fica garantida a sua adequada inserção funcional e paisagística, devendo ser sempre exigido aos interessados o acatamento das adequadas medidas de inserção espacial, de compatibilização de usos e atividades e de proteção e salvaguarda do meio envolvente, nos termos das disposições que integram o capítulo II relevantes em cada caso.

3- Caso os referidos atos, usos ou atividades se localizem em áreas integradas na estrutura ecológica municipal, no processo de decisão tem ainda de ser respeitado o disposto no capítulo III, relativa àquela estrutura.

Secção II Usos especiais

Artigo 51.º – Infraestruturas territoriais e instalações para exploração de recursos energéticos

1- Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, com particular relevo para os condicionamentos relativos às áreas integradas no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, na Rede Natura 2000 e na Reserva Ecológica Nacional, e da verificação dos restantes requisitos estabelecidos no presente artigo relevantes para cada caso:

a) São admissíveis em qualquer área do território concelhio, as instalações de microgeração de energia a partir de fontes renováveis e a instalação de painéis solares ou fotovoltaicos ou de geradores eólicos na cobertura dos edifícios ou nos logradouros destes, sendo a sua viabilização:

   i) Automática, caso constituam obras de escassa relevância urbanística;

   ii) Decidida, nos restantes casos, em sede da apreciação da operação urbanística por aplicação dos respetivos critérios e regras legal e regulamentarmente estabelecidos para a apreciação da sua inserção territorial nas perspetivas formal e funcional;

b) As instalações e unidades de produção de energia que tenham por fonte a energia hídrica são admissíveis:

   i) Em áreas integradas nas categorias de espaços naturais e paisagísticos, espaços florestais ou espaços agrícolas do solo rústico;

   ii) Em áreas integradas nas categorias de espaços de ocupação turística, espaços de equipamentos e infraestruturas, áreas de edificação dispersa ou aglomerados rurais do solo rústico ou em áreas de qualquer categoria do solo urbano, apenas quando tiverem como finalidade a produção de energia para autoconsumo por parte das atividades e edificações afetas aos usos dominantes ou complementares da categoria de uso em causa, e desde que, pela sua natureza, dimensão e caraterísticas, a instalação possa ser considerada funcional e visualmente compatível com os referidos usos;

c) Os parques fotovoltaicos são admissíveis em áreas de solo rústico da categoria de espaços florestais ou da categoria de espaços agrícolas não integradas na estrutura ecológica fundamental (EEF), devendo na sua implantação salvaguardar as seguintes distâncias mínimas:

   i) 50 m aos limites externos do prédio ou conjunto de prédios afetos ao parque;

   ii) 500 m aos limites de solo urbano;

d) Os parques eólicos são admissíveis em áreas de solo rústico das categorias de espaços florestais e espaços agrícolas não integradas na estrutura ecológica fundamental (EEF), devendo na sua implantação salvaguardar as seguintes distâncias mínimas:

i) 50 m aos limites externos do prédio ou conjunto de prédios afetos ao parque;

ii) 500 m a:

- Limites de todo o solo urbano que não integre a categoria de espaços de atividades económicas;
- Limites das categorias de espaços de ocupação turística, espaços de equipamentos e infraestruturas, áreas de edificação dispersa ou aglomerados rurais do solo rústico;
- Limites das áreas integrantes de empreendimentos turísticos pré-existentes em solo rústico;
- Edifícios de uso habitacional ou de equipamentos pré-existentes em solo rústico;

e) As centrais de biomassa e as unidades de valorização orgânica são admissíveis em áreas de solo urbano da categoria de espaços de atividades económicas e em áreas de solo rústico das categorias de espaços florestais e espaços agrícolas não integradas na estrutura ecológica fundamental (EEF), devendo na sua implantação, quando localizados em solo rústico, salvaguardar as seguintes distâncias mínimas:

i) 50 m aos limites externos do prédio ou conjunto de prédios afetos à instalação;

ii) 250 m aos:

- Limites de todo o solo urbano que não integre a categoria de espaços de atividades económicas;
- Limites das categorias de espaços de ocupação turística, espaços de equipamentos e infraestruturas, áreas de edificação dispersa ou aglomerados rurais do solo rústico;
- Limites das áreas integrantes de empreendimentos turísticos pré-existentes em solo rústico;
- Edifícios de uso habitacional ou de equipamentos pré-existentes em solo rústico;
- Cursos de água integrantes da Reserva Ecológica Nacional;

f) A implantação ou instalação de infraestruturas territoriais não abrangidas pelo disposto nas alíneas anteriores é admissível em qualquer área do território concelhio.

2- O disposto no número anterior não prejudica a prevalência de outros critérios de admissibilidade em termos de localização e inserção territorial, quando tal prevalência estiver prevista na lei.

3- No exercício das competências que lhe estejam cometidas nos procedimentos legais aplicáveis à viabilização das intervenções a que se refere o presente artigo, a pronúncia do município quanto à sua admissibilidade só deve ser de sentido favorável se concluir:

a) Em todos os casos, que a intervenção pretendida, pela sua natureza e caraterísticas, cumpre os requisitos que a enquadram numa das situações identificadas nas diferentes alíneas que integram o número 1; e

b) Nos casos abrangidos pela subalínea i) da alínea b) ou por qualquer das alíneas c) a f) do número 1, que, em resultado da avaliação da proposta de intervenção no que respeita às suas caraterísticas e condições de concretização, desta não decorrerão prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento local e para a conservação da natureza e do património cultural.

4- Nos locais ou perímetros que vierem a ficar afetos às intervenções referidas na alínea b) do número anterior só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou complementares desta, de acordo com os instrumentos reguladores das mesmas atividades.

5- Na construção de edifícios associados a estas infraestruturas ou instalações têm de cumprir-se as seguintes condições de edificabilidade:

a) Em solo rústico: a superfície bruta de construção admissível é a indispensável à prestação do serviço em causa, devendo ainda ser garantida a correta inserção territorial dos elementos edificados, nos termos do artigo 12.º;

b) Em solo urbano: as estabelecidas para a categoria ou subcategoria de uso do solo em que se localizem.

Artigo 52.º – Exploração de recursos geológicos

1- Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e da verificação dos restantes requisitos estabelecidos no presente artigo relevantes para cada caso:

a) A exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos é admissível em qualquer área do território concelhio;

b) A exploração de massas e depósitos minerais não pode ocorrer em solo urbano, sendo admissível, sem prejuízo do disposto no número 3, em qualquer local de solo rústico não inserido nas categorias de espaços naturais e paisagísticos, espaços de ocupação turística, espaços de equipamentos e infraestruturas, áreas de edificação dispersa e aglomerados rurais, devendo os limites das explorações a viabilizar salvaguardar as seguintes distâncias mínimas:

i) 500 m aos:

- Limites do solo urbano;

- Limites das categorias de espaços de ocupação turística, espaços de equipamentos e infraestruturas, áreas de edificação dispersa ou aglomerados rurais do solo rústico;

ii) 250 m aos:

- Limites das áreas integrantes de empreendimentos turísticos pré-existentes em solo rústico;
- Edifícios de uso habitacional ou de equipamentos pré-existentes em solo rústico;
- Cursos de água integrantes da Reserva Ecológica Nacional;

2- O disposto no número anterior não prejudica a prevalência de outros critérios de admissibilidade em termos de localização e inserção territorial, quando tal prevalência estiver prevista na lei.

3- À exploração de recursos geológicos aplicam-se ainda estas condições específicas:

a) Nas áreas integradas na Rede Natura 2000 a exploração de recursos geológicos só pode ocorrer em situações de exceção que estejam previstas na lei, e sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 19.º.

b) Nas áreas de espaços naturais e paisagísticos não integradas na Rede Natura 2000, para além da exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos, pode ocorrer a exploração de massas e depósitos minerais em situações excecionais de interesse estratégico para o desenvolvimento regional ou nacional reconhecido pelas entidades competentes para o efeito.

4- No exercício das competências que lhe estejam cometidas nos procedimentos legais aplicáveis à viabilização das explorações de recursos geológicos, a pronúncia do município quanto à sua admissibilidade só deve ser de sentido favorável se concluir:

a) Que a exploração pretendida se enquadra em qualquer das situações identificadas no número 1 e, quando aplicável, no número 3; e

b) Que, em resultado da avaliação da proposta de exploração no que respeita às suas caraterísticas e condições de concretização, desta não decorrerão prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento local e para a conservação da natureza e do património cultural.

5- Nas áreas adstritas às explorações viabilizadas nos termos dos números anteriores são permitidas instalações e construções que se destinem a apoio direto à exploração dos referidos recursos e ainda, como usos compatíveis, as destinadas à instalação de indústrias de transformação dos próprios produtos da exploração.

6- As construções referidas no número anterior têm de respeitar uma altura de fachada máxima de 6,5 m, admitindo-se um valor superior por razões técnicas devidamente justificadas face à natureza das instalações, preservando-se uma adequada integração urbanística, funcional e paisagística.

Artigo 53.º – Armazenamento, manuseamento e produção de combustíveis ou de materiais explosivos ou perigosos

1- Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, a instalação de depósitos e edifícios para armazenamento, manipulação ou produção de combustíveis ou de materiais explosivos ou perigosos é viabilizável em prédios do solo rústico integrados nas categorias de espaços florestais e espaços agrícolas, desde que, cumulativamente:

   a) Cumpram as condições de segurança legalmente estabelecidas para cada caso:

   b) Seja demonstrado que a sua concretização acautelará a não ocorrência de prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento local e para a conservação da natureza e do património cultural;

   c) O prédio possua dimensão suficiente para cumprir a condição estabelecida no número 5 do artigo 10.º, quando aplicável.

2- Quando se tratar de unidades autónomas de gás (UAG) destinadas a apoiar atividades agrícolas e/ou agropecuárias, a sua localização é admissível em solo das categorias de espaço florestal, espaço agrícola e espaços de equipamentos e infraestruturas quando destinados a esse fim, de acordo com as condições estabelecidas nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.

3- Quando se tratar de depósitos ou armazéns de combustíveis, é ainda admissível a sua localização nos aglomerados rurais e em solo urbano não integrado na estrutura ecológica, nos casos legalmente previstos e de acordo com as condições estabelecidas nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.

4- Os edifícios adstritos a estas instalações têm de:

   a) Cumprir as condições de edificabilidade estabelecidas para a categoria de espaço em que se inserem;

   b) Garantir a correta integração urbanística e paisagística, privilegiando a sua ocultação visual.

5- O disposto nos números anteriores não se aplica aos depósitos de combustíveis adstritos aos postos de abastecimento viabilizáveis nos termos do artigo seguinte, sem prejuízo de a sua instalação ter de obedecer às especificações e condicionamentos constantes da legislação e regulamentação geral aplicáveis ao caso.

Artigo 54.º – Postos de abastecimento público de combustíveis

1- A instalação de postos de abastecimento público de combustíveis pode ocorrer:

   a) Em solo urbano;

b) Em solo rústico, se for destinada a servir diretamente uma via distribuidora principal ou uma via distribuidora secundária e não se localizar em espaços naturais e paisagísticos e espaços florestais.

2- Para além dos condicionamentos de localização estabelecidos no número anterior, a instalação destes postos só é viabilizável se, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, se cumprirem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) A parcela de terreno a ocupar se encontre servida de todas as infraestruturas legalmente exigidas para o efeito;

b) A sua localização e condições de articulação com a via pública permitam soluções de projeto que garantam plenamente a segurança da circulação de veículos e peões e a não perturbação das condições de tráfego;

c) Sejam garantidos os demais requisitos de compatibilidade decorrentes do disposto no artigo 10.º.

3- Quando localizadas em solo rústico, nas parcelas onde se instalem estes postos são admissíveis, para além das infraestruturas e instalações adstritas à função de abastecimento público de combustíveis, usos e atividades complementares daquela função, nomeadamente estabelecimentos de restauração, estabelecimentos de comercialização de produtos agrícolas, florestais e pecuários ou quiosques, as quais, no seu conjunto, não podem ocupar mais de 25% da superfície bruta de construção total do empreendimento.

4- As componentes edificadas destas instalações cumprem as seguintes condições de edificabilidade:

a) Quando localizadas em solo urbano, as estabelecidas para a categoria de espaços em que se insiram.

b) Quando localizadas em solo rústico:

i) Índice de utilização do solo (IU) máximo de 0,2 aplicado à área do polígono de solo adstrito à instalação;

ii) Um só piso acima da cota de soleira.

Secção III Empreendimentos de caráter estratégico

Artigo 55.º – Definição

Consideram-se empreendimentos de caráter estratégico, para efeitos da presente secção, todos aqueles a que, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal em conformidade com o disposto no artigo seguinte, seja

reconhecido interesse estratégico para o município, em razão do seu especial impacto na ocupação do território, do seu elevado caráter inovador, ou da sua importância para o desenvolvimento económico e social do concelho, nomeadamente nas áreas da cultura, da educação, da saúde, do ambiente ou das novas tecnologias, entre outras.

Artigo 56.º – Procedimento

1- O procedimento com vista a que um determinado empreendimento seja reconhecido como de interesse estratégico para o município inicia-se com a apresentação e entrega à câmara municipal, por parte do interessado, do respetivo pedido instruído com os elementos escritos e gráficos necessários ao cabal esclarecimento da natureza da iniciativa, suas caraterísticas funcionais e físicas e suas dimensões, e indicando expressamente, se for o caso, as situações e os termos em que pretenda utilizar as prerrogativas constantes do número 2 do artigo seguinte.

2- O pedido referido no número anterior e os elementos que o instruem são submetidos a apreciação técnica dos competentes serviços do município, que para o efeito poderão recorrer ao apoio de entidades ou peritos externos, traduzida em relatório que inclua como mínimo:

   a) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, ambientais, morfológicos e paisagísticos, e a identificação dos seus potenciais benefícios e custos, com base no quadro de referência referido no número 4 do artigo 6.º;

   b) A verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com a classificação básica do solo e os condicionamentos legais decorrentes desta, bem como com os usos dominantes previstos no presente Plano para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento;

   c) A qualificação da iniciativa para efeito da necessidade ou não de ser sujeita a avaliação ambiental estratégica.

3- O pedido e seus elementos instrutórios, acompanhado do relatório referido no número anterior, são submetidos à câmara municipal para decisão, tendo como desfecho fundamentado uma das seguintes alternativas:

   a) Caso considere que a iniciativa não assume um caráter de interesse estratégico para o município, ou apresenta caraterísticas de incompatibilidade insuperável com quaisquer condicionamentos legais e/ou com a classificação e qualificação do solo, a câmara municipal delibera a não prossecução do procedimento;

   b) Caso considere que a iniciativa é em si merecedora de reconhecimento de interesse estratégico para o município, mas que a sua prossecução exige um procedimento de reclassificação de solo rústico em solo urbano e/ou exige a sua sujeição a avaliação ambiental estratégica, a câmara municipal delibera a não prossecução do procedimento, mas informa o interessado de que a viabilização da iniciativa pode eventualmente ser

reconsiderada no enquadramento de plano de pormenor a promover através da figura legal de contrato para planeamento;

c) Caso considere que a iniciativa é em si merecedora de reconhecimento de interesse estratégico para o município e que a sua prossecução não exige procedimento de reclassificação de solo rústico em solo urbano nem procedimento de avaliação ambiental estratégica, a câmara municipal aprova os termos da sua proposta de reconhecimento da iniciativa como de interesse estratégico para o município, a ser submetida a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos aos estabelecidos legalmente para os planos de pormenor.

4- Findo o período de discussão pública, a câmara municipal pondera e divulga os respetivos resultados, em função do que, ou altera o sentido da sua decisão e determina a não prossecução do procedimento, ou aprova o teor definitivo da proposta a apresentar à Assembleia Municipal, submetendo-a seguidamente à apreciação e aprovação desta, a qual deve incidir sobre o reconhecimento de que o empreendimento é de interesse estratégico para o município.

Artigo 57.º – Regime

1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os parâmetros urbanísticos aplicáveis às operações urbanísticas que materializarem os empreendimentos previamente reconhecidos como de interesse estratégico para o município nos termos do disposto no artigo anterior, são os estabelecidos para a categoria ou categorias de uso do solo onde se pretendem localizar.

2- Caso o município reconheça que as configurações funcionais e físicas que daí resultem não são suscetíveis de provocar cargas funcionais incomportáveis para as infraestruturas públicas nem de pôr em causa a imagem do território em termos de integração urbanística e paisagística, e se tal for compatível com os regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública e as restantes disposições legais e regulamentares eventualmente aplicáveis à situação, pode:

a) Ser autorizada, quando o empreendimento se localizar em solo rústico, e sem prejuízo dos regimes de compensações urbanísticas e de redistribuição de mais-valias aplicáveis, uma majoração até 50 % da superfície bruta de construção máxima resultante da aplicação dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis nos termos referidos no número anterior;

b) Ser dispensado o cumprimento dos restantes parâmetros urbanísticos que não sejam imprescindíveis para a definição da edificabilidade máxima, desde que as categorias de uso do solo não sejam espaços naturais e paisagísticos ou espaços verdes.

3- Em sede dos procedimentos legais de controlo prévio, o disposto no número anterior só é aplicável às operações urbanísticas inerentes aos empreendimentos referidos na presente

secção, se da instrução dos respetivos pedidos constar comprovativo da deliberação da Assembleia Municipal no sentido de que o empreendimento foi reconhecido como de interesse estratégico para o município.

Capítulo VII Salvaguardas estabelecidas pelo Plano

Secção I Património cultural

Artigo 58.º Património arqueológico e arquitetónico – identificação

1- O património cultural municipal integra os bens culturais imóveis de interesse histórico arquitetónico, arqueológico, etnográfico e paisagístico, que, pelo seu particular interesse cultural relevante, devem ser objeto de especial proteção e valorização.

2- É composto por 3 categorias de bens:

a) Bens imóveis classificados e em vias de classificação, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural, estabelecida pela Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, cartografados na Planta de Condicionantes e listados no anexo II, incluindo as zonas gerais e zonas especiais de proteção;

b) Património arqueológico, representado na Planta de Ordenamento e listado no anexo VII;

c) Património arquitetónico e outros bens culturais com interesse patrimonial, representados na Planta de Ordenamento e listados no anexo VII.

3- A listagem constante dos anexos II e VII é aberta, podendo ser objeto de atualizações, com a respetiva valoração e submetendo-as às disposições do presente Regulamento.

Artigo 59.º – Deteção fortuita de vestígios arqueológicos

1- Quando, no decorrer de quaisquer operações urbanísticas, obras ou intervenções, em imóvel público ou particular, ou em meio submerso, se encontre algum tipo de vestígio arqueológico, são adotados os procedimentos previstos na legislação específica relativa ao regime de proteção e valorização do património cultural, designadamente:

a) Suspensão imediata dos trabalhos em execução e comunicação do achado no prazo de quarenta e oito horas à câmara municipal, ao órgão da administração do património cultural competente ou à autoridade policial. Quando o achado ocorrer na área do

Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, deve também o mesmo ser comunicado ao ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.;

b) Promoção das operações de salvamento dos achados que se revelem necessárias, nos termos da lei;

c) Promoção dos trabalhos arqueológicos necessários para o eventual prosseguimento da execução do projeto, nos termos da lei;

d) Promoção, quando for o caso, das alterações ao projeto aprovado capazes de garantir a conservação, total ou parcial, dos vestígios arqueológicos descobertos no decurso dos trabalhos.

e) Os trabalhos de implementação do projeto só podem ser retomados após pronúncia da administração do património cultural quanto ao disposto no n.º 2 do artigo 79.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

2- No caso de incumprimento do disposto no número anterior, os órgãos municipais competentes podem determinar a suspensão das obras que comprometam irremediavelmente vestígios arqueológicos, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades da administração do património cultural.

3- A suspensão de obras referida no número anterior é considerada facto não imputável ao titular da licença ou da comunicação prévia para efeitos de aplicação do regime da respetiva caducidade estabelecido no RJUE.

4- Os bens arqueológicos móveis ou imóveis encontrados ficam sujeitos ao disposto na legislação em vigor.

Artigo 60.º – Património arqueológico: caracterização e identificação

1- O património arqueológico integra os bens móveis e imóveis de monumentos, sítios valorizados, depósitos estratificados, construções, estruturas e agrupamentos histórico-arquitetónicos, arte rupestre, valores de arqueologia industrial e de património moageiro, e outros vestígios arqueológicos de natureza diversa, classificados, em vias de classificação, inventariados ou por inventariar como bem cultural, bem como o respetivo contexto, cuja identificação, preservação e estudo permitam conhecer o passado da presença humana e das comunidades no território e a sua relação com o espaço envolvente e o meio ambiente, e cuja principal fonte de informação seja constituída por metodologias arqueológicas e outros métodos de pesquisa relacionados.

2- O património arqueológico conhecido é constituído pelas Áreas e Sítios arqueológicos, localizados, em solo rústico ou em solo urbano, no subsolo, no solo, em afloramentos rochosos, debaixo de ou integrados em estruturas construídas modernas, ou em meio submerso ou encharcado pelos rios, ribeiras, albufeiras e águas costeiras, identificados e

delimitados na Planta de Ordenamento e listados no anexo VII, segundo a sua especificidade e os seguintes graus de proteção:

a) Grau de proteção 1 – Áreas e sítios arqueológicos com património monumental e contextos estruturais e estratigráficos muito bem preservados, incluindo os elementos arquitetónicos relacionados, tais como castelos, fortificações e povoados amuralhados ou fortificados, monumentos megalíticos, santuários e sepulturas rupestres, arte rupestre, petróglifos, inscrições epigráficas, depósitos bioantropológicos e paleobiológicos e outros vestígios do passado humano cujo valor científico e patrimonial é sobressaliente e que importa proteger e valorizar pela sua relevância histórica e cultural;

   i) Integram o grau de proteção 1 os monumentos e os sítios arqueológicos que se encontram classificados ou em vias de classificação, bem como as respetivas zonas de proteção, delimitados na Planta de Condicionantes e listados no anexo II;

b) Grau de proteção 2 – Áreas e sítios arqueológicos de valor científico, patrimonial e cultural elevado, concernente a vestígios arqueológicos e aos vestígios bioantropológicos, paleobiológicos e elementos histórico-arquitetónicos relacionados, que se encontram em bom estado de conservação ou onde a documentação histórica indica a sua existência, carecendo de trabalhos arqueológicos prévios de diagnóstico e caraterização;

c) Grau de proteção 3 – Áreas e sítios arqueológicos, incluindo os elementos arquitetónicos relacionados, com valor patrimonial e cultural médio e estado de conservação regular, ou onde a informação histórica, a antiguidade e a morfologia dos aglomerados urbanos ou rurais indiciam a provável existência de vestígios arqueológicos e de estruturas de edificações histórico-arquitetónicas, carecendo de trabalhos arqueológicos preventivos para salvaguarda, diagnóstico e caraterização;

d) Grau de proteção 4 – Áreas e sítios arqueológicos de valor patrimonial baixo ou indeterminado, insuficientemente caraterizados, com georreferência imprecisa ou contexto cronocultural e estratigráfico mal definido, incluindo achados arqueológicos isolados pouco representativos (artefactos, manuportes ou ecofactos) e locais com potencial arqueológico indicado pela toponímia, informações e testemunhos verbais credíveis, lendas etiológicas e religiosas tópicas da literatura oral de transmissão tradicional, ou outros indícios verosímeis, carecendo de trabalhos arqueológicos de verificação e diagnóstico;

e) Património arqueológico subaquático, submerso ou conservado em locais inundáveis, no qual se inscrevem achados complexos e achados isolados que devem ser objeto de investigação e preservação segundo metodologias próprias.

Artigo 61.º – Património arqueológico: regime de proteção

1- Os elementos de património arqueológico conhecido a que se refere o artigo anterior só podem ser objeto de obras ou intervenções no quadro e nas condições do regime legal de defesa e proteção do património arqueológico.

2- Dentro das áreas e nos sítios arqueológicos referidos no artigo anterior, todas as ações que impliquem impacto no solo e do subsolo em meio terrestre ou submerso, tais como operações urbanísticas, intervenções agrícolas e florestais, ou que consistam em trabalhos de remodelação de terrenos que provoquem alteração significativa das margens e dos leitos fluviais, do relevo natural do terreno, erosão ou perda da camada solo arável (designadamente terraplenagens, nivelamentos, socalcos, escavações, aterros e desaterros, depósitos de inertes e resíduos sólidos, infraestruturação, drenagem hídrica, atividades extrativas, lavras de ripagem, subsolagem, surriba e armação de vala e cômoro, despedregas, abertura ou retificação de aceiros e de caminhos rurais e florestais com maquinaria pesada, limpeza do coberto vegetal arbustivo com arrasto do solo, arranque de arvoredo, operações de florestação e reflorestação, e reconversão de terrenos para monoculturas permanentes ou regadio), estão condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos, que assegurem a implementação das medidas de salvaguarda do património arqueológico, graduadas em função do Grau de proteção atribuído, nos seguintes moldes:

   a) Nas áreas e sítios arqueológicos que integram ou correspondem a Património Classificado ou Em Vias de Classificação, identificados e delimitados na Planta de Condicionantes Geral e listados nos anexos II e VI:

      i) São interditos quaisquer trabalhos que impliquem impacto em estruturas e estratigrafias arqueológicas existentes no solo, no subsolo ou na superfície do terreno, assim como afetação do respetivo enquadramento paisagístico;

      ii) Excetuam-se as intervenções que decorram de projetos que visem a sua investigação, valorização e/ou conservação e restauro, com enquadramento na legislação vigente e no regime de proteção legal específico, carecendo de aprovação prévia e autorização expressa da administração do património cultural competente;

   b) Nas restantes áreas e sítios arqueológicos com Grau 1 de proteção, de modo a garantir a sua reserva como testemunho arqueológico de reconhecido valor cultural e científico a ser objeto de investigação e de potencial classificação e valorização patrimonial: estudo técnico prévio que garanta a caracterização, o registo técnico-científico, a avaliação da adequação das soluções propostas, para a preservação, sustentabilidade e valorização ou musealização *in situ* dos valores arqueológicos e histórico-arquitetónicos em presença, o qual deve incluir o diagnóstico arqueológico mediante Escavação Arqueológica das áreas diretas de afetação, complementado, quando aplicáveis, por trabalhos de prospeção geofísica e/ou deteção remota ou de superfície (nomeadamente, levantamento topográfico, LiDAR, Georadar, Magnetometria e Tomografia Geoelétrica,

carotagem de colunas de amostras sedimentos) e de datação cronométrica, e por levantamento parietal com fotogrametria e estudo de estratigrafia da arquitetura, das técnicas e dos equipamentos, ficando qualquer intervenção condicionada à prévia apresentação de relatório preliminar dos trabalhos arqueológicos realizados e sua aprovação pelas entidades competentes;

c) As áreas arqueológicas e sítios arqueológicos com Grau 1 de proteção situadas em solo rústico beneficiam de um perímetro especial de salvaguarda adicional, conforme delimitado na Planta de Ordenamento, no qual todas as intervenções ficam condicionadas a Acompanhamento Arqueológico de todas as fases de execução dos trabalhos do projeto ou intervenção que impliquem impactos no solo e subsolo ou afetação de vestígios e estruturas arqueológicas identificados;

d) Nas áreas arqueológicas e sítios arqueológicos com Grau 2 de proteção: realização de Sondagens Arqueológicas de diagnóstico arqueológico prévio nas áreas diretas de afetação, preferencialmente complementada, quando aplicáveis, por trabalhos de prospeção geofísica e/ou de deteção e registo remoto ou de superfície e de datação radiométrica de estruturas e estratigrafias arqueológicas conservadas no solo, subsolo e superfície do terreno, bem como ao estudo de elementos histórico-arquitetónicos relacionados, incluindo estratigrafia da arquitetura, técnicas e equipamentos, tendo em vista a identificação, investigação cientifica e preservação de elementos de valor arqueológico e arquitetónico existentes no local, ficando o licenciamento, comunicação ou autorização de quaisquer intervenções condicionado à apresentação de relatório preliminar dos trabalhos realizados e sua aprovação pelos serviços competentes, o qual deve fundamentar as ações e medidas a adotar para assegurar a identificação, preservação pelo registo científico ou conservação *in situ* de elementos de valor arqueológico e patrimonial cuja existência seja conhecida ou considerada provável;

e) Áreas arqueológicas e sítios arqueológicos com Grau 3 de proteção: Acompanhamento Arqueológico, a realizar de forma efetiva, direta e continuada em todas as fases dos trabalhos do projeto ou intervenção planeada que impliquem impactes no solo e subsolo ou a afetação direta de contextos estratigráficos e estruturais arqueológicos e de elementos histórico-arquitetónicos relacionados, tendo em vista a identificação, preservação pelo registo científico ou conservação *in situ* de elementos de valor arqueológico e patrimonial eventualmente existentes no local;

f) Áreas arqueológicas e sítios arqueológicos com Grau 4 de proteção: Prospeção Arqueológica sistemática prévia da área de afetação do projeto ou intervenção planeada para confirmação e complemento da informação pré-existente, nomeadamente verificação ou correção da georreferenciação e melhor caracterização tipológica e cronológica dos vestígios arqueológicos e elementos histórico-arquitetónicos relacionados, e à determinação das respetivas medidas de salvaguarda;

g) Em caso de sobreposição de áreas e de perímetros especiais de salvaguarda de sítios arqueológicos, prevalece o grau de proteção mais elevado e o regime de proteção legal específico dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, quando aplicável;

h) Nas áreas arqueológicas urbanas denominadas Od.001 Odemira - Núcleo Antigo, Od.074 Vila Nova de Milfontes 2 - Bairro do Montinho e dos Pescadores, Od.105 Colos - Núcleo Antigo, Od.444 Ermida de São Miguel, Od.446 Vila Nova de Milfontes - Núcleo Antigo, e Od.705 Vila Nova de Milfontes 9 - Largo do Almada, bem como nos adros de igrejas e de ermidas situadas em solo urbano e em aglomerados rurais, aplicam-se as medidas de salvaguarda arqueológica em função do grau de proteção atribuído, com exceção de obras em espaço público de reabertura de valas relacionadas com infraestruturas existentes cadastradas com rigor, as quais devem objeto de Acompanhamento Arqueológico;

i) Com exceção das colheitas realizadas para fins exclusivamente técnicos e científicos, autorizadas pela administração do património cultural competente, é interdita a recolha de artefactos, espécimenes e amostras de património arqueológico e paleobiológico nas áreas dos sítios arqueológicos identificados e delimitados nas Plantas de Condicionantes e de Ordenamento e listados nos anexos II e VII, assim como são condicionados a avaliação arqueológica prévia a extração de escórias metalúrgicas de ferrarias, escoriais, escombreiras de resíduos mineiros e outros materiais pétreos escorificados/vitrificados de natureza arqueológica em qualquer ponto abrangido no âmbito territorial do Plano.

3- Para o património arqueológico em meio subaquático, húmido ou encharcado abrangido no âmbito territorial do Plano (faixa entremarés, portos marítimos e fluviais, estuários, esteiros inundáveis, sapais, várzeas alagadas, lagoas temporárias, rios, ribeiras, lagos e albufeiras artificiais de barragens e represas), a Câmara Municipal em conjunto com a administração do património cultural, avalia, mediante parecer técnico-científico, as intervenções passíveis de produzir impacto, tais como dragagens, regularização de margens, instalação de cais e passadiços, drenagem hídrica do solo, alteração do relevo natural, nivelamentos, aterros, deposição de sedimentos, inertes, dragados e afins, determinando as medidas de salvaguarda a implementar por forma a assegurar a identificação, preservação e registo do património cultural e científico.

4- As intervenções que impliquem impactes em património hidráulico, moageiro e industrial desativado, inventariado no anexo VII, devem ser precedidas, em consonância com o Grau de proteção, por trabalhos arqueológicos na vertente de arqueologia industrial que incluam o estudo das técnicas e dos equipamentos, levantamento ou fotogrametria de estruturas, estudo de estratigrafia da arquitetura e outras metodologias aplicáveis para datação cronométrica e deteção remota ou superficial, incluindo em levadas, condutas, canais, comportas, caldeiras, represas e açudes dos moinhos de maré, azenhas, moinhos de água doce e nos moinhos de vento com data de construção anterior ao século XX.

5- Nas intervenções que impliquem impactes no solo e subsolo de igrejas e ermidas com data de construção anterior a finais do século XIX, situadas em solo rústico e urbano, independentemente do grau de proteção estabelecido para o aglomerado rural ou urbano que possam integrar, e nos respetivos adros e faixas laterais exteriores adjacentes, bem como em cemitérios antigos desativados, inventariados nos anexos II e VI, deve ser assegurado o Acompanhamento Arqueológico de todas as fases de remoção de chãos e pavimentos, e a execução de Sondagens Arqueológicas prévias que incluam trabalhos de antropologia biológica em contexto arqueológico, salvo o disposto na alínea h) do número 2.

6- Sempre que impliquem remoção/movimentação de terras ou revolvimento de solo e subsolo, estão sujeitas a Acompanhamento Arqueológico as seguintes intervenções, públicas ou privadas, a levar a cabo em qualquer ponto do território abrangido pelo presente Plano que não esteja contemplado nas áreas e sítios arqueológicos referidos nos números anteriores:

a) Quando efetuadas no âmbito de projetos agrícolas de regadio com área total ou conjunta igual ou superior a 4 hectares, as ações de nivelamento de topografia do terreno, infraestruturação de sistemas de regadio e de saneamento de efluentes agrícolas e agropecuários, drenagem hídrica, regularização de margens e linhas de água, abertura de fossos, fossas, valas e fundações de assentamento de lajes, sapatas, estacaria ou outras formas de instalação ou fixação no solo de estufas, túneis elevados, túneis, estufins, cercas e vedações estáticas, reservatórios, apoios agrícolas, armazéns, escritórios, contentores e alojamentos temporários, bem como os trabalhos de movimentação de solos para reposição do terreno no seu estado originário previstos no número 3 do artigo 21.º;

b) Obras de escavação e encerramento no âmbito de exploração, transporte e distribuição de recursos geológicos, hidrogeológicos e energéticos, que não sejam unidades de produção para autoconsumo, incluindo nivelamento ou aterro de trincheiras e cortas de desmonte a céu aberto, cavidades subterrâneas e galerias resultantes de explorações mineiras;

c) Construção, alteração e remoção de infraestruturas territoriais, incluindo instalação e desinstalação de postes e torres de linhas de transmissão e distribuição elétrica de média e alta tensão, e de ecopontos;

d) Abertura de novas vias ou ampliação das existentes;

e) Execução de obras de urbanização e de redes de infraestruturas urbanísticas.

7- Salvo o disposto na alínea a) do n.º 6, as intervenções, públicas ou privadas, não sujeitas a procedimento de avaliação ambiental, a levar a cabo em qualquer ponto do território abrangido pelo presente Plano que não esteja contemplado nas áreas e sítios arqueológicos

referidos nos números anteriores, estão sujeitas a Prospeção Arqueológica sistemática prévia, quando consistam em:

a) Reconversão de terrenos para sistemas agrícolas de regadio, instalação e reinstalação de monoculturas permanentes em modo de produção intensivo e superintensivo, ou que originem alteração significativa do relevo e/ou da floresta autóctone dominante na paisagem, em áreas iguais ou superiores a:

   i) 10 hectares, se localizados em área abrangida pelo Aproveitamento Hidroagrícola do Mira;

   ii) 50 hectares no restante território do concelho.

b) Modelação de terraços e socalcos, lavras de surriba, ripagem, subsolagem e/ou armação de vala e cômoro nas operações de reconversão agrícola ou florestal em áreas iguais ou superiores a 50 hectares, ou independentemente da sua dimensão quando existam vestígios arqueológicos a uma distância inferior a 50 m do seu perímetro;

c) Arranque de arvoredo protegido nos termos da lei.

8- Em função dos resultados obtidos no decurso dos trabalhos arqueológicos referidos nos números anteriores, a administração do património cultural pode determinar medidas adicionais de salvaguarda, que podem incluir a realização de sondagens ou escavações arqueológicas em área e, eventualmente, a adaptação do projeto por forma a conservar os referidos vestígios *in situ*.

9- Todos os trabalhos arqueológicos referidos nos números anteriores são dirigidos por arqueólogo e/ou equipa de arqueologia legalmente habilitados e autorizados, estando a cargo do promotor em conformidade com a legislação de salvaguarda do património arqueológico em vigor.

10- No caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, os órgãos municipais competentes podem determinar a suspensão das obras que comprometam vestígios ou achados arqueológicos, sem prejuízo das competências da administração do património cultural competente.

11- A suspensão de obras referida no número anterior é considerada facto não imputável ao titular da licença ou da comunicação prévia para efeitos de aplicação do regime da respetiva caducidade estabelecido no RJUE.

Artigo 62.º – Património arquitetónico

1- Os imóveis classificados e respetivas zonas de proteção e zonas especiais de proteção encontram-se assinalados na Planta de Condicionantes, devendo qualquer intervenção nesses imóveis ou dentro das zonas referidas respeitar o disposto na legislação em vigor.

2- Os bens patrimoniais e conjuntos edificados identificados na Planta de Ordenamento – Património Arquitetónico são considerados como imóveis de interesse patrimonial e encontram-se inventariados no anexo VII.

3- Cada imóvel/bem patrimonial referido no número anterior abrange a edificação ou edificações que integram o conjunto coerente e/ou funcional, tendo como referência o existente na fotografia aérea de 1969 e incluindo infraestruturas hidráulicas como tanques, noras, levadas, açudes ou canais.

4- Em função dos valores a salvaguardar, os imóveis e conjuntos edificados referidos no número 2 distribuem-se por três graus de proteção, a que correspondem as seguintes determinações para as intervenções de que sejam objeto:

a) Grau de proteção 1 – Devem manter-se e recuperar-se integralmente os sistemas construtivos, a volumetria, o desenho das fachadas e das coberturas, beirados e/ou platibandas, os materiais e cores de acabamento, a estereotomia de revestimentos e o material e desenho de caixilhos, na medida do que for possível identificar no edificado existente, procurando técnicas coerentes e compatíveis na base da conservação e recuperação;

b) Grau de proteção 2 – Deve ser mantida a linguagem arquitetónica, nomeadamente o desenho das coberturas, beirados e/ou platibandas, os materiais e cores de acabamento, a tipologia de vãos e revestimentos e o desenho de caixilhos, na medida do que for possível identificar no edificado existente, procurando técnicas coerentes e compatíveis na base da conservação e recuperação;

c) Grau de proteção 3 – Deve ser respeitada a harmonia do conjunto em que se insere ou que representa, a volumetria e os acabamentos tendo em conta a morfologia urbana e a tipologia e linguagem arquitetónicas das edificações envolventes ou que compõem o conjunto.

5- Sem prejuízo do disposto no número anterior nem do estabelecido em parecer da entidade tutelar competente para o caso dos imóveis classificados ou em vias de classificação, as intervenções nos bens que integram a inventariação referida no número 2, que visem alterar a topografia, os planos de vedação ou de fachada dominante e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios, devem ter como primeiro objetivo a preservação e valorização do bem patrimonial imóvel em causa, pelo que ficam condicionadas às seguintes disposições:

a) Nas obras de conservação e restauro são obrigatoriamente observadas as convenções nacionais e internacionais relativas à conservação e restauro de património cultural construído;

b) Nas obras de reconstrução deve manter-se a imagem exterior do edifício e preservar-se os elementos decorativos e estruturais relevantes existentes no interior;

c) Só são admitidas ampliações, nos termos previstos para a categoria ou subcategoria de espaço, quando seja garantida a recuperação do edifício em causa e assegurada a manutenção da sua identidade, em função do grau de proteção atribuído;

d) A adaptação do imóvel a novas funcionalidades deve respeitar o seu significado histórico-cultural, sendo admitidos os usos previstos para a respetiva categoria ou subcategoria de espaço onde o imóvel se insere;

e) Nas intervenções devem ser utilizadas técnicas materiais e procedimentos compatíveis com os materiais originais;

f) Todas as pedras ou lajes com inscrições, desenhos ou relevos e cantarias trabalhadas, quer de litologia exógena (mármore, calcário, granito, basalto) quer local (arenito, xisto, grauvaque), identificadas antes ou durante o decurso da obra, devem ser separadas de entulhos, protegidas em local adequado do estaleiro de obra e comunicados à câmara municipal no prazo de 48 horas para avaliação de importância patrimonial.

6- Sem prejuízo do estabelecido em parecer da entidade tutelar competente para o caso dos imóveis classificados ou em vias de classificação, apenas são admitidas obras de demolição, total ou parcial, dos bens que integram a inventariação referida no número 2, numa das seguintes condições:

a) Em situação de ruína iminente, a qual, quando relativa a imóveis sujeitos a regime de proteção 1 ou 2, deve ser atestada por vistoria municipal;

b) Quando o edifício não seja passível de recuperação e ou reabilitação em razão de incapacidade estrutural, a qual, quando relativa a imóveis sujeitos a regime de proteção 1 ou 2, deve ser atestada por vistoria municipal;

c) Para valorização do imóvel ou do conjunto em que se insere, através da supressão de partes sem valor arquitetónico e histórico;

d) Para melhorar as condições de habitabilidade e ou salubridade, devendo ser mantidas as características das fachadas existentes;

e) Quando as obras de demolição forem consideradas de relevante interesse urbanístico, necessária à execução de equipamentos ou infraestruturas da competência do município, previstos em plano de urbanização ou de pormenor ou em unidade de execução.

7- Nas alterações de uso e nas obras de alteração ou de demolição total ou parcial nos imóveis que integram a inventariação referida no número 2 deve ser exigido o seu prévio levantamento fotográfico e arquitetónico e, caso coincidam com bens inventariados no Património Arqueológico ou incidam nas faixas de proteção destes, deve o respetivo projeto ficar condicionado ao cumprimento das medidas de salvaguarda arqueológica estabelecidas no artigo 61.º.

8- Quando, por incúria ou abandono, os edifícios a que se refere o número 2 se tornem de impossível recuperação, as novas edificações a erigir no local terão uma redução de 20% da superfície bruta de construção máxima admissível para o uso pretendido na categoria de espaços em que o edifício se insere.

9- Quando os edifícios a que se refere o número 2 sejam demolidos sem autorização do município, as eventuais novas edificações a erigir no local terão uma redução de 20% da superfície bruta de construção pré-existente.

Artigo 63.º – Paisagem cultural – Unidades de Valorização Paisagística (UVP)

1- As UVP, identificadas e delimitadas na Planta de Ordenamento – Património, têm como objetivo central a salvaguarda, valorização e divulgação dos elementos naturais, paisagísticos e antropológicos identitários do concelho, capazes de traduzirem, no seu conjunto, a sua história, tradições, cultura e vivências de outrora.

2- As operações urbanísticas a efetuar nas UVP têm de adotar configurações que:
   a) Salvaguardem e valorizem as características morfotipológicas, arquitetónicas e construtivas dos conjuntos edificados, respeitando as técnicas, materiais e cores tradicionais sempre que aplicável;
   b) Privilegiem a reabilitação e reutilização do edificado existente;
   c) Preservem, valorizem e integrem, quando existam, as estruturas, os equipamentos e os elementos associados às atividades produtivas tradicionais, ainda que sem função ativa, com vista à sua divulgação, interpretação e valorização da memória coletiva;
   d) Garantam a integração paisagística de novas intervenções, evitando soluções dissonantes com a identidade local, através da elaboração de projeto de arranjos exteriores e de integração paisagística sempre que aplicável.

3- Na ocupação e transformação do uso do solo nas áreas integradas nas UVP deve dar-se cumprimento às seguintes orientações:
   a) Salvaguarda dos valores naturais, incluindo habitats, flora e fauna integradas na Rede Natura 2000, promovendo, quando necessário, a sua qualificação, nos termos das exigências legais e regulamentares aplicáveis;
   b) Proteção e valorização dos sistemas ribeirinhos, promovendo a reabilitação ecológica das margens e linhas de água e a sua fruição sustentável;
   c) Utilização preferencial de espécies autóctones, identitárias do local e típicas da regeneração natural, nomeadamente as identificadas no PROF Alentejo como espécies florestais a privilegiar;
   d) Salvaguarda dos solos de elevada aptidão agrícola e dos sistemas produtivos tradicionais;
   e) Preservação das relações funcionais e espaciais entre os elementos construídos e a envolvente natural e produtiva;

f) Mitigação de impactes visuais e ambientais de infraestruturas ou ocupações dissonantes com a paisagem;

4- A instalação de estufas e estruturas similares deve cumprir os seguintes condicionamentos, cumulativamente com os estabelecidos no artigo 21.º:

a) Área coberta não exceda 20% da área total do prédio ou unidade de exploração agrícola em que se insere;

b) Tenha uma área máxima contígua de 500 m²;

b) Seja assegurada a adequada integração paisagística e a minimização do impacte visual na paisagem cultural.

Secção II Valores ambientais e naturais

Artigo 64.º – Zonamento acústico

1- As zonas sensíveis e as zonas mistas ao ruído encontram-se assinaladas na Planta de Ordenamento – Zonamento Acústico, onde se identificam igualmente as zonas de sobre-exposição ao ruído, sendo-lhes aplicável o disposto na legislação específica.

2- Os recetores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas, por estarem localizados fora dos perímetros urbanos, são equiparados a zonas mistas para efeitos de aplicação dos correspondentes valores limite de exposição.

Artigo 65.º – Zonas de infiltração máxima

Nas zonas de infiltração máxima, e sem prejuízo de outros condicionamentos estabelecidos por normas legais ou regulamentares aplicáveis, ficam interditas as seguintes atividades e instalações, com a exceção de ampliações:

a) Oficinas de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

b) Depósito de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

d) Unidades industriais suscetíveis de utilizarem ou produzirem substâncias tóxicas, persistentes e passiveis de bioacumulação, que, de forma direta ou indireta, possam vir alterar a qualidade dos recursos hídricos;

e) Operações de gestão de resíduos;

f) Construção de cemitérios;

g) Implantação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, exceto na ausência de alternativas e desde que viabilizadas, nos termos da lei, pela entidade ambiental competente;

h) Implantação de sistemas autónomos de águas residuais com rejeição no solo ou nos recursos hídricos, devendo tais sistemas, no caso de impossibilidade de acesso às redes públicas de drenagem de águas residuais, ser estanques, com limpeza periódica dos efluentes armazenados e condução ao sistema municipal de tratamento de águas residuais, e sem prejuízo das soluções autónomas já existentes e licenciadas;

i) Instalações de armazenamento de substâncias suscetíveis de se infiltrarem e contaminarem as águas subterrâneas.

Artigo 66.º – Geosítios

Na envolvente de 25 metros de cada um dos geosítios identificados na Planta de Ordenamento – Salvaguardas, são interditas quaisquer intervenções que coloquem em causa as condições naturais do solo.

Artigo 67.º – Áreas de recuperação ambiental

No âmbito da recuperação paisagística das áreas cuja exploração tenha cessado, é interdito o recurso à plantação do eucalipto e de outras espécies não autóctones de crescimento rápido.

Secção III Riscos

Artigo 68.º – Zonas inundáveis

Às zonas inundáveis identificadas na Planta de Ordenamento – Salvaguardas, aplicam-se, sem prejuízo de outros condicionamentos estabelecidos por normas legais ou regulamentares aplicáveis, as seguintes determinações:

a) É permitida a conservação e reconstrução de edifícios pré-existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.

b) Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento – Salvaguardas é interdita a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:

   i) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;

ii) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cércea dominante;

iii) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;

iv) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;

v) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.

c) Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis é ainda interdita a:

i) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos que estejam obrigados por lei ao dever de notificação e à apresentação de um relatório de segurança, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;

ii) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;

iii) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;

iv) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;

v) Usos e ações passiveis de comprometer o estado das massas de água;

vi) A execução de aterros que possam agravar o risco de inundação;

vii) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem promover o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas na alínea c);

viii) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas na alínea c);

ix) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.

d) Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo das restantes alíneas do presente artigo, são passíveis de aceitação:

   i) As ações que tenham como objetivo promover o controlo de cheias e a infiltração das águas;

   ii) A construção de infraestruturas de saneamento e da rede elétrica;

   iii) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;

   iv) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamentos, de manifesto interesse público;

   v) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;

   vi) Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.

e) A realização das ações previstas nas alíneas anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:

   i) Seja demonstrada a inexistência de alternativa de localização;

   ii) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;

   iii) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Caso não seja possível, nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;

   iv) Sempre que possível não é permitida a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

   v) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;

   vi) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;

   vii) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;

viii) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;

ix) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da inclusão da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;

x) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não poderão ser imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação em zona inundável, e que estas não poderão constituir mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

Artigo 69.º – Áreas de instabilidade de vertentes

1- A ocupação das áreas de instabilidade de vertentes identificadas na Planta de Ordenamento – Salvaguardas obedece, sem prejuízo de outros condicionamentos estabelecidos por normas legais ou regulamentares aplicáveis, aos seguintes condicionalismos:

a) É interdita a construção de novas edificações, independentemente do uso;

b) As obras de alteração ou ampliação de edifícios que constituam pré-existências só são permitidas quando seja comprovada a inexistência de risco de derrocada, com base em estudo geotécnico especificamente elaborado para o efeito, e sejam adotadas as medidas de reforço dos terrenos e de estabilização dos taludes que se revelem necessárias.

2- Nestas áreas admitem-se as seguintes intervenções:

a) Obras que tenham como objetivo a prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens;

b) Ações de valorização paisagística.

Artigo 70.º – Estabelecimentos com substâncias perigosas

1- A 100 metros da localização pontual das unidades empresariais com a classificação SEVESO, identificadas na Planta de Ordenamento – Salvaguardas, é interdita a construção de edifícios destinados a habitação, a criação de locais de utilização pública e a abertura de vias de comunicação.

2- A disciplina constante do número anterior essa com a entrada em vigor do ou dos diplomas que estabeleçam as zonas de perigosidade definitivas.

Secção IV Infraestruturas

Artigo 71.º – Sistemas de saneamento básico

1- Às nascentes e captações de água utilizadas para abastecimento público que não estejam abrangidas por disciplina de proteção legalmente estabelecida, identificadas na Planta de Ordenamento – Salvaguardas, aplicam-se as seguintes determinações:

a) Estes elementos beneficiam dos seguintes perímetros de proteção:

i) Perímetro de proteção próxima: círculo centrado na captação, com um raio de 20 metros;

ii) Perímetro de proteção alargado: círculo centrado na captação, com um raio de 100 metros.

b) Nos perímetros de proteção próxima não devem existir:

i) Mobilização do solo com carácter periódico;

ii) Depressões onde se possam acumular águas pluviais;

iii) Linhas de água não revestidas;

iv) Caixas ou caleiras subterrâneas sem esgoto devidamente tratado;

v) Canalizações, fossas e sumidouros de águas negras;

vi) Habitações e instalações industriais;

vii) Culturas adubadas, estrumadas, regadas ou tratadas com pesticidas;

viii) Escavações no subsolo sem acompanhamento arqueológico, em fontes antigas.

c) Nos perímetros de proteção alargada não devem existir:

i) Sumidouros de águas negras abertas na camada aquífera captada;

ii) Outras captações desde que possam prejudicar a quantidade ou as condições sanitárias da água captada;

iii) Rega com águas negras;

iv) Explorações florestais de espécies de crescimento rápido, nomeadamente, eucaliptos e acácias.

d) Não podem ser localizadas nestes perímetros de proteção, a menos que providas de esgoto distante ou tratamento completo:

i) Nitreiras, currais, estábulos, matadouros, pocilgas ou suiniculturas;

ii) Instalações sanitárias;

iii) Indústrias cujos efluentes possam originar poluição importante.

2- Na vizinhança dos elementos integrantes dos sistemas de distribuição de água aplicam-se os seguintes condicionamentos:

a) É interdita a construção de edifícios numa faixa de 5 metros medida para cada um dos lados das condutas de adução ou de adução-distribuição, salvo quando estas se encontrem já instaladas em áreas urbanas estruturadas, onde podem ser mantidos os alinhamentos das construções existentes;

b) É interdita a construção de edifícios numa faixa de 1 metro medida para cada um dos lados das condutas distribuidoras;

c) Fora do solo urbano, dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa do solo rústico é interdita a plantação de árvores numa faixa de 10 metros medida para cada um dos lados das condutas;

d) Fora do solo urbano, dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa do solo rústico é interdita a construção de novos edifícios numa faixa de 50 metros definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios;

e) A interdição constante da alínea anterior é extensiva às ampliações de edifícios que constituam pré-existências nos termos do disposto no artigo 14.º, quando se traduzam em aumentos da respetiva área de implantação que criem ou agravem desconformidades com o condicionamento aí estabelecido.

3- É interdita a realização de qualquer obra de construção sobre coletores das redes de esgotos públicas ou particulares.

4- Na vizinhança dos elementos integrantes dos sistemas de esgotos aplicam-se os seguintes condicionamentos:

a) É interdita a construção de edifícios numa faixa de 5 metros medida para cada um dos lados dos emissários de esgotos, salvo quando estes se encontrem já instalados em áreas urbanas estruturadas, onde podem ser mantidos os alinhamentos das construções existentes;

b) É interdita a construção de edifícios numa faixa de 1 metro medida para cada um dos lados dos coletores de águas residuais ou pluviais;

c) Fora do solo urbano, dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa do solo rústico é interdita a plantação de árvores numa faixa de 10 metros medida para cada um dos lados dos emissários de esgotos de águas residuais ou pluviais;

d) Fora do solo urbano, dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa do solo rústico é interdita a construção de novos edifícios numa faixa de 150 metros definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento dos efluentes;

e) A interdição constante da alínea anterior é extensiva às ampliações de edifícios que constituam pré-existências nos termos do disposto no artigo 14.º, quando se traduzam

em aumentos da respetiva área de implantação que criem ou agravem desconformidades com o condicionamento aí estabelecido.

Artigo 72.º – Infraestruturas viárias

1- Para os traçados das vias propostas representados na planta de ordenamento, é estabelecido um espaço-canal com a largura de 25 metros para cada lado do seu eixo, dentro do qual o Município pode não autorizar construções ou quaisquer alterações de usos que tenham por efeito inviabilizar ou dificultar a futura execução das obras de concretização das referidas vias.

2- Os solos integrados nos espaços-canal a que se refere o número anterior constituem reserva de solo para a execução das vias, devendo as entidades com jurisdição sobre cada uma das mesmas proceder à aquisição dos terrenos necessários à sua execução nos prazos estabelecidos no Programa de Execução.

3- Os condicionamentos e as reservas de solo estabelecidos nos números anteriores deixam de vigorar:

a) À data de aprovação, pela entidade com jurisdição sobre cada uma das vias, do projeto de execução da mesma ou de cada um dos seus troços, passando a partir desse momento a aplicar-se, a cada extensão de traçado aprovado, a disciplina legalmente aplicável;

b) À data em que se esgote o respetivo prazo estabelecido no Programa de Execução referidos no número 2, se, entretanto, tal aprovação não tiver ocorrido.

CAPÍTULO VIII Programação e execução do Plano

Secção I Orgânica

Artigo 73.º – Programação estratégica da execução do Plano

1- O município procede à programação operativa da execução do Plano através da inscrição dos projetos e ações identificados no Programa de Execução e Plano de Financiamento do Plano, no plano de atividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal, no enquadramento eventualmente estabelecido pelos planos plurianuais de investimento.

2- No âmbito dessa programação, o município estabelece as prioridades de execução, privilegiando as seguintes intenções:

a) As que, contribuindo para a concretização dos objetivos enunciados no artigo 6.º, possuam caráter estruturante no ordenamento do território e tenham efeitos multiplicativos no desenvolvimento do concelho;

b) As de consolidação e qualificação do solo urbano, incluindo as de reabilitação urbana e dotação de infraestruturas públicas;

c) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos de utilização coletiva e espaços verdes e de utilização coletiva necessário à satisfação das carências detetadas;

d) As de proteção e valorização da EEM.

3- A realização de operações urbanísticas que sejam passíveis de concretização fora do âmbito de unidades de execução ou dos procedimentos de reclassificação de solo, não depende das determinações da programação constantes do presente artigo, salvo nos casos em que os termos de referência das unidades operativas de planeamento e gestão referidas no artigo 75.º disponham de modo diverso.

Artigo 74.º – Planos de urbanização e planos de pormenor

Em sede de planos de urbanização ou de planos de pormenor, incluindo os que incidirem em áreas abrangidas pelas UOPG, pode ser estabelecida disciplina própria, diferente da constante do presente Plano, no que respeita a:

a) Valores numéricos dos índices e parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada situação, que não sejam índices de utilização do solo máximos ou outros parâmetros imprescindíveis para a definição da edificabilidade máxima;

b) Parâmetros de conformação física do edificado nas situações em que não sejam imprescindíveis para a definição da edificabilidade máxima;

c) Parâmetros de dimensionamento dos espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, e respetivas condições de cedência;

d) Caraterísticas geométricas dos arruamentos;

e) Valores numéricos dos parâmetros relativos às dotações de estacionamento e respetivas condições de exceção;

f) Identificação e delimitação de áreas que, no âmbito da sua aplicação, ficam submetidas ao procedimento de execução sistemática;

g) Mecanismos de redistribuição de outras mais-valias fundiárias possibilitadas pelas disposições dos próprios planos de urbanização ou planos de pormenor, que não aquelas a que se referem os números 1 a 3 do artigo 81.º;

h) Valores numéricos e/ou processos de cálculo da edificabilidade média e da área de cedência média e formas de repartição equitativa dos custos de urbanização relativos aos

mecanismos de perequação compensatória dos benefícios e encargos gerados pela execução dos próprios planos de urbanização ou planos de pormenor em causa.

Artigo 75.º – Unidades/Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão

1- As Unidades/Subunidades Operativas de Gestão (UOPG e SUOPG), identificados e delimitadas na Planta de Ordenamento – Programação, correspondem a subsistemas urbanos e rurais que requerem níveis de planeamento ou de conformação urbanística e física mais detalhados ou cujos destinos de uso aconselham a adoção de quadros procedimentais específicos para os seus processos de transformação de usos, tendo como objetivo a coordenação das ações e operações urbanísticas e a execução programada das ações propostas no Plano, por forma a promover e garantir:

   a) O crescimento e desenvolvimento ordenado do território de acordo com as prioridades estabelecidas.

   b) As dotações de áreas verdes e de utilização coletiva, equipamentos e infraestruturas essenciais;

   c) A qualificação do desenho urbano através de soluções de conjunto;

   d) A qualificação dos espaços integrantes da estrutura ecológica;

   e) A equidade no aproveitamento urbano do solo.

2- As UOPG e SUOPG são dotadas de conteúdos programáticos, constantes do anexo VIII, que definem as linhas orientadoras de concretização da estratégia preconizada no Plano e as medidas e ações destinadas a operacionalizar a sua execução.

3- O desenvolvimento das UOPG e SUOPG realiza-se de acordo com os conteúdos programáticos referidos no número anterior, através da adoção de instrumentos de gestão territorial e/ou da utilização dos instrumentos de execução neles previstos, devendo a sua execução física, quando for o caso, cumprir os prazos a que se refere o número 5.

4- No decorrer dos trabalhos inerentes à execução das UOPG e SUOPG podem ser integrados outros solos contíguos por razões de cadastro de propriedade ou por necessidade de articulação funcional.

5- A concretização no terreno das unidades de execução e demais operações urbanísticas necessárias à materialização de cada SUOPG deve ser concluída no prazo ou prazos para tal estabelecidos nos respetivos conteúdos programáticos constantes do anexo VIII, havendo lugar, caso tal não se verifique e quando pertinente, à aplicação do disposto no número 4 do artigo seguinte.

6- Até à entrada em vigor dos instrumentos referidos no número 3, a ocupação, o uso e a transformação do solo nas áreas abrangidas pelas SUOPG regem-se pelas disposições transitórias estabelecidas para o efeito nos respetivos termos de referência constantes do

anexo VIII, sem prejuízo das situações que possam ser consideradas pré-existências nos termos do artigo 14.º.

Artigo 76.º – Formas de execução

1- O Plano é executado do seguinte modo:

a) De forma sistemática, mediante programação municipal de operações urbanísticas integradas, no âmbito de unidades de execução;

b) De forma não sistemática, sem necessidade de prévia delimitação de unidades de execução, através das operações urbanísticas a realizar nos termos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

2- Nas SUOPG a que se refere o artigo 75.º, a execução do Plano processa-se por execução sistemática, exceto quanto a operações urbanísticas relativas a prédios que se encontrem em qualquer das seguintes situações e desde que o município considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com o solo urbano estruturado e não prejudicam o ordenamento urbanístico da área envolvente e sobrante:

a) Prédios na situação de colmatação;

b) Prédios em contiguidade com o solo urbano estruturado que sejam confinantes com via pública habilitante e que possuam estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal.

3- A câmara municipal pode a todo o tempo promover por sua iniciativa, nos termos da lei, a delimitação de unidades de execução em áreas não abrangidas por SUOPG, a cujas disposições ficarão subordinadas as operações urbanísticas a levar a cabo nos prédios por elas abrangidos, sempre que entenda que tal é necessário por a ocupação não se encontrar estruturada e se justificar que as intervenções sejam suportadas por uma solução de conjunto, designadamente por implicarem a reestruturação fundiária, a abertura de novos arruamentos ou a disponibilização de espaços para áreas verdes ou de equipamentos coletivos.

4- Os planos de urbanização e os planos de pormenor, incluindo os que tenham por objeto áreas abrangidas pelas UOPG a que se refere o artigo 75.º, identificam e delimitam as áreas que, no âmbito da sua aplicação, passam a estar ou continuam submetidas a execução sistemática nos termos do disposto na alínea a) do número 1.

5- A forma de execução não sistemática é adotada:

a) Em aplicação direta do presente Plano:

i) Nas áreas de solo urbano e de solo rústico não integradas nas SUOPG a que se refere o número 2 nem abrangidas pelas unidades de execução que venham a ser delimitadas nos termos do disposto no número 3;

ii) Nas situações de exceção estabelecidas no número 2;

b) Em aplicação de planos de urbanização ou planos de pormenor, nos termos neles fixados.

Artigo 77.º – Delimitação de unidades de execução

1- A delimitação das unidades de execução, seja de iniciativa municipal, seja da iniciativa dos particulares, deve, para além de cumprir os requisitos legais aplicáveis, contribuir para o reforço da coerência funcional e visual do espaço urbano, através de uma das seguintes formas:

a) A unidade de execução deve abranger preferentemente a totalidade da área de cada polígono autónomo de solo urbano em que se verifica a ocorrência da situação de insuficiente ou deficiente estruturação urbanística que justifica o recurso à execução sistemática através de unidades de execução;

b) Quando não for exequível ou conveniente cumprir o disposto na alínea anterior, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a unidade de execução deve cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Abranger uma área suficientemente vasta para constituir um perímetro com caraterísticas de unidade e autonomia urbanísticas que permitam garantir a correta articulação funcional e formal da intervenção urbanística com o solo urbano estruturado pré-existente e o cumprimento dos requisitos legais exigíveis, nomeadamente procurando assegurar uma justa repartição de benefícios e encargos pelos intervenientes na mesma;

ii) Assegurar que a configuração e a dimensão conferidas à ou às áreas remanescentes do referido polígono permitem o correto aproveitamento edificatório e urbanístico destas através da realização de operações urbanísticas avulsas e/ou da constituição, nessas áreas, de uma ou mais unidades de execução que cumpram individualmente as condições estabelecidas na subalínea anterior, e desde que o município considere que não se torna necessário recorrer ao procedimento estabelecido no número seguinte.

2- Nas situações referidas na alínea b) do número anterior, o município pode condicionar a aprovação dessa delimitação à apresentação de estudo de estruturação urbanística da totalidade do referido polígono demonstrativo do cumprimento do requisito estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do número anterior.

3- Os estudos de estruturação urbanística referidos no número anterior podem ser objeto do procedimento previsto no número 4 do artigo 12.º.

4- Não é condição impeditiva da delimitação de uma unidade de execução o facto de ela abranger um único prédio ou unidade cadastral, desde que sejam estritamente cumpridas as condições estabelecidas no número 1.

5- O município pode admitir a realização, dentro das áreas sujeitas a execução sistemática, de operações de loteamento sem o recurso à delimitação de unidade de execução, nas seguintes condições cumulativas:

a) A área abrangida pela operação cumpra os critérios materiais estabelecidos no número 1 para a delimitação de uma unidade de execução;

b) Seja dispensável a aplicação de mecanismos perequativos, em virtude de a operação não ser geradora de desigualdades de benefícios ou encargos que os justifiquem;

c) Quando for entendido pertinente, seja dado cumprimento ao disposto no número 2;

d) A operação seja submetida a um procedimento de discussão pública em moldes análogos aos previstos para a concretização de unidades de execução em áreas não disciplinadas por plano de pormenor.

6- O disposto no número anterior pode ser aplicado à realização de outras operações urbanísticas, nomeadamente obras de construção, nos casos em que prédio em que se localizem esteja já dotado de todas as infraestruturas urbanísticas exigíveis ou, não o estando, o interessado proceda à completa execução das infraestruturas em falta previamente à conclusão da operação urbanística em causa.

7- A circunstância de um edifício pré-existente se localizar em área abrangida por uma unidade de execução não prejudica:

a) O direito de nele se realizarem obras de conservação;

b) A admissibilidade de obras de alteração no interior do mesmo ou suas frações e de obras de reconstrução que não provoquem aumentos de superfície bruta de construção, desde que não ocorra alteração dos respetivos usos e tais obras não impliquem modificações na configuração das volumetrias edificadas pré-existentes;

c) A admissibilidade de obras de ampliação que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 14.º.

8- O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não se aplica aos edifícios destinados a demolição no âmbito da concretização da unidade de execução.

Artigo 78.º – Áreas com execução programada no Plano

1- As áreas identificadas no Plano como áreas programadas correspondem às seguintes situações:

a) Áreas a infraestruturar, que se caracterizam pela existência de uma estrutura urbana definida por arruamentos integrantes da malha urbana ou que constituem fecho dessas malhas, sendo de dois tipos:

   i) As que correspondem a arruamentos já marginados por edifícios, mas sem a dotação de um ou de ambos os sistemas ou redes de infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais;
   ii) As que correspondem às áreas envolventes a arruamentos sem edifícios marginantes e sem a dotação de qualquer dos sistemas ou redes de infraestruturas referidos na alínea anterior.

b) Áreas a consolidar, que correspondem a espaços localizados no interior dos perímetros urbanos e que carecem de consolidação e reestruturação do tecido urbano, promovendo a ocupação dos vazios e garantindo a coerência dos aglomerados urbanos.

2- As áreas a infraestruturar estão identificadas e delimitadas na Planta de Ordenamento – Programação e Execução e no anexo IX e regem-se pelo disposto para as categorias de uso do solo em que são integradas, sem prejuízo de eventuais restrições legais à edificabilidade aplicáveis enquanto não forem dotadas dos sistemas ou redes de infraestruturas em falta, devendo tal dotação ser concretizada dentro dos horizontes temporais definidos para o efeito no anexo IX.

3- As áreas a consolidar estão delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento – Programação e Execução e no anexo IX, e regem-se pelo disposto para as categorias de solo em que são integradas, dando cumprimento, quando inseridas em SUOPG, aos respetivos termos de referência, estabelecidos no anexo VIII, de acordo com as seguintes regras de atuação:

a) São executadas através da delimitação de uma ou várias unidades de execução nos termos do disposto no artigo anterior, e sem prejuízo das situações de exceção aí estabelecidas;

b) Têm os seus horizontes temporais de execução definidos no anexo IX, exceto quando inseridas em SUOPG, caso em que tais horizontes temporais são os estabelecidos nos respetivos termos de referência, constantes do anexo VIII.

4- A indisponibilidade das obras ou sistemas de infraestruturação em falta nas áreas a infraestruturar, às datas em que se esgotem os prazos referidos no número 2, determina a suspensão da viabilização de novos edifícios ou da ampliação dos existentes, a perdurar até ao momento em que cesse tal indisponibilidade ou, quando for o caso, ocorra a reclassificação da área em causa para solo rústico.

5- A não concretização das unidades de execução que materializam o desenvolvimento das áreas a consolidar referidas no número 3 até ao final dos horizontes temporais a que se refere a alínea b) do mesmo número acarreta as consequências identificadas para cada caso

nos anexos VII e VIII, sendo que, quando estas se traduzirem em situações de caducidade total ou parcial da classificação dessas áreas como solo urbano, tal terá como efeitos:

a) O imediato impedimento de realização de quaisquer operações urbanísticas ou transformações do uso do solo que seriam admissíveis à luz daquela classificação;

b) A abertura de procedimento de alteração do presente plano tendo em vista a reclassificação como solo rústico da área ou áreas que, à data de esgotamento dos referidos horizontes temporais, não cumpram os requisitos materiais legalmente exigidos para a sua classificação como solo urbano.

Artigo 79.º – Reclassificação de solo rústico em solo urbano

1- A reclassificação de solo rústico em solo urbano realiza-se de acordo com as modalidades e os procedimentos previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e só pode ocorrer se, para além de se verificarem as razões de necessidade, oportunidade e viabilidade e demais requisitos exigidos nesse diploma, a intervenção urbanística a concretizar ao abrigo do procedimento de reclassificação:

a) For reconhecida como suscetível de contribuir para a prossecução das orientações estratégicas a que se refere o artigo 6.º, por via de apreciação do seu grau de pertinência e aceitabilidade em que se atenda conjugadamente à natureza, dimensão, localização e inserção territorial da intervenção;

b) Cumprir as condições estabelecidas nos números seguintes.

2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os polígonos de solo objeto da reclassificação têm de ser contíguos a solo urbano pré-existente e possuir caraterísticas que assegurem a coerência territorial, em termos funcionais e físicos, da nova configuração do perímetro urbano daí resultante.

3- A condição de contiguidade estabelecida no número anterior pode não ser exigida quando o polígono a reclassificar for destinado exclusiva ou predominantemente à instalação de atividades económicas ou outros usos não habitacionais, desde que, quando se preveja uso habitacional, a superfície bruta de construção afeta a este uso não exceda 20% da superfície bruta de construção total.

4- Incumbe à intervenção física que materializa a reclassificação do solo assegurar, para além da execução das redes de infraestruturas urbanísticas de caráter local que integram as obras de urbanização legalmente exigíveis, a ligação dessas infraestruturas às correspondentes redes ou instalações técnicas gerais existentes ou, quando tal ligação for impossível ou inconveniente, a construção de redes e restantes instalações técnicas autónomas nos termos legalmente exigidos.

5- Sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos legais ou regulamentares aplicáveis, a intervenção tem de assegurar o acesso rodoviário a uma via distribuidora principal ou

secundária, diretamente ou através de vias, existentes ou a construir no âmbito da operação, que possuam em toda a sua extensão caraterísticas adequadas à plena circulação de veículos ligeiros e pesados.

6- Quando, por opção de planeamento ou por imposição legal decorrente da natureza da intervenção que suscita a reclassificação do solo, forem estabelecidas faixas de solo envolventes da área a reclassificar que fiquem impedidas de serem elas próprias objeto de reclassificação para solo urbano, tais faixas têm de ser envolvidas na intervenção com vista à adoção e aplicação de mecanismos perequativos de compensação dos ónus assim criados e ao estabelecimento de disposições que confiram força jurídica aos mesmos mecanismos.

7- Os parâmetros de edificabilidade a cumprir nos polígonos de solo a reclassificar são:

a) No caso geral: os da categoria de solo urbano com capacidade edificatória que ocorre no perímetro urbano a que os referidos polígonos forem contíguos ou no perímetro urbano mais próximo, quando não se verifique tal contiguidade, e sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) Nos polígonos ou partes destes a destinar exclusivamente à instalação de atividades económicas ou outros usos não habitacionais: os estabelecidos para a categoria de espaços de atividades económicas na secção V do capítulo V.

Secção II Regime económico-financeiro

Artigo 80.º – Princípios gerais

A repartição dos benefícios e encargos gerados pela execução do Plano entre os diversos intervenientes na transformação do uso do solo e no seu aproveitamento urbanístico integra as seguintes componentes:

a) A afetação social das mais-valias fundiárias possibilitadas pelas disposições do Plano;

b) A distribuição equitativa dos benefícios e encargos inerentes à execução sistemática a realizar no âmbito das unidades de execução, quer entre os seus intervenientes diretos, quer entre estes e a coletividade.

Artigo 81.º – Parametrização e redistribuição de mais-valias fundiárias

1- No âmbito da aplicação direta do presente Plano, devem ser objeto de redistribuição entre os promotores do aproveitamento urbanístico-edificatório do solo e a coletividade, as mais-valias fundiárias que resultem dos procedimentos de reclassificação de solo rústico para solo urbano que sejam geradores de edificabilidade.

2- A mais-valia fundiária a considerar em cada uma das intervenções que materializam os procedimentos referidos no número anterior é quantificada pelo valor do acréscimo total de edificabilidade que virá a ser permitido através da consumação da mesma intervenção.

3- A redistribuição da mais-valia fundiária em questão consiste na obrigatoriedade de o promotor reverter 10% da edificabilidade referida no número anterior, ou o valor equivalente, para o Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU) a que se refere o artigo 86.º.

4- Em sede de planos de urbanização ou de planos de pormenor não referentes aos procedimentos referidos no número 1, podem ser criados mecanismos de redistribuição de outras mais-valias fundiárias possibilitadas pelas disposições do presente Plano e/ou das que vierem a ser estabelecidas nesses mesmos planos.

Artigo 82.º – Mecanismos perequativos a utilizar e âmbito de aplicação

1- Nas unidades de execução há lugar à perequação aplicada à totalidade da área dos prédios abrangidos contida nos limites da mesma, com a distribuição equitativa da edificabilidade concreta e dos encargos locais entre os diferentes proprietários e/ou promotores nela intervenientes.

2- A distribuição de benefícios e encargos realiza-se em acordo com o estabelecido no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), tendo em conta que:

a) A quota de cada proprietário na unidade de execução é definida pelo valor da área do seu prédio contida nos limites daquela, estabelecido em avaliação reportada à situação pré-existente ou, em caso de uniformidade de características de todos os prédios, pela área do mesmo;

b) Os encargos com a urbanização são considerados como investimento;

c) São estabelecidas compensações em numerário sempre que houver necessidade de acertos na distribuição dos lotes finais.

3- Os mecanismos de perequação compensatória dos benefícios e encargos adotados no presente Plano abrangem a edificabilidade, as áreas de cedência para usos públicos e coletivos e os custos de urbanização, e são:

a) A "edificabilidade média do plano", que decorre das edificabilidades padrão das diferentes categorias de espaços, expressas através dos respetivos índices de utilização do solo (superfície bruta de construção por m^2 de área de solo);

b) A "área de cedência média" (área de solo devida para cedência por m^2 de superfície bruta de construção);

c) A "repartição dos custos de urbanização", que correspondem aos encargos com as infraestruturas e espaços verdes públicos locais que vão servir diretamente cada conjunto edificado.

4- Em sede de aplicação direta do presente Plano, os mecanismos de perequação compensatória têm como âmbito de incidência:

a) As unidades de execução que, em conformidade com o disposto na alínea a) do número 1 do artigo 76.º, materializam a forma de execução sistemática do Plano nas SUOPG a que se refere o artigo 75.º;

b) As unidades de execução delimitadas por iniciativa da câmara municipal nos termos do disposto no número 3 do artigo 76.º;

c) As operações urbanísticas não inseridas em unidades de execução viabilizadas ao abrigo do disposto nos números 5 e 6 do artigo 77.º.

5- No âmbito da aplicação direta do presente Plano, a edificabilidade média, definida à escala das categorias de uso do solo, é determinada por aplicação do índice de utilização estabelecido para a categoria de uso do solo em que a unidade de execução se localiza ou, caso esta se reparta por mais que uma categoria de uso do solo, da média ponderada dos índices de utilização para elas estabelecidos.

6- No âmbito da aplicação direta do presente Plano, a área de cedência média é determinada por aplicação dos parâmetros de dimensionamento de áreas para dotações coletivas estabelecidos no artigo 89.º.

7- A repartição dos custos de urbanização aplica-se através da taxação municipal pela realização de infraestruturas.

8- Os planos de urbanização e os planos de pormenor estabelecem os mecanismos de perequação compensatória a aplicar no âmbito da sua execução, nos seguintes termos:

a) Sendo necessário, identificam, dimensionam e localizam ou delimitam áreas de cedência destinadas a dotações coletivas de caráter geral, nomeadamente vias e espaços públicos, espaços verdes e de utilização coletiva, e equipamentos públicos com abrangência supralocal;

b) Definem os valores numéricos e/ou processos de cálculo:

i) Da edificabilidade ou edificabilidades padrão;

ii) Da área de cedência média, tendo em consideração as áreas de cedência exigíveis para dotações coletivas de caráter local conjuntamente, quando for o caso, com as áreas de cedência destinadas a dotações coletivas de caráter geral a que se refere a alínea a);

c) Definem os termos de repartição equitativa dos custos de urbanização;

d) Identificam, se for o caso, as operações urbanísticas não integradas em unidades de execução às quais serão aplicáveis os mecanismos de perequação compensatória que neles forem estabelecidos.

Artigo 83.º – Mecanismo perequativo da edificabilidade

1- No âmbito da aplicação direta do presente Plano, designa-se por:

a) Edificabilidade abstrata, ou direito abstrato de construir, da unidade de execução e de cada uma das parcelas que a integram: valor numérico das superfícies brutas de construção que resultam da aplicação, às respetivas áreas de solo, do índice de utilização estabelecido nos termos do disposto no número 5 do artigo anterior;

b) Edificabilidade efetiva da unidade de execução e de cada uma das parcelas que a integram: valor numérico das superfícies brutas de construção para elas previstas de acordo com a configuração urbanística que for definitivamente aprovada.

2- Quando a edificabilidade efetiva atribuída a uma parcela for superior à edificabilidade abstrata, compete ao ou aos respetivos proprietários adotar qualquer dos seguintes procedimentos ou sua combinação, que no seu conjunto terão de abranger toda a capacidade construtiva excedentária:

a) Adquirir, no todo ou em parte, a capacidade construtiva excedentária ao ou aos proprietários das parcelas a que foram atribuídas edificabilidades efetivas inferiores à edificabilidade abstrata;

b) Adquirir, no todo ou em parte, a capacidade construtiva excedentária ao município;

c) Ceder gratuitamente ao ou aos proprietários de parcelas a que tenham sido atribuídas edificabilidades efetivas inferiores à edificabilidade abstrata, uma parcela ou conjunto de parcelas cuja edificabilidade efetiva compense, no todo ou em parte, o respetivo défice de capacidade construtiva;

d) Ceder gratuitamente para o domínio privado do município uma parcela ou conjunto de parcelas cuja edificabilidade efetiva corresponda a toda ou parte da referida capacidade construtiva excedentária.

3- Quando a edificabilidade efetiva de uma parcela for inferior à edificabilidade abstrata, o ou os respetivos proprietários têm de ser compensados através da adoção de qualquer dos seguintes procedimentos ou sua combinação, que no seu conjunto terão de abranger todo o défice de capacidade construtiva:

a) Ressarcimento total ou parcial do valor do défice de capacidade construtiva, a expensas do ou dos proprietários de parcelas a que foram atribuídas edificabilidades superiores à edificabilidade abstrata, no âmbito das transações referidas nas alíneas a) e c) do número anterior;

b) Ressarcimento total ou parcial do valor do défice de capacidade construtiva, em numerário ou espécie, a expensas do município, que para o efeito deve recorrer prioritariamente aos meios financeiros e/ou aos bens fundiários obtidos no âmbito das transações referidas nas alíneas b) e d) do número anterior.

Artigo 84.º – Mecanismo perequativo das áreas de cedência

1- A área de cedência devida relativa a cada proprietário é dada pelo produto da cedência média pela superfície bruta de construção correspondente à edificabilidade efetiva definitivamente detida por aquele após a aplicação do mecanismo perequativo da edificabilidade estabelecido no artigo anterior.

2- Quando a área de cedência realmente proposta- a área de cedência efetiva- for diferente, para menos ou para mais, da área de cedência devida, a respetiva compensação realiza-se através das seguintes formas:

   a) Se o diferencial acima referido for negativo- área de cedência efetiva inferior à área de cedência devida- o proprietário paga ao município o valor correspondente ao défice de cedência;

   b) Se o diferencial acima referido for positivo- área de cedência efetiva superior à área de cedência devida- o proprietário recebe do município o valor correspondente ao excedente de cedência.

3- Os critérios e parâmetros de definição da compensação referida no número anterior são estabelecidos em sede de regulamento municipal.

Artigo 85.º – Repartição dos custos de urbanização

1- A repartição dos custos de urbanização deve adotar isolada ou conjuntamente os critérios previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, articulando-os com a ponderação das diferenciações da situação infraestrutural de partida entre as parcelas integrantes da unidade de execução, quando tais diferenciações forem consideradas relevantes.

2- Quando, por exigência camarária, ocorrer sobredimensionamento de uma ou mais componentes das infraestruturas internas da intervenção que seja gerador de acréscimo de custos de urbanização, tal acréscimo pode ser suportado:

   a) Diretamente pelo município;

   b) Pelo conjunto dos intervenientes, repartindo-o entre si na proporção da edificabilidade efetiva que definitivamente couber a cada um deles, com vista a serem ressarcidos pelo município através de abatimentos ao valor das taxas devidas por cada um pela execução da intervenção.

3- A menos que unanimemente os intervenientes decidam de outro modo, a repartição dos custos internos diretos faz-se na proporção da edificabilidade efetiva que definitivamente couber a cada um deles.

Artigo 86.º – Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística

1- O município deve proceder, através de regulamento municipal, à criação do Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU) previsto na lei, tendo como abrangência todo o território municipal.

2- O FMSAU deve assumir, entre outros, os seguintes objetivos:

a) O financiamento das ações programadas pelo Plano no tocante à reabilitação e salvaguarda ambiental, incluindo a dotação de solo para suprir carências de habitação, infraestruturas, equipamentos e áreas de uso público e a supressão de carências infraestruturais;

b) A operacionalização e sustentação financeira dos processos perequativos.

3- Devem constituir receitas do FMSAU:

a) As receitas resultantes da redistribuição das mais valias;

b) As receitas resultantes do recebimento de compensações pelos défices de cedência de áreas para dotações coletivas exigíveis no âmbito de operações de loteamento e de operações urbanísticas definidas em regulamento municipal como de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento;

c) As receitas inerentes à criação, manutenção e reforço de infraestruturas, equipamentos e áreas de uso público.

4- Podem também constituir receitas do FMSAU:

a) A totalidade ou uma parte das receitas de impostos municipais, nomeadamente o IMI e o IUC;

b) Outras receitas, de índole urbanística ou não.

5- Constituem encargos do FMSAU:

a) Pagamento das compensações que sejam devidas pelo município no âmbito da redistribuição das mais-valias fundiárias possibilitadas pelas disposições do Plano a que se refere o artigo 81.º;

b) Financiamento das ações programadas pelo Plano a que se refere a alínea a) do número 2.

c) Pagamento dos eventuais encargos financeiros relativos às componentes dos incentivos referidos no número 4 do artigo 6.º que venham a ser adotados com vista à prossecução de estratégias e orientações operativas enumeradas no número 1 do mesmo artigo;

d) Pagamento das compensações que sejam devidas pelo município aos intervenientes no âmbito dos mecanismos perequativos aplicáveis às unidades de execução e a outras intervenções abrangidas pela forma de execução sistemática do Plano;

e) Outros encargos que o município entenda cometer a este Fundo, nomeadamente relativos a programas que visem a melhoria das condições ambientais e urbanísticas e, em especial, a reabilitação urbana.

Artigo 87.º – Avaliação do solo

1- A avaliação de solo, para efeitos de execução do Plano e para efeitos de expropriação por utilidade pública, considera os usos efetivos existentes em cada propriedade e os usos admitidos pelo Plano.

2- A avaliação do solo urbano para os efeitos referidos no número anterior toma por base as seguintes componentes:

a) A edificabilidade média por categoria de espaço definida no Plano;

b) Os encargos urbanísticos correspondentes à edificabilidade;

c) O valor das benfeitorias legais relativas a eventuais edificações existentes em situação legal, considerando o respetivo estado de conservação.

Secção III Normas de dimensionamento

Subsecção I Operações de loteamento e equiparadas

Artigo 88.º – Princípios gerais

1- Às operações de loteamento e às obras de edificação definidas em regulamento municipal como de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento aplicam-se as seguintes determinações:

a) Os limites máximos de edificabilidade estabelecidos através de índices de utilização são acatados para o conjunto da capacidade construtiva prevista na operação;

b) A capacidade construtiva global admissível, a afetar ao conjunto formado pelos lotes destinados a edificação e, se for o caso, as parcelas destinadas a equipamento que se constituam em partes comuns de lotes resultantes da operação, deve distribuir-se pelos referidos lotes e parcelas proporcionalmente à respetiva área, sendo, porém, admissível que tal distribuição proporcional não tenha lugar quando for considerado que daí resultarão ganhos de qualidade formal e/ou funcional para a solução urbanística a adotar;

c) O dimensionamento das parcelas de solo destinadas a áreas para dotações coletivas de caráter local, conforme definidas no anexo I, obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo seguinte;

d) Os parâmetros a cumprir para a configuração geométrica das infraestruturas viárias e do estacionamento são os estabelecidos nas duas subsecções seguintes;

e) As operações a realizar em áreas abrangidas por planos de urbanização ou planos de pormenor eficazes regem-se pelos respetivos regulamentos, aplicando-se as disposições das alíneas anteriores quando e na medida em que aqueles instrumentos forem omissos na matéria.

2- Só são viabilizáveis operações de loteamento desde que fiquem asseguradas:

a) A sua ligação em continuidade à rede rodoviária nacional, regional, de estradas nacionais desclassificadas, ou municipal principal, por meio de vias, existentes ou a construir no âmbito da operação, que possuam em toda a sua extensão caraterísticas adequadas à circulação de veículos das forças de segurança e proteção civil, nomeadamente carros de bombeiros e ambulâncias;

b) A ligação das suas redes de infraestruturas urbanísticas às respetivas redes gerais.

3- O requisito estabelecido na alínea a) do número anterior é dispensável em operações de loteamento que consistam no mero fracionamento de prédios confrontantes com frente urbana e cujos lotes a constituir fiquem todos a confrontar com a via pública habilitante já existente.

4- A exigência estabelecida na alínea b) do número 2 é dispensável nas situações em que o município considerar mais conveniente a criação de redes ou sistemas públicos locais.

5- As parcelas destinadas a espaços verdes decorrentes de operações de loteamento regem-se pelas regras de ocupação, utilização e edificabilidade constantes da secção VI do capítulo V, e as destinadas a equipamentos, pelas disposições constantes da secção VII do mesmo capítulo.

Artigo 89.º – Áreas para dotações coletivas

1- O valor padrão da dimensão global do conjunto das áreas a destinar a dotações coletivas de caráter local é o que resulta da aplicação dos seguintes parâmetros:

a) 70 m^2 de área de cedência por cada 100 m^2 de superfície bruta de construção de habitação, comércio e serviços, com um valor mínimo numericamente igual a 20% da área de solo abrangida pela operação;

b) 50 m^2 de área de cedência por cada 100 m^2 de superfície bruta de construção de indústria e armazéns, com um valor mínimo numericamente igual a 20% da área de solo abrangida pela operação.

2- Quando se tratar de ampliação de edifícios pré-existentes ou de intervenções onde existam edifícios a manter, os parâmetros estabelecidos no número anterior aplicam-se unicamente ao acréscimo efetivo de edificabilidade resultante da intervenção.

3- Integram as áreas para dotações coletivas de caráter local, para além das parcelas destinadas a integrar o domínio municipal, as parcelas de natureza privada a afetar àqueles fins que:

a) Se constituam em áreas de plena e permanente utilização pública com tal ónus registado; ou

b) Se constituam em partes comuns de lotes resultantes de operação de loteamento.

4- Para efeitos de verificação das exigências de dimensionamento decorrentes do disposto nos números anteriores, as áreas para dotações coletivas são contabilizadas nos seguintes termos:

a) Para as parcelas destinadas a integrar o domínio municipal, no seu conjunto designadas como área de cedência efetiva conforme estabelecido no número 1 do artigo seguinte, o valor contabilizável é o da totalidade da respetiva área;

b) Para as parcelas de natureza privada com ónus registado de plena e permanente utilização pública, o valor contabilizável é o da totalidade da respetiva área;

c) Para as parcelas que, em operações de loteamento, constituam parte comum de vários lotes, o valor contabilizável é o de 80% da área total das parcelas que constituem essas partes comuns.

Artigo 90.º – Cedências e compensações

1- A localização, dimensão, configuração e utilização a conferir às áreas para dotações coletivas que devem integrar o domínio municipal, que no seu conjunto se designam como "área de cedência efetiva", são concertadas com o município no âmbito dos procedimentos de controlo prévio e com recurso, quando necessário, ao disposto no número 5 do artigo 12.º, tendo em vista a salvaguarda do interesse público à luz das efetivas necessidades da zona onde se insere a operação urbanística.

2- As parcelas integrantes das áreas referidas no número anterior que não sejam espaços de circulação devem:

a) Possuir acesso direto a partir da via pública;

b) Cumprir os requisitos de localização, configuração espacial e dimensão que garantam a qualificação do espaço urbano e as melhores condições do seu usufruto por parte da população, estabelecidos pelo município no âmbito dos referidos procedimentos de controlo prévio.

3- A operação urbanística só pode prever uma área de cedência efetiva superior ao valor padrão que se obtém da aplicação do disposto no número 1 do artigo anterior, se tal resultar de acordo entre o município e o titular ou titulares da operação.

4- A área de cedência efetiva só pode ser inferior ao referido valor padrão nos casos que o município expressamente considere que tal área é suficiente para garantir a salvaguarda do interesse público, por se estar em presença de uma ou mais das seguintes situações do contexto territorial envolvente:

a) Desnecessidade parcial ou total de área destinada a novas infraestruturas viárias públicas, nomeadamente na parte que respeitaria a parcelas ou lotes confinantes com vias públicas pré-existentes que lhes assegurem acesso rodoviário e pedonal;

b) Desnecessidade parcial ou total de áreas destinadas a espaços verdes, a espaços de utilização coletiva ou a equipamentos e infraestruturas de caráter público, nomeadamente por as respetivas funções poderem ser asseguradas por áreas de domínio público destinadas aqueles fins já existentes nas proximidades da área objeto da operação urbanística;

c) Inviabilidade, pela reduzida dimensão ou configuração da área objeto da operação urbanística, da concretização de áreas de cedência adequadas às funções a que seriam destinadas;

d) Manifesta impossibilidade de uma correta inserção urbanística das áreas destinadas àqueles fins coletivos, tendo em conta as caraterísticas físicas e funcionais do espaço envolvente da área objeto da operação urbanística.

5- Nos casos em que o valor numérico das áreas, públicas e privadas, a destinar efetivamente a dotações coletivas, contabilizado por aplicação do disposto no número 4 do artigo anterior, for inferior ao valor padrão da área global para dotações coletivas, contabilizado nos termos do número 1 do mesmo artigo, o titular ou os titulares da operação pagam uma compensação ao município, incidente sobre o diferencial entre os referidos valores, a realizar em numerário ou em espécie, de acordo com tramitação estabelecida em regulamento municipal.

6- Quando ocorrer a situação prevista no número 3 do presente artigo, de que resulte um excedente de área de cedência efetiva relativamente ao valor padrão da área global para dotações coletivas, há lugar ao recebimento, por parte do titular ou dos titulares da operação, de uma compensação, a suportar pelo município, incidente sobre o diferencial entre os referidos valores, de acordo com o que for estabelecido em regulamento municipal, em termos de estrita equivalência aos que forem estabelecidos para a compensação referida no número anterior.

Subsecção II Infraestruturas viárias e estacionamento

Artigo 91.º – Características mínimas dos arruamentos

1- Sem prejuízo de situações excecionais devidamente justificadas, nomeadamente por limitações resultantes da situação existente ou necessidade de preservação de valores patrimoniais e ambientais, a rede viária sob jurisdição do município deve adquirir, preferencialmente, as características físicas e operacionais constantes do quadro seguinte:

Características	Vias distribuidoras principais (municipais)	Vias distribuidoras secundárias	Vias de acesso local
Largura útil da via de circulação [m] (valores mínimos)	3,25	3,00	2,80
Largura mínima dos passeios (em solo urbano e em aglomerados rurais) (m)	2,50	2,50	1,80
Arborização e rearborização	___	Desejável	Desejável
Criação de novos acessos a prédios marginais (em solo rústico)	Interdito	Livre	Livre
Cargas e descargas	Interdita	Regulada	Regulada/Livre
Paragens transportes coletivos	Sítio Próprio	Preferencialmente sítio próprio	___
Circulação pedonal e velocípedes	Segregada	Preferencialmente segregada	Livre

2- O perfil das vias distribuidoras secundárias deve integrar, para além da faixa de rodagem:

a) Passeios com arborização em ambos os lados do arruamento;

b) Ciclovia, sempre que possível.

3- Nas vias de acesso local a prédios rústicos, designadamente os afetos à exploração agrícola ou florestal, o perfil transversal deve ser de dimensão suficiente para permitir o acesso a máquinas agrícolas.

Artigo 92.º – Dotações mínimas de estacionamento

1- Nas novas construções, bem como nas edificações existentes que sejam objeto de ampliação superior a 50% da superfície bruta de construção original, deve ser garantido, no interior do lote ou parcela, estacionamento próprio para responder às necessidades dos usos e atividades em causa, adiante designado de estacionamento interno, nas condições expressas no quadro seguinte:

Habitação em moradia uni ou bifamiliar	1 lugar/fogo
Habitação coletiva	a) 1 lugar/fogo, SBC.Hab ≤ 120m² b) 2 lugares/fogo, SBC.Hab >120m²
Comércio e serviços, exceto empreendimentos turísticos	a) SBC.Com <250m^2: facultativo b) 250m^2 ≤ SBC.Com ≤ 1.800m^2: 1 lugar/ 450m^2, com o mínimo de 1 lugar c) SBC.Com > 1.800m^2: a definir em função do tráfego estimado, com o mínimo de 1 lugar/60m^2 de SBC.Com
Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais	a) 1 lugar/4 unidades de alojamento b) Empreendimentos com capacidade igual ou superior a 40 unidades de alojamento: 1 lugar de autocarro para acolhimento das movimentações de chegadas e partidas
Turismo de habitação e turismo no espaço rural com exceção dos hotéis rurais	1 lugar/4 unidades de alojamento
Parques de campismo e de caravanismo	1 lugar/5 campistas
Indústria e/ou armazéns	a) 1 lugar/150 m^2 de SBC.Ind b) Pesados: 1 lugar/1.000m^2 de SBC.Ind, com um mínimo de 1 lugar por unidade
Salas de espetáculos ou de eventos	1 lugar/10 lugares sentados
Outros equipamentos	Dimensionamento calculado para cada caso específico, com o mínimo de 1 lugar/100m² de SBC.Eq

SBC – superfície bruta de construção

SBC.Hab – superfície bruta de construção afeta a habitação

SBC.Com – superfície bruta de construção afeta a comércio e/ou serviços

SBC.Ind – superfície bruta de construção afeta a indústria e/ou armazenagem

SBC.Eq – superfície bruta de construção afeta a equipamento de utilização coletiva

Nota: Os lugares indicados referem-se a veículos ligeiros, salvo quando assinalado de outro modo

2- Sem prejuízo de legislação específica, o disposto no número anterior não é aplicável aos seguintes casos:

a) Ampliação de edifícios em que o acréscimo total da superfície bruta de construção seja igual ou inferior à 50% da superfície bruta de construção original;

b) Alteração de uso não habitacional para qualquer outro uso;

c) Alteração de uso habitacional para empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural;

d) Alteração de uso habitacional para qualquer outro uso, desde que a superfície bruta de construção a desafetar do uso habitacional não exceda 200 m^2.

3- Salvo no que respeita às situações referidas no número seguinte, o município pode deliberar a dispensa total ou parcial do cumprimento da dotação de estacionamento estabelecido no número 1 do presente artigo, sem prejuízo de legislação específica, desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) O seu cumprimento implicar a modificação da arquitetura original de edifícios ou da continuidade do conjunto edificado que, pelo seu valor arquitetónico intrínseco, pela sua integração em conjuntos característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados;

b) A impossibilidade ou a inconveniência de natureza técnica, nomeadamente em função das características geológicas do terreno, dos níveis freáticos, do condicionamento da segurança de edificações envolventes, da interferência com equipamentos e infraestruturas ou da funcionalidade dos sistemas públicos de circulação de pessoas e veículos;

c) As dimensões do prédio ou a sua situação urbana tornarem tecnicamente desaconselhável a construção do estacionamento com a dotação exigida;

d) O seu cumprimento implicar a destruição de vestígios arqueológicos que pelo seu relevante valor patrimonial ou científico devam ficar preservados.

4- O disposto no número anterior não é aplicável às alterações de uso habitacional para qualquer outro uso quando a superfície bruta de construção a desafetar do uso habitacional for superior a 200 m^2, exceto nos casos em que o novo uso seja o de empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural,

5- Nos casos abrangidos pelo número anterior pode ser imposto que os lugares de estacionamento em falta sejam criados em áreas próximas ao prédio objeto da operação urbanística, constituindo encargo dos promotores a construção das infraestruturas e arranjos exteriores adequados e a aquisição da parcela ou parcelas de terreno que forem necessárias.

6- Nas operações de loteamento, nas operações de impacte relevante e nas de impacte semelhante a operações de loteamento, como tal considerados em regulamento municipal, deve ainda ser criado estacionamento público correspondente, no mínimo, às percentagens a seguir indicadas dos valores obtidos pela aplicação do número 1 deste artigo:

a) 20% do número mínimo de lugares de estacionamento interno aí previstos para habitação;

b) 30% do número mínimo de lugares de estacionamento interno aí previstos para:

i) Comércio e serviços, exceto empreendimentos turísticos;

ii) Equipamentos de utilização coletiva, exceto salas de espetáculos ou de eventos;

c) 20% do número mínimo de lugares de estacionamento interno aí previstos para instalações industriais e armazéns.

7- Excetuam-se do número 6 as situações em que os prédios confinem com via pública existente cujo perfil ou características sejam limitadores da criação de estacionamento, havendo, neste caso, lugar à aplicação do disposto no número 5, com as devidas adaptações.

TÍTULO III Regimes especiais de salvaguarda

CAPÍTULO I Regime de proteção da área integrada no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina

Secção I Disposições gerais

Artigo 93.º – Âmbito

As disposições que integram o presente capítulo aplicam-se à área do concelho de Odemira que se insere no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, conforme delimitação constante da Planta de Ordenamento – Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina.

Artigo 94.º – Definições

Para efeitos da aplicação do presente capítulo, são adotadas as seguintes definições:

a) «Área terrestre», a área que inclui o território emerso até ao nível máximo de preia-mar de águas vivas equinociais e as linhas de água até às respetivas secções da foz com uma superfície aproximada de 60 500 ha;

b) «Construção existente», a edificação legal cujo estado de conservação permita identificar as respetivas características, designadamente área e volumetria;

c) «Zona Costeira», a porção de território influenciada direta e indiretamente, em termos biofísicos, pelo mar (ondas, marés, ventos, biota ou salinidade) e que, sem prejuízo das adaptações aos territórios específicos, tem, para o lado de terra, a largura de 2 km, medida a partir da linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais e se estende para o lado do mar, até ao limite das águas territoriais, incluindo o leito.

Artigo 95.º – Atos e atividades interditos

Na área terrestre do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, para além das interdições previstas em legislação específica, e sem prejuízo das disposições do presente regulamento para as áreas sujeitas ao regime de proteção e do disposto na secção IV, são interditos os seguintes atos e atividades, quando realizados em áreas sujeitas a regimes de proteção:

a) A instalação de estabelecimentos industriais do tipo 1, bem como de estabelecimentos industriais do tipo 2 que utilizem um fator de mão-de-obra superior a 50 trabalhadores ou que requeiram potência elétrica superior a 250 kVA;

b) A instalação de oleodutos, de teleféricos, de funiculares e de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;

c) A instalação de estufas para produção intensiva, exceto na área de intervenção específica do Perímetro de Rega do Mira;

d) A instalação de explorações intensivas de suinicultura, avicultura ou quaisquer outras explorações pecuárias sem terra;

e) A instalação de aterros destinados a resíduos perigosos, não perigosos ou inertes ou qualquer outra unidade destinada ao armazenamento e tratamento de resíduos sólidos, com exceção da deposição de sedimentos não contaminados e das situações previstas no presente capítulo;

f) O vazamento, o abandono, a deposição ou o armazenamento, fora dos locais destinados legalmente para o efeito, de quaisquer resíduos, de materiais de construção e demolição ou de sucata e de veículos em fim de vida, de produtos explosivos ou inflamáveis e de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos;

g) A extração de inertes fora dos locais licenciados;

h) As obras de escavação, de aterro e de exploração mineira ou materiais inertes.

Artigo 96.º – Atos e atividades condicionados

1- Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de proteção e do disposto na secção IV, na área terrestre do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, fora dos perímetros urbanos, ficam sujeitas a parecer do ICNF, I. P., os seguintes atos e atividades:

a) A realização de operações de loteamento, bem como de quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e demolição;

b) A instalação de estruturas, fixas ou amovíveis, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais e do disposto no artigo 107.º;

c) A construção de aeródromos e heliportos;

d) A construção de campos de golfe;

e) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas;

f) A abertura, beneficiação ou alteração de acessos viários, incluindo as obras de manutenção e conservação quando impliquem alteração do perfil transversal, bem como

de acessos necessários à atividade agrícola, florestal e aquícola nos termos do artigo 110.º, com exceção das obras de manutenção e requalificação que não impliquem modificação da plataforma;

g) A abertura de acessos ferroviários;

h) A instalação e a beneficiação de infraestruturas hidráulicas, de produção, distribuição e transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de abastecimento de água, de saneamento básico, de aproveitamento energético, com exceção das previstas na obra do aproveitamento hidroagrícola do PRM e das situações de emergência;

i) A construção de açudes e barragens;

j) A construção de empreendimentos turísticos, nos termos do artigo 112.º;

k) A instalação de estabelecimentos industriais do tipo 2 que utilizem um fator de mão-de-obra igual ou inferior a 50 trabalhadores ou que requeiram potência elétrica igual ou inferior a 250 kVA, bem como os estabelecimentos industriais do tipo 3, com exceção da atividade produtiva local e de artesanato, nos termos dos artigos 108.º e 111.º.

2- A realização de obras de escassa relevância urbanística nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, fica sujeita a comunicação prévia ao ICNF, I. P.

3- A comunicação prévia referida no número anterior pode ser rejeitada pelo ICNF no prazo de 40 dias, equivalendo a falta de notificação da rejeição, no prazo referido, à admissão da comunicação prévia, podendo o interessado dar início às obras.

Artigo 97.º – Áreas sujeitas a regime de proteção

1- A área terrestre do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina integra áreas prioritárias para a conservação da natureza e da biodiversidade sujeitas a diferentes níveis de proteção.

2- O nível de proteção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos e respetiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na Planta de Ordenamento – Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina.

3- Na área do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina encontram-se identificadas as seguintes áreas sujeitas a regime de proteção:

a) Áreas de proteção total;

b) Áreas de proteção parcial:

i) Áreas de proteção parcial do tipo I;

ii) Áreas de proteção parcial do tipo II;

c) Áreas de proteção complementar:

i) Áreas de proteção complementar do tipo I;

ii) Áreas de proteção complementar do tipo II.

Artigo 98.º – Áreas não sujeitas a regime de proteção

1- As áreas não abrangidas pelo regime de proteção são todas aquelas em que, sem prejuízo da demais legislação em vigor, não é aplicado qualquer nível de proteção previsto no presente capítulo, encontrando-se identificadas na Planta de Ordenamento – Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina.

2- A ampliação dos perímetros urbanos existentes à data de entrada em vigor do POPNSACV ou a criação de áreas industriais que incidam sobre áreas sujeitas a regime de proteção está sujeita a parecer do ICNF, I. P., não podendo resultar em diminuição das áreas de proteção parcial.

Secção II Áreas sujeitas a regime de proteção

Artigo 99.º – Áreas de proteção total

As áreas de proteção total são espaços non aedificandi.

Artigo 100.º – Áreas de proteção parcial do tipo I

1- Nestas áreas apenas são permitidos os seguintes atos e atividades:

a) As obras de manutenção, conservação e beneficiação das infraestruturas viárias, nos termos do artigo 110.º;

b) As obras de conservação de edificações existentes, nos termos do artigo 111.º;

c) As ações de vigilância e fiscalização;

2- As áreas de proteção parcial do tipo I são espaços non aedificandi, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3- Nas áreas de proteção parcial do tipo I são permitidas as intervenções previstas na parte aplicável da secção seguinte, sujeitas a parecer do ICNF, I. P.

Artigo 101.º – Áreas de proteção parcial do tipo II

1- Nas áreas de proteção parcial do tipo II são permitidos os seguintes atos e atividades:

a) As obras de manutenção, de conservação e de beneficiação das infraestruturas viárias e outras designadamente hidráulicas, elétricas e de saneamento, nos termos do artigo 110.º;

b) As obras de reconstrução, ampliação, alteração e conservação das edificações, nos termos dos artigos 111.º e 112.º;

c) As obras de conservação das infraestruturas do Perímetro de Rega do Mira;

d) As ações de vigilância e fiscalização.

2- Nas áreas de proteção parcial do tipo II são permitidas as intervenções previstas na parte aplicável da secção seguinte, sujeitas a parecer do ICNF, I. P.

Artigo 102.º – Áreas de proteção complementar do tipo I

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 96.º, nas áreas de proteção complementar do tipo I estão sujeitas a parecer do ICNF, I. P., os seguintes atos e atividades:

a) A abertura de acessos viários e alargamento, modificação ou beneficiação da plataforma dos acessos existentes, nos termos do artigo 110.º;

b) As obras de construção, reconstrução, ampliação, e alteração das edificações, nos termos dos artigos 111.º e 112.º;

2- Nas áreas de proteção complementar do tipo I são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A instalação de campos de golfe;

b) A instalação de parques eólicos e de aerogeradores, exceto os aerogeradores de produção para consumo doméstico.

Artigo 103.º – Áreas de proteção complementar do tipo II

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 96.º, nas áreas de proteção complementar do tipo II estão sujeitos a parecer do ICNF, I. P., os seguintes atos e atividades:

a) A abertura de acessos viários e alargamento ou modificação da plataforma dos acessos existentes; nos termos do artigo 110.º;

b) As obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração das edificações, nos termos dos artigos 107.º, 111.º e 112.º;

c) A construção de campos de golfe;

d) A instalação de aerogeradores e de parques eólicos, podendo ser favorável desde que seja comprovada localização adequada por estudo geral da migração da avifauna, fora da rota migratória e de acordo com a capacidade de carga do território para este tipo de estruturas;

e) As movimentações de terras.

2- O disposto nos números anteriores não se aplica à área de intervenção específica do Perímetro de Rega do Mira, cujo regime de utilização está definido no artigo 107.º

Secção III Áreas de intervenção específica

Artigo 104.º – Âmbito, objetivos e tipologias

1- As áreas de intervenção específica são áreas com características especiais que requerem a tomada de medidas ou ações específicas que, pela sua particularidade, não são totalmente asseguradas pelos níveis de proteção que lhe são aplicados.

2- As áreas de intervenção específica compreendem espaços com valor patrimonial, natural ou cultural, real ou potencial, que carecem de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão, incluindo áreas em que o dinamismo das transformações a que foram sujeitas deve ser invertido e orientado para a recuperação.

3- As áreas de intervenção específica integram quatro tipologias, definidas em função dos valores presentes e do seu estado de conservação:

a) Áreas de intervenção para a conservação da natureza e da biodiversidade, que se encontram assinaladas na Planta de Ordenamento – Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina:

i) Aivados/Malhão (Odemira);

ii) Ribeira do Torgal (Odemira);

iii) Área de ocorrência de *Plantago almogravensis* (Odemira);

iv) Área de ocorrência de *Cistus ladanifer ssp. sulcatus* (Zambujeira do Mar, Odemira);

v) Lagoas e charcos temporários;

b) Áreas de intervenção para a valorização do património edificado, que se encontram assinaladas na Planta de Ordenamento – Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina;

c) Áreas de intervenção específica em zonas de povoamento disperso;

d) Perímetro de Rega do Mira (Odemira) que se encontra assinalado na Planta de Ordenamento – Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina.

Artigo 105.º – Áreas de intervenção específica para a valorização do património edificado

1- Estas áreas, identificadas na Planta de Ordenamento – Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina, correspondem a espaços onde se pretende efetuar intervenções de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou requalificação do património edificado, integrando os seguintes lugares: Ribeira da Azenha, Castelão, Carapeto, Carrasqueira, Troviscais, Vale Bejinha, Vale do Corvo, Caçapeira, Marafonha, São Pedro, Vale Pegas, Água de Bacias, Alcaria, Cabeço de Arvéola, Estibeira, Fontelhinha, Foz do Rio, Monte Novo da Fataca, Daroeiras, Verdascal, Entrada da Barca, Samoqueira, Sardanito, Valas e Vale Figueira.

2- Nas áreas de intervenção específica para a valorização do património edificado deve ser promovida pelas entidades competentes em razão da matéria, em articulação com o ICNF, I. P., a implementação das intervenções previstas no número anterior, conforme especificado no programa de execução que acompanha o presente Plano, assegurando em cada caso:

   a) A identificação clara dos objetivos a atingir em cada uma das áreas, os quais devem ser estabelecidos tendo em conta a sua exequibilidade em termos financeiros e técnicos, o regime de propriedade existente, entre outros aspetos relevantes;

   b) A caracterização detalhada das áreas de intervenção, envolvendo todos os aspetos considerados relevantes;

   c) A cartografia detalhada das áreas de intervenção, incluindo planta de localização e estudo arquitetónico, quando relevante;

   d) A programação de intervenções, com identificação das ações a desenvolver, calendário de execução e custos.

Artigo 106.º – Áreas de intervenção específica em zonas de povoamento disperso

1- As áreas de intervenção específica em zonas de povoamento disperso abrangem os povoamentos rurais identificados no PDM de Odemira.

2- As áreas de intervenção específica em zonas de povoamento disperso devem ser objeto de planos municipais de ordenamento do território, cuja entrada em vigor determina a cessação da vigência do disposto no número seguinte.

3- Até à aprovação dos planos municipais de ordenamento do território previstos no número anterior, ou durante a sua suspensão, estas áreas de intervenção específica estão sujeitas a regime de proteção, apenas sendo permitida:

a) A realização de obras de reconstrução, ampliação, alteração e conservação de edificações existentes, de acordo com as seguintes regras:

   i) Nas edificações de apoio às atividades agrícolas, florestais ou pecuárias a área de construção não deve exceder 30 m^2;

   ii) Nas edificações para uso residencial a área de construção não deve exceder 200 m^2;

b) A realização de obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes destinadas à instalação de empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo em espaço rural, nos termos do artigo 112.º, desde que a superfície bruta de construção não exceda 500 m^2;

c) As obras referidas na subalínea ii) da alínea a) e na alínea anterior devem observar o disposto no número 5 do artigo 111.º, bem como manter a altura de edificação do conjunto em que se insere e as características gerais das construções envolventes e garantir os alinhamentos das construções existentes.

4- Na zona de povoamento disperso a norte de Vila Nova de Milfontes abrangida pelo Plano de Urbanização da Área de Fracionamento Ilegal da Propriedade Rústica de Vila Nova de Milfontes (PUAFIPR) cumpre-se a disciplina de uso do solo nele estabelecida.

Artigo 107.º – Área de intervenção específica do Perímetro de Rega do Mira

1- Nas áreas agrícolas do Perímetro de Rega do Mira as regras de utilização agrícola do solo devem respeitar os seguintes condicionamentos:

a) A instalação de estufas obedece às seguintes condições:

   i) Altura máxima da edificação- 6 m;

   ii) Comprimento máximo- 400 m;

   iii) Área máxima do bloco de estufas contíguas- 5 ha;

   iv) Distância mínima entre blocos de estufas contíguas- 20 m;

   v) No caso da estrema da parcela ser uma estrada nacional ou estrada municipal, o afastamento mínimo do bloco de estufas à via é de 10 m;

   vi) Para qualquer exploração agrícola desta natureza, o total de áreas livres de estufas deve ser pelo menos igual à área total ocupada pelas estufas, podendo essas áreas livres ser cultivadas, considerando-se nelas incluídas as distâncias entre blocos e entre estes e as estremas;

   vii) Dispor de um sistema de escoamento de águas pluviais que evite a erosão do solo;

   viii) É proibida a descarga em linha de água e no solo da solução de drenagem de culturas em substrato;

ix) A cessação da atividade implica a remoção das infraestruturas e o seu encaminhamento adequado.

2- Em casos excecionais, quando estejam em causa explorações agrícolas que sejam consideradas ambientalmente sustentáveis, energeticamente eficientes e que utilizem as melhores técnicas disponíveis, podem ser autorizadas derrogações aos limiares previstos nas subalíneas i) a vi) da alínea o) do número anterior pelo ICNF, I. P., após avaliação de incidências ambientais, tendo em conta o parecer da entidade concessionária do Perímetro de Rega do Mira.

3- Nas áreas agrícolas, a autorização de edificações depende da verificação dos seguintes requisitos:

a) Construções de apoio à atividade agrícola, quando integradas em explorações que o justifiquem, com base na produção própria, obedecendo aos seguintes parâmetros:

i) Para explorações até 5 ha, a área de construção máxima é de 100 m^2;

ii) Para explorações com área superior a 5 ha:

(1) Área máxima de construção: 3000 m^2;

(2) Índice de ocupação máximo: 0,005;

(3) Índice de impermeabilização: 0,01;

iii) As edificações não devem exceder a altura da edificação de 6,5 m, excetuando silos, depósitos de água, armazéns frigoríficos ou outras instalações que tecnicamente o justifiquem;

b) Construções para alojamento de trabalhadores agrícolas temporários, nos casos em que a sazonalidade das produções o justifique, obedecendo às seguintes características:

i) Estejam tipificadas como construções amovíveis ou ligeiras;

ii) Sejam objeto de compromisso escrito entre a empresa responsável pela exploração agrícola, a entidade concessionária do Perímetro de Rega do Mira e o ICNF, I. P., que ateste da sua necessidade e do período de utilização necessário, findo o qual deverão ser objeto de remoção;

c) Obras de reconstrução, conservação de edifícios e ampliação, para garantir as condições mínimas de habitabilidade, desde que a área total de implantação, ou seja, a soma das áreas de implantação existente e a ampliar, seja inferior ou igual a 200 m^2, para efeitos de habitação própria e permanente do agricultor a título principal, desde que cumpram os seguintes requisitos:

i) A edificação existente esteja licenciada nos termos legalmente exigidos;

ii) Seja justificada por razões de necessidade decorrentes do uso existente;

iii) A área a ampliar não exceda 50 % da área de implantação existente;

d) A autorização referida na alínea c) determina a interdição de nova ampliação nos 10 anos subsequentes.

Secção IV Usos e atividades

Artigo 108.º – Princípios orientadores

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e no presente regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de proteção, admitem-se os seguintes usos e atividades, para os quais se define, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas compatíveis com os objetivos de conservação da natureza em presença e com a correta gestão dos recursos naturais:

a) Agricultura e pecuária;

b) Infraestruturas viárias;

c) Edificações e equipamentos;

d) Empreendimentos turísticos;

Artigo 109.º – Agricultura e pecuária

1- A prática de atividades agrícolas e pecuárias na área do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina encontra-se definida no presente artigo e deve ser realizada em conformidade com o Código das Boas Práticas Agrícolas, com exceção da área agrícola do Perímetro de Rega do Mira, cujas utilizações permitidas se encontram definidas no artigo 107.º.

2- Para além do disposto no artigo 96.º, carecem de parecer do ICNF, I. P., e das entidades competentes na área do desenvolvimento rural os seguintes atos e atividades:

a) A construção de novas instalações e infraestruturas de apoio à atividade agrícola e pecuária, bem como às atividades complementares destas, em áreas de proteção complementar, nos termos do artigo 111.º;

b) A instalação de novas unidades de produção pecuária ou de infraestruturas ou edificações em unidades já existentes, acautelando, entre outros aspetos, o bem-estar animal, e o tratamento dos efluentes e localização da sua descarga, prevenindo situações de poluição difusa.

Artigo 110.º – Infraestruturas viárias

1- Na área do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina as infraestruturas viárias obedecem aos seguintes condicionamentos:

a) Na área do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina as infraestruturas viárias obedecem aos seguintes condicionamentos:

b) Na definição de infraestruturas viárias devem ser considerados corredores e locais que não colidam com os valores do património natural e cultural;

c) Os acessos às praias devem efetuar-se através das vias existentes ou previstas no POOC, que podem terminar em áreas de estacionamento ou de retorno;

d) As novas vias de acesso à linha de costa e os novos parques de estacionamento associados, a que se refere a alínea anterior, são delimitados fisicamente, impedindo a utilização de caminhos de acesso alternativos, mesmo por veículos todo o terreno;

e) Os novos acessos sobre dunas devem ser obrigatoriamente passadiços sobrelevados de madeira para uso exclusivo pedonal e ciclável;

f) Os acessos a beneficiar no âmbito de obras de construção, reconstrução, alteração e ampliação devem incidir sobre caminhos existentes;

g) Encontra-se sujeita a parecer do ICNF a alteração de estradas, caminho, trilhos ou aceiros, incluindo as obras de beneficiação, manutenção, conservação e ampliação, quando impliquem a destruição do coberto vegetal ou a alteração da plataforma existente, exceto se enquadrados nas ações previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios e nos Planos Municipais de Emergência Contra Incêndios.

2- Nas áreas de proteção parcial do tipo I não é permitida a abertura de novas estradas, caminhos ou acessos rodoviários, exceto se enquadrados nas ações previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

3- Nas áreas de proteção parcial do tipo II apenas é permitida a abertura de novos acessos necessários à atividade agrícola, florestal e piscatória, os acessos previstos no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, e os acessos previstos no Plano Rodoviário Nacional, os quais são sujeitos a parecer do ICNF, I. P.

Artigo 111.º – Edificações e equipamentos

1- Fora dos perímetros urbanos, carecem de parecer do ICNF, I. P.:

a) A realização de operações de loteamento, bem como de quaisquer obras de construção;

b) A construção de edificações e infraestruturas de apoio às atividades agrícolas, florestais, pecuárias, piscatórias e aquícolas, bem como às atividades complementares destas;

c) As obras de ampliação, reconstrução, alteração e demolição de edificações existentes.

2- A emissão de parecer favorável do ICNF, I. P., relativamente às obras mencionadas nas alíneas a) e c) do número anterior depende da observação dos seguintes requisitos:

a) O traçado arquitetónico das edificações deve privilegiar os valores essenciais da arquitetura tradicional da região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se tanto quanto possível elementos tipológicos de composição e materiais tradicionais da região, designadamente taipa e adobe;

b) Adequação do tratamento paisagístico, com vista ao enquadramento e valorização paisagística, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, à garantia de qualidade dos espaços envolventes bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes;

c) Reabilitação ambiental e paisagística de eventuais espaços degradados, no sítio e na envolvente;

d) Garantia da manutenção da qualidade ambiental dos espaços envolventes, exigindo-se a tomada de medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes, durante a execução dos projetos;

e) Tratamento dos resíduos sólidos, promovendo-se a sua reciclagem;

f) As habitações isoladas e outras construções que produzam efluentes suscetíveis de serem lançados nos cursos ou planos de água devem ser obrigatoriamente ligadas aos sistemas de saneamento municipal ou, caso tal não seja viável, serem dotados de sistemas autónomos de tratamento adequados, nos termos do presente capítulo e da legislação em vigor, promovendo-se a tendencial reutilização das águas residuais tratadas;

g) O abastecimento de água e de energia elétrica, caso não exista rede pública, têm que ser assegurados por sistema autónomo ambientalmente sustentável;

h) Os acessos devem incidir sobre caminhos existentes, tanto quanto possível;

i) As caves sem qualquer frente livre destinam-se a áreas técnicas, excluindo o uso como arrecadação ou garagem.

3- A emissão de parecer favorável do ICNF, I. P., relativamente às obras mencionadas na alínea b) do número 1 depende da observação pela construção dos seguintes requisitos:

a) Integração na envolvente natural e ser construídas em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;

b) Demonstração da necessidade da nova edificação, confirmada pelos serviços sectoriais competentes, e nos casos em que não pré-exista qualquer edificação para o mesmo fim;

c) Devem ser preferencialmente amovíveis ou ligeiras.

4- Não é permitida a alteração de uso das edificações autorizadas ao abrigo da alínea b) do número 1.

5- As obras de conservação e de reconstrução das edificações existentes são permitidas em todas as áreas sujeitas a regime de proteção, com exceção das áreas de proteção total.

6- As obras de construção, ampliação, reconstrução, alteração e demolição de apoios de praia, equipamentos ou infraestruturas previstas na parte aplicável do capítulo seguinte são permitidas em todas as áreas sujeitas a regime de proteção, com exceção das áreas de proteção total.

7- Nas áreas de proteção parcial do tipo II, a emissão de parecer favorável do ICNF, I. P., relativamente às obras de reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes depende da observação dos seguintes critérios:

a) Nas edificações de apoio às atividades agrícolas, florestais, pecuárias ou aquícolas:

i) Área de construção máxima: 30 m^2;

ii) Número máximo de pisos- um;

iii) Altura da fachada- não pode exceder as existências (com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais);

iv) Sem prejuízo das subalíneas anteriores, outras áreas podem ser consideradas, desde que devidamente comprovadas as necessidades de uso, designadamente no que se refere à proteção de equipamentos;

b) Edificações de uso residencial:

i) Área de construção máxima- ampliação até 50 % da área existente, desde que não ii) exceda 150 m^2;

ii) Número máximo de pisos- um;

iii) Altura máxima da fachada- até 3,0 m.

8- Nas áreas de proteção complementar, a emissão de parecer favorável do ICNF, I. P., relativamente às obras de edificação depende da observação dos seguintes critérios:

a) Relativamente às edificações de apoio às atividades agrícolas, florestais pecuárias ou aquícolas admitem-se obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração nos seguintes termos:

i) Área de construção máxima: 30 m^2;

ii) Número máximo de pisos- um;

iii) Altura máxima da fachada- 4,5 m;

iv) Sem prejuízo das subalíneas anteriores, outras áreas podem ser consideradas, desde que devidamente comprovadas as necessidades de uso, designadamente no que se refere à proteção de equipamentos;

b) Relativamente às edificações de uso residencial admitem-se obras de reconstrução, ampliação e alteração nos seguintes termos:

i) Área de construção máxima- 200 m^2;

ii) Número máximo de pisos- um;

iii) Altura máxima da fachada- 3,5 m.

9- As áreas de construção máxima referidas na subalínea i) da alínea b) do número 8 e na subalínea i) da alínea b) do número anterior têm uma majoração de 10 % se forem utilizados a taipa ou o adobe nas construções.

10- As áreas de construção máxima aplicáveis a infraestruturas para apoio às atividades aquícolas para efeitos da emissão de parecer do ICNF, I. P., no âmbito da alínea b) do número 1, da alínea a) do número 7 e da alínea a) do número 8, são as seguintes:

a) Área de exploração igual ou inferior a 2,50 ha- 35 m^2 de área máxima de implantação de infraestruturas para apoio;

b) Área de exploração entre os 2,50 ha e os 7 ha- 60 m^2 de área máxima de implantação de infraestruturas para apoio;

c) Área de exploração entre os 7 ha e os 15 ha- 110 m^2 de área máxima de implantação de infraestruturas para apoio;

d) Área de exploração superior a 15 ha- 150 m^2 de área máxima de implantação de infraestruturas para apoio.

11- Nas áreas de proteção complementar do tipo II coincidentes com as áreas agrícolas do Perímetro de Rega do Mira as obras de edificação obedecem ao disposto no artigo 107.º

12- A alteração de uso das edificações existentes está sujeita a parecer do ICNF, I. P., e deve respeitar o disposto no presente capítulo.

13- A instalação de campos de golfe fica sujeita aos seguintes requisitos:

a) Obrigatoriedade de obtenção de certificação ambiental;

b) Reutilização de águas residuais para a rega, caso o campo de golfe esteja associado a um empreendimento turístico;

c) Otimização de sistemas de rega adaptados às condições meteorológicas;

d) Adoção de medidas preventivas por controlo biológico.

Artigo 112.º – Empreendimentos turísticos

1- Na área do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina apenas são admitidas as seguintes tipologias de empreendimentos turísticos, que devem cumprir os requisitos

estipulados para obtenção do reconhecimento como empreendimentos de turismo de natureza:

a) Estabelecimentos hoteleiros, nas modalidades de pousadas e de hotéis de 4 ou mais estrelas;

b) Empreendimentos de turismo de habitação;

c) Parques de campismo e caravanismo;

d) Empreendimentos de turismo no espaço rural, na modalidade de hotéis rurais;

e) Empreendimentos de turismo no espaço rural, na modalidade de casas de campo e de empreendimentos de agroturismo;

f) Em casos devidamente justificados, é ainda admitida a conjugação, sujeita a uma administração comum de serviços partilhados e de equipamentos de utilização comum, dos tipos de empreendimentos turísticos elencados nas alíneas anteriores, desde que limitados a uma unidade por tipologia.

2- A obtenção do reconhecimento como empreendimento de turismo de natureza deve ser obrigatoriamente efetuado após a atribuição da classificação turística do empreendimento.

3- Apenas é permitida a construção de novos empreendimentos turísticos fora da zona costeira e em áreas de proteção complementar do tipo II.

4- Relativamente à construção de empreendimentos turísticos previstos na alínea f) do número 1, a emissão de parecer favorável do ICNF, I. P., depende da observação das seguintes condições:

a) O empreendimento integra-se numa área mínima contínua de 70 ha em que pelo menos 80 % se situe em áreas de proteção complementar;

b) A área de concentração das edificações localiza-se em áreas de proteção complementar do tipo II e deve ter uma distância mínima de 500 metros em relação a áreas de proteção total;

c) A área de concentração das edificações deve corresponder, no máximo, a 10 % da área total da propriedade, até ao máximo de 10 ha;

d) A área de concentração das edificações referida na alínea anterior não pode ser polinucleada, devendo ser contínua;

e) O índice de construção permitido é 0,1 e aplica-se à área de concentração das edificações;

f) O número máximo de pisos é de 2;

g) A densidade máxima de ocupação não pode exceder 20 camas por hectare da área de concentração das edificações, podendo ser de 30 camas por hectare em parcelas ocupadas exclusivamente por hotéis, hotéis rurais e pousadas.

5- Relativamente à construção dos restantes empreendimentos turísticos referidos no número 1, a emissão de parecer favorável do ICNF, I. P., depende da observação das seguintes condições:

a) O empreendimento integra-se numa área mínima contínua de 40 ha em que pelo menos 80 % se situe em áreas de proteção complementar;

b) A área de concentração das edificações localiza-se em áreas de proteção complementar do tipo II e deve ter uma distância mínima de 500 metros em relação a áreas de proteção total;

c) A área de concentração das edificações deve corresponder, no máximo, a 10 % da área total da propriedade, até ao máximo de 5 ha;

d) A área de concentração das edificações referida na alínea anterior não pode ser polinucleada, devendo ser contínua;

e) O índice de construção permitido é 0,1 e aplica-se à área de concentração das edificações;

f) O número máximo de pisos é de 2;

g) A capacidade máxima de ocupação não pode exceder 120 camas.

6- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a construção de novos empreendimentos turísticos só pode ser permitida se forem cumpridos os seguintes condicionamentos:

a) Apresentação de cartografia dos valores naturais existentes à escala 1:2 000;

b) Adequada integração paisagística da intervenção no espaço envolvente, designadamente, através da integração na morfologia do terreno, da utilização de material vegetal da região nos arranjos exteriores e da utilização de materiais de construção adaptados à envolvente natural;

c) Classe energética A+ e A, com materiais e modos de construção adequados e ao uso de fontes de energia renováveis;

d) Desenvolvimento de um plano de manutenção da biodiversidade, ou de medidas compensatórias de gestão, com o acompanhamento do ICNF, I. P.;

e) No âmbito do seu funcionamento os empreendimentos turísticos têm que dispor de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares relacionados com a visitação de áreas naturais.

7- As acessibilidades aos empreendimentos turísticos devem estabelecer-se preferencialmente sobre caminhos existentes nos níveis de proteção mais baixos.

8- Nas áreas de proteção parcial do tipo II, a emissão de parecer favorável do ICNF, I. P., relativamente às obras de reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes

destinadas à instalação de empreendimentos turísticos depende da verificação das seguintes condições:

a) Número máximo de pisos: um;

b) Altura da fachada: não pode exceder as existências ou 3 m;

c) Área de construção máxima: ampliação até 50 % da área existente, desde que não exceda os 150 m^2.

9- Nas áreas de proteção complementar, a emissão de parecer favorável do ICNF, I. P., relativamente às obras de reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes destinadas à instalação de empreendimentos turísticos depende da verificação das seguintes condições:

a) Número máximo de pisos: um;

b) Altura da fachada: não pode exceder as existências ou 3,5 m;

c) Área de construção máxima: ampliação até 50 % da área existente, desde que não exceda os 500 m^2.

10- O limite máximo da área de construção previsto na alínea c) do número 8 e na alínea c) do número anterior pode ser majorado em 20 % nos casos específicos de edifícios classificados de interesse municipal ou representativos de uma determinada época, dado o seu valor arquitetónico, histórico ou artístico.

Artigo 113.º – Infraestruturas e equipamentos de apoio à navegação

Na área do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina está sujeita a parecer a instalação, a ampliação ou o melhoramento dos portos de pesca, portos de recreio, cais, oficinas de reparação náutica, ancoradouros, pontos de amarração, fundeadouros, pontão ou embarcadouro e acessos das embarcações ao plano de água, por meios mecânicos de alagem ou rampa varadouro, quando não previstos no regime de proteção da área abrangida pelo Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, constante do capítulo seguinte.

CAPÍTULO II Regime de proteção da área abrangida pelo Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe

Secção I Disposições gerais

Artigo 114.º – Aplicação conjunta com outros instrumentos

O regime estabelecido nas presentes normas não afasta a aplicabilidade de normas e orientações mais restritivas constantes de outros programas especiais e setoriais e instrumentos de ordenamento do espaço marítimo aplicáveis na área de intervenção deste Programa.

Artigo 115.º – Aplicação cumulativa

As normas de natureza específica relativas às Faixas de Proteção Costeira e Complementar, às Faixas de Salvaguarda, à Margem e à Zona Reservada, identificadas na Planta de Ordenamento – Programa da Orla Costeira Espichel-Odeceixe, aplicam-se cumulativamente prevalecendo, na sua aplicação, as regras mais restritivas.

Secção II Zona Marítima de Proteção (ZMP)

Artigo 116.º – Ações e atividades admissíveis

Na Zona Marítima de Proteção fora das Áreas Estratégicas para Gestão Sedimentar, são condicionadas a autorização e parecer das entidades legalmente competentes e às decisões proferidas no âmbito da avaliação de impacte ambiental, em conformidade com o previsto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional, as seguintes ações e atividades:

a) A produção de aquicultura no offshore;

b) A produção de energia a partir de fontes renováveis, desde que sejam acautelados os impactes visuais na paisagem marítima obtida a partir de terra, nomeadamente a partir de pontos de vista estratégicos, dos principais aglomerados urbanos e praias consideradas estratégicas em termos ambientais e turísticos, e o impacte negativo sobre o recurso onda com especial aptidão para os desportos de deslize.

Artigo 117.º – Ações e atividades interditas

Na Zona Marítima de Proteção são interditas as seguintes ações e atividades:

a) Ações que potenciem os riscos de poluição do meio marinho;

b) Exploração de recursos geológicos, incluindo a exploração de areias e cascalhos, para outros fins que não sejam a alimentação artificial de praias ou o reforço dos sistemas dunares;

c) Introdução e repovoamento de quaisquer espécies não indígenas da fauna e flora marinhas;

d) Quaisquer usos ou atividades passíveis de afetar a preservação dos sistemas dunares e matos costeiros, danificar a sua composição florística e perturbar o elenco faunístico ocorrente, com exceção da reposição do balanço sedimentar e reforço dos sistemas dunares.

Artigo 118.º – Ações e atividades permitidas

Na Faixa de Proteção Costeira (ZMP) são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

a) As instalações balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;

b) Infraestruturas e instalações diretamente associadas a núcleos piscatórios;

c) A extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, incluindo a proteção de arribas e o reforço de sistemas dunares;

d) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:

   i) Segurança de pessoas e bens;

   ii) Proteção de valores patrimoniais e culturais.

e) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:

   i) Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;

   ii) Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;

   iii) Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas.

f) As obras de proteção costeira;

g) As ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros;

h) A monitorização dos processos de evolução dos sistemas costeiros, nomeadamente das arribas;

i) A investigação científica aplicada à conservação da natureza e à gestão dos recursos vivos marinhos, nomeadamente a que vise esclarecer a importância dos biótopos e das respetivas comunidades marinhas, da área do programa da orla costeira, para as espécies economicamente importantes e as ações de recuperação ambiental;

j) A manutenção ou recuperação de populações de espécies exploradas comercialmente com estatuto desfavorável;

k) A criação de áreas marinhas interditas a atividades de pesca, apanha ou extração;

l) A pesca e apanha de bivalves, crustáceos, moluscos e algas;

m) Atividades subaquáticas, nomeadamente as dirigidas para o ecoturismo subaquático;

n) Atividades desportivas náuticas e marítimo-turísticas;

o) A instalação de exutores submarinos, incluindo emissários para descarga de águas residuais tratadas e para abastecimento de combustível e comunicações;

p) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional.

Artigo 119.º – Ações e atividades condicionadas

Na Faixa de Proteção Costeira (ZMP) estão condicionadas à demonstração da sua imprescindibilidade, as seguintes ações e atividades, sem prejuízo da autorização e parecer necessários das entidades legalmente competentes e das decisões proferidas no âmbito da avaliação de impacte ambiental, quando aplicável:

a) Trabalhos de investigação científica e de monitorização sempre que os mesmos impliquem perturbação, captura, colheita ou eliminação de espécimes de espécies protegidas ou a destruição de habitats abrangidos por medidas de proteção, de acordo com a legislação em vigor;

b) A prospeção de recursos geológicos, recolha de amostras geológicas e a extração de substratos de fundos marinhos, relacionados com a gestão sedimentar;

c) A construção de novas obras de defesa costeiras, como sejam esporões, quebra-mar destacados e outras situações excecionais como a criação de recifes ou modelação dos fundos;

d) Infraestruturas e instalações diretamente associadas a núcleos de recreio náutico;

e) A construção de estruturas submersas para promover a recuperação da biodiversidade marinha.

Artigo 120.º – Ações e atividades interditas

Na Faixa de Proteção Costeira (ZMP) são interditas as seguintes atividades:

a) As ações relacionadas com a exploração de combustíveis fósseis;

b) A edificação, exceto a prevista nos artigos 118.º e 119.º;

c) As ações que impermeabilizem ou poluam as areias;

d) As ações que possam vir a introduzir alterações na dinâmica costeira e consequente modificação da costa, exceto quando se revele imprescindível para a proteção de pessoas e bens ou nas situações previstas na alínea c) do artigo 116.º;

e) As ações de destruição dos substratos rochosos submarinos e dos afloramentos;

f) As ações que possam vir a perturbar os habitats naturais associados à orla costeira (dunas, praias, lagoas costeiras, sapais, arribas, ilhas, leixões, formações vegetais costeiras e zonas húmidas dependentes) e os valores florísticos e faunísticos associados, com exceção das previstas nas alíneas c), d), e), g) e h) do artigo 116.º.

Artigo 121.º – Praias com Ondas com Especial Valor para os Desportos de Deslize

Nas Praias com Ondas com Especial Valor para os Desportos de Deslize, identificadas na Planta de Ordenamento – Programa da Orla Costeira Espichel-Odeceixe, ou noutras que venham a ser consideradas como tal, deve observar-se o seguinte:

a) É interdita a realização de intervenções que possam interferir com as características das ondas, devendo, qualquer intervenção que possa vir a interferir com essas características, ser objeto de estudos específicos de forma a minimizar ou a anular essa interferência;

b) As avaliações de impacte ambiental de operações de reposição do balanço sedimentar, obras de proteção costeira ou obras portuárias na proximidade de locais identificados na Planta de Ordenamento – Programa da Orla Costeira Espichel-Odeceixe como tendo ondas com especial valor para a prática de desportos de deslize, nomeadamente os que tenham reconhecimento estratégico turístico ao nível nacional, devem ponderar as implicações potenciais destas intervenções na prática destas modalidades.

Secção III Zona Terrestre de Proteção

Artigo 122.º – Ações e atividades interditas

Nas Faixas de Proteção Costeira e Complementar da Zona Terrestre de Proteção são interditas as seguintes atividades:

a) A destruição da vegetação autóctone e introdução de espécies não indígenas, nomeadamente aquelas que se encontram listadas na legislação em vigor;

b) A instalação de novas estufas, estufins e todo o tipo de abrigos para produção agrícola protegida;

c) A instalação de alojamentos temporários amovíveis;

d) A instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;

e) A instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;

f) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor;

g) A prática de campismo e caravanismo, nomeadamente a instalação de tendas, reboques, caravanas, autocaravanas ou outras instalações de alojamento amovível, fora dos locais destinados a esse efeito e sem prévio licenciamento;

h) Outras atividades que alterem o estado das massas de água ou coloquem esse estado em perigo.

Subsecção I Faixa de Proteção Costeira

Artigo 123.º – Ações e atividades permitidas

Na Faixa de Proteção Costeira (ZTP) são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização e parecer das entidades legalmente competentes:

a) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, a proteção de arribas ou o reforço dos cordões dunares;

b) Obras de proteção costeira que resultem da necessidade de salvaguarda de pessoas e bens, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais;

c) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:

   i) Segurança de pessoas e bens;

ii) Proteção de valores patrimoniais e culturais.

d) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:

i) Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;

ii) Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;

iii) Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;

e) Ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros;

f) Monitorização dos processos de evolução dos sistemas costeiros, nomeadamente das arribas, sistemas dunares e sistemas lagunares;

g) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;

h) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;

i) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;

j) Construção de infraestruturas de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;

k) Obras de remodelação de infraestruturas de tratamento e adução de águas residuais;

l) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial;

m) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;

n) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;

o) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;

p) Obras de conservação, alteração e reconstrução de edificações existentes e devidamente licenciados, acautelando sempre os interesses de salvaguarda do sistema litoral e dos recursos naturais;

q) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de conservação, alteração e reconstrução e construção de acessos;

r) Refuncionalização de edifícios, incluindo a instalação de empreendimentos turísticos em edifícios pré-existentes, desde que os novos usos não ponham em causa os sistemas biofísicos costeiros;

s) Beneficiação de vias e caminhos municipais, sem novas impermeabilizações e desde que não determine uma alteração do perfil das vias.

Artigo 124.º – Ações e atividades interditas

Na Faixa de Proteção Costeira (ZTP), sem prejuízo do disposto no artigo 123.º, são interditas as seguintes atividades:

a) Novas edificações, exceto:

i) Instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água e que cumpram o definido nas Normas de Gestão das praias marítimas;

ii) Infraestruturas portuárias e respetivos acessos previstos em plano territorial, condicionadas a autorização e parecer das entidades legalmente competentes e às decisões proferidas no âmbito da avaliação de impacte ambiental;

iii) Infraestruturas e instalações diretamente associadas aos núcleos piscatórios e de recreio náutico;

iv) Infraestruturas e instalações de apoio associadas à atividade aquícola, condicionadas à demonstração da sua imprescindibilidade;

v) Infraestruturas de defesa e segurança nacional;

vi) Centros de interpretação dos sistemas biofísicos costeiros, que devam localizar-se nesta faixa;

vii) Ações e atividades localizadas em Área Crítica de Requalificação - Entrada da Barca e enquadradas por Plano de Intervenção em Espaço Rural, que visem prosseguir os seguintes objetivos: (i) Manter e repor as condições naturais do ecossistema costeiro que assegurem a sua estabilidade biofísica e minimizem situações de risco de bens e pessoas; e (ii) Ordenar e potenciar ambiental e paisagisticamente a área do plano e regular as construções existentes ou novas de forma a restruturar e valorizar o povoamento rural da Entrada da Barca e área envolvente;

b) A ampliação de edificações, exceto:

i) As previstas na alínea a) da presente norma;

ii) Pisciculturas, aquiculturas e depósitos (centros de depuração) e infraestruturas associadas;

iii) Quando se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade a edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

c) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamentos, fora do solo urbano definido em plano municipal de ordenamento do território, exceto os previstos no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água ou se se destinarem a serviços de segurança, emergência ou a serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira, ou que visem servir as edificações previstas na alínea a);

d) A ampliação de acessos existentes e estacionamentos sobre as praias, dunas, arribas e zonas húmidas, exceto os previstos no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água e os associados a núcleos piscatórios e de recreio náutico ou os que visem servir as edificações previstas na alínea a);

e) Alteração ao relevo existente, excetuando-se a decorrente de ações previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água e nas Normas Especificas do presente capítulo.

Artigo 125.º – Exceções

Na Faixa de Proteção Costeira (ZTP) excecionam-se das interdições previstas no artigo 124.º as situações decorrentes de direitos pré-existentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC.

Subsecção II Faixa de Proteção Complementar

Artigo 126.º – Ações e atividades interditas

Na Faixa de Proteção Complementar (ZTP) são interditas as operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das seguintes situações:

a) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;

b) Infraestruturas para fornecimento de energia, comunicações, abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR, reservatórios e plataformas de bombagem;

c) Instalações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água e respetivos acessos previstos em plano territorial, e núcleos piscatórios e de recreio náutico;

d) Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

e) Resultantes da relocalização de equipamentos, infraestruturas e construções determinada pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira, desde que se demonstre a inexistência de alternativas de localização no perímetro urbano ou fora da área de intervenção do POC, e se localize em áreas contíguas a solo urbano e fora das faixas de salvaguarda;

f) Beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações;

g) Alargamento de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado;

h) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, destinados à educação e interpretação ambiental e descoberta da natureza;

i) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;

j) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;

k) Direitos pré-existentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC;

l) Nas áreas classificadas como solo urbano ou aglomerado rural no presente plano diretor municipal.

m) Ampliação de empreendimentos de turismo em espaço rural, por uma única vez, desde que a área de impermeabilização total não ultrapasse em 50 % a área total de implantação dos edifícios licenciados.

n) Ampliação de parques de campismo e caravanismo.

Artigo 127.º – Ações e atividades permitidas

Na Faixa de Proteção Complementar (ZTP) são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização e parecer das entidades legalmente competentes:

a) Instalações ligeiras (i.e., assente sobre fundação não permanente, executada em materiais ligeiros, prefabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, compreendendo estrutura, paredes e cobertura) de apoio aos setores da agricultura e florestas, da pesca, aquicultura, ambiente, energia, recursos geológicos, telecomunicações e empreendimentos turísticos (por exemplo, apoios a piscinas);

b) Obras de conservação, reabilitação e de modernização das infraestruturas do Aproveitamento Hidroagrícola do Mira;

c) Obras de conservação de estufas e todo o tipo de abrigos para produção agrícola protegida até à cessação da atividade, após a qual deverão ser retirados todos os equipamentos e estruturas existentes;

d) Instalação de infraestruturas de rega e órgãos associados de apoio à exploração agrícola, compreendendo:

   i) Redes de drenagem e respetivos órgãos e obras de arte;

   ii) Redes de condução e aplicação de água para rega, incluindo instalações de bombagem, filtração, fertirrega, alimentação elétrica e pequenas construções de proteção aos órgãos e equipamentos instalados.

e) O desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e a atividade agrícola, incluindo a instalação de cortinas arbóreas de abrigo nas áreas abrangidas pelo Aproveitamento Hidroagrícola do Mira;

f) Ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros.

Subsecção III Margem

Artigo 128.º – Ações e atividades permitidas

Na Margem são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades competentes:

a) As atividades e infraestruturas portuárias bem como as que sejam compatíveis com estas, quando em áreas sob a jurisdição da Administração dos Portos de Setúbal e de Sesimbra e da Administração dos Portos de Sines e do Algarve;

b) Edificações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água e núcleos piscatórios e de recreio náutico;

c) Obras de reconstrução quando seja possível identificar no local a estrutura da edificação, alteração e conservação;

d) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, a proteção de arribas ou o reforço dos cordões dunares;

e) Obras de proteção costeira;

f) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:

   i) Segurança de pessoas e bens;

ii) Proteção de valores patrimoniais e culturais.

g) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:

i) Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;

ii) Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;

iii) Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;

h) Ações de reabilitação de ecossistemas costeiros;

i) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;

j) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;

k) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;

l) Obras de construção de infraestruturas de projetos de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;

m) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;

n) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;

o) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;

p) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;

q) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de conservação, alteração e reconstrução e construção de acessos.

Artigo 129.º – Demolições

Na Margem, os equipamentos ou construções existentes que não tenham sido legalmente edificados devem ser demolidos, salvo:

a) Se for possível a sua manutenção e legalização mediante avaliação pela entidade competente em matéria de domínio hídrico;

b) Se destinarem a proporcionar o uso e fruição da orla costeira, se relacionarem com interesse turístico, recreativo, desportivo ou cultural ou se satisfizerem necessidades coletivas dos aglomerados urbanos ou interesse público, devendo em qualquer caso ser promovida a sua legalização.

Artigo 130.º – Legalização

Na Margem, a legalização de edificações previstas no artigo 129.º fora dos perímetros urbanos apenas deve ocorrer para fins de utilização pública e para usos próprios da orla costeira.

Artigo 131.º – Ações e atividades interditas

Na Margem são interditas as seguintes atividades:

a) Realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, exceto:

   i) As previstas no artigo 128.º;

   ii) Direitos pré-existentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC, em prédios reconhecidos como privados inseridos em solo urbano, sem prejuízo do disposto no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos.

b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamentos ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamentos existentes, salvo se associadas às infraestruturas previstas no POC ou se previstas em plano municipal de ordenamento do território em vigor à data da aprovação do POC;

c) Prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente;

d) Encerramento ou bloqueio dos acessos públicos à água, com exceção dos devidamente autorizados;

e) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem.

Secção IV Faixas de Salvaguarda

Subsecção I Regime Geral

Artigo 132.º – Caraterização

As Faixas de Salvaguarda definidas na Planta de Ordenamento – Programa da Orla Costeira Espichel-Odeceixe são as seguintes:

a) Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso:

   i) Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível I e Nível II;

   ii) Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível I e Nível II.

b) Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba:

   i) Faixa de Salvaguarda para o Mar;

   ii) Faixa de Salvaguarda para Terra — Nível I e Nível II.

   iii) Áreas de Instabilidade Potencial.

Artigo 133.º – Localização em área de risco

1- Quando abrangidas por Faixas de Salvaguarda, os alvarás de licenciamento de operações urbanísticas e de autorização de utilização devem conter obrigatoriamente a menção de que a edificação se localiza em área de risco.
2- Neste âmbito e no caso de se inserirem em perímetro urbano a referida menção a efetuar deverá contemplar o seguinte:
   a) Área de elevado risco — Nível I;
   b) Área de risco a médio e longo prazo — Nível II.

Artigo 134.º – Exceções

1- Os direitos pré-existentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC ficam excecionados das interdições nas Faixas de Salvaguarda, desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco.
2- As operações urbanísticas que se encontram previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água e os núcleos piscatórios e de recreio náutico, bem como as instalações com características amovíveis/sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam, ficam excecionadas das interdições nas Faixas de Salvaguarda.

Artigo 135.º – Desresponsabilização

Deve ser assegurado que não poderão ser imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação em faixa de salvaguarda e que estas não constituem mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

Subsecção II Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba

Artigo 136.º – Condicionamentos gerais

Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba para o Mar e na área compreendida entre esta faixa e a Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba para Terra — Nível I, deve atender-se ao seguinte:

a) É interdita a implantação de quaisquer estruturas, exceto as instalações previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água, infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios e de recreio náutico, desde que as condições especificas do local o permitam, designadamente as relacionadas com a estabilidade da arriba, devendo para o efeito os interessados cumprir as seguintes condicionantes:

   i) Apresentação de parecer técnico especializado sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba, o qual comprove a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida, sujeito a aprovação pela entidade competente para o efeito;

   ii) Realização de intervenção específica, suportada por estudo especializado, que garanta a estabilidade da arriba, de modo a assegurar as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas.

b) A permanência de qualquer apoio de praia localizado em faixa de salvaguarda deve ser avaliada regularmente, mediante o diagnóstico da evolução da situação do risco associado à mesma localização através de vistoria técnica realizada pela entidade competente para o efeito.

Artigo 137.º – Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba - Nível I

Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba de Nível I e nas Áreas de Instabilidade Potencial são interditas operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração, exceto quando se trate de:

a) Infraestruturas de fins públicos, de caráter essencial e prioritário, condicionadas à apresentação de estudos geológicos/geotécnicos sobre as características evolutivas das arribas e de obras de estabilização ou consolidação das arribas nas áreas passíveis

ocupação, que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;

b) Obras de construção que incidam em áreas que tenham sido objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda, aprovados pela APA à data de entrada em vigor do POC;

c) Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações, que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, a qual deverá ser confirmada pelas entidades públicas diretamente responsáveis pela área afetada;

d) Obras de reconstrução que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda associada ou de intervenções específicas de estabilização, desde que os mesmos demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas, que não se traduzam na criação de caves e de novas unidades funcionais e apenas para suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

e) Obras de alteração desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que no caso de empreendimentos turísticos não originem um aumento da capacidade de alojamento;

f) Obras de construção de acessos pedonais que não comprometam a estabilidade das arribas.

Artigo 138.º – Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba - Nível II

Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba — Nível II são interditas operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração, exceto quando se trate de:

a) Infraestruturas de fins públicos, de caráter essencial e prioritário, condicionadas à apresentação de estudos geológicos/geotécnicos sobre as características evolutivas das arribas e de obras de estabilização ou consolidação das arribas nas áreas passíveis ocupação, que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;

b) Obras de construção que incidam em áreas que tenham sido objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda, aprovados pela APA à data de entrada em vigor do POC;

c) Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações, que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar

como intervenção de emergência, a qual deverá ser confirmada pelas entidades públicas diretamente responsáveis pela área afetada;

d) Obras de reconstrução ou de ampliação que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e faixa de salvaguarda associada ou de intervenções específicas de estabilização, desde que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas que não se traduzam no aumento da altura da fachada, na criação de caves e de novas unidades funcionais e apenas para suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

e) Obras de alteração desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que no caso de empreendimentos turísticos não originem um aumento da capacidade de alojamento;

f) Obras de construção de acessos pedonais que não comprometam a estabilidade das arribas;

g) Obras destinadas à instalação de estacionamentos, acessos e instalações amovíveis ou fixas, localizadas em setores de arriba onde, através de intervenções de estabilização, minimização ou corretivas, tenham sido anulados, minimizados ou atenuados os fenómenos de instabilidade presentes de modo a assegurar as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas.

Subsecção III Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso

Artigo 139.º – Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira

Nas Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira são interditas caves abaixo da cota natural do terreno e nas edificações existentes; caso haja alteração de uso, é interdita a utilização destes espaços para fins habitacionais.

Artigo 140.º – Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível I, fora de perímetro urbano

Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível I, fora de perímetro urbano, é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações existentes, exceto quando se trate de:

a) Obras de reconstrução e alteração que se destinem a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

b) Obras de reconstrução e alteração de empreendimentos turísticos, desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que não originem um aumento da capacidade de alojamento.

Artigo 141.º – Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível II, fora de perímetro urbano

Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível II, fora de perímetro urbano, deverá atender-se ao disposto no regime de salvaguarda para a Zona Terrestre de Proteção, designadamente para a Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar.

Artigo 142.º – Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível I, em perímetro urbano

Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível I, em perímetro urbano, deve atender-se ao seguinte:

a) São interditas operações de loteamento, obras de urbanização, obras de construção e de ampliação das existentes, exceto quando as obras de ampliação se destinem a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

b) As obras de ampliação, reconstrução ou de alteração não poderão originar a criação de caves e de novas unidades funcionais.

Artigo 143.º – Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível II, em perímetro urbano

Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível II, em perímetro urbano são admitidas novas edificações, ampliações, reconstruções e alterações das edificações já existentes legalmente construídas, desde que as edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem as seguintes soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas:

a) No exterior dos edifícios, utilização de técnicas e materiais construtivos resistentes à presença da água;

b) Ao nível do piso térreo das edificações, previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;

c) Utilização preferencial de materiais permeáveis na pavimentação dos espaços exteriores;

d) Outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas.

CAPÍTULO III Regime de proteção da área abrangida pelo Plano de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara

Secção I Disposições gerais

Artigo 144.º – Âmbito

As disposições que integram o presente capítulo aplicam-se à área do concelho de Odemira abrangida pelo Plano de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara, conforme delimitação constante da Planta de Ordenamento – Plano de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara.

Artigo 145.º – Definições

Para efeitos da aplicação do regulamento, são consideradas as seguintes definições e conceitos:

a) «Acesso pedonal consolidado», espaço delimitado com recurso a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactos sobre o meio ambiente, que permite o acesso dos utentes à envolvente do plano de água ou ao próprio plano de água em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos regularizados não pavimentados, rampas e escadas;
b) «Apoio de praia», núcleo básico de funções e serviços, infraestruturado, que integra vestiários, balneários, sanitários, posto de socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância e assistência a banhistas, limpeza de praia e recolha de lixo, podendo igualmente assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais e de armazenamento de material de praia;
c) «Estacionamento regularizado», área destinada a parqueamento, devidamente delimitada, com superfície regularizada, e revestimento permeável ou semipermeável, com sistemas de drenagem de águas pluviais, revestida com materiais estáveis e resistentes às cargas onde as vias de circulação e lugares de estacionamento estão devidamente assinalados;
d) «Margem», faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A margem da albufeira tem uma largura de 30 m, contada a partir do NPA; a margem dos cursos de água afluentes à albufeira, sendo estes correntes não navegáveis nem flutuáveis, tem a largura de 10 m, contada a partir da linha que limita o leito;
e) «Plano de água», toda a área passível de ser ocupada pela albufeira, ou seja a área do leito ou regolfo da albufeira correspondente ao NPA;
f) «Recreio balnear», atividades de recreação e lazer praticadas na margem ou na água mas que, simultaneamente ou em complemento, usufruem de ambos os meios sem recurso ao uso de embarcações;
g) «Zona reservada da albufeira», faixa terrestre envolvente da albufeira com uma largura de 50 m contados e medidos na horizontal, a partir do NPA.

Artigo 146.º – Atividades interditas e condicionadas

1- Na Zona Terrestre de Proteção são interditas as seguintes atividades:
   a) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito;
   b) A instalação de qualquer tipo de estabelecimentos industriais;
   c) A instalação de aterros sanitários que se destinem a resíduos urbanos ou industriais;
   d) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
   e) Todas as atividades que aumentem de forma significativa a erosão e conduzam ao aumento de material sólido na albufeira ou induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente as mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste.
2- Na Zona Terrestre de Proteção são condicionadas as seguintes atividades, nos termos da legislação em vigor e de acordo com o presente capítulo:
   a) A realização de obras de construção, de reconstrução, de ampliação e de conservação;
   b) A abertura de novos acessos viários e caminhos pedonais;
   c) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos, sem prévia autorização das entidades competentes;
   d) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos, sem prévio licenciamento.
3- Ficam ainda condicionadas à definição e aprovação de projetos específicos, as obras de estabilização e consolidação das encostas e margens da albufeira que tenham como objetivo:
   a) A proteção de pessoas e bens, quando devidamente justificável e desde que minimizados os impactes ambientais;
   b) A proteção do equilíbrio biofísico e de valores patrimoniais e culturais, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais;
   c) A reposição do perfil de equilíbrio ou tradicional das encostas e das margens da albufeira, sempre que o mesmo tenha sido alterado por fenómenos de erosão ou deposição ou por escavações, deposições ou outras obras;
   d) A consolidação do terreno através de ações de retenção do solo;
   e) A construção de infraestruturas de saneamento;
   f) As obras de desobstrução e limpeza de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
   g) As ações de reabilitação paisagística e ecológica.

Artigo 147.º – Rede viária e acessos

Sem prejuízo das disposições e exceções específicas associadas a cada uma das áreas definidas no presente capítulo, os acessos na área de intervenção ficam sujeitos às seguintes regras gerais:

a) Não é permitida a abertura de novos acessos viários nas áreas de proteção total ou parcial, com exceção daqueles destinados ao uso exclusivo agrícola e florestal, os quais são acessos viários não pavimentados com materiais impermeabilizantes.
b) Os acessos viários públicos, para acesso aos novos empreendimentos turísticos ou outros de iniciativa privada, podem ser regularizados e alargados até uma faixa de rodagem máxima de largura de 4 m, sendo a respetiva conservação garantida em condições a estabelecer no ato do licenciamento;
c) É proibida a circulação, com qualquer veículo, fora dos acessos viários e caminhos existentes, com exceção dos veículos utilizados no âmbito de explorações agrícolas ou florestais, assim como os utilizados em ações de socorro, fiscalização, vigilância, combate a incêndios e de limpeza das margens da albufeira.

Artigo 148.º – Zonamento da Zona Terrestre de Proteção

1- Para efeitos de regime de salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos, a Zona Terrestre de Proteção, que corresponde à faixa terrestre de proteção à albufeira, com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal, a partir do NPA, divide-se nas seguintes áreas fundamentais em termos de usos e regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território:
   a) Zonas de proteção total, que correspondem a áreas de proteção e valorização de recursos e valores específicos, integrando as áreas de especial interesse ambiental e valorização ecológica, as áreas de especial interesse cultural, as áreas agrícolas incluídas na RAN e ainda as áreas de proteção a infraestruturas básicas, nomeadamente de respeito da barragem e órgãos e de proteção das tomadas de água para abastecimento à pousada de Santa Clara e da SOMINCOR e infraestruturas associadas;
   b) Zona reservada, que corresponde à faixa com 50 m de largura medidos na horizontal a partir da linha do NPA;
   c) Áreas de apoio à utilização do plano de água (núcleos), integrando, em função da respetiva aptidão e capacidade de suporte biofísico, áreas com vocações e níveis de utilização distintos;
   d) Áreas de usos e regimes de gestão específicos, que correspondem às áreas com vocação para a instalação de novos empreendimentos turísticos;
   e) Zonas de proteção parcial, que correspondem às restantes áreas de intervenção que, de um modo geral, por apresentarem riscos de erosão e ou serem de máxima infiltração e ou por pertencerem à faixa de proteção da albufeira com 100 m de largura medidos na horizontal a partir do NPA, estão sujeitas ao regime da REN, excecionando-se, no entanto, pequenas áreas isoladas que, apesar de não serem REN, se encontram sujeitas a proteção parcial atentas as suas características naturais e morfológicas.
2- As zonas referidas no número anterior abrangem áreas agrícolas, florestais e de uso silvopastoril.

3- As áreas referidas na alínea c) do número 1 correspondem aos seguintes três núcleos individualizados, conforme indicado na Planta de Ordenamento – Plano de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara:
   a) Núcleo 1, localizado na margem esquerda da albufeira, próximo da barragem;
   b) Núcleo 2, localizado na margem direita da albufeira, junto ao encontro direito da barragem.
4- As áreas com vocação para instalação de novos empreendimentos turísticos correspondem a cinco zonas, devidamente assinaladas na Planta de Ordenamento – Plano de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara, cuja regulamentação deve ser efetuada nos termos do previsto no artigo 152.º.

Secção II Regimes de gestão da Zona Terrestre de Proteção

Artigo 149.º – Zonas de proteção total

1- Nas zonas de proteção total é proibido qualquer tipo de intervenção, salvaguardando-se, no entanto, a prática agrícola nas zonas integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN) e, ainda, a limpeza e requalificação das galerias ripícolas, localizadas na continuidade dos principais braços da albufeira.
2- Nas áreas incluídas na zona de proteção total que abranjam espaços agrícolas afetos ao regime da RAN, as atividades agrícolas que aí se desenvolvam têm que respeitar o disposto no artigo 146.º.
3- Nas áreas incluídas na zona de proteção total, contíguas aos braços da albufeira, as ações a implementar devem observar as seguintes condicionantes:
   a) A limpeza da vegetação deve ser seletiva, apenas podendo retirar-se a vegetação morta ou espécies vegetais infestantes, exceto se for necessário abrir trilhos pedonais;
   b) Os novos povoamentos florestais devem contemplar a introdução de espécies autóctones e ser constituídos, preferencialmente, por folhosas autóctones.
4- Nas zonas de proteção total podem ser criados trilhos pedonais interpretativos, os quais devem ser devidamente sinalizados e complementados com painéis informativos.
5- Nas zonas de proteção total apenas podem ser praticadas atividades secundárias de recreio passivo, tais como, passeios a pé ou de bicicleta, fotografia, pintura e observação da paisagem.

Artigo 150.º – Zona reservada

1- Na zona reservada da albufeira e sem prejuízo do disposto no presente capítulo e na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à Reserva Ecológica Nacional, a edificação rege-se pelas seguintes disposições:

a) Não são permitidas quaisquer construções, com exceção dos equipamentos previstos no presente capítulo, designadamente de apoio às atividades secundárias integrados nas áreas de apoio à utilização do plano de água;
b) São permitidas obras de reconstrução, conservação e de ampliação nas construções existentes, devidamente licenciadas para uso habitacional, devendo as obras de ampliação respeitar o disposto na alínea seguinte;
c) As obras de ampliação a que se refere a alínea anterior só são permitidas quando se tratem de obras que visem dotar a edificação de cozinha e ou instalação sanitária;
d) As obras a que se refere a alínea anterior não podem, em nenhuma situação, corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m^2 com o limite de área total de construção de 100 m^2, sendo igualmente proibido, em qualquer circunstância, o aumento de cércea e a ocupação, em relação à albufeira, de terrenos mais avançados que a edificação existente.

2- É interdita a construção de vedações perpendiculares à margem que possam impedir a livre circulação em torno do plano de água.

Artigo 151.º – Áreas de apoio à utilização do plano de água

1- As áreas de apoio à utilização do plano de água correspondem a áreas contíguas ao plano de água nas quais podem ser instaladas infraestruturas de apoio às atividades secundárias relacionadas com a utilização do plano de água e correspondem a três núcleos com vocação distinta, nomeadamente:
a) Núcleo 1, que corresponde ao principal pólo dinamizador da albufeira, e onde se prevê que se concentrem as principais infraestruturas, quer para apoio à utilização do plano de água, quer para apoio a atividades terrestres, incluindo do foro cultural;
b) Núcleo 2, cuja principal função é dar apoio às atividades diretamente relacionadas com o recreio balnear.

2- Estas áreas, delimitadas na planta de síntese, variam de dimensão em função da natureza dos equipamentos, infraestruturas e serviços de apoio previstos, podendo sobrepor-se à zona reservada da albufeira.

3- No núcleo 1, podem ser instaladas as seguintes infraestruturas:
a) Um centro náutico;
b) Um auditório municipal com capacidade máxima para 60 pessoas;
c) Um restaurante/bar/café com área de implantação máxima de 300 m^2;
d) Um parque de campismo com capacidade máxima para 120 pessoas;
e) Estacionamento regularizado com capacidade máxima para 60 viaturas;
f) Um apoio de praia.

4- O centro náutico referido na alínea a) do número anterior, deve estar equipado pelo menos com uma rampa varadouro para acesso ao plano de água, armazém para guarda de embarcações e material diverso, posto de primeiros socorros, sanitários, meios mecânicos para colocação/remoção das embarcações no plano de água, infraestruturas de acesso de

viaturas com características e dimensão adequadas às manobras para inversão de marcha junto à rampa e, ainda, um lugar para estacionamento de viaturas em serviço de emergência.

5- As infraestruturas referidas nas alíneas b) e c) do número 3 devem obedecer ao estipulado nos artigos 154.º e 155.º.

6- O parque de campismo referido na alínea d) do número 3 deve ter, no mínimo, as características de um parque de três estrelas, de acordo com a legislação em vigor relativa aos parques de campismo.

7- Na área afeta ao parque de campismo admitem-se limpezas seletivas da vegetação arbustiva e arbórea existente de modo a que se atinja uma densidade de vegetação compatível com os usos previstos, salvaguardando-se, no entanto, as espécies de sobro e azinho.

8- O estacionamento referido na alínea e) do número 3 deverá ser pavimentado com materiais não impermeabilizantes.

9- O responsável pela gestão e exploração do centro náutico referido na alínea a) do número 3 tem a obrigação de manter em boas condições as infraestruturas instaladas no plano de água para fundear embarcações com abandono, na área confinante com a zona afeta ao núcleo 1.

10- No núcleo 2 podem ser instaladas as seguintes infraestruturas:

a) Um apoio de praia;
b) Um snack-bar/café com área de implantação máxima de 100 m^2;
c) Um parque de merendas;
d) Estacionamento regularizado com capacidade máxima para 40 viaturas.

11- Os apoios de praia referidos na alínea f) do número 3 e na alínea a) do número 10 têm que possuir sanitários, balneários, posto de vigia, material de salvamento e posto de primeiros socorros, em estrutura ligeira e amovível, com uma área de implantação máxima de 25 m^2.

12- Os titulares das zonas de recreio balnear devem instalar as infraestruturas referidas no número anterior, devendo ainda assegurar as seguintes tarefas:

a) Assistência aos banhistas;
b) Manter limpa a zona de recreio balnear;
c) Afixar, em locais bem visíveis, os editais respeitantes aos regulamentos de interesse para os utentes e os resultados das análises de qualidade da água.
d) Comunicar às entidades competentes quaisquer alterações na qualidade ambiental, bem como qualquer infração às disposições do presente capítulo de que, eventualmente, tenham conhecimento.

13- O snack-bar/café referido na alínea b) do número 10, deve obedecer ao estipulado nos artigos 154.º e 155.º.

14- O parque de merendas referido na alínea c) do número 10 deve corresponder a uma zona de repouso e de lazer, devidamente equipada com mesas, bancos, grelhadores e locais para depósito de resíduos sólidos urbanos.

15- Os responsáveis pela gestão e exploração dos apoios de praia referidos na alínea f) do número 3 e na alínea a) do número 10 devem manter, em boas condições, as infraestruturas instaladas no plano de água para apoio ao recreio balnear, na área confinante com as zonas afetas aos núcleos 1 e 2, respetivamente.

Artigo 152.º – Áreas vocacionadas para novos empreendimentos turísticos

1- Sem prejuízo das disposições constantes no presente capítulo, bem como na legislação específica aplicável, em cada uma das zonas referidas no número 3 do artigo 148.º é permitida a instalação de um empreendimento turístico isolado, da tipologia de estabelecimento hoteleiro, preferencialmente do tipo "resort", ou um aldeamento turístico, devendo, em qualquer um dos casos, ser assegurado o devido enquadramento paisagístico.

2- Os empreendimentos turísticos não podem ultrapassar, na totalidade das áreas com vocação para instalação de novos empreendimentos turísticos, o número máximo de 300 camas.

3- Os empreendimentos turísticos estão sujeitos às seguintes condições:

a) Ter uma categoria mínima de três estrelas;

b) O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 4,5%, calculado com base na parte da parcela incluída na área com vocação para instalação de novos empreendimentos turísticos onde se localiza;

c) O índice de ocupação do solo não pode ser superior a 3,0%, calculado com base na parte da parcela incluída na área com vocação para instalação de novos empreendimentos turísticos onde se localiza;

d) Cumprirem as disposições constantes dos artigos 154.º e 155.º

4- As edificações afetas aos empreendimentos turísticos podem apresentar um piso com desenvolvimento acima do solo, podendo ser autorizada a construção de cave, desde que destinada a serviços técnicos e estacionamento, com altura máxima de 2,4 m.

5- Na cave, podem ainda ser instalados equipamentos dos empreendimentos, tais como SPA, balneoterapia, talassoterapia e centros de reuniões e de congressos, sendo, nestes casos, permitido o aumento da altura máxima estabelecida no ponto anterior, desde que justificado por razões técnicas.

6- A altura total da edificação não poderá ultrapassar, em qualquer ponto das fachadas, os 7 m de altura em relação à cota do terreno atual.

Artigo 153.º – Áreas de proteção parcial

1- O uso dominante das áreas de proteção parcial é o florestal e o silvopastoril.

2- Sem prejuízo do disposto no presente capítulo e na legislação aplicável relativa à Reserva Ecológica Nacional, nas áreas de proteção parcial, são permitidas obras de reconstrução, de conservação e de ampliação das construções existentes, desde que estas se encontrem

devidamente licenciadas para o uso habitacional ou se destinem ao apoio à atividade agrícola e florestal.

3- As obras de ampliação a que se refere o número anterior só podem ser permitidas desde que, do somatório da área de construção existente com a área de construção resultante da ampliação não resulte uma área total de construção de 150 m^2, não sendo admitido aumento de cércea.
4- Nas áreas de proteção parcial, é permitida a criação de ciclovias, percursos pedestres e circuitos de manutenção, os quais devem ser sujeitos a parecer favorável das entidades competentes.
5- As vias referidas na alínea anterior, devem possuir piso permeável, ter uma largura máxima de 2 m e integrar locais de paragem e repouso, em articulação com as zonas demarcadas para usos recreativos.
6- Os circuitos de manutenção podem possuir obstáculos físicos em materiais naturais, preferencialmente madeira.
7- Nas áreas florestais ou silvopastoris integradas dentro da zona de proteção parcial aplicam-se as regras decorrentes dos regimes estabelecidos na legislação específica, nomeadamente as que se enquadrem nas orientações silvícolas estabelecidas nos Planos Regionais de Ordenamento Florestal do Alentejo Litoral e do Baixo Alentejo, como sejam as que visam atingir as metas de política florestal contidas nas sub-regiões homogéneas abrangidas pela Zona Terrestre de Proteção da Albufeira de Santa Clara.
8- É admitida a reabilitação, reconversão e ampliação das construções existentes para usos turísticos, do tipo turismo em espaço rural (TER), desde que não ultrapassem, no seu conjunto, o número máximo de 150 camas.
9- É permitida a ampliação do empreendimento turístico existente e devidamente assinalado na Planta de Ordenamento – Plano de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara, até um máximo de 60 camas, mantendo a atual classificação turística.

Secção III Edificação e dotação infraestrutural

Artigo 154.º – Normas aplicáveis às edificações

1- As novas edificações devem enquadrar-se, pela forma, materiais utilizados e respetivas cores, na paisagem envolvente, devendo ainda refletir os valores culturais e tradicionais da região, sem prejuízo da utilização de linguagem arquitetónica e de materiais e tecnologias da construção contemporâneos.
2- As novas edificações não podem possuir mais do que 1 piso acima da cota natural do terreno.
3- A alteração de construções existentes obedece ao disposto no número anterior.
4- Não é permitida a instalação de vedações que impeçam a continuidade espacial da paisagem envolvente, podendo, no entanto, ser autorizadas sebes não podadas ou cortinas arbóreas, como elementos de separação dentro da área edificável ou na sua periferia.

5- É obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes de novas edificações.
6- A arborização e tratamento paisagístico referidos na alínea anterior devem ser executados de acordo com projeto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção e valorização do coberto vegetal e da arborização da área onde se insere.
7- O projeto referido no número anterior deve, quando for caso disso, garantir as adequadas medidas preventivas contra incêndios florestais.
8- Devem, igualmente, ser estabelecidas faixas de proteção conforme legislação em vigor, devendo a respetiva implantação ficar a cargo dos proprietários dos terrenos desde que estes sejam possuidores ou proprietários das áreas necessárias ao seu estabelecimento.
9- A realização de obras de construção, de reconstrução, de ampliação e de conservação só pode ser autorizada desde que se mostrem cumpridas as disposições expressas nos termos do artigo 155.º.
10- Pode ainda ser exigido pela câmara municipal a apresentação de um projeto de espaços exteriores onde sejam definidos o tipo de tratamento, a disposição do equipamento e mobiliário exterior fixo e as áreas destinadas à colocação de equipamento e mobiliário amovível.
11- Após a conclusão dos trabalhos de construção, todos os locais do estaleiro e zonas de trabalho terão que ser meticulosamente limpos, atenta a possibilidade de permanência de materiais, designadamente, óleos e resinas, que, mesmo em baixas concentrações, podem comprometer a qualidade da água da albufeira devendo, ainda, posteriormente, serem recuperadas todas as zonas afetadas.
12- No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar os impactes ambientais, nomeadamente aqueles que possam interferir com o escoamento da água e que conduzam à erosão.

Artigo 155.º – Saneamento básico

1- É proibida a rejeição de efluentes sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor.
2- Os novos empreendimentos turísticos e os que resultem da reconversão do edificado pré-existente, serão obrigatoriamente dotados de sistemas de tratamento de águas residuais com tratamento até ao nível terciário.
3- As habitações que não estejam ligadas a sistemas coletivos de drenagem e tratamento de águas residuais, devem dispor de sistema de tratamento próprio, correspondendo, no mínimo, a uma fossa séptica bicompartimentada, descarregando em poço absorvente ou trincheiras ou, em alternativa, a uma fossa séptica estanque.
4- No licenciamento das fossas estanques é, obrigatoriamente, definida a periodicidade da sua limpeza, sendo esta determinada em função da sua capacidade e índice de ocupação da habitação que serve.

Artigo 156.º – Recolha e tratamento de resíduos sólidos

1- Todas as áreas de uso recreativo ou turístico devem dispor de contentores de recolha de resíduos sólidos em número e localização adequados, tendo em atenção o número de utentes estimado e os locais de concentração dos mesmos.

2- É interdita a existência de quaisquer instalações de tratamento e de deposição final de resíduos sólidos urbanos em toda a Zona Terrestre de Proteção da Albufeira de Santa Clara.

CAPÍTULO IV Regime de salvaguarda de áreas integradas na Rede Natura 2000

Artigo 157.º – Áreas da RN2000 abrangidas pela ZEC Costa Sudoeste

1- Nas áreas da RN2000 abrangidas pela ZEC Costa Sudoeste são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A edificação em solo rústico, incluindo estruturas amovíveis, com exceção:

i) De infraestruturas e equipamentos de apoio à conservação da natureza, visitação, recreio e lazer, desporto, atividades de animação turística e atividades agrícolas ou florestais;

ii) De equipamentos de utilização coletiva de natureza pública e infraestruturas territoriais, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro;

iii) De operações urbanísticas que incidam sobre as categorias de solo rústico de espaços de ocupação turística, de espaços de equipamentos e infraestruturas, de áreas de edificação dispersa e de aglomerados rurais;

iv) De obras de reconstrução, demolição, alteração ou conservação;

v) De obras de ampliação para fins habitacionais de construções com uso habitacional, comprovado mediante a apresentação de licença ou de certidão emitida por entidade competente, desde que a área de ampliação das preexistências não resulte numa área total de implantação e impermeabilização superior a 300 m^2;

vi) De obras de ampliação para fins turísticos de construções com uso habitacional, comprovado mediante a apresentação de licença ou de certidão emitida por entidade competente, ou com uso turístico, desde que a ampliação das preexistências, com uma área mínima de 300 m^2, isoladas ou resultantes de processo de emparcelamento ou fusão de artigos, não resulte numa área de implantação superior a 1000 m^2, em piso único e nucleada com uma das preexistências;

vii) De estruturas relativas a alojamentos temporários destinados a acolher trabalhadores agrícolas temporários na área do Aproveitamento Hidroagrícola do Mira, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2019, de 24 de outubro;

b) A instalação de novas explorações de depósitos e massas minerais e a ampliação das existentes por aumento da área licenciada.

2- Nas áreas da RN2000 abrangidas pela ZEC Costa Sudoeste estão sujeitos a parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), os seguintes atos e atividades, em solo rústico:

a) A edificação não interdita prevista nas subalíneas i) a iii) e vii) da alínea a) do número anterior, com exceção da que incida nos aglomerados rurais e nas áreas de edificação dispersa inscritos em plano municipal de ordenamento do território e das obras de reconstrução, demolição, alteração ou conservação previstas na subalínea (4) da alínea i) do número anterior;

b) As obras de ampliação não interditas previstas nas subalíneas v) e vi) da alínea a) do número anterior, com exceção das ampliações que não excedam 50 % da área de implantação existente ou das quais não resulte uma área total de ampliação superior a 100 m^2;

c) A alteração do uso atual do solo rústico nas áreas ocupadas por tipos de habitat ou espécies com presença significativa na ZEC;

d) A abertura de novas estradas ou caminhos, o alargamento dos existentes e a beneficiação que envolva estes atos ou a repavimentação, fora da área do Aproveitamento Hidroagrícola do Mira;

e) A instalação de infraestruturas de aproveitamento de energias renováveis, com exceção:

i) Das localizadas em aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa delimitados em plano municipal de ordenamento do território;

ii) Das instaladas sobre infraestruturas ou edificações licenciadas;

iii) Das unidades de produção para autoconsumo (UPAC) que configurem obras de escassa relevância urbanística nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 158.º – Áreas da RN2000 abrangidas pela ZEC/ZPE Monchique

1- Nas áreas da RN2000 abrangidas pela ZEC/ZPE Monchique são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A edificação em solo rústico, incluindo estruturas amovíveis, com exceção:

i) De infraestruturas e equipamentos de apoio à conservação da natureza, visitação, recreio e lazer, desporto, atividades de animação turística e atividades agrícolas ou florestais;

ii) De equipamentos de utilização coletiva de natureza pública e infraestruturas territoriais, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro;

iii) De operações urbanísticas que incidam sobre as categorias de solo rústico de espaços de ocupação turística, de espaços de equipamentos e infraestruturas, de áreas de edificação dispersa e de aglomerados rurais;

iv) De obras de reconstrução, demolição, alteração ou conservação;

v) De obras de ampliação para fins habitacionais de construções com uso habitacional, comprovado mediante a apresentação de licença ou de certidão emitida por entidade competente, desde que a área de ampliação das preexistências não resulte numa área total de implantação e impermeabilização superior a 300 m^2;

vi) De obras de ampliação para fins turísticos de construções com uso habitacional, comprovado mediante a apresentação de licença ou de certidão emitida por entidade competente, ou com uso turístico, desde que a ampliação das preexistências, com uma área mínima de 300 m^2, isoladas ou resultantes de processo de emparcelamento ou fusão de artigos, não resulte numa área de implantação superior a 1000 m^2, em piso único e nucleada com uma das preexistências;

b) A instalação de novas explorações de depósitos e massas minerais e a ampliação das existentes por aumento da área licenciada.

2- Nas áreas da RN2000 abrangidas pela ZEC/ZPE Monchique estão sujeitos a parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), os seguintes atos e atividades, em solo rústico:

a) A edificação não interdita prevista nas subalíneas i) a iii) da alínea a) do número anterior, com exceção da que incida nos aglomerados rurais e nas áreas de edificação dispersa inscritos em plano municipal de ordenamento do território e das obras de reconstrução, demolição, alteração ou conservação previstas na subalínea iv) da alínea a) do número anterior;

b) As obras de ampliação não interditas previstas nas subalíneas v) e vi) da alínea a) do número anterior, com exceção das ampliações que não excedam 50 % da área de implantação existente ou das quais não resulte uma área total de ampliação superior a 100 m^2;

c) A alteração do uso atual do solo rústico nas áreas ocupadas por tipos de habitat ou espécies com presença significativa na ZEC/ZPE;

d) A abertura de novas estradas ou caminhos, o alargamento dos existentes e a beneficiação que envolva estes atos ou a repavimentação;

e) A instalação de infraestruturas de aproveitamento de energias renováveis, com exceção:

i) Das localizadas em aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa delimitados em plano municipal de ordenamento do território;

ii) Das instaladas sobre infraestruturas ou edificações licenciadas;

iii) Das unidades de produção para autoconsumo (UPAC) que configurem obras de escassa relevância urbanística nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

TÍTULO IV Disposições finais

Artigo 159.º – Transição da disciplina urbanística

1- Os direitos legalmente protegidos, mesmo que ainda não titulados, concedidos pelas entidades administrativas competentes antes da entrada em vigor da presente revisão, que decorrem de informações prévias favoráveis, comunicações prévias não rejeitadas, autorizações e licenças, bem como os decorrentes de aprovações de projetos de arquitetura e de alienações em hastas públicas municipais, e ainda outros atos que configurem direitos semelhantes, não são derrogados pela entrada em vigor do presente plano, mantendo-se eficazes até ao final dos respetivos prazos de vigência.

2- O disposto no número anterior não prejudica o regime legal de extinção de direitos, designadamente por caducidade, nem os poderes legalmente estabelecidos de iniciativa municipal de alteração, por tal ser necessário à execução do plano, das condições de licenças emitidas ou comunicações prévias não rejeitadas.

3- Às eventuais pretensões de alteração, durante os respetivos períodos de vigência, das condições estipuladas nas informações prévias favoráveis, comunicações prévias não rejeitadas, autorizações, licenças ou aprovações de projetos de arquitetura a que se referem os números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no número 5 do artigo 14.º.

Artigo 160.º – Regularização de situações de desconformidade com o Plano

1- Devem ser objeto do procedimento especial de regularização, nos termos estabelecidos no presente artigo, as situações relativas a atividades, explorações, instalações e edificações fisicamente existentes que não possam ser consideradas pré-existências nos termos do disposto no número 1 do artigo 14.º, nomeadamente:

a) As que cumpram os requisitos que as tornem integráveis no âmbito de aplicação de regimes legais, em vigor ou que venham a ser estabelecidos, que tenham como objeto a regularização de atividades, explorações ou instalações;

b) As que, não se enquadrando no âmbito definido na alínea anterior, não disponham de título válido e eficaz das respetivas operações urbanísticas de concretização física e não se conformem com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, em razão da sua localização e/ou do incumprimento dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis ao local;

c) As que, não sendo suscetíveis de enquadramento no disposto na alínea a), estejam desconformes com as condições constantes dos títulos das respetivas operações urbanísticas de concretização física ou não disponham de qualquer título dessa natureza, quer se conformem ou não com a disciplina estabelecida pelo presente Plano.

2- São enquadráveis no procedimento especial de regularização constante do presente artigo, as explorações, instalações e edificações que comprovem a sua existência física pelas seguintes formas:

a) As referidas na alínea a) do número anterior, nos termos e condições estabelecidos nos respetivos diplomas legais;

b) As referidas nas alíneas b) e c) do mesmo número, por reconhecimento da sua existência anterior ao dia 1 de janeiro de 2023 através de prova documental legalmente admissível.

3- Os prazos máximos para apresentação dos pedidos de regularização de situações a realizar ao abrigo do presente procedimento especial são os seguintes:

a) Para as situações referidas na alínea a) do número 1, os prazos decorrentes do estabelecido nos diplomas legais aplicáveis;

b) Para as restantes situações, a data em que se perfaça um ano sobre a entrada em vigor da presente revisão.

4- A apreciação dos pedidos de regularização, na parte respeitante às eventuais desconformidades das situações com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, realiza-se através da identificação e avaliação:

a) Dos impactes da manutenção da atividade, exploração, instalação ou edificação, no ordenamento do território, na segurança de pessoas e bens e na salvaguarda dos recursos e valores naturais e culturais;

b) Das medidas e os procedimentos a adotar que sejam suscetíveis de fazer cessar ou minimizar os eventuais impactes negativos decorrentes da referida manutenção;

c) Das formas possíveis de articulação das avaliações referidas nas alíneas anteriores com a ponderação de todos os restantes fatores previstos nos diplomas legais pertinentes, quando se estiver em presença de uma situação abrangida pelo disposto na alínea a) do número 1.

5- Na parte respeitante à apreciação das eventuais desconformidades com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, referida no número anterior, a posição favorável do município à regularização da situação depende de aquela considerar que se cumprem as seguintes condições cumulativas:

a) As atividades, usos e ocupações a regularizar serem, tendo em conta a sua localização, compatíveis com a segurança de pessoas, bens e ambiente, e com os usos dominantes da categoria ou subcategoria de espaço do local em que se situam, nos termos do disposto no artigo 10.º, ou compatibilizáveis com os mesmos mediante a adoção das medidas concretas que o município expressamente considere suficientes para garantir esse efeito;

b) A eventual inobservância dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis ao local não provocar prejuízos inaceitáveis em termos de inserção territorial, tanto no que se refere a sobrecargas ambientais, funcionais e infraestruturais como no respeitante a impactes visuais e paisagísticos;

c) Caso o local esteja sujeito a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública, a regularização ser possível de acordo com os respetivos regimes legais e/ou com os regimes legais de regularização referidos na alínea a) do número 1;

d) Caso o local esteja abrangido por qualquer dos regimes especiais de salvaguarda a que se refere o título III, a regularização ser possível de acordo com os referidos regimes.

6- Às atividades, explorações, instalações e edificações que regularizarem a sua situação ao abrigo do disposto no presente artigo aplica-se a disciplina relativa a pré-existências estabelecida no artigo 14.º, salvo no que se refere a ampliações, que só são admissíveis por razões estritas de salubridade ou segurança.

Artigo 161.º – Procedimentos de exclusão de áreas beneficiadas por aproveitamentos hidroagrícolas

1- As áreas beneficiadas pelos Aproveitamentos Hidroagrícolas (AH) a que se refere o número 6 do artigo 4º, identificadas e delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo e na Planta de Condicionantes – Geral como "Áreas a Excluir do Aproveitamento Hidroagrícola", devem ser objeto do procedimento de exclusão de área beneficiada no prazo máximo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano.

2- Devem também se objeto de procedimento de exclusão, em termos semelhantes aos referidos no número anterior, os prédios inseridos nas restantes áreas beneficiadas pelos Aproveitamentos Hidroagrícolas aí mencionados nos quais existam edificações.

3- Quando, esgotado o prazo estabelecido no número 1, não tenham sido objeto de procedimento de exclusão da área beneficiada ou, embora iniciado, esse procedimento de

exclusão não esteja concluído, cessam os efeitos da classificação como solo urbano das áreas referidas no número 1 que estejam classificadas como tal no presente Plano, devendo o município desencadear um procedimento de alteração do mesmo com vista a integrar tais áreas em solo rústico, na categoria de espaços agrícolas.

Artigo 162.º- Intensidade turística máxima

1- A intensidade turística máxima do concelho de Odemira, estabelecida em concretização do disposto na alínea a) da Norma Orientadora 114 do PROT Alentejo, é a que consta do anexo X.

2- O valor numérico da intensidade turística máxima é calculado nos termos estabelecidos nas Normas Orientadoras 164 a 175 e no Anexo II do PROT Alentejo.

3- Sempre que se verifiquem modificações nas circunstâncias, fatores ou elementos que, da acordo com as normas identificadas no número anterior, são relevantes para o cálculo da intensidade turística máxima, a câmara municipal deve avaliar os eventuais reflexos de tais modificações no valor numérico em vigor para a mesma e, caso este se altere, promover a correspondente atualização do conteúdo do anexo X através de procedimento de alteração do presente Plano.

Artigo 163.º- Revogações

Com a entrada em vigor do presente Plano, é revogado o:

a) Plano de Pormenor da Zona Desportiva/Escolar de Odemira, publicado sob a Portaria n.º 505/98, de 10 de agosto, na sua versão atual;
b) Plano de Urbanização de Almograve, publicado sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2005, de 3 de março, na sua versão atual;
c) Plano de Urbanização de Zambujeira do Mar, publicado sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2005, de 7 de março;
d) Plano de Urbanização de Vila Nova de Milfontes, publicado sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2005, de 17 de novembro.

Artigo 164.º- Entrada em vigor

1- O presente Plano entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação em Diário da República.

2- O Plano tem a vigência de 10 anos, podendo ser revisto antes deste prazo caso os relatórios de avaliação da execução do mesmo, de forma fundamentada e nos termos da lei, assim o aconselhem.

ANEXO I Conceitos e definições

1- No âmbito da aplicação do presente Plano são adotadas as seguintes expressões com o significado que lhes está atribuído nos diplomas legais mencionados:

a) Do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT): Solo rústico; Solo urbano; Unidade de execução;

b) Do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE): Edificação; Obras de urbanização; Operação de loteamento; Operação urbanística; Parcela (prevista em operação de loteamento para implantação de espaços verdes públicos, equipamentos de utilização coletiva e/ou infraestruturas);

c) Do Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos: Aldeamento turístico; Conjunto turístico; Empreendimento turístico; Estabelecimento hoteleiro; Hotel rural; Parque de campismo e de caravanismo; Turismo de habitação; Turismo no espaço rural;

d) Do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração: Estabelecimento de restauração;

e) Do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro (conceitos técnicos utilizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo): Afastamento; Alinhamento; Altura da edificação; Altura da fachada; Área de construção do edifício; Área de solo; Cota de soleira; Edificabilidade; Edifício anexo; Equipamento de utilização coletiva; Espaço verde de utilização coletiva; Estrutura Ecológica Municipal; Fachada; Fogo; Índice de impermeabilização do solo; Índice de ocupação do solo; Índice de utilização do solo; Lote; Parâmetros de edificabilidade; Perímetro urbano; Piso (de um edifício); Prédio; Recuo; Unidade operativa de planeamento e gestão.

2- Complementarmente, são também adotadas as seguintes definições:

a) Área arqueológica – área onde se concentra um conjunto de sítios arqueológicos preservados, e na qual deve ser assegurada a proteção e a conservação dos valores arqueológicos nela existentes;

b) Áreas para dotações coletivas de caráter local – conjunto das parcelas que, nas soluções urbanísticas a adotar nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas definidas em regulamento municipal como de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento, sejam destinadas a:

i) Infraestruturas viárias – arruamentos, vias cicláveis ou pedonais, estacionamento público e espaços de circulação em geral,

ii) Espaços verdes e de utilização coletiva,

iii) Equipamentos de utilização coletiva e/ou habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível,

iv) Instalação de outras infraestruturas exigidas pela carga urbanística gerada pela operação,

e abrangendo quer as parcelas a ceder gratuitamente ao município, quer as parcelas de natureza privada que fiquem afetas àqueles fins;

c) Colmatação – preenchimento, através de edificação nova ou de ampliação de edifício, de um prédio ou conjunto de prédios contíguos, situado entre edifícios existentes ou no fecho de uma frente urbana devidamente infraestruturada, em que as novas construções ou ampliações de edifícios existentes respeitam os alinhamentos e recuos dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica desses mesmos edifícios, assegurando a salubridade e continuidade morfológica ao conjunto;

d) Estufa – estruturas cobertas normalmente em vidro e com impermeabilização do solo, estruturalmente fixas ao solo, com sapatas e com elevado nível de condicionamento ambiental;

e) Estufins, túneis e túneis elevados – estrutura coberta de apoio à atividade agrícola, normalmente em plástico ou outro material que permita a passagem de luz solar, que não impermeabiliza o solo e que tem caráter temporário;

f) Frente urbana – extensão definida pelos alinhamentos dos lotes ou parcelas, edificados ou por edificar, confinantes com uma dada via pública e compreendida entre duas vias ou espaços públicos sucessivos que nela concorrem;

g) Frente urbana consolidada – frente urbana predominantemente edificada que apresenta um alinhamento de fachadas estabilizado e uma moda de cérceas claramente definida, a manter;

h) Moda da altura da fachada – altura da fachada, em metros, que apresenta maior extensão ao longo de uma frente urbana;

i) Plano de vedação ou de fachada dominante – plano que compreenda as vedações dos prédios ou as fachadas dos edifícios neles implantados em maior extensão numa dada frente urbana;

j) Polígono de solo adstrito a um empreendimento ou instalação – área contínua do solo ocupada pelo uso principal do empreendimento ou instalação e, eventualmente, outros usos complementares deste que com ele se articulem em termos funcionalmente interdependentes.

k) Sítio arqueológico – local onde já foram identificados contextos arqueológicos preservados ou vestígios arqueológicos num estado de preservação indeterminado;

l) Solo urbano estruturado – a área de uma dada categoria de solo urbano que tem as malhas definidas, que está infraestruturada e ou edificada pelo menos em parte, apresentando níveis de densificação ocupacional do território que lhe conferem uma

m) Superfície bruta de construção (SBC) – valor que se obtém de subtrair, à área de construção global de todos os pisos acima e abaixo da cota de soleira e incluindo anexos, as áreas de construção afetas às seguintes utilizações:

   i) Varandas cobertas;

   ii) Instalações técnicas do edifício indispensáveis ao seu funcionamento, quando localizadas em cave ou na cobertura;

   iii) Arrecadações em cave, quando afetas às diversas unidades de utilização do edifício;

   iv) Áreas de estacionamento em cave, quando afetas às diversas unidades de utilização do edifício;

   v) Áreas de circulação destinadas a acessos às instalações técnicas, arrecadações e/ou áreas de estacionamento em cave referidas nas três subalíneas anteriores;

   e não contabilizando as seguintes áreas, por não integrarem o conceito de área de construção legalmente definido: escadas exteriores de acesso aos pisos, palas em consola, varandas descobertas, terraços descobertos e sótãos sem pé-direito regulamentar.

n) Via pública habilitante – via pública que cumpre cumulativamente as seguintes condições:

   i) Possuir caraterísticas técnicas, de piso e de dimensões que lhe confiram capacidade de trânsito automóvel, incluindo o de veículos prioritários;

   ii) Não lhe estar vedada, por disposição legal ou regulamentar, a possibilidade de disponibilizar acesso automóvel direto aos prédios que com ela confinam;

o) Viabilização: licenciamento, não rejeição de comunicação prévia, autorização, aprovação, emissão de parecer favorável ou qualquer outro ato legalmente previsto que exprima, com eficácia externa, a não oposição do município à realização de uma ação que se traduza em uso, ocupação ou transformação do uso do solo, nomeadamente sob a forma de operação urbanística ou do exercício de uma atividade.

ANEXO II Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

No município de Odemira são observadas as disposições referentes às servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo constantes na legislação em vigor e, quando representáveis graficamente, delimitadas nas quatro Planta de Condicionantes que acompanham o PDMO, designadamente:

a) Recursos hídricos:
   i) Domínio hídrico;
   ii) Albufeiras de águas públicas;
   iii) Captações de águas subterrânea;

b) Recursos geológicos:
   i) Pedreiras e depósitos minerais;

c) Recursos agrícolas e florestais:
   i) RAN;
   ii) Obras de Aproveitamento hidroagrícola – área beneficiada e infraestruturas;
   iii) Povoamentos de sobreiro e azinheira;
   iv) Árvores de interesse público;

d) Recursos ecológicos:
   i) REN;
   ii) Área protegida;
   iii) Rede Natura 2000;

e) Património classificado:
   i) Imóveis classificados ou em vias de classificação;

f) Equipamentos:
   i) Estabelecimento prisional;

g) Rede elétrica;

h) Rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas ainda não entregues ao Município:
   i) Rede Nacional Complementar:

      EN263: entre Odemira (km 0,600) e o limite do concelho de Ourique.

ii) Estradas Regionais:

ER123: entre Odemira (entroncamento com a EN263) e o limite do concelho de Ourique;

ER266: entre o entroncamento com a ER123 e o limite do concelho de Monchique;

ER 389: entre o limite do concelho de Santiago do Cacém e o limite do concelho de Ourique;

ER 390: entre o limite do concelho de Santiago do Cacém e Vila Nova de Milfontes (rotunda com a ER393;

ER393: Vila Nova de Milfontes – Odemira: entre Vila Nova de Milfontes (rotunda com a ER390) e Portas de Transval (rotunda com a EN120 desclassificada).

iii) Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição das Infraestruturas de Portugal:

EN120, entre o limite do concelho de Santiago do Cacém e limite do concelho de Aljezur, encontrando-se a assegurar o corredor do IC4 previsto;

EN266-2, entre o entroncamento com a EN266 (km 0,000) e a Estação Santa Clara Saboia (km 0,211);

EN393-2, entre o entroncamento com a EN393 municipalizada (km 0+000) e a Barragem de Santa Clara (km 1,830).

i) Estradas e caminhos municipais;

j) Rede ferroviária: Linha do Sul;

k) Marcos geodésicos;

l) Atividades perigosas: Estabelecimento com Substâncias Perigosas;

m) Proteção contra Incêndios Rurais e Gestão do Fogo Rural:

i) Rede primária e secundária de faixas de gestão de combustível;

ii) Rede de pontos de água e rede nacional de postos de vigia;

iii) Áreas prioritárias de prevenção e segurança.

ANEXO III Medidas, orientações e determinações relativas ao uso do solo nas áreas integradas na Rede Natura 2000

Nos termos do regime jurídico da Rede Natura 2000, a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nas áreas do concelho de Odemira nela integradas deve compatibilizar-se com o respetivo plano de gestão em conjunto e simultaneamente com o decreto-lei que conclui a designação da área classificada, através do acatamento das orientações específicas dos objetivos de conservação, das medidas de conservação de natureza regulamentar e do regime contraordenacional aplicável para cada uma das áreas classificadas, bem como das medidas de conservação complementares específicas para os valores-alvo (habitas, fauna e flora) de ocorrência significativa no concelho de Odemira e na área classificada em questão.

As medidas de conservação de natureza regulamentar são transpostas nos artigos 157.º e 158.º, no que respeita à ZEC Costa Sudoeste e à ZEC/ZPE Monchique, respetivamente.

Relativamente à ZPE Costa Sudoeste, aplica-se o respetivo plano setorial (PSRN2000), através do acatamento das orientações específicas para a área classificada e para valores naturais (habitas, fauna e flora) associados, bem como das determinações transpostas nos artigos 157.º, no que respeita à ZEC Costa Sudoeste.

O Plano de Gestão e o PSRN2000 vincula as entidades públicas, dele fazendo parte medidas de orientação ou orientações estratégicas e normas programáticas para a atuação das diferentes instâncias da Administração Pública. Destas, transpõem-se aqui seguidamente as que são relevantes para o regime de uso, ocupação e transformação do solo no território do Concelho de Odemira.

MEDIDAS E ORIENTAÇÕES DE GESTÃO POR ÁREA CLASSIFICADA DA REDE NATURA 2000

A. O território do Município de Odemira é abrangido pela ZEC Costa Sudoeste (PTCON0012), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto; esta ZEC abrange o Município de Odemira em 33%, sendo que 57% da ZEC se insere no município.

   As interdições e condicionamentos aos usos do solo na área abrangida pela ZEC Costa Sudoeste constam do artigo 157.º, configurando a transposição do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/2026, de 4 de fevereiro.

   As medidas de gestão para a ZEC Costa Sudoeste são as que constam do Decreto-Lei n.º 30/2026, de 4 de fevereiro, e nomeadamente do seu artigo 4.º.

   Adicionalmente, aplicam-se as medidas de conservação complementares que constam na Portaria n.º 89-G/2026/1, de 23 de fevereiro, especificas para os valores-alvo de ocorrência significativa no Município de Odemira e na ZEC em questão.

B. O território do Município de Odemira é abrangido pela ZEC/ZPE de Monchique (PTCON0037), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto; esta ZEC abrange o Município de Odemira em 11%, sendo que 24% da ZEC se insere no município.

As interdições e condicionamentos aos usos do solo na área abrangida pela ZEC/ZPE Monchique constam do artigo 158.º, configurando a transposição do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 91/2026, de 23 de abril.

As medidas de gestão para a ZEC/ZPE Monchique são as que constam do Decreto-Lei n.º 91/2026, de 23 de abril, e nomeadamente do seu artigo 5.º.

Adicionalmente, aplicam-se as medidas de conservação complementares que constam no respetivo Plano de Gestão, específicas para os valores-alvo de ocorrência significativa no concelho de Odemira e na ZEC/ZPE em questão.

C. O território do Município de Odemira é abrangido pela ZPE da Costa Sudoeste (PTZPE0015), aprovada pela Decreto-Lei n.º 384-B/99 de 23 de setembro; esta ZPE abrange o Município de Odemira em 12%, sendo que 28% da ZPE se insere no município.

As orientações de gestão para a ZPE da Costa Sudoeste são dirigidas prioritariamente para a manutenção da diversidade da avifauna e para a conservação de espécies prioritárias, incluindo as espécies que apresentam particularidades genéticas e ecológicas. Neste âmbito deverá ser considerada fundamental a/o:

- Conservação da diversidade de ecossistemas que constituem o suporte das comunidades de aves residentes, invernantes e migradoras;
- Manutenção do mosaico agrícola diversificado, assente em sistemas agrícolas extensivos com rotações tradicionais;
- Conservação das galerias ripícolas, das lagoas temporárias e dos sistemas litorais (lagoas costeiras, dunas, matos litorais e falésias);
- Manutenção de manchas florestais de sobro e pinhal;
- Viabilização e disponibilização de mecanismos que promovam a sustentabilidade da produção agroflorestal e pescas, e do desenvolvimento turístico;
- Preservação dos habitats marinhos desta ZPE, importantes para a preservação de algumas espécies da avifauna, assegurando a qualidade da água e os recursos piscatórios desta região.

ANEXO IV Medidas de salvaguarda para os *habitats*

Na sequência da metodologia de classificação do solo como urbano, foi identificado um conjunto de conflitos com os *habitats* que, pela sua relevância, quer para a classificação do solo, quer para a salvaguarda destes valores naturais, motivaram o respetivo levantamento e o estudo de soluções que permitam a articulação entre ambos os desígnios do PDMO. Neste contexto, aplicam-se as seguintes medidas de salvaguarda por *habitat*.

Microtus cabrerae

Nos polígonos, delimitados na PO – Salvaguardas, onde ocorre habitat favorável para *Microtus cabrerae* (arrelvados húmidos e locais de refúgio associados) propõem-se as seguintes medidas:

a) Manter a cobertura herbácea no prado húmido, sendo permitido e favorável o pastoreio extensivo;
b) Manter manchas de arbustos espinhosos ou juncal adjacentes ao arrelvado húmido;
c) Interditar lavras profundas e restringir a mobilização do solo ao mínimo possível (por exemplo: no máximo uma gradagem ligeira por ano);
d) Interditar a drenagem do terreno;
e) Interditar a intensificação agrícola;
f) Interditar a alteração do perfil do solo;
g) Promover conectividade entre manchas de prado húmido.
h) Caso seja necessário ocupar áreas de habitat favorável para *Microtus cabrerae* com estruturas urbanas, deve ser restaurado habitat favorável para a espécie nas imediações do solo urbano.

Rhaponticoides fraylensis

Nos polígonos, delimitados na PO – Salvaguardas, devem ser tomadas as seguintes medidas favoráveis ao valor em causa na envolvente, no âmbito da EEM:

a) Identificação de núcleos populacionais da espécie na envolvente do solo urbano;
b) Identificação de ameaças aos núcleos identificados;
c) Implementação de medidas de restauro do habitat dos núcleos ameaçados;
d) Ações de sensibilização e de formação em práticas de gestão florestal favoráveis à espécie (por exemplo, técnicas de criação de aceiros, gestão de matos), sem prejuízo da proteção da floresta contra incêndios ou da sustentabilidade económica da atividade.

Myotis spp.

Nos polígonos, delimitados na PO – Salvaguardas, assinalados como potencial pouco relevante para estas espécies, trata-se de perda de zonas de alimentação. Não se vê inconveniente na inclusão destas áreas no solo urbano, mas esta perda de habitat de alimentação deve ser compensada pelo restauro de zonas favoráveis dentro da EEM, onde devem ser aplicadas as seguintes medidas:

a) Criar ou manter zonas extensas de vegetação herbácea de vários tipos, como pastagens, pousios e prados.
b) Para a manutenção dos arrelvados, é útil o pastoreio extensivo. É nestas áreas que tendem a ser mais abundantes as suas presas preferenciais, que incluem gafanhotos verdes, ralos, escaravelhos e lagartas, muitas das quais captura diretamente da vegetação.
c) Manter ou preservar sebes, bosquetes e charcos, que compõem o mosaico de habitats mais favorável a essas espécies.

d) Restaurar ou preservar galerias ripícolas, bem como de outras estruturas arbóreas, em bordaduras de caminhos e em parcelas agrícolas, importantes para a composição e abundância da comunidade de insetos importantes na alimentação destes morcegos.
e) Manter e preservar de perturbação árvores velhas, com cavidades, e afloramentos rochosos também com cavidades que servem de abrigo.
f) Instalar caixas-abrigo em zonas favoráveis da EEM.
g) Sensibilizar a população para a importância ecológica dos morcegos.

ANEXO V Orientações de gestão para as áreas abrangidas pela Estrutura Ecológica Municipal

A Estrutura Ecológica Municipal (EEM) é um conjunto das áreas de solo que, em virtude das suas características biofísicas, culturais ou paisagísticas, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística dos espaços rústicos e urbanos.

Adicionalmente à regulamentação, são transcritas as orientações de gestão transversais e especificas para cada categoria e subcategoria da EEM, que deverão ser privilegiadas e promovidas no âmbito das intervenções que se localizem na EEM.

MACROCATEGORIAS	**COMPONENTES**	**ORIENTAÇÕES**
EEF EEC – Nível I	Transversais	· A implementação das medidas descritas nos Planos de Gestão ou das orientações de gestão descritas nos Planos Setoriais da RN2000 que abrangem o território, sendo estas transcritas no Anexo III e IV do presente Regulamento; · A implementação das orientações definidas pelo POPNSACV; · Manutenção e incremento da biodiversidade através da proteção, criação e gestão dos habitats, contribuindo para o equilíbrio ecológico; · Garantir a continuidade dos ecossistemas e dos habitats; · Proteção, recuperação e gestão dos recursos hídricos, garantindo o bom funcionamento hidrológico; · Contribuir para uma maior resiliência do território face às Alterações Climáticas; · Potenciação das atividades de recreio, de forma sustentável, relacionadas com a oportunidade dos recursos naturais; · Ordenar prática de desporto da natureza; · Proteção e valorização dos elementos históricos, paisagísticos e identitários; · Promover os processos de trocas de gradientes e fluxos ambientais; · Contribuir para um desenvolvimento sustentável do território; · Condiciona-se a ocupação urbanística, excetuando-se os elementos construídos de apoio à visitação dos locais, devendo ser devidamente enquadrados na paisagem; · Proibição de destruição de habitats; · Interdita-se a mobilização do solo, excetuando-se as situações que poderão levar a uma melhoria da gestão do habitat e/ou a uma diminuição dos riscos inerentes.
EEF	*Charcos temporários mediterrânicos*	· Vedar, delimitar ou sinalizar os charcos temporários, incluindo a espécie *Agrotis Pouretti*, evitando a mobilização do solo pelas práticas agrícolas, pelo turismo e por práticas desportivas insustentáveis; · Regular uso de açudes e charcas; · Interdita-se a drenagem e dragagem dos charcos; · Proíbe-se a aplicação de fertilizantes, plantação de árvores e mobilização de solo na zona de proteção dos charcos; · Não deverão ser aceites aberturas de poços em áreas contíguas a charcos.

MACROCATEGORIAS	COMPONENTES	ORIENTAÇÕES
	Corredores ecológicos	· Condicionar captação/ utilização de água; · Promover a implantação de galerias ripícolas bem desenvolvidas e adequadas; · Densificar e diversificar as florestas; · Promover a biodiversidade; · Promover a continuidade e a coesão dos ecossistemas; · Impedir introdução de espécies não autóctones e controlar existentes (remover espécies vegetais exóticas pelo menos numa faixa de 50 m para cada lado das linhas de água); · Promover a manutenção de prados húmidos; · Conservar/ promover sebes, bosquetes e arbustos; · Valorização paisagística; · Orientação do desenvolvimento turístico, considerando a capacidade de carga e a sensibilidade ecológica da região; · Promover a mobilidade suave.
	Áreas de proteção das linhas de água	· Promover a instalação de manchas de vegetação com aptidões acrescidas no aumento da permeabilidade; · Promover a implantação de galerias ripícolas bem desenvolvidas e adequadas; · Impedir introdução de espécies não autóctones e controlar existentes (remover espécies vegetais exóticas pelo menos numa faixa de 50 m para cada lado das linhas de água); · Promover a manutenção de prados húmidos; · Condicionar intervenções nas margens e leito de linhas de água, sendo a privilegiar as intervenções de salvaguarda das margens com recurso a métodos de engenharia natural.
	Áreas de proteção do litoral	· Promover a proteção, o reforço e a estabilização dos sistemas dunares; · Conservar/ recuperar cordão dunar; · Incentivar a implementação de métodos naturais para a proteção de arribas e, caso se justifique, equacionar o uso de infraestruturas de proteção costeira, com especial foco nas zonas com património e valores associados; · Garantir a alimentação artificial das areias nas praias em que se justifique essa necessidade; · Incentivar a relocalização e/ou adaptação dos elementos construídos.
	Áreas Prioritárias de Conservação	· Preservação do mosaico de habitats existente, mantendo manchas florestais de montado de sobro e azinho e a vegetação dos barrancos; · Promover a biodiversidade; · Reabilitar os ecossistemas e, caso se justifique, promover a reintrodução de espécies associadas aos habitats; · Salvaguardar e promover a recuperação dos zimbrais e montados; · Condicionar as limpezas de mato nos montados confinantes ou em mosaico com zimbrais; · Efetuar desmatações seletivas; · Desobstruir a entrada de abrigos (grutas, minas ou algares); · Salvaguardar o pastoreio; · Criar pontos de água: charcas e bebedouros artificiais; · Proibição de introdução de espécies não autóctones e controlar as espécies invasoras ou com carácter infestante; · Valorização paisagística.
EEC - Nível I	*Áreas Secundárias de Conservação*	· Promover a biodiversidade; · Reabilitar os ecossistemas e, caso se justifique, promover a reintrodução de espécies associadas aos habitats; · Salvaguardar o pastoreio; · Efetuar desmatações seletivas; · Proibição de introdução de espécies não autóctones e controlar as espécies invasoras ou com carácter infestante; · Valorização paisagística.

MACROCATEGORIAS	COMPONENTES	ORIENTAÇÕES
	Áreas florestais de valorização ambiental	· Promover a reconversão para manchas florestais autóctones e/ou com maiores resiliências aos incêndios florestais; · Conservar / recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo; · Promover a regeneração natural; · Promover a instalação de manchas de vegetação com aptidões acrescidas na estabilização do solo e no aumento da permeabilidade ou com grandes capacidades de reter e evaporar água.
	Áreas agrícolas de valorização ambiental	· Manutenção de sistemas agrícolas extensivos com rotações tradicionais; · Promover a reconversão dos sistemas agrícolas intensivos; · Reduzir a extensão de área ocupada por estufas; · Promoção das boas práticas agrícolas; · Incentivar a produção de produtos agrícolas com menores necessidades hídricas; · Condicionar a florestação.
EEC - Nível II	*Outras áreas abrangidas pela REN*	· Cumprimento do disposto na legislação aplicável relativa à REN.
EEUSC	Transversais	· Regulação bioclimática; · Melhoria da qualidade do ar; · Melhoria da qualidade de vida das populações; · Preservação e criação de espaços verdes; · Garantir a conexão ecológica do rural-urbano; · Maximizar a valorização do território; · Promover o uso recreativo de lazer de forma sustentável e não dissonante; · Contribuição para uma maior resiliência do território face às Alterações Climáticas; · Promoção dos Serviços dos Ecossistemas.
	Percursos pedestres	· Valorização paisagística, recreativa, turística e pedagógica; · Sinalização de percursos/caminhos que conectam áreas geológicas, culturais, recreativas e/ou de visualização da paisagem e sinalização desses elementos; · Garantir o conforto bioclimático.
	Corredores Verdes/Urbanos	· Valorização paisagística, ambiental e ecológica; · Garantir a arborização dos arruamentos, sempre que exequível.
	Áreas geológicas e Áreas culturais	· Valorização paisagística, turística e pedagógica; · Sinalização das áreas em questão e implementação de painéis/mesas de interpretação.
	Áreas recreativas	· Valorização paisagística, recreativa e turística; · Garantir o acesso sustentável às áreas em questão.
	Áreas de visualização da paisagem	· Valorização paisagística, recreativa, turística e pedagógica; · Implementação de painéis/mesas de interpretação da paisagem visualizada; · Garantir a limpeza e a manutenção da área circundante, de modo a permitir as vistas panorâmicas.

ANEXO VI Orientações e determinações do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo

Por forma a garantir a sua compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (PROFALT), enquanto instrumento de política setorial, a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do concelho de Odemira, cumulativamente com o acatamento das disposições legais aplicáveis e as disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento para esses espaços, deve integrar as orientações estratégicas florestais constantes daquele plano, a seguir explicitadas dando cumprimento ao estipulado no número 4 do artigo 1.º do seu Regulamento.

As subsequentes referências aos anexos I a IV ao Regulamento do PROFALT remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria n.º 54/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 2019-02-11, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.

O município de Odemira integra três sub-regiões homogéneas (Almodôvar e Serra do Algarve, Litoral Alentejano e Mira e Serras do Litoral e Montados de Santiago).

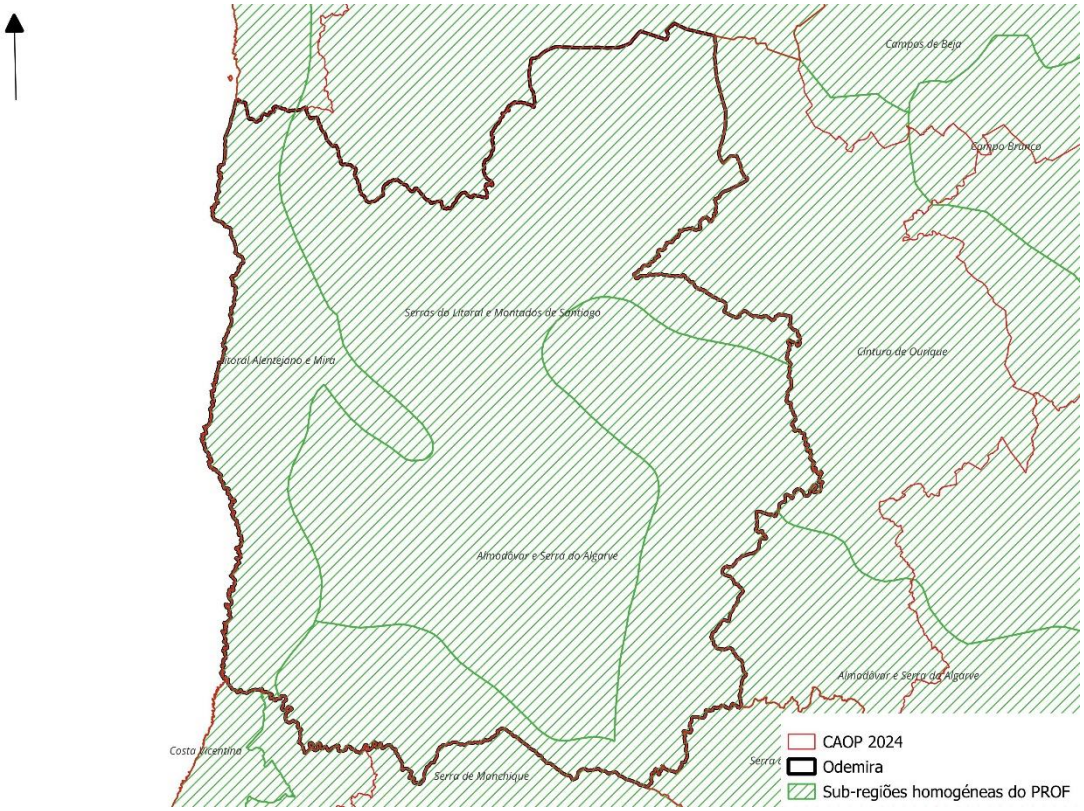

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Corredores ecológicos

As intervenções florestais nos corredores ecológicos devem respeitar as normas de silvicultura e gestão para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROFALT.

2. Modelos gerais de silvicultura, gestão florestal e de organização territorial

A realização de ações nos espaços florestais nas sub-regiões do PROFALT, deve obedecer às orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROFALT.

3. Áreas florestais sensíveis

As intervenções nas áreas florestais sensíveis- em termos de perigosidade de incêndio; com risco de erosão muito alto e alto; ou suscetíveis a pragas e doenças- devem respeitar as normas de silvicultura específicas para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROFALT.

4. Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas

a) Para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas.

b) Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.

c) O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas na alínea anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P.

d) O disposto na alínea b) não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for o Ilex aquifolium (Azevinho), o Quercus rotundifolia (Azinheira) ou o Quercus suber (Sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.

e) Admitem-se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.

f) Para cada sub-região homogénea é considerado um grupo de espécies, assinaladas com asterisco (*), como sendo prioritária a gestão e conservação em manchas de regeneração natural.

II. SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

Sub-região homogénea Almodôvar e Serra do Algarve

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:
   i) Função geral de produção;
   ii) Função geral de proteção;
   iii) Função geral de conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos;

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROFALT;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
Alfarrobeira *((Ceratonia siliqua)*	Carvalho-americano *(Quercus rubra)*
Azinheira *(Quercus rotundifolia))*	Carvalho-negral *(Quercus pyrenaica)*
Carvalho-português *(Quercus faginea, preferencialmente Q. faginea subsp. broteroi)*	Castanheiro *(Castanea sativa)*
Eucalipto (*Eucalyptus spp.)*	Cedro-do-buçaco *(Cupressus lusitanica)*
Medronheiro *(Arbutus unedo)*	Cerejeira *(Prunus avium)*
Nogueira (*Juglans spp.)*	Cipreste-comum (*Cupressus sempervirens)*
Pinheiro-bravo *(Pinus pinaster)*	Cipreste-da-califórnia *(Cupressus macrocarpa)*
Pinheiro-de-alepo *(Pinus halepensis)*	
Pinheiro-manso *(Quercus rotundifolia)*	
Sobreiro *(Quercus suber)*	
Ripícolas	

Sub-região homogénea Litoral Alentejano e Mira

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:
   i) Função geral de produção;
   ii) Função geral de proteção;
   iii) Função geral de conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos;

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROFALT;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):

Alfarrobeira *((Ceratonia siliqua)*

Eucalipto (*Eucalyptus spp.)*

Medronheiro *(Arbutus unedo)*

Pinheiro-bravo *(Pinus pinaster)*

Pinheiro-manso *(Quercus rotundifolia)*

Sobreiro *(Quercus suber)*

Ripícolas

II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):

Azinheira *((Quercus rotundifolia))*

Carvalho-português *(Quercus faginea, preferencialmente Q. faginea subsp. broteroi)*

Cipreste-comum (*Cupressus sempervirens)*

Cipreste-da-califórnia *(Cupressus macrocarpa)*

Nogueira *(Juglans spp.)*

Pinheiro-de-alepo *(Pinus halepensis)*

Sub-região homogénea Serras do Litoral e Montados de Santiago

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:
   i) Função geral de produção;
   ii) Função geral de proteção;
   iii) Função geral de silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores;
b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROFALT;
c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):

Alfarrobeira *((Ceratonia siliqua)*

Azinheira *(Quercus rotundifolia))*

Carvalho-português *(Quercus faginea, preferencialmente Q. faginea subsp. broteroi)*

Eucalipto (*Eucalyptus spp.)*

Medronheiro *(Arbutus unedo)*

Pinheiro-bravo *(Pinus pinaster)*

Pinheiro-de-alepo *(Pinus halepensis)*

Pinheiro-manso *(Quercus rotundifolia)*

Sobreiro *(Quercus suber)*

Ripícolas

II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):

Carvalho-negral *(Quercus pyrenaica)*

Castanheiro *(Castanea sativa)*

Cedro-do-buçaco *(Cupressus lusitanica)*

Cerejeira *(Prunus avium)*

Cipreste-comum (*Cupressus sempervirens)*

Cipreste-da-califórnia *(Cupressus macrocarpa)*

Nogueira *(Juglans spp.)*

III. PLANOS DE GESTÃO FLORESTAL (PGF)

1. Explorações sujeitas a PGF

a) Estão sujeitas a PGF as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias, nos termos estabelecidos no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal;
b) Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de PGF as explorações florestais e agroflorestais privadas com área igual ou superior a 20 hectares;
c) Sem prejuízo da legislação específica, estão excluídas da necessidade de elaboração de PGF as explorações florestais e agroflorestais que se encontrem obrigadas pelo PGF da Zona de Intervenção Florestal (ZIF) que abranja a área da exploração.

2. Explorações não sujeitas a PGF

As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

a) Normas de silvicultura preventiva definidas no Anexo I do Regulamento do PROFALT;
b) Normas gerais de silvicultura definidas no Anexo I do Regulamento do PROFALT;
c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração, definidos no Anexo II do Regulamento do PROFALT.

IV. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO COMUNS E ESPECÍFICAS POR SUB-REGIÃO HOMOGÉNEA

Visando alcançar adequadamente os objetivos específicos inscritos no PROFALT, são estabelecidas as medidas de intervenção comuns à região do PROFALT e as medidas de intervenção específicas para as sub-regiões homogéneas de Almodôvar e Serra do Algarve, do Litoral Alentejano e Mira e das Serras do Litoral e Montados de Santiago, que se encontram definidas no Anexo III do Regulamento do PROFALT.

V. LIMITE MÁXIMO DE ÁREA A OCUPAR POR EUCALIPTO

Para efeitos de aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, e em conformidade com o estabelecido no Anexo IV do Regulamento do PROFALT, o limite máximo de área (em hectares) a ocupar por espécies do género *Eucalyptus spp.* no concelho de Odemira é de 34 641 hectares.

ANEXO VII Património arqueológico e arquitetónico

ARQUEOLÓGICO

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
1	Odemira - Núcleo Antigo	59201094637942	2	Terrestre	Urbano	Povoado Fortificado, Castelo, Igreja, Vestígios Diversos	Idade do Ferro - 2.ª, Romano - República, Baixa Idade Média, Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.641913	37.59629	Ortofotomapa	Parcial pela ZEP da Igreja da Misericórdia de Odemira (Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ª Série, n.º 76, de 18/4/2011)
1. Loc.1	Odemira - Núcleo Antigo – Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 1 - Paços do Concelho - Pç da República	—	2	Terrestre	Urbano	Silo, Vestígios diversos	Idade do Ferro - 2.ª, Romano - República, Baixa Idade Média, Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.641986	37.59643	Ortofotomapa	ZEP da Igreja da Misericórdia (Portaria n.º 505/2011)

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
1. Loc.2	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 2 - antigo Castelo de Odemira e Igreja da Santíssima Trindade	—	2	Terrestre	Urbano	Castelo, Igreja, Cemitério, Vestígios Diversos	Idade do Ferro - 2.ª, Romano - República, Baixa Idade Média, Moderno, Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.643195	37.59715	GPS Ortofotomapa	—
1. Loc.3	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 3 - R Fortunato Simões dos Santos, 9-11	—	2	Terrestre	Urbano	Silo, Vestígios diversos	Idade do Ferro - 2.ª / Romano - República, Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.642435	37.59666	GPS Ortofotomapa	—
1. Loc.4	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 4 - torre sineira dos Paços do Concelho (R Fortunato Simões dos Santos, 2)	—	—	Terrestre	Urbano	Torre, Vestígios Diversos	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.642136	37.59623	Ortofotomapa	ZEP da Igreja da Misericórdia de Odemira (Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ª Série, n.º 76, de 18/4/2011)

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
1. Loc.5	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) – *Locus* 5 - Igreja Paroquial de Santa Maria, antiga Igreja e Convento Franciscano de Santo António (R Serpa Pinto, 16-22)	—	2	Terrestre	Urbano	Igreja, Convento, Cemitério, Sepultura, Laje sepulcral	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.640341	37.59687	Ortofotomapa	—
1. Loc.6	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 6 - R Fortunato Simões dos Santos, 17-17A	—	2	Terrestre	Urbano	Vestígios diversos	Idade do Ferro - 2.ª, Romano - República	São Salvador e Santa Maria	553	-8.642566	37.59678	Bibliografia Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
1. Loc.7	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 7 - Passeio Pedro Álvares Cabral - palco do auditório de ar livre	—	2	Terrestre	Urbano	Muro, Calçada	Medieval Cristão, Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.643843	37.597419	Levantamento topográfico GPS	—
1. Loc.8	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 8 - logradouro do Cineteatro Camacho Costa	—	2	Terrestre	Urbano	Fosso, Lixeira, Vestígios Diversos	Idade do Ferro - 2.ª, Romano - República, Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.642681	37.59695	Levantamento topográfico	—
1. Loc.9	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 9 - R Fortunato Simões dos Santos, 16 (antigo	37942	2	Terrestre	Urbano	Edifício, Estrutura, Muralha, Silo	Romano - República, Medieval Cristão, Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.642377	37.59682	Bibliografia Ortofotomapa	ZEP da Igreja da Misericórdia de Odemira (Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ª Série, n.º

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
	Celeiro da Vila)												76, de 18/4/2011)
1. Loc.10	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 10 - Pç. da República, 1-2	—	2	Terrestre	Urbano	Fosso, Calçada, Estrutura, Edifício, Vestígios diversos	Idade do Ferro, Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.642079	37.59622	Levantamento topográfico - Estação total	—
1. Loc.11	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 11 - R Fortunato Simões dos Santos, 4-4A (antiga Igreja-hospital do Espírito Santo)	—	2	Terrestre	Urbano	Igreja, Cemitério	Medieval Cristão, Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.642134	37.59647	Bibliografia	ZEP da Igreja da Misericórdia de Odemira (Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ª Série, n.º 76, de 18/4/2011)

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
1. Loc.12	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 12 - R Sarmento Beires, 5-5A (antigo celeiro)	—	2	Terrestre	Urbano	Indeterminado	Moderno / Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.642698	37.59660	Bibliografia	—
1. Loc.13	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 13 - R Fortunato Simões dos Santos, 10 (antigo celeiro)	—	2	Terrestre	Urbano	Indeterminado	Moderno / Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.642271	37.59661	Bibliografia	ZEP da Igreja da Misericórdia de Odemira (Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ª Série, n.º 76, de 18/4/2011)
1. Loc.14	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 14 - primitiva Igreja Paroquial de Santa Maria (demolida) e adro (Pç José	—	2	Terrestre	Urbano	Igreja, Cemitério, Sepultura	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.641099	37.59632	Bibliografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
	M. Lopes Falcão / R Dr. Agudo)												
1. Loc.15	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 15 - Igreja Paroquial do Salvador/ Igreja de S. Salvador (R Serpa Pinto / Lg Miguel Bombarda)	—	2	Terrestre	Urbano	Igreja, Cemitério, Sepultura, Inscrição	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.640983	37.59689	Ortofotomapa	ZEP da Igreja da Misericórdia de Odemira (Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ª Série, n.º 76, de 18/4/2011)

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
1. Loc.16	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 16 - Igreja da Misericórdia de Odemira (Lg Miguel Bombarda)	—	1	Terrestre	Urbano	Igreja, Cemitério	Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.641559	37.59715	Levantamento topográfico Ortofotomapa	Monumento de Interesse Público (MIP) com Zona Especial de Proteção (ZEP) (Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ª Série, n.º 76, de 18/4/2011)
1. Loc.17	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 17 - R Serpa Pinto, 14 / Tv. do Amador, 1	—	2	Terrestre	Urbano	Mancha de Ocupação, Vestígios Diversos	Medieval Cristão, Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.641146	37.59654	Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
1. Loc.18	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 18 - adro da Igreja Paroquial de Santa Maria (R Serpa Pinto, 18)	—	2	Terrestre	Urbano	Mancha de Ocupação, Edifício, Vestígios Diversos	Medieval Cristão / Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.640657	37.59681	Levantamento topográfico	ZEP da Igreja da Misericórdia de Odemira (Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ª Série, n.º 76, de 18/4/2011)
1. Loc.19	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 19 - Lg Miguel Bombarda, 2	—	2	Terrestre	Urbano	Mancha de Ocupação / Vestígios Diversos	Medieval Cristão / Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.641206	37.59678	Ortofotomapa	ZEP da Igreja da Misericórdia de Odemira (Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ª Série, n.º 76, de 18/4/2011)
1. Loc.20	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 20 - Arrabalde baixo-medieval de Palhais	—	2	Terrestre	Urbano	Povoado, Lixeira, Sinagoga	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.641450	37.59742	Bibliografia Ortofotomapa	ZEP da Igreja da Misericórdia de Odemira (Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ª Série, n.º

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
													76, de 18/4/2011)
1. Loc.21	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 21 - R Alexandre Herculano, 14-16	—	2	Terrestre	Urbano	Edifício	Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.641691	37.59610	Ortofotomapa	—
1. Loc.22	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 22 - antigo poço da Rua do Poço	—	2	Terrestre	Urbano	Poço	Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.641724	37.59664	Bibliografia	ZEP da Igreja da Misericórdia de Odemira (Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ª Série, n.º 76, de 18/4/2011)

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
1. Loc.23	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 23 - R de Olivença - art.º 1218 (base de púlpito)	—	2	Terrestre	Urbano	Outros	Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.64108,37.59697	-8.64108,37.59697		ZEP da Igreja da Misericórdia de Odemira (Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ª Série, n.º 76, de 18/4/2011)
1. Loc.24	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 24 - antigo Forno da Poia (R António Fortunato S. dos Santos)	—	2	Terrestre	Urbano	Forno, Sepultura, Cemitério/Necrópole	Medieval / Moderno / Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.64283	37.59633	Bibliografia Ortofotomapa	—
1. Loc.25	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 25 - Passeio Pedro Álvares Cabral - largo da	—	2	Terrestre	Urbano	Estrutura, Edifício, Calçada	Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	553	-8.64310	37.59695	Bibliografia Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
	Biblioteca Municipal												
1. Loc.26	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 26 - bancada do auditório de ar livre	—	2	Terrestre	Urbano	Vestígios Diversos	Romano, República	São Salvador e Santa Maria	553	-8.64355	37.59737	Bibliografia Ortofotomapa	—
1. Loc.27	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) – *Locus* 27 - galeria do Chafariz à R Serpa Pinto – A (topo)	—	2	Terrestre	Urbano	Aqueduto	Moderno/Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.63855	37.59740	Levantamento topográfico	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
1. Loc.28	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 28 - galeria do Chafariz à R Serpa Pinto - B (abertura 2012)	—	2	Terrestre	Urbano	Aqueduto	Moderno/Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.63948	37.59723	Levantamento topográfico	—
1. Loc.29	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 29 - galeria do Chafariz à R Serpa Pinto - C	—	2	Terrestre	Urbano	Aqueduto	Moderno/Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.64092	37.59675	Levantamento topográfico	—
1. Loc.30	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 30 - galeria do Chafariz à R Serpa Pinto - D	—	2	Terrestre	Urbano	Aqueduto	Moderno/Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.64165	37.59699	Levantamento topográfico	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
1. Loc.31	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 31 - galeria do Chafariz à R Serpa Pinto - E - n.º 60	—	2	Terrestre	Urbano	Aqueduto, Poço	Moderno/Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.63853	37.59730	Levantamento topográfico	—
1. Loc.32	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 32 - galeria do Chafariz à R Serpa Pinto - F - n.º 52	—	2	Terrestre	Urbano	Aqueduto, Poço	Moderno/Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.63882	37.59727	Levantamento topográfico	—
1. Loc.33	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 33 - galeria do Chafariz à R Serpa Pinto - G - n.º 46	—	2	Terrestre	Urbano	Aqueduto, Poço	Moderno/Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.63907	37.59722	Levantamento topográfico	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
1. Loc.34	Odemira - Núcleo Antigo - Zona B (expansão extramuros) - *Locus* 34 - galeria do Chafariz à R Serpa Pinto - H - n.º 34 (auditório do PNSACV	—	2	Terrestre	Urbano	Aqueduto, Poço	Moderno/Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.63945	37.59713	Levantamento topográfico	—
1. Loc.35	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 35 - Jardim do Passeio Pedro Álvares Cabral (Cerro do Peguinho)	—	2	Terrestre	Urbano	Escorial / Ferraria / Forno	Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	553	-8.64400	37.59811	Ortofotomapa	—
1. Loc.36	Odemira - Núcleo Antigo - Zona A (Cerro do Castelo) – *Locus* 36 - tardoz do Passeio Pedro	—	2	Terrestre	Urbano	Muro / Estrutura	Moderno/ Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.64335	37.59704	Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
	Álvares Cabral, 3A												
2	Galeado 1 / Monte dos Foros do Galeado	4927	2	Terrestre	Rústico	Necrópole	Idade do Ferro - 1.ª	Vila Nova de Milfontes	544	-8.750616	37.73343	Bibliografia	—
3	Barranquinho	10947	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Romano, Baixo Império / Antiguidade Tardia / Alta Idade Média	São Luís	545	-8.65241	37.71575	Ortofotomapa	—
4	Palheirões do Alegra	1155375 95	1	Terrestre	Rústico	Acampamento, Oficina, Vestígios diversos	Epipaleolítico / Mesolítico, Romano	São Teotónio	552	-8.809562	37.61272	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
5	Necrópole do Pardieiro	26821094 8	1	Terrestre	Rústico	Necrópole, Habitat	Idade do Bronze, Idade do Ferro - 1.ª	São Martinho das Amoreiras	554	-8.356122	37.60096	Levantamento topográfico - Estação total GPS	—
6	Montes de Baixo	7065	1	Terrestre	Rústico	Concheiro, Acampamento	Mesolítico, Calcolítico - Inicial	São Teotónio	568	-8.778503	37.43626	GPS Bibliografia	—
7	Fiais	5675	1	Terrestre	Rústico	Acampamento, Concheiro, Necrópole	Mesolítico	Boavista dos Pinheiros	561	-8.67100	37.58273	GPS Bibliografia	—
8	Cerro do Castelo de Vale de Gaios	10949	1	Terrestre	Rústico	Povoado Fortificado, Castelo	Idade do Ferro, Medieval Islâmico	São Luís	553	-8.623764	37.67191	Levantamento topográfico GPS	—
9	Ponte de D. Maria / Ponte de Santa Clara-a-Velha	10951	1	Terrestre	Rústico	Ponte	Contemporâneo	Santa Clara-a-Velha	562	-8.467685	37.50996	Levantamento topográfico - Estação total	IM - Interesse Municipal (Deliberação Camarária de 19-01-2006)

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
10	Castelo da Caneja	10952	1	Terrestre	Rústico	Povoado Fortificado, Castelo	Medieval Islâmico	Boavista dos Pinheiros	561	-8.621705	37.57253	Levantamento topográfico	—
11	Torrejão	10953	3	Terrestre	Rústico	Torre / Atalaia	Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	562	-8.434538	37.57536	Cartografia	—
12	Forte de S. Clemente / Forte de Vila Nova de Milfontes	33826	1	Terrestre	Urbano	Fortificação	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.78294	37.72278	Ortofotomapa	Imóvel de Interesse Público com ZGP - Zona Geral de Proteção
13	Angra da Cerva - Ponta do Ladoiro	6762	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.80910	37.74991	GPS	—
14	Amendoeira Nova	4342	4	Terrestre	Rústico	Tholos	Calcolítico	Colos	546	-8.437305	37.75015	GPS	—
15	Angra da Barrela - Zimbreira	6754	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.804442	37.76812	GPS	—
16	Vila Nova de Milfontes 1 - Necrópole de cistas de Abel da Silva Ribeiro	10957	2	Terrestre	Indeterminado	Necrópole	Calcolítico - Final / Idade do Bronze - Inicial	Vila Nova de Milfontes ou Longueira /	544	—	—	Localização perdida (séc. XIX)	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
								Almograve					
17	Porto Romano do Rio Mira - Ponte de Milfontes 1	10958 23802	2	Terrestre e Subaquático	Rústico, subaquático, estuarino	Villa, Cais	Romano - Império, Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.77086	37.72787	GPS	—
18	Colar de Almograve	1209	4	Terrestre	Indeterminado	Achado(s) Isolado(s)	Idade do Ferro - 1.ª	Longueira / Almograve	552	—	—	Localização perdida (séc. XIX)	—
19	Entrada da Barca 1 - Posto Fiscal do Sardão	10959	3	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico	São Teotónio	560	-8.792823	37.54940	GPS	—
20	Cerro da Vigia	10960	4	Terrestre	Rústico	Atalaia	Indeterminado	São Luís	545	-8.675271	37.71157	Cartografia	—
21	Medo Tojeiro	1227	1	Terrestre	Rústico	Acampamento, Concheiro, Estação de ar livre	Mesolítico, Neolítico Antigo	Longueira / Almograve	552	-8.80892	37.63536	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
22	Reguengo	10961	4	Terrestre	Rústico	Necrópole, Estela	Romano	Vale de Santiago	546	-8.421066	37.75717	Cartografia Bibliografia	—
23	Cista de Odemira (de Abel da Silva Ribeiro)	6169	2	Terrestre	Indeterminado	Sepultura	Calcolítico - Final / Idade do Bronze - Inicial	São Salvador e Santa Maria	553	—	—	Localização perdida (séc. XIX)	—
24	Castelo do Cavaleiro	10963	4	Terrestre	Rústico	Indeterminado / Atalaia	Indeterminado / Moderno	São Teotónio	552	-8.815785	37.59943	Cartografia	—
25	Angra da Vaca - Burdo	10964	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico, Romano	Vila Nova de Milfontes	544	-8.806073	37.76383	Cartografia Bibliografia	—
26	Castelos Velhos 1	10965	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre, Acampamento, Vestígios Diversos	Epipaleolítico / Mesolítico, Contemporâneo	São Teotónio	568	-8.795660	37.49011	GPS	—
27	Brejo Longo	10966	4	Terrestre	Rústico	Atalaia	Indeterminado	Longueira / Almograve	552	-8.79883	37.65330	Cartografia	—
28	Cabeça Gorda	10967	4	Terrestre	Rústico	Atalaia, Achado(s) Isolado(s)	Indeterminado, Neo-Calcolítico	São Teotónio	560	-8.79073	37.51136	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
29	Malhada do Velho 1 - Cerro da Águia	10968	3	Terrestre	Rústico	Atalaia, Pedreira, Concheiro, Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico, Moderno, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.799962	37.77109	GPS	—
30	Atalaia de Milfontes - Medo da Vigia	18543	3	Terrestre	Rústico	Atalaia, Vestígios de Superfície	Moderno	Longueira / Almograve	544	-8.79457	37.70370	GPS	—
31	Pedra da Atalaia	14622 37589	2	Terrestre	Rústico	Vestígios Diversos, Estação de Ar Livre, Acampamento, Concheiro	Paleolítico Inferior / Paleolítico Médio, Epipaleolítico, Neo-Calcolítico, Romano, Moderno	Longueira / Almograve	544	-8.795164	37.70377	GPS	—
32	Porto das Barcas	6766	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Paleolítico / Epipaleolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.800667	37.73772	Bibliografia	—
33	Vila Nova de Milfontes - Piroga	23622	4	Misto	Rústico	Piroga	Indeterminado	Vila Nova de Milfontes ou Longueira / Almograve	544	—	—	Localização perdida no século XIX	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
34	Praia dos Aivados	37567	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre / Acampamento	Paleolítico / Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.793366	37.81635	GPS Cartografia Bibliografia	—
35	Praia do Malhão	—	4	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Paleolítico / Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.801116	37.79533	GPS	—
36	Relíquias - Igreja Paroquial de N. S. das Relíquias / Núcleo Antigo	59104354	3	Terrestre	Urbano	Igreja, Núcleo de Povoamento, Necrópole, Inscrição, Laje Sepulcral	Antiguidade Tardia / Idade Média, Moderno	Relíquias	546	-8.485805	37.70154	Cartografia	—
37	Ponta da Galhofa - Pedra dos Moiros	10972	3	Terrestre	Rústico	Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico, Alta Idade Média	Vila Nova de Milfontes	544	-8.810577	37.74432	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
38	Palheirão Furado 1 - Ponta da Vigia	10973 6758 10974	2	Terrestre	Rústico	Povoado, Vestígios Diversos, Atalaia, Canhão	Paleolítico Médio, Idade do Bronze - Inicial, Romano - Império, Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.795142	37.73195	GPS Cartografia	—
39	Bufardas – Fonte do Calhau	10974	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre, Vestígios de Superfície	Paleolítico / Epipaleolítico / Mesolítico, Neo-Calcolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.792870	37.72916	GPS Cartografia	—
40	Pedra do Soldado	10975	3	Terrestre	Rústico	Acampamento, Habitat, Concheiro	Mesolítico, Neolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.792848	37.72509	GPS Cartografia	—
41	Pedra do Patacho – Foz do Mira	7067 10976	1	Terrestre	Rústico	Acampamento / Habitat, Concheiro	Paleolítico Superior / Epipaleolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.792018	37.72158	GPS	—
42	Eira da Pedra - Bica da Areia / ETAR de Vila Nova de Milfontes	6753	2	Terrestre	Urbano e Rústico	Povoado	Calcolítico - Pleno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.792889	37.72725	GPS Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
43	Anel da Herdade de Refóias	—	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Medieval Cristão	Boavista dos Pinheiros	561	—	—	Localização perdida no século XIX	—
44	Asseisseira / Seisseira	10983	3	Terrestre	Rústico	Acampamento, Concheiro	Epipaleolítico / Mesolítico	São Teotónio	568	-8.796503	37.47979	GPS	—
45	Brejo da Moita 1 - Água da Moita (Brejo da Moita 7)	706634887	2	Terrestre	Rústico	Acampamento	Mesolítico / Neolítico Antigo	Longueira / Almograve	544	-8.791195	37.70698	GPS Levantamento topográfico - Estação total Cartografia	—
46	Pedra de D. Rodrigo	6752	2	Terrestre	Rústico	Acampamento / Habitat, Concheiro	Epipaleolítico, Neo-Calcolítico, Romano	Longueira / Almograve	544	-8.794754	37.69955	GPS	—
47	Pedra dos Corvos 1	6782	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico, Neolítico Antigo	Longueira / Almograve	552	-8.807298	37.64106	Bibliografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
48	Ponta do Espigão – Fronteira	5809	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	São Teotónio	560	-8.793151	37.55630	GPS	—
49	Enseada da Santoleira	10984	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico	São Teotónio	560	-8.814757	37.59107	Cartografia	—
50	Ponta do Carreiro Manso – Angra das Melancias	10985	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre / Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	552	-8.801549	37.66035	Cartografia	—
51	Carriços	10986 37572 37573	3	Terrestre	Rústico	Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico / Neolítico Antigo	Longueira / Almograve	552	-8.806139	37.64361	Cartografia	—
52	Medo Comprido (Telhado - Cabeça de Pedra)	10987	3	Terrestre	Rústico	Acampamento	Mesolítico / Neolítico	São Teotónio	552	-8.809869	37.62687	GPS Cartografia	—
53	Ponta da Perceveira	10988	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico	São Teotónio	560	-8.803885	37.57405	Bibliografia Cartografia	—
54	Praia do Tonel	10989	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	São Teotónio	560	-8.790539	37.55849	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
55	Telheiro 1	10990	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Calcolítico, Idade do Bronze - Inicial, Idade Média	São Salvador e Santa Maria	553	-8.603832	37.61263	Cartografia	—
56	Assenha / Marrachos - Entrada da Areia	7063	3	Terrestre	Rústico	Acampamento / Habitat	Epipaleolítico / Mesolítico, Neo-Calcolítico	São Teotónio	568	-8.800101	37.45431	GPS	—
57	Praia de Odeceixe	10992	4	Terrestre	Rústico	Acampamento	Paleolítico / Epipaleolítico	São Teotónio	568	-8.798688	37.44538	Geoportal do Arqueólogo - PC.IP	—
58	Palheirões da Regueira - Palheirão do Seixo	7062	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	São Teotónio	560	-8.789275	37.54449	Cartografia	—
59	Pedras do Inferno – Praia da Pedra da Bica	18941	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre / Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	São Teotónio	560	-8.784947	37.53235	GPS Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
60	Carreiros da Fonte – Praia de Nossa Senhora	10993	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre / Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	São Teotónio	560	-8.785942	37.52901	GPS Cartografia	—
61	Praia do Carvalhal 1	10994	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre, Concheiro	Mesolítico	São Teotónio	568	-8.794228	37.49969	Cartografia	—
62	Alcanforado	10996	3	Terrestre	Rústico	Estela	Idade do Ferro - 1.ª	São Teotónio	577	-8.674075	37.40099	GPS	—
63	Vila Nova de Milfontes - Cetárias	23805	2	Misto	Estuarino / Marítimo	Cetária	Romano	Vila Nova de Milfontes	544	—	—	Localização perdida (séc. XIX)	—
64	Cerro do Castelo de Vale Feixe	10998	1	Terrestre	Rústico	Povoado Fortificado, Povoado Mineiro	Idade do Bronze, Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Salvador e Santa Maria	553	-8.577663	37.61964	Levantamento topográfico	—
65	Algoceira	11000	3	Terrestre	Urbano	Sepultura/Achado(s) Isolado(s)	Idade do Ferro	São Salvador e Santa Maria	552	-8.693306	37.60262	GPS	—
66	Baía da Nau (Praia das Naus)	11001	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico	São Teotónio	560	-8.806380	37.57944	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
67	Foz dos Ouriços	11002	2	Terrestre	Rústico	Acampamento, Concheiro	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	552	-8.799983	37.65895	Cartografia	—
68	Aivados	14676	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.789611	37.80432	GPS e Cartografia	—
69	Espigão 1	14680	3	Terrestre	Rústico	Acampamento / Habitat	Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.780975	37.80039	Cartografia	—
70	Praia das Galés 1 / Naus	6909	2	Terrestre	Rústico	Acampamento / Habitat, Concheiro	Neolítico Antigo	Vila Nova de Milfontes	535	-8.801831	37.78195	Cartografia Ortofotomapa	—
71	Altura do Norte – Malhão	6895	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Neolítico, Romano / Idade Média	Vila Nova de Milfontes	535	-8.805177	37.77694	GPS	—
72	Pousadas Novas	6765	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.796350	37.74586	GPS	—
73	Cerro do Cemitério dos Mouros - Necrópole de Vale Feixe	11003	1	Terrestre	Rústico	Necrópole	Idade do Bronze - Médio	São Salvador e Santa Maria	553	-8.568450	37.61611	Levantamento topográfico GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
74	Vila Nova de Milfontes 2 - Bairro do Montinho e dos Pescadores	3855	2	Terrestre	Urbano e Rústico	Povoado / *Vicus*, Ferraria / Escorial, Mina, Estela, Vestígios diversos	Romano - Império, Antiguidade Tardia / Alta Idade Média; Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.776859	37.72727	Cartografia Bibliografia	—
74. Loc.1	Vila Nova de Milfontes 2 - Bairro do Montinho e dos Pescadores - *Locus* 1	—	2	Terrestre	Urbano e Rústico	Mina, Pedreira	Romano / Idade Média, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.777652	37.72683	Bibliografia Ortofotomapa	—
74. Loc.2	Vila Nova de Milfontes 2 - Bairro do Montinho e dos Pescadores - *Locus* 2	—	2	Terrestre	Urbano	Ferraria, Escorial	Romano / Idade Média	Vila Nova de Milfontes	544	-8.778334	37.72662	Bibliografia Ortofotomapa	—
74. Loc.3	Vila Nova de Milfontes 2 - Bairro do Montinho e dos Pescadores - *Locus* 3	—	2	Terrestre	Urbano	Estela, Achado(s) Isolado(s) / Necrópole	Romano - Império	Vila Nova de Milfontes	544	-8.777427	37.72687	Bibliografia Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
74. Loc.4	Vila Nova de Milfontes 2 - Bairro do Montinho e dos Pescadores - *Locus* 4	—	2	Terrestre	Urbano	Vestígios de Superfície, Achado(s) Isolado(s)	Romano	Vila Nova de Milfontes	544	-8.778141	37.72589	GPS	—
75	Monte do Pomar	11004	2	Terrestre	Rústico	Ferraria, Forno, Escorial	Alta Idade Média	São Salvador e Santa Maria	553	-8.576301	37.60498	Cartografia	—
76	Ponta da Carraca	6785	3	Terrestre	Rústico	Acampamento, Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico, Baixa Idade Média	São Teotónio	552	-8.815237	37.60684	GPS	—
77	Ponta do Chibarreiro 1	6874	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Paleolítico	São Teotónio	552	-8.816379	37.60168	Cartografia	—
78	Enseada do Laredo do Barco - Ponta da Serva	6786	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre, Concheiro	Epipaleolítico / Mesolítico	São Teotónio	560	-8.812504	37.58301	GPS	—
79	Ribeira do Salto - Monte Figueiras	11005 18547	2	Terrestre	Rústico	Ferraria, Escorial	Medieval Islâmico	Relíquias	545	-8.550803	37.69612	GPS	—
80	Monte Branco 1	11006	4	Terrestre	Rústico	Silo	Medieval Cristão / Moderno	Relíquias	545	-8.568115	37.69039	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
81	Corte Brique 1	7595	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	562	-8.438264	37.57192	Cartografia	—
82	Corte Brique 2 - Casa dos Mouros	7596	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Indeterminado	Romano / Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	562	-8.435031	37.57284	Cartografia	—
83	Esteveira 1	75971100 9	2	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico / Baixa Idade Média	Sabóia	569	-8.519137	37.48948	Cartografia	—
84	Cerro do Castelo das Bouças - Almargens / Cidade dos Mouros	11010	1	Terrestre	Rústico	Povoado Fortificado	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Salvador e Santa Maria	553	-8.560189	37.64787	Levantamento topográfico	—
85	Monte do Paço	11011	1	Terrestre	Rústico	Tholos/anta	Neo-Calcolítico	Relíquias	545	-8.559056	37.69487	GPS	Integrado no Megalitismo Alentejano, Em Vias de Classificação (EVC), cf. Anúncio n.º 61/2024, DR, 2.ª série, n.º

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
													68, de 05/04/2024 / Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13/02/2023, e respetiva ZGP.
86	Aivados 1 / Praia de Aivados 1	60483756 8	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.792882	37.81887	GPS	—
87	Aivados 2	11047	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.795868	37.80661	GPS	—
88	Aivados Norte	11048	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.789325	37.80677	GPS	—
89	Praia do Malhão / Cruzes)	11049	3	Terrestre	Rústico	Acampamento, Concheiro	Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.800876	37.79335	GPS	—
90	Nascedios	11050	2	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre, Concheiro	Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.800332	37.79141	GPS	—
91	Praia das Galés 2	11052	2	Terrestre	Rústico	Acampamento, Concheiro	Neolítico, Medieval Islâmico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.801083	37.78356	Cartografia Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
92	Palheirão Furado 2 - Angra do Canal	11053	3	Terrestre	Rústico	Povoado	Calcolítico - Final / Idade do Bronze	Vila Nova de Milfontes	544	-8.796106	37.73491	GPS	—
93	Brejo da Moita 2 (Brejo da Moita 8)	11054	2	Terrestre	Rústico	Acampamento, Concheiro	Neolítico Antigo	Longueira / Almograve	544	-8.791914	37.70647	GPS Levantamento topográfico	—
94	Brejo da Moita 3	—	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	544	-8.782708	37.70372	Bibliografia	—
95	Brejo da Moita 4	—	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	544	-8.787310	37.70411	Bibliografia	—
96	Brejo da Moita 5	—	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	544	-8.784531	37.70251	Bibliografia	—
97	Monte das Ferrarias	11058	3	Terrestre	Rústico	Ferraria, Escorial	Romano - Baixo Império	Colos	546	-8.480025	37.74850	GPS	—
98	Angra entre a Pedra da Atalaia e a Pedra de D. Rodrigo	11059	3	Terrestre	Rústico	Acampamento, Concheiro	Neolítico	Longueira / Almograve	544	-8.794323	37.70274	GPS	—
99	Brejo do Cagarrão	11060	2	Terrestre	Rústico	Acampamento	Neolítico	Longueira / Almograve	552	-8.795763	37.67978	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
100	Brejo Largo	11061	3	Terrestre	Rústico	Habitat, Concheiro	Neolítico, Idade Média	Longueira / Almograve	552	-8.79510	37.67348	GPS	—
101	Barra Grande – Lapa das Pombas	11062	3	Terrestre	Rústico	Habitat, Concheiro	Mesolítico, Neolítico	Longueira / Almograve	552	-8.807199	37.63769	Ortofotomapa	—
102	Pegada do Boi	11063	3	Terrestre	Rústico	Habitat, Concheiro	Neolítico	Longueira / Almograve	552	-8.801696	37.65579	Ortofotomapa	—
103	Cerro do Castelão	11064	3	Terrestre	Rústico	Silo / Tulhas	Medieval Cristão / Moderno	São Martinho das Amoreiras	546	-8.416469	37.69173	GPS	—
104	Vale da Vinha	11065	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Medieval Islâmico	São Martinho das Amoreiras	546	-8.434276	37.68619	Cartografia	—
105	Colos - Núcleo Antigo	11066	3	Terrestre	Urbano	Povoado, Mancha de Ocupação, Igreja, Necrópole, Silo	Romano - Alto Império, Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	Colos	546	-8.458082	37.73506	Bibliografia Cartografia Ortofotomapa	—
105. Loc.1	Colos - Núcleo Antigo - *Locus* 1 - Igreja Matriz de N S da Assunção	—	2	Terrestre	Urbano	Igreja, Cemitério, Estrutura	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	Colos	546	-8.457524	37.73540	Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
105. Loc.2	Colos - Núcleo Antigo - *Locus* 2 - Igreja da Misericórdia de Colos	—	2	Terrestre	Urbano	Igreja, Cemitério, Silo	Moderno	Colos	546	-8.458598	37.73487	Ortofotomapa	—
105. Loc.3	Colos - Núcleo Antigo -*Locus* 3 - antiga Igreja-hospital do Espírito Santo (recinto da antiga Escola Primária / delegação da CVP)	—	2	Terrestre	Urbano	Igreja, Sepultura/Cemitério, Silo	Medieval Cristão, Moderno	Colos	546	-8.458440	37.73502	Bibliografia	—
105. Loc.4	Colos - Núcleo Antigo - *Locus* 4 - R D. Júlia Brito Pais Falcão, 9	—	3	Terrestre	Urbano	Silo	Moderno	Colos	546	-8.458546	37.73515	Levantamento topográfico GPS	—
105. Loc.5	Colos - Núcleo Antigo - *Locus* 5 - R D. Júlia Brito Pais Falcão, 10	30948	2	Terrestre	Urbano	Silo	Moderno	Colos	546	-8.457992	37.73557	Levantamento topográfico GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
105. Loc.6	Colos - Núcleo Antigo - *Locus* 6 - R da Farmácia	30949	3	Terrestre	Urbano	Núcleo de Povoamento, Vestígios Diversos	Romano - Alto Império, Medieval Cristão, Moderno	Colos	546	-8.457884	37.73508	Levantamento topográfico	—
105. Loc.7	Colos - Núcleo Antigo - *Locus* 7 - R Carlos da Maia, 29 / R Joaquim da Cruz Sousa, 2	30950	3	Terrestre	Urbano	Silo	Medieval Cristão / Moderno	Colos	546	-8.457997	37.73463	GPS	—
105. Loc.8	Colos - Núcleo Antigo - *Locus* 8 - antiga Praça do Pelourinho (Lg D. Manuel I)	—	3	Terrestre	Urbano	Núcleo de Povoamento	Moderno	Colos	546	-8.459277	37.73393	Bibliografia	—
105. Loc.9	Colos - Núcleo Antigo - *Locus* 9 ("Casa de D. Manuel I")	—	3	Terrestre	Urbano	Indeterminado	Moderno	Colos	546	-8.45742,37.73483	-8.45742,37.73483	Bibliografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
105. Loc.10	Colos - Núcleo Antigo - *Locus* 10 - antiga Rua das Covas (R Combatentes da Grande Guerra)	—	3	Terrestre	Urbano	Indeterminado	Moderno	Colos	546	-8.45978	37.73403	Bibliografia	—
106	Ratinhos de Cima	11068 5804	2	Terrestre	Rústico	Necrópole	Romano - Baixo Império / Antiguidade Tardia / Alta Idade Média	São Martinho das Amoreiras	554	-8.343351	37.669663	GPS	—
107	Vale de Santiago - Lavatório Publico	11069	3	Terrestre	Urbano	Achado(s) Isolado(s)	Neo-Calcolítico	Vale de Santiago	546	-8.413592	37.74997	Cartografia	—
108	Sol Posto	11070	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Neolítico	São Luís	553	-8.62998	37.63486	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
109	Senhora das Neves - Nossa Senhora do Castelo	11071	1	Terrestre	Rústico	Povoado Fortificado, Castelo, Ermida, Santuário, Tanque, Sepultura, Sepultura escavada na rocha, Arte Rupestre	Alta Idade Média / Medieval Islâmico, Medieval Cristão, Moderno	Colos	545	-8.549379	37.74177	Levantamento topográfico	—
110	Azinhalinho	11072	4	Terrestre	Rústico	Silo	Medieval Cristão / Moderno	Santa Clara-a-Velha	562	-8.466970	37.51296	Cartografia	—
111	Cerro do Castelo dos Moiros/ Cerro do Ouro ou do Reduto	11073	1	Terrestre	Rústico	Povoado Fortificado, Estela	Idade do Ferro, Romano / Antiguidade Tardia	Sabóia	570	-8.485999	37.48111	Levantamento topográfico	—
112	Cerro do Oiro 1	11075	2	Terrestre	Rústico	Casal Rústico / Fortificação, Ferraria	Medieval Islâmico	São Luís	545	-8.621210	37.69696	GPS	—
113	Reguengo Pequeno 1	11076	1	Terrestre	Rústico	Necrópole, Sepultura escavada na rocha	Alta Idade Média	São Luís	553	-8.645186	37.65256	Levantamento topográfico	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
114	Mesas	11077	2	Terrestre	Rústico	Necrópole	Calcolítico - Final / Idade do Bronze	São Salvador e Santa Maria	553	-8.557807	37.60651	Levantamento topográfico	—
115	Telheiro 2	11084	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Romano / Alta Idade Média	São Salvador e Santa Maria	553	-8.603253	37.61412	Cartografia	—
116	Vale Colmeias 1	11085	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Silo	Medieval Cristão / Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.576581	37.63475	Cartografia	—
117	São Domingos	11086	2	Terrestre	Rústico	Ermida, Santuário/Povoado	Idade do Bronze - Final / Idade do Ferro - 1.ª, Medieval Cristão, Moderno	São Luís	544	-8.684295	37.70688	Cartografia	—
118	Esteveira 2	7598	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico	Sabóia	569	-8.519099	37.48275	Cartografia	—
119	Esteveira 3 - Alcaria	7599	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico	Sabóia	569	-8.523059	37.48895	Cartografia	—
120	Casa Nova do Cerro Queimado	—	4	Terrestre	Rústico	Muro	Indeterminado	Santa Clara-a-Velha	562	-8.389480	37.56240	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
121	Várzea - Bairro CHE de Odemira	—	3	Terrestre	Urbano	Necrópole	Idade do Bronze / Idade do Ferro	São Salvador e Santa Maria	553	-8.64774	37.59948	Bibliografia Ortofotomapa	—
122	Cerro da Chaíça	14736	2	Terrestre	Rústico	Necrópole	Idade do Bronze	Relíquias	554	-8.493541	37.64979	GPS	—
123	Cerro do Cemitério dos Mouros 2	14738	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	553	-8.572099	37.61226	Cartografia	—
124	Cerro das Alminhas	14740	1	Terrestre	Rústico	Povoado	Idade do Bronze - Médio / Idade do Bronze - Final	São Martinho das Amoreiras	562	-8.345725	37.56258	Levantamento topográfico	—
125	Vale Pepino	14741	4	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Sepultura	Medieval Cristão / Moderno	Relíquias	553	-8.567095	37.66541	Cartografia	—
126	Defesa 1	14744	3	Terrestre	Rústico	Habitat, Necrópole	Idade do Ferro	São Salvador e Santa Maria	561	-8.59712	37.56051	GPS	—
127	Torrinhas 1	14745	4	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Neo-Calcolítico / Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	561	-8.598036	37.57303	Cartografia	—
128	Zambujeiro 1	14746	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Idade Média	São Salvador e Santa Maria	561	-8.583767	37.54832	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
129	Zambujeiro 2	14747	4	Terrestre	Rústico	Silo	Medieval Cristão / Moderno	São Salvador e Santa Maria	561	-8.582585	37.55028	Cartografia	—
130	Monte das Pedras - Abóbora	14749	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Neo-Calcolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.762923	37.73199	Cartografia	—
131	Telheiro 3	14752	3	Terrestre	Rústico	Sepultura	Calcolítico - Final / Idade do Bronze	São Salvador e Santa Maria	553	-8.605237	37.61305	Cartografia	—
132	Moinho dos Ameixiais 1	14753	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Relíquias	553	-8.538482	37.66041	Cartografia	—
133	Galharda 1	14756	4	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Cristão / Moderno	São Martinho das Amoreiras	546	-8.397503	37.69018	GPS	—
134	Galharda 2	14757	4	Terrestre	Rústico	Necrópole	Indeterminado	São Martinho das Amoreiras	546	-8.395210	37.68916	Cartografia	—
135	Chacim 1	14758	3	Terrestre	Rústico	Habitat / Casal Rústico	Medieval Islâmico	São Martinho das Amoreiras	554	-8.363792	37.60723	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
136	Chacim 2	14760	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Indeterminado	São Martinho das Amoreiras	554	-8.364869	37.60756	Cartografia	—
137	Reguengo Pequeno 2	14761	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Alta Idade Média	São Luís	553	-8.636408	37.64294	Cartografia	—
138	Arcaçoila 1	14762	3	Terrestre	Rústico	Arte Rupestre	Indeterminado	São Luís	553	-8.635663	37.65285	GPS	—
139	Reguengo Pequeno 3	14763	3	Terrestre	Rústico	Escorial	Alta Idade Média	São Luís	553	-8.640014	37.65262	Cartografia	—
140	Roncão	14764	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	553	-8.664640	37.61577	Cartografia	—
141	Casa Amarela 1	14765	3	Terrestre	Rústico	Forno	Medieval Cristão / Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.664354	37.62288	Cartografia	—
142	Mina dos Pendões 1 - Cerro das Furnas	14766	1	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado, Romano / Idade Média, Contemporâneo	São Luís	553	-8.630904	37.64248	GPS	—
143	Mina dos Pendões 2	14767	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Indeterminado	São Luís	553	-8.631379	37.64366	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
144	Ermida de Nossa Senhora da Conceição	—	2	Terrestre	Rústico	Ermida	Moderno	São Luís	552	-8.681362	37.67599	Cartografia	—
145	Tarreirinho	14768	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico / Baixa Idade Média	Sabóia	561	-8.554440	37.53174	Cartografia	—
146	Camarão	14770	4	Terrestre	Rústico	Silo, Achado(s) Isolado(s)	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze, Medieval Cristão / Moderno	Sabóia	561	-8.563439	37.52758	Cartografia	—
147	Defesa 2	14772	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico	São Salvador e Santa Maria	561	-8.594015	37.56216	Cartografia	—
148	Cerro do Oiro 2	14774	4	Terrestre	Rústico	Estrutura	Medieval Islâmico / Indeterminado	São Luís	545	-8.620065	37.69753	GPS	—
149	Pechoura 1	14776	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Necrópole	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Relíquias	545	-8.607922	37.74978	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
150	Pechoura 2	14777	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Medieval Islâmico	Relíquias	545	-8.610567	37.75015	Cartografia	—
151	Monte Novo da Capela - Olival da Capela Velha	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Ermida / Indeterminado	Moderno	Colos	545	-8.556486	37.74810	Cartografia	—
152	Ermida de Nossa Senhora da Esperança - Monte da Corte de Cima	—	2	Terrestre	Rústico	Ermida, Necrópole, Vestígios Diversos	Moderno, Indeterminado	Colos	546	-8.493850	37.72138	GPS	—
153	Bica do Rabaçal	14782	4	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Medieval Cristão / Moderno	São Salvador e Santa Maria	552	-8.695161	37.59693	GPS	—
154	Garrião	14784	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Alta Idade Média	São Salvador e Santa Maria	553	-8.543398	37.63338	Cartografia	—
155	Telheirinho 1	14785	3	Terrestre	Rústico	Escorial, Mina	Romano / Idade Média	São Salvador e Santa Maria	553	-8.617953	37.60913	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
156	Telheirinho 2	14786	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Idade Média	São Salvador e Santa Maria	553	-8.616474	37.61174	Cartografia	—
157	Telheirinho 3	14787	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Idade Média	São Salvador e Santa Maria	553	-8.615337	37.61118	Cartografia	—
158	Vale de Mu	14789	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Idade do Ferro	Relíquias	553	-8.548613	37.67830	Cartografia	—
159	Monte Branco 2	14791	3	Terrestre	Rústico	Habitat, Casal Rústico / Alcaria	Idade do Ferro, Romano, Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Relíquias	545	-8.565861	37.69081	Cartografia	—
160	Quinta	14793	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Antiguidade Tardia / Alta Idade Média	Relíquias	545	-8.55201	37.69602	Cartografia	—
161	Calvinos	14794	3	Terrestre	Rústico	Habitat, Necrópole	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Salvador e Santa Maria	553	-8.534226	37.61504	GPS	—
162	Buraco dos Moiros - Cerro da Lapa	14795	3	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	São Martinho das Amoreiras	554	-8.460844	37.64293	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
163	Montalto 1	14796	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Indeterminado	Santa Clara-a-Velha	562	-8.375216	37.54056	Cartografia	—
164	Montalto 2	—	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Indeterminado	Santa Clara-a-Velha	562	-8.376272	37.54189	Cartografia	—
165	Montalto 3	14797	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Baixa Idade Média	Santa Clara-a-Velha	562	-8.378315	37.54115	Cartografia	—
166	Monte da Bernarda	14798	4	Subaquático	Fluvial	Necrópole	Indeterminado	Santa Clara-a-Velha	562	-8.368502	37.52943	Ortofotomapa	—
167	Cidade da Rocha	14799	1	Terrestre	Rústico	Povoado Fortificado	Idade do Bronze	Santa Clara-a-Velha	562	-8.385021	37.52331	Levantamento topográfico	—
168	Quinta do Gato	—	3	Terrestre	Urbano e Rústico	Casal Rústico	Medieval Cristão / Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.649245	37.60240	Cartografia	—
169	Cemitério de Odemira / Várzea da Salamoa	14562	2	Terrestre	Urbano	Casal Rústico, Fossa, Silo, Escorial, Achado(s) Isolado(s)	Medieval Islâmico, Mesolítico / Neo-Calcolítico,	São Salvador e Santa Maria	561	-8.645230	37.59217	Levantamento topográfico	—
170	Caneja de Baixo 1	14891	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Idade Média	Boavista dos Pinheiros	561	-8.622535	37.57104	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
171	Caneja de Cima	14892	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial, Achado(s) Isolado(s)	Medieval Islâmico	Boavista dos Pinheiros	561	-8.620417	37.56658	GPS	—
172	Portela do Ouro	—	4	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Moderno	Boavista dos Pinheiros	561	-8.632973	37.56357	Cartografia	—
173	Monte do Azinhal	14893	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Romano - Baixo Império / Antiguidade Tardia, Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Boavista dos Pinheiros	561	-8.621029	37.56399	Cartografia	—
174	Arrenegada	14894	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Alta Idade Média, Moderno	Boavista dos Pinheiros	561	-8.606762	37.57385	Cartografia	—
175	Orada Velha	14895	3	Terrestre	Rústico	Forno, Ferraria, Casal Rústico, Vestígios Diversos	Idade Média, Moderno	São Teotónio	560	-8.683839	37.52823	Cartografia	—
176	Camachinhos 1	14896	3	Terrestre	Rústico	Sepultura	Indeterminado	São Teotónio	561	-8.628901	37.53054	Cartografia	—
177	Camachinhos 2	14897	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Idade do Ferro	São Teotónio	561	-8.629743	37.53029	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
178	Borralheira	—	3	Terrestre	Rústico	Edifício	Moderno / Contemporâneo	São Teotónio	569	-8.59685	37.49294	Cartografia	—
179	Talisca 1	14898	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Alta Idade Média	São Teotónio	569	-8.590850	37.49738	Cartografia	—
180	Talisca 2	14899	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Alta Idade Média	São Teotónio	569	-8.589844	37.49763	Cartografia	—
181	Bezerra 1	14900	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Romano - Império	Boavista dos Pinheiros	561	-8.639378	37.58430	Cartografia	—
182	Bezerra 2	14901	3	Terrestre	Rústico	Escorial / Casal Rústico	Romano	Boavista dos Pinheiros	561	-8.641504	37.58416	Cartografia	—
183	Várzea do Cantarrão 1	14902	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Teotónio	561	-8.66226	37.52686	Cartografia	—
184	Várzea do Cantarrão 2	14903	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Teotónio	561	-8.663338	37.52558	Cartografia	—
185	Vale de Linhares Velho	14904	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Teotónio	561	-8.673561	37.52395	GPS	—
186	Corgo das Corchas	14905	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano / Idade Média	São Teotónio	569	-8.648854	37.43841	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
187	Algares	14906	3	Terrestre	Rústico	Mina	Romano / Idade Média	São Teotónio	569	-8.636102	37.45844	Cartografia	—
188	Frieza 1	14907	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Sabóia	569	-8.515333	37.50471	Cartografia	—
189	Frieza 2	14908	3	Terrestre	Rústico	Sepultura	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Sabóia	569	-8.514318	37.50404	Cartografia	—
190	Mal Pensado 1	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Vestígios de Superfície	Romano, Neo-Calcolítico	Sabóia	569	-8.519221	37.50569	Cartografia	—
191	Várzea Longa 1	14909	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Romano - Baixo Império / Antiguidade Tardia	Sabóia	561	-8.556717	37.51297	Cartografia	—
192	Várzea Longa 2	14910	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Idade Média	Sabóia	561	-8.558626	37.51559	Cartografia	—
193	Chaíça 1	14911	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Cristão / Moderno	Sabóia	569	-8.54105	37.50251	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
194	Chaíça 2	14912	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Cristão	Sabóia	569	-8.54080	37.50096	Cartografia	—
195	Várzea da Zorra - Cerro dos Moiros	14913	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico	Sabóia	569	-8.545014	37.48197	Cartografia	—
196	Tisnadinha 1	14914	4	Terrestre	Rústico	Sepultura	Indeterminado	Santa Clara-a-Velha	562	-8.456046	37.51053	Cartografia	—
197	Tisnadinha 2	14915	3	Terrestre	Rústico	Necrópole, Vestígios de Superfície	Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	562	-8.458355	37.50979	Cartografia	—
198	Canejinha 1	14916	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Medieval Cristão / Moderno	São Teotónio	561	-8.639355	37.54640	Cartografia	—
199	Canejinha 2	14917	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Achado(s) Isolado(s)	Medieval Cristão / Moderno	Boavista dos Pinheiros	561	-8.638983	37.54888	Cartografia	—
200	Tisnadinha 3 (Curral dos Moiros)	14918	4	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Cristão / Moderno	Santa Clara-a-Velha	562	-8.458543	37.51177	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
201	Vale do Bispo	14919	3	Terrestre	Rústico	Escorial, Achado(s) Isolado(s)	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico, Romano / Idade Média	São Salvador e Santa Maria	552	-8.689184	37.59600	Cartografia	—
202	Círculo dos Moiros	14920	4	Terrestre	Rústico	Estrutura	Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	552	-8.685299	37.60733	Ortofotomapa	—
203	Moinho de maré de Além ou da Mamoa	—	2	Terrestre, Misto	Rústico, Estuarino	Moinho de maré, Indeterminado	Medieval Cristão, Moderno	São Salvador e Santa Maria	552	-8.680492	37.61009	Cartografia	—
204	Monte Velho da Capelinha	—	3	Terrestre	Rústico	Escorial, Edifício, Vestígios de Superfície	Medieval Cristão / Moderno	São Salvador e Santa Maria	560	-8.69210	37.59308	GPS	—
205	Sobreiro	14921	3	Terrestre	Rústico	Necrópole, Vestígios de Superfície	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze, Idade Média	São Teotónio	561	-8.633474	37.53076	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
206	Amieiro	14922	3	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano / Alta Idade Média	São Teotónio	561	-8.638839	37.52691	Cartografia	—
207	Carvalhal 1	14923	3	Terrestre	Rústico	Escorial, Habitat/Casal Rústico	Romano / Idade Média / Moderno	São Teotónio	561	-8.637416	37.52425	Cartografia	—
208	Carvalhal 2	14924	3	Terrestre	Rústico	Habitat, Casal Rústico	Idade do Ferro, Medieval Cristão / Moderno	São Teotónio	561	-8.638051	37.52272	Cartografia	—
209	Vale Palhete 1	14925	3	Terrestre	Rústico	Escorial, Vestígios de Superfície	Idade do Ferro - 2.ª / Romano - República, Medieval Cristão / Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.653175	37.61253	Cartografia	—
210	Vale Palhete 2	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Medieval Cristão / Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.65371	37.61500	Cartografia	—
211	Moinho dos Ameixiais 2	14926	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Relíquias	553	-8.537647	37.6599	Cartografia	—
212	Moinho dos Ameixiais 3	14928	4	Terrestre	Rústico	Sepultura	Indeterminado	Relíquias	553	-8.53690	37.66169	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
213	Ameixiais de Cima 1	14929	1	Terrestre	Rústico	Cista / Anta, Necrópole	Idade do Bronze / Idade do Ferro - 1.ª	Relíquias	553	-8.54371	37.65502	GPS	Integrado no Megalitismo Alentejano, Em Vias de Classificação (EVC), cf. Anúncio n.º 61/2024, DR, 2.ª série, n.º 68, de 05/04/2024 / Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13/02/2023, e respetiva ZGP.
214	Ameixiais de Cima 2	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Moderno	Relíquias	553	-8.542694	37.65624	Cartografia	—
215	Junqueiro de Baixo 1	14949	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Idade do Bronze / Idade do Ferro - 1.ª	Relíquias	553	-8.52686	37.67591	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
216	Junqueiro de Baixo 2	14950	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Idade do Bronze / Idade do Ferro - 1.ª	Relíquias	553	-8.52477	37.67698	Cartografia	—
217	Junqueiro de Baixo 3	14951	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Idade do Bronze / Idade do Ferro - 1.ª	Relíquias	553	-8.521726	37.67541	Cartografia	—
218	Gomes Anes Novo 1	14952	3	Terrestre	Rústico	Escorial	Medieval Islâmico / Baixa Idade Média	Longueira / Almograve	552	-8.71518	37.64979	Cartografia	—
219	Gomes Anes Novo 2	14953	2	Terrestre	Rústico	Mina, Escorial, Povoado Mineiro	Medieval Islâmico / Baixa Idade Média, Contemporâneo	Longueira / Almograve	552	-8.718122	37.64845	Cartografia	—
220	Corgo d'El-Rei	14954	2	Misto	Rústico e Estuarino	Villa/Casal Rústico	Romano - Alto Império	Longueira / Almograve	544	-8.778247	37.71972	Cartografia Levantamento topográfico	—
221	Vila Formosa 1	14956	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Lixeira	Moderno	Longueira / Almograve	544	-8.776992	37.71956	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
222	Vila Formosa 2	14957	1	Terrestre	Rústico	Tholos	Calcolítico - Pleno, Calcolítico - Final	Longueira / Almograve	544	-8.770663	37.72139	GPS	Integrado no Megalitismo Alentejano, Em Vias de Classificação (EVC), cf. Anúncio n.º 61/2024, DR, 2.ª série, n.º 68, de 05/04/2024 / Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13/02/2023, e respetiva ZGP.
223	Cuba	14965	3	Terrestre	Rústico	Escorial, Vestígios de Superfície	Romano - Império	Longueira / Almograve	552	-8.703944	37.63334	Cartografia	—
224	Marco	14966	3	Terrestre	Rústico	Habitat, Casal Rústico	Neo-Calcolítico, Medieval Cristão / Moderno	Longueira / Almograve	552	-8.730844	37.62170	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
225	Quinta da Laje 1	14967	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Idade Média	São Luís	553	-8.670873	37.66973	Cartografia	—
226	Quinta da Laje 2	14968	3	Terrestre	Rústico	Ferraria, Escorial	Romano / Idade Média	São Luís	553	-8.670777	37.66745	Cartografia	—
227	Fataca 1	14969	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Alta Idade Média	São Teotónio	560	-8.743436	37.58671	Cartografia	—
228	Fataca 2	14970	2	Terrestre	Rústico	Povoado, Recinto, Concheiro, Casal Rústico, Moinho	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze, Medieval Cristão / Moderno, Contemporâneo	São Teotónio	560	-8.748678	37.58699	Cartografia	—
229	Barranco do Ouro	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Cristão / Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.646428	37.60569	Cartografia	—
230	Bilharda	14971	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	570	-8.453452	37.49797	Cartografia	—
231	Cercas	14972	3	Terrestre	Rústico	Ferraria, Escorial	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Teotónio	560	-8.71693	37.55380	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
232	Monte do Pinheirinho	14973	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Medieval Cristão / Moderno	São Teotónio	560	-8.709420	37.55263	Cartografia	—
233	Dobadoura 1	14974	3	Terrestre	Rústico	Ferraria, Escorial	Romano	São Luís	544	-8.744171	37.72086	Cartografia	—
234	Dobadoura 2	14975	3	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano	São Luís	544	-8.743279	37.71957	Cartografia	—
235	Corgo das Conchinhas 1	14976	1	Misto	Rústico e Estuarino	Villa, Porto, Cais	Romano - Alto Império, Moderno, Contemporâneo	São Luís	544	-8.750682	37.72548	Cartografia	—
236	Corgo das Conchinhas 2	14998	2	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Romano - Império	São Luís	544	-8.749214	37.72619	Cartografia	—
237	Vila Formosa 3	15005	2	Terrestre	Rústico	Povoado, Vestígios de Superfície	Neo-Calcolítico	Longueira / Almograve	544	-8.763063	37.72076	Cartografia	—
238	Montalvo	15009	4	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Moderno, Contemporâneo	Longueira / Almograve	544	-8.758768	37.71967	Cartografia	—
239	A-de-Mateus	—	3	Terrestre	Rústico	Ferraria, Escorial	Moderno	Longueira / Almograve	552	-8.717991	37.60801	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
240	Gama 1	15012 2371 1	1	Terrestre	Rústico	Villa, Ferraria	Romano - República	Vila Nova de Milfontes	544	-8.735383	37.73777	Levantamento topográfico	—
241	Gama 2	—	4	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Cristão / Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.734358	37.73827	Cartografia	—
242	Gama 3	15014	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Neo-Calcolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.735591	37.74071	Cartografia	—
243	Ermida de Santa Catarina	15016	2	Terrestre	Rústico	Ermida	Medieval Cristão / Moderno	São Luís	544	-8.722481	37.70561	GPS	—
244	Cabeço do Coelho	15023	3	Terrestre	Rústico	Mina, Escorial	Romano / Idade Média, Contemporâneo	São Luís	544	-8.708299	37.72314	Cartografia	—
245	Monte da Corça 1	15024	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Idade do Bronze / Idade do Bronze - Final	São Luís	544	-8.744796	37.72872	Cartografia	—
246	Monte da Corça 2	15025	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze	São Luís	544	-8.741472	37.73030	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
247	Monte da Corça 3	15027	2	Terrestre	Rústico	Povoado	Idade do Bronze	São Luís	544	-8.738209	37.73141	Cartografia	—
248	Barreiros	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Moderno	Sabóia	569	-8.546922	37.46964	Cartografia	—
249	Porto da Beiçuda 1 / Horta da Parreira	15028	1	Terrestre	Rústico	Anta	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze	São Martinho das Amoreiras	554	-8.41989	37.68308	GPS	Integrado no Megalitismo Alentejano, Em Vias de Classificação (EVC), cf. Anúncio n.º 61/2024, DR, 2.ª série, n.º 68, de 05/04/2024 / Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13/02/2023, e respetiva ZGP.
250	Quinta do Lobato	15030	4	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Cristão	São Salvador e Santa Maria	561	-8.643638	37.59079	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
251	Casa Nova 1	15033	3	Terrestre	Rústico	Habitat, Concheiro, Casal rústico	Neo-Calcolítico, Romano	São Luís	552	-8.685642	37.65608	Cartografia	—
252	Casa Nova 2	15035	2	Terrestre	Rústico	Ferraria, Forno, Escorial	Romano - Alto Império	São Luís	552	-8.68596	37.65533	GPS	—
253	Casa Nova 3	15036	4	Terrestre	Rústico	Necrópole	Indeterminado / Romano	São Luís	552	-8.682254	37.65648	Cartografia	—
254	Várzea da Aranha	15038	4	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze	Sabóia	561	-8.543604	37.51032	Cartografia	—
255	Benamor	15039	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Cristão / Moderno	Boavista dos Pinheiros	561	-8.591442	37.53530	Cartografia	—
256	Portela da Fonte Santa 1	15041	4	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze	Sabóia	561	-8.572129	37.51680	Cartografia	—
257	Portela da Fonte Santa 2	15042	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico	Sabóia	561	-8.572163	37.51434	Cartografia	—
258	Pesos 1	15044	4	Terrestre	Rústico	Necrópole	Indeterminado	São Luís	545	-8.618921	37.70969	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
259	Pesos 2	15045	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Luís	545	-8.621408	37.70555	GPS	—
260	Pesos 3	15047	4	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	São Luís	545	-8.616614	37.70557	GPS	—
261	Pesos 4	15048	4	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	São Luís	545	-8.617822	37.70640	GPS	—
262	Montinho	15049	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Ferraria, Escorial	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Luís	553	-8.648380	37.63813	Cartografia	—
263	Montinho da Ribeira	15050	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze	São Salvador e Santa Maria	552	-8.695545	37.59980	Geoportal do Arqueólogo - PC.IP	—
264	Vale de Moinhos	15052	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Baixa Idade Média	Sabóia	561	-8.574036	37.50661	Cartografia	—
265	Moitas 1	15053	3	Terrestre	Rústico	Necrópole / Habitat	Idade do Bronze / Idade do Ferro, Moderno	São Luís	552	-8.693336	37.63096	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
266	Moitas 2	15054	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Baixa Idade Média / Moderno	São Luís	552	-8.688297	37.62961	Cartografia	—
267	Pechoura 3	15055	4	Terrestre	Rústico	Escorial, Estrutura	Romano / Idade Média	Relíquias	545	-8.609786	37.75219	Cartografia	—
268	Pechoura 4	15056	4	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	Relíquias	545	-8.607675	37.75238	Cartografia	—
269	Palhota - Castelo 1	—	3	Terrestre	Rústico	Vestígios de superfície	Baixa Idade Média / Moderno	Sabóia	570	-8.484667	37.48088	Cartografia	—
270	Cerro do Oiro 3	15057	3	Terrestre	Rústico	Ferraria, Escorial	Medieval Islâmico	São Luís	545	-8.621802	37.69925	GPS	—
271	Cerro do Oiro 4	15058	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Idade do Bronze / Idade do Ferro	São Luís	545	-8.620679	37.70136	GPS	—
272	Cerro do Telhado	15059	2	Terrestre	Rústico	Povoado / Povoado Fortificado	Idade do Bronze - Final / Idade do Ferro	São Luís	553	-8.654637	37.65453	Cartografia Ortofotomapa	—
273	Carvalhozinho	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Cristão / Moderno	São Teotónio	561	-8.619344	37.51722	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
274	Quinta do Mira	15060	4	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze	Vila Nova de Milfontes	544	-8.755768	37.73185	Cartografia	—
275	Monte das Pereiras	15061	2	Terrestre	Rústico	Habitat, Casal Rústico, Escorial	Idade do Bronze - Médio / Idade do Bronze - Final, Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.746935	37.73556	GPS	—
276	Alpendurada 1	15064	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano / Idade Média	Vila Nova de Milfontes	544	-8.725795	37.77229	GPS	—
277	Alpendurada 2	—	3	Terrestre	Rústico	Escorial, Casal Rústico	Romano / Idade Média	Vila Nova de Milfontes	544	-8.725857	37.77334	Cartografia	—
278	Alpendurada 3	15068	3	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano / Alta Idade Média	Vila Nova de Milfontes	544	-8.722900	37.77376	Cartografia	—
279	Alpendurada 4	15069	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.722012	37.77271	Cartografia	—
280	Telheirinho 4	15071	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Romano	São Salvador e Santa Maria	553	-8.610195	37.60552	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
281	Cerro da Igreja 1	15076	2	Terrestre	Rústico	Casal Rústico / Ermida	Romano - Baixo Império / Antiguidade Tardia	Relíquias	554	-8.477444	37.68235	Cartografia	—
282	Malhada do Velho 2	15079	3	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.798136	37.77030	GPS	—
283	Galeado 2 - Monte das Candeias	15080	3	Terrestre	Rústico	Habitat, Casal Rústico	Idade do Ferro, Medieval Islâmico / Baixa Idade Média	Vila Nova de Milfontes	544	-8.751354	37.73235	Cartografia Ortofotomapa	—
284	Corgo do Criado	—	4	Terrestre	Rústico	Indeterminado, Concheiro	Neo-Calcolítico, Idade Média	Vila Nova de Milfontes	535	-8.77584	37.77690	Bibliografia, Cartografia	—
285	Porto da Beiçuda 2	15081	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico / Baixa Idade Média	São Martinho das Amoreiras	554	-8.418769	37.68252	Cartografia	—
286	Mina dos Pendões 3	15082	3	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano / Idade Média	São Luís	553	-8.626770	37.64372	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
287	Carvalho	6144	2	Terrestre	Rústico	Estela / Vestígios de Superfície	Romano - Alto Império	Vale de Santiago ?	546	—	—	Localização perdida (séc. XX)	—
288	Vaso de vidro de Odemira	—	2	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s, Mina	Romano - Baixo Império	São Salvador e Santa Maria? São Luís?	553 ?	—	—	Localização perdida (séc. XIX)	—
289	Tesouro de Colos	15086	2	Terrestre	Indeterminado	Tesouro	Idade do Bronze - Final	Colos ?	546 ?	—	—	Localização perdida (séc. XIX)	—
290	Curralões	14191	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Baixa Idade Média, Moderno	Santa Clara-a-Velha	570	-8.480555	37.46932	Cartografia	—
291	Cerro da Águia	15087	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	570	-8.476023	37.46442	Cartografia	—
292	Foz dos Clavos Velho	15088	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico / Baixa Idade Média	Santa Clara-a-Velha	570	-8.473339	37.49159	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
293	Foz do Gavião 1	14194	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Antiguidade Tardia / Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	570	-8.466389	37.48650	Cartografia	—
294	Foz do Gavião 2	14195	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	570	-8.463637	37.48698	Cartografia	—
295	Foz do Gavião 3	14197	2	Terrestre	Rústico	Torre / Atalaia / Casal Rústico	Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	570	-8.462422	37.48415	Cartografia	—
296	Foz do Gavião 4	15089	4	Terrestre	Rústico	Muro	Indeterminado	Santa Clara-a-Velha	570	-8.465559	37.48286	Cartografia	—
297	Moinho de Santa Clara	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho	Moderno	Sabóia	562	-8.485307	37.51731	Cartografia	—
298	Santa Clara	15090	3	Terrestre	Rústico	Habitat / Casal Rústico	Alta Idade Média	Sabóia	562	-8.484124	37.51265	Cartografia	—
299	Monte das Pedras 1	15091	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Baixa Idade Média	Sabóia	561	-8.502621	37.50809	Cartografia	—
300	Monte das Pedras 2	15092	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Baixa Idade Média	Sabóia	561	-8.503659	37.50645	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
301	Avejão 1	14130	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico / Atalaia, Muro	Baixa Idade Média / Moderno	Sabóia	561	-8.495571	37.52492	Cartografia	—
302	Avejão 2	14190	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Sabóia	562	-8.494742	37.52041	Cartografia	—
303	Ribeira Nova - Barradinha	14800	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Romano - Alto Império	São Salvador e Santa Maria	553	-8.599970	37.65582	Cartografia	—
304	Ribeira Nova 1	14801	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Romano - Alto Império	São Salvador e Santa Maria	553	-8.603228	37.65354	Cartografia	—
305	Ribeira Nova 2	14805	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano	São Salvador e Santa Maria	553	-8.604582	37.65599	Cartografia	—
306	Ribeira Nova 3	14806	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Antiguidade Tardia / Alta Idade Média	São Salvador e Santa Maria	553	-8.607207	37.65681	Cartografia	—
307	Ribeira Nova 4	14807	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Romano - Alto Império	São Salvador e Santa Maria	553	-8.603988	37.65259	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
308	Casarões	14808	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Alta Idade Média	Relíquias	553	-8.565083	37.67778	Cartografia	—
309	Ameixiais de Baixo	14810	4	Terrestre	Rústico	Silo / Tulhas	Medieval Cristão / Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.606314	37.64946	Cartografia	—
310	Monte Queimado 1	14811	4	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Salvador e Santa Maria	553	-8.588391	37.68061	Cartografia	—
311	Monte Queimado 2	14815	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Medieval Islâmico / Baixa Idade Média	Relíquias	553	-8.586915	37.68239	Cartografia	—
312	Charneca dos Ameixiais 1	14816	4	Terrestre	Rústico	Necrópole	Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	553	-8.616541	37.65632	Cartografia	—
313	Charneca dos Ameixiais 2	14818	4	Terrestre	Rústico	Habitat	Idade do Ferro	São Salvador e Santa Maria	553	-8.615186	37.65698	Cartografia	—
314	Bouças 1	14819	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Alta Idade Média	São Salvador e Santa Maria	553	-8.565469	37.64273	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
315	Charneca dos Ameixiais 3	14822	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Alta Idade Média	São Salvador e Santa Maria	553	-8.613029	37.65710	Cartografia	—
316	Fetais de Cima	14827	4	Terrestre	Rústico	Silo	Medieval Cristão / Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.601372	37.66678	Cartografia	—
317	Monte Queimado 3	14830	4	Terrestre	Rústico	Silo	Medieval Cristão / Moderno	Relíquias	553	-8.586235	37.68392	Cartografia	—
318	Monte Queimado 4	14831	3	Terrestre	Rústico	Escorial	Idade Média	Relíquias	553	-8.585744	37.68279	Cartografia	—
319	Chaíça 1	14832	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico	Relíquias	545	-8.568878	37.68766	Cartografia	—
320	Chaíça 2	14836	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial, Moinho de água	Romano - Alto Império, Contemporâneo	Relíquias	545 553	-8.569829	37.68558	Cartografia, GPS	—
321	Cerro da Craveira 1	14839	4	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Indeterminado	Santa Clara-a-Velha	562	-8.432622	37.56121	Cartografia	—
322	Cerro de Montelhado	14841	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico / Baixa Idade Média	Santa Clara-a-Velha	562	-8.438796	37.56501	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
323	Monte Grande	14842	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Cristão / Moderno	Santa Clara-a-Velha	562	-8.444773	37.56968	Cartografia	—
324	Casas Novas	14844	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Alta Idade Média	Luzianes-Gare	562	-8.456890	37.56001	Cartografia	—
325	Portela da Igreja 1 - Cerro da Igreja	14845	3	Terrestre	Rústico	Núcleo de Povoamento	Antiguidade Tardia / Alta Idade Média	Santa Clara-a-Velha	562	-8.455024	37.54087	Cartografia	—
326	Portela da Igreja 2	14846	4	Terrestre	Rústico	Muro	Indeterminado	Santa Clara-a-Velha	562	-8.453812	37.53903	Cartografia	—
327	Portela da Igreja 3	14847	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	562	-8.454312	37.53745	Cartografia	—
328	Cerro dos Cabaços	14848	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	562	-8.440311	37.58358	Cartografia	—
329	Relva	14849	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Idade Média	Santa Clara-a-Velha	562	-8.435678	37.58445	Cartografia	—
330	Foz das Estacas	14850	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Medieval Islâmico	Luzianes-Gare	562	-8.467742	37.55993	Cartografia	—
331	Cerro da Bica	14851	1	Terrestre	Rústico	Povoado / Povoado Fortificado	Calcolítico - Pleno / Calcolítico - Final	Santa Clara-a-Velha	562	-8.440334	37.56149	Levantamento topográfico	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
332	Cerro do Faval 2 - Escola Primária de Cortes Pereiras	14852	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Indeterminado	Santa Clara-a-Velha	562	-8.399977	37.55027	Cartografia	—
333	Cerro do Faval 1	14853	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Romano	Santa Clara-a-Velha	562	-8.401594	37.55028	Cartografia	—
334	Canavial 2	14854	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	562	-8.395172	37.55374	Cartografia	—
335	Canavial 1	14855	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	562	-8.395428	37.55274	Cartografia	—
336	Curralão 1	14856	4	Terrestre	Rústico	Silo	Medieval Cristão / Moderno	Luzianes-Gare	561	-8.513349	37.57011	Cartografia	—
337	Curralão 2	14857	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Medieval Cristão / Moderno	Luzianes-Gare	561	-8.513267	37.56932	Cartografia	—
338	Vale Milhos 1 - Monte Sebereiro	14858	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Moderno	Luzianes-Gare	561	-8.510259	37.57479	GPS	—
339	Vale Milhos 2	14859	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Medieval Islâmico	Luzianes-Gare	561	-8.510764	37.57618	Cartografia	—
340	Consultas 1	14861	2	Terrestre	Rústico	Tesouro	Medieval Islâmico	Luzianes-Gare	562	-8.482207	37.56134	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
341	Consultas 2	14862	3	Terrestre	Rústico	Necrópole, Estrutura	Idade do Bronze / Idade do Ferro	Luzianes-Gare	562	-8.480987	37.56218	Cartografia	—
342	Cerro das Tulhas 1	14863	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico	Luzianes-Gare	562	-8.489480	37.57137	Cartografia	—
343	Cerro das Tulhas 2	14864	4	Terrestre	Rústico	Silo / Tulhas	Baixa Idade Média / Moderno	Luzianes-Gare	562	-8.489438	37.57260	Cartografia	—
344	Padrona de Cima 1	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Medieval Islâmico	Luzianes-Gare	562	-8.477294	37.55614	Cartografia	—
345	Totenique Grande 1	14865	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Idade do Ferro	Luzianes-Gare	562	-8.490657	37.57937	Levantamento topográfico	—
346	Totenique Grande 2	14866	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Idade do Ferro / Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Luzianes-Gare	562	-8.490126	37.58234	Levantamento topográfico	—
347	Totenique Grande 3	14867	2	Terrestre	Rústico	Necrópole	Idade do Ferro - 1.ª	Luzianes-Gare	562	-8.489950	37.58304	Levantamento topográfico	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
348	Totenique Grande 4	14868	4	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Idade do Ferro / Alta Idade Média	Luzianes-Gare	562	-8.489364	37.58415	Levantamento topográfico	—
349	Cerro das Tulhas	14869	4	Terrestre	Rústico	Silo / Tulhas	Baixa Idade Média / Moderno	Luzianes-Gare	554	-8.456255	37.60968	Cartografia	—
350	Abóbora 1	14870	3	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Idade do Ferro, Medieval Islâmico	Luzianes-Gare	554	-8.46028	37.60978	Cartografia	—
351	Abóbora 2	14871	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Medieval Islâmico	Luzianes-Gare	554	-8.461740	37.60871	Cartografia	—
352	Corgo de Água	14872	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Necrópole	Medieval Islâmico, Indeterminado	Luzianes-Gare	561	-8.496103	37.58202	Cartografia	—
353	Monte das Pedras 3	14873	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Medieval Islâmico	Sabóia	561	-8.505527	37.50713	Cartografia	—
354	Barreiras 1	14874	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Idade Média	Sabóia	561	-8.519467	37.51347	Cartografia	—
355	Barreiras 2	14875	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Medieval Islâmico	Sabóia	561	-8.518574	37.51644	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
356	Barreiras 3	14876	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Romano	Sabóia	561	-8.517508	37.51524	Cartografia	—
357	Caveiras	14877	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	570	-8.453570	37.43581	Cartografia	—
358	Fitos de Baixo 1	14878	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Alta Idade Média / Medieval Islâmico / Baixa Idade Média	Santa Clara-a-Velha	570	-8.457402	37.47137	Cartografia	—
359	Fitos de Baixo 2	14879	3	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Antiguidade Tardia / Alta Idade Média	Santa Clara-a-Velha	570	-8.453922	37.47128	Cartografia	—
360	Montinho	14880	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Moderno	Santa Clara-a-Velha	570	-8.448394	37.46892	Cartografia	—
361	Fonte do Coxo	14881	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	570	-8.445791	37.46977	Cartografia	—
362	Rochinha	14882	3	Terrestre	Rústico	Habitat, Casal Rústico	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze, Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Santa Clara-a-Velha	570	-8.461941	37.47434	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
363	Afonso Anes 1	14883	4	Terrestre	Rústico	Estrutura	Indeterminado	Sabóia	562 - 570	-8.486997	37.50599	Cartografia	—
364	Afonso Anes 2	14884	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Sabóia	570	-8.488572	37.50283	Cartografia	—
365	Cerro da Igreja 2	14885	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Relíquias	554	-8.480200	37.68340	Cartografia	—
366	Monte Queimado 5	14886	3	Terrestre	Rústico	Habitat, Sepultura	Idade do Ferro / Alta Idade Média	São Salvador e Santa Maria	553	-8.586889	37.68069	Cartografia	—
367	Ponta do Chibarreiro 2	14887	3	Terrestre	Rústico	Estrutura	Indeterminado	São Teotónio	552	-8.81801	37.60112	GPS	—
368	Casas Novas das Barradas	14888	2	Terrestre	Rústico	Casal rústico/Villa	Romano	Santa Clara-a-Velha	562	-8.453176	37.55652	Cartografia	—
369	Cerro da Craveira 2	14889	4	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	Santa Clara-a-Velha	562	-8.431899	37.56247	Cartografia	—
370	Monte Novo dos Ameixiais	14890	3	Terrestre	Rústico	Escorial	Idade Média	São Salvador e Santa Maria	553	-8.585315	37.67251	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
371	Cerro do Galvão	16836	4	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície, Moinho	Medieval Cristão / Moderno, Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.636629	37.59638	Cartografia	—
372	Cabeça Gorda 1	16839	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Medieval Cristão / Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.634316	37.60493	Cartografia	—
373	Santa Anica 1 - Ermida de S. Anica	25730	2	Terrestre	Rústico	Ermida, Necrópole	Moderno	São Martinho das Amoreiras	562	-8.371695	37.59490	Levantamento topográfico	—
374	Santa Anica	16886	3	Terrestre	Rústico	Alcaria, Silo	Medieval Islâmico, Medieval Cristão / Moderno	São Martinho das Amoreiras	562	-8.372388	37.59562	Cartografia	—
375	Sobradinho	16887	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Indeterminado	São Martinho das Amoreiras	554	-8.407222	37.65333	Ortofotomapa	—
376	Ameixiais de Cima 3	16895	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Relíquias	553	-8.542425	37.65873	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
377	Junqueiro de Baixo 4	16896	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Relíquias	553	-8.525869	37.67297	Cartografia	—
378	Bouças 2	16897	4	Terrestre	Rústico	Sepultura	Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	553	-8.563455	37.64011	Cartografia	—
379	Bouças 3	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Salvador e Santa Maria	553	-8.562507	37.64543	Cartografia	—
380	Rocha da Hera	16536	1	Terrestre	Rústico	Arte Rupestre, Vestígios Diversos	Calcolítico - Final / Idade do Bronze	São Salvador e Santa Maria	553	-8.556214	37.60789	Levantamento topográfico GPS	—
381	Vale Colmeias 2	16898	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano / Idade Média	São Salvador e Santa Maria	553	-8.579336	37.63375	Cartografia	—
382	Vale Colmeias 3	16899	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Salvador e Santa Maria	553	-8.581246	37.63406	GPS Cartografia	—
383	Vale de Gaios 1	—	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Indeterminado	São Luís	553	-8.623255	37.66705	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
384	Praia do Malhão - Sul	—	2	Terrestre	Rústico	Acampamento / Estação de Ar Livre	Neolítico / Neolítico Antigo	Vila Nova de Milfontes	535	-8.800967	37.78910	GPS	—
385	Monte da Rocha 1	—	2	Terrestre	Rústico	Gruta, vestígios diversos	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze	Vila Nova de Milfontes	535	-8.782172	37.80447	GPS	—
386	Telheiro 4	—	2	Terrestre	Rústico	Necrópole / Mamoa	Calcolítico / Idade do Bronze	São Salvador e Santa Maria	553	-8.60380	37.60610	GPS	—
387	Pardieiro 1	—	3	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Medieval Islâmico	São Martinho das Amoreiras	554	-8.356895	37.60128	Cartografia	—
388	Ermida de Nossa Senhora da Cela ou de Santo António da Cela	37581	2	Terrestre	Rústico	Ermida	Medieval Cristão / Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.711056	37.76936	GPS	—
389	Vila Nova de Milfontes 3 - Instituto de N. S. de Fátima / Colégio de N. S. da Graça	33805	2	Terrestre	Urbano	Achado(s) Isolado(s) / Depósito	Romano / Idade do Ferro - 2.ª	Vila Nova de Milfontes	544	-8.779227	37.72556	Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
390	Pardieiro 2	—	4	Terrestre	Rústico	Sepultura	Indeterminado	São Martinho das Amoreiras	554	-8.356551	37.60148	Cartografia	—
391	Cerro do Liro ou do Encantamento	—	4	Terrestre	Rústico	Necrópole, Estela	Romano	Vale de Santiago / Colos / Santa Luzia (Ourique)	546	—	—	Localização perdida (séc. XX)	—
392	Torrinhas 2	33233	2	Terrestre	Rústico	Necrópole	Idade do Ferro - 1.ª, Idade do Bronze Final	São Salvador e Santa Maria	561	-8.60353	37.5708	GPS - Estação total	—
393	Mal Pensado 3	—	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano / Idade Média	Sabóia	569	-8.517809	37.50449	Cartografia	—
394	Charneca dos Ameixiais 4	23360	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	553	-8.614701	37.65367	Cartografia	—
395	Vale Feixinho	23364	4	Terrestre	Rústico	Habitat	Idade do Bronze / Idade do Ferro	São Salvador e Santa Maria	553	-8.593750	37.61190	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
396	Carris	23365	4	Terrestre	Rústico	Estrutura	Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	561	-8.567571	37.57760	Cartografia	—
397	Almarjões 1 - Casa dos Mouros	23366	3	Terrestre	Rústico	Estrutura	Indeterminado	Luzianes-Gare	561	-8.5352403	37.53609	Cartografia	—
398	Almarjões 2	23367	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Indeterminado	Luzianes-Gare	561	-8.5390665	37.53626	Cartografia	—
399	Touro	23369	4	Terrestre	Rústico	Estrutura	Indeterminado	Sabóia	561	-8.534940	37.52559	Cartografia	—
400	Monte da Serra	—	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Indeterminado	Sabóia	561	-8.530888	37.51425	Cartografia	—
401	Monte das Canas-Monte Queimado 1	23370	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Indeterminado	Sabóia	561	-8.531026	37.50999	Cartografia	—
402	Monte das Canas-Monte Queimado 2	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Idade Média	Sabóia	561	-8.528085	37.50697	Cartografia	—
403	Monte das Canas-Monte Queimado 3	23371	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze	Sabóia	561	-8.528559	37.50614	Cartografia	—
404	Mal Pensado 2	—	3	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	Sabóia	569	-8.523155	37.50475	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
405	Azinhal	—	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Baixa Idade Média, Moderno	Sabóia	569	-8.522884	37.50204	Cartografia	—
406	Carotêlo	—	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Moderno	Sabóia	569	-8.509214	37.46184	Cartografia	—
407	Vale Partilhas 1	23373	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Medieval Islâmico / Baixa Idade Média	Sabóia	569	-8.50812	37.45168	Cartografia	—
408	Vale Partilhas 2	23372	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Medieval Islâmico / Baixa Idade Média	Sabóia	569	-8.509199	37.45185	Cartografia	—
409	Vale Partilhas 3	23374	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Medieval Islâmico / Baixa Idade Média	Sabóia	569	-8.508570	37.45083	Cartografia	—
410	Vale Partilhas 4	23375	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico	Alta Idade Média	Sabóia	569	-8.508054	37.44867	Cartografia	—
411	Vale 2	23361	3	Terrestre	Rústico	Estrutura	Indeterminado	Sabóia	577	-8.50586	37.41603	Geoportal do Arqueólogo - PC.IP	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
412	Arrecadas de Odemira	—	2	Terrestre	Indeterminado	Achado(s) Isolado(s)	Idade do Ferro - 1.ª	—	—	—	—	Local de achado não divulgado	—
413	Cerro Negro	—	3	Terrestre	Rústico	Casal rústico / Alcaria	Medieval Islâmico	São Martinho das Amoreiras	554	-8.340197	37.60245	Cartografia	—
414	Monte de Nossa Senhora 1	—	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Idade do Bronze / Idade do Ferro	São Martinho das Amoreiras	554	-8.344666	37.59823	Cartografia	—
415	Anta de Santa Anica	40445	1	Terrestre	Rústico	Anta	Neo-Calcolítico	São Martinho das Amoreiras	554	-8.376270	37.59754	Levantamento topográfico - Estação total	Integrado no Megalitismo Alentejano, Em Vias de Classificação (EVC), cf. Anúncio n.º 61/2024, DR, 2.ª série, n.º 68, de 05/04/2024 / Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
													31, de 13/02/2023, e respetiva ZGP.
416	Santa Anica 2 - Igreja Velha	—	3	Terrestre	Rústico	Estrutura	Indeterminado	São Martinho das Amoreiras	562	-8.37095	37.59464	Cartografia	—
417	Santa Anica 3	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Idade Média	São Martinho das Amoreiras	562	-8.369032	37.59465	Cartografia	—
418	Espigão 2	—	2	Terrestre	Rústico	Gruta	Neolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.780616	37.80258	Cartografia	—
419	Vale de Aguilhão	6713	4	Terrestre	Rústico	Inscrição	Alta Idade Média	São Luís	552	-8.699848	37.67608	Bibliografia	—
420	Chaminé 4	32274	3	Terrestre	Rústico	Ferraria, Escorial	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Luís	545	-8.62447	37.70187	Levantamento topográfico e GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
421	Casa da Vinha Grande	4781	4	Terrestre	Rústico	Tholos	Calcolítico	Vila Nova de Milfontes	544	—	—	Localização perdida (séc. XX)	—
422	Portela do Moinho Velho	23362	3	Terrestre	Rústico	Estrutura	Romano / Idade Média	Sabóia	577	-8.50695	37.40810	Geoportal do Arqueólogo - PC.IP	—
423	Carnuda 1	11976	3	Terrestre	Rústico	Mancha de ocupação	Medieval Cristão / Moderno	São Martinho das Amoreiras	546	-8.430778	37.68953	Geoportal do Arqueólogo - PC.IP	—
424	Monte da Ribeira	11977	4	Terrestre	Rústico	Ferraria, Escorial	Romano / Alta Idade Média	São Martinho das Amoreiras	546	-8.451304	37.67737	Geoportal do Arqueólogo - PC.IP	—
425	Vale da Isca	11978	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Islâmico / Baixa Idade Média	São Martinho das Amoreiras	554	-8.465753	37.65686	GPS	—
426	A-de-Mateus 4	30423	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Ferraria / Escorial	Medieval Islâmico	Longueira / Almograve	552	-8.728269	37.60194	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
427	A-de-Mateus 5	30424	3	Terrestre	Rústico	Ferraria / Escorial	Idade Média	Longueira / Almograve	552	-8.724989	37.60295	Cartografia	—
428	A-de-Mateus 9	30425	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre, Concheiro	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	552	-8.730689	37.60413	Cartografia	—
429	Agonia	32498	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Vestígios de Superfície	Neo-Calcolítico, Baixa Idade Média / Moderno	São Teotónio	560	-8.702680	37.56878	Cartografia	—
430	Carapetinho 1	32509	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico	São Teotónio	560	-8.711145	37.55687	Cartografia	—
431	Carapetinho 2	32505	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Escorial	Epipaleolítico / Mesolítico, Baixa Idade Média / Moderno	São Teotónio	560	-8.711107	37.55857	Cartografia	—
432	Carapetinho 3	32500	4	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	São Teotónio	560	-8.710204	37.56080	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
433	Carapetinho 4	32501	4	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	São Teotónio	560	-8.704973	37.55935	Cartografia	—
434	Carapeto 1	32504	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico, Baixa Idade Média / Moderno	São Teotónio	560	-8.698565	37.55899	Cartografia	—
435	Corga da Lenha de Cima	32506	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico, Indeterminado	São Teotónio	560	-8.717398	37.55829	Cartografia	—
436	Vale do Linho 1	32507	4	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico	São Teotónio	560	-8.727492	37.55753	Geoportal do Arqueólogo - PC.IP	—
437	Moinho de maré do Loural	23796	3	Misto	Rústico e estuarino	Moinho de maré, Barca	Contemporâneo	Longueira / Almograve	552	-8.728946	37.68130	Bibliografia Ortofotomapa	—
438	Moinho de maré do Amieiral ou do Bate-Pé	23746	3	Terrestre	Rústico	Moinho de maré	Moderno, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.743792	37.73727	Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
439	Moinho de maré da Asneira ou do Freixial	23747	3	Terrestre	Rústico	Moinho de maré	Moderno, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.753765	37.73054	Bibliografia Ortofotomapa	—
440	Moinho de maré de maré do Roncão	23798	3	Terrestre	Rústico	Moinho de maré	Moderno, Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.669371	37.62108	GPS Cartografia	—
441	São Teotónio - Fonte Nova da Telha (EM502-2)	37553	4	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico	São Teotónio	560	-8.733058	37.51519	GPS	—
442	Angra do Navio do Trigo	37592	2	Terrestre	Rústico	Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico, Neo-Calcolítico, Romano	Longueira / Almograve	544	-8.792684	37.69203	GPS	—
443	Rocha da Maceirinha	37614	1	Terrestre	Rústico	Tanque, Santuário	Romano - Império / Antiguidade Tardia / Alta Idade Média	São Luís	553	-8.649137	37.64539	Levantamento topográfico	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
444	Ermida de São Miguel	33502	2	Terrestre	Urbano	Ermida, Necrópole, Casal Rústico / Villa	Romano - Alto Império, Romano - Baixo Império, Medieval Islâmico, Moderno, Contemporâneo	São Teotónio	568	-8.752705	37.43282	Levantamento topográfico - Estação total	—
445	Tanque da Moura (V. N. Milfontes)	37587	1	Misto	Urbano e Estuarino	Tanque	Indeterminado / Romano	Vila Nova de Milfontes	544	-8.788337	37.72006	Levantamento topográfico - Estação total	—
446	Vila Nova de Milfontes 4 - Núcleo Antigo	—	2	Terrestre	Urbano	Povoado, Igreja, Cemitério, Vestígios Diversos	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.782022	37.72352	Cartografia	ZGP do Forte de Milfontes - Imóvel de Interesse Público (Decreto n.º 95/78)
446. Loc.1	Vila Nova de Milfontes 4 - Núcleo Antigo - *Locus* 1 - Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Graça e adro	—	2	Terrestre	Urbano	Igreja, Cemitério, Laje sepulcral	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.781801	37.72355	Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
446. Loc.2	Vila Nova de Milfontes 4 - Núcleo Antigo - *Locus* 2 - antigo Pelourinho de V. N. Milfontes - Lg Brito Pais, s/n (antigo Café Miramar)	—	2	Terrestre	Urbano	Pelourinho	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.782553	37.72307	Bibliografia	ZGP do Forte de Milfontes - Imóvel de Interesse Público (Decreto n.º 95/78)
446. Loc.3	Vila Nova de Milfontes 4 - Núcleo Antigo - *Locus* 3 – antiga Casa da Câmara de V. N. de Milfontes (Lg Brito Pais, 1)	—	2	Terrestre	Urbano	Edifício	Moderno, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.782687	37.72313	Bibliografia Ortofotomapa	ZGP do Forte de Milfontes - Imóvel de Interesse Público (Decreto n.º 95/78)
446. Loc.4	Vila Nova de Milfontes 4 - Núcleo Antigo - *Locus* 4 - antigo Celeiro da Comenda (R Manuel Gouveia, 1 a 3-5/7)	—	2	Terrestre	Urbano	Edifício, Silo	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.782651	37.72335	Bibliografia Ortofotomapa	ZGP do Forte de Milfontes - Imóvel de Interesse Público (Decreto n.º 95/78)

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
446. Loc.5	Vila Nova de Milfontes 4 - Núcleo Antigo - *Locus* 5 - antiga Estalagem da Comenda ou da Ordem (R da Alfândega, 2 / R da Estalagem, s/n)	—	2	Terrestre	Urbano	Edifício, Inscrição	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.782079	37.72314	Bibliografia Ortofotomapa	ZGP do Forte de Milfontes - Imóvel de Interesse Público (Decreto n.º 95/78)
446. Loc.6	Vila Nova de Milfontes 4 - Núcleo Antigo - *Locus* 6 – antigo Paço do Comendador (R da Alfândega, 5-7-9 / R da Estalagem)	—	2	Terrestre	Urbano	Edifício	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.782089	37.72300	Bibliografia	ZGP do Forte de Milfontes - Imóvel de Interesse Público (Decreto n.º 95/78)
446. Loc.7	Vila Nova de Milfontes 4 - Núcleo Antigo - *Locus* 7 - antiga Casa do prior de V. N. Milfontes (R Manuel	—	2	Terrestre	Urbano	Edifício, Silo, Poço	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.782714	37.72351	Bibliografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
	Gouveia, 7/9 a 13/15 e R dos Aviadores, 2-12)												
446. Loc.8	Vila Nova de Milfontes 4 - Núcleo Antigo - *Locus* 8 - antigo Poço do Gastar (Lg da Junqueira)	—	2	Terrestre	Urbano	Poço	Medieval Cristão / Moderno, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.78135	37.72364	Bibliografia Ortofotomapa	—
446. Loc.9	Vila Nova de Milfontes 4 - Núcleo Antigo - *Locus* 9 - antigo Poço do Concelho (R da Padaria)	—	2	Terrestre	Urbano	Poço	Moderno, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.78174	37.72392	Bibliografia Ortofotomapa	—
446. Loc.10	Vila Nova de Milfontes 4 - Núcleo Antigo - *Locus* 10 - Poço do Rossio (Lg	—	2	Terrestre	Urbano	Poço	Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.782269	37.72389	Bibliografia Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
	Dr. António Quaresma)												
446. Loc.11	Vila Nova de Milfontes 4 - Núcleo Antigo -*Locus* 11 - inscrição "1694" (R do Sol, 8)	—	2	Terrestre	Urbano	Inscrição	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.781342	37.72328	GPS	—
446. Loc.12	Vila Nova de Milfontes 4 - Núcleo Antigo - *Locus* 12 - Barbacã do Forte de S. Clemente - "obras exteriores" leste (esplanada e redente)	—	2	Terrestre	Urbano	Fortificação	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.78258	37.72277	Bibliografia	ZGP do Forte de Milfontes - Imóvel de Interesse Público (Decreto n.º 95/78)

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
446. Loc.13	Vila Nova de Milfontes 4 - Núcleo Antigo - *Locus* 13 - Forte de S. Clemente - "obras exteriores" norte (redentes)	—	2	Terrestre	Urbano	Fortificação	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.78297	37.72301	Bibliografia	ZGP do Forte de Milfontes - Imóvel de Interesse Público (Decreto n.º 95/78)
447	Vila Nova de Milfontes - Cepo de chumbo	23846	2	Subaquático	Marítimo	Âncora / Naufrágio	Idade do Ferro - 2.ª / Romano	Vila Nova de Milfontes	544	-8.792489	37.71699	Cartografia	—
448	Torrinhas 3	37434	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Vestígios de Superfície	Neo-Calcolítico, Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Salvador e Santa Maria	561	-8.602704	37.57165	Cartografia	—
449	Columbais	—	2	Terrestre	Rústico	Necrópole	Romano	Vale de Santiago	546	-8.419344	37.76690	GPS	—
450	Estela de Sabóia	—	2	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Idade do Ferro - 1.ª	Sabóia	570	—	—	Local de achado não divulgado	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
451	Aldeia das Amoreiras - Ermida de São Bento / Núcleo Antigo	—	3	Terrestre	Urbano	Ermida, Núcleo de Povoamento, Necrópole	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	554	-8.375200	37.66883	Ortofotomapa	—
452	Foz do Torgal 2	—	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Indeterminado	São Luís	553	-8.671597	37.62257	GPS	—
453	Alteirinhos	37603	3	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Paleolítico Inferior / Paleolítico Médio	São Teotónio	560	-8.786404	37.51951	GPS	—
454	Alteirinhos 1 Norte	37604	3	Terrestre	Rústico	Concheiro	Medieval Islâmico / Medieval Cristão	São Teotónio	560	-8.787508	37.51961	GPS	—
455	Alteirinhos 1 Sul	37605	3	Terrestre	Rústico	Concheiro	Medieval Islâmico / Medieval Cristão	São Teotónio	560	-8.787501	37.51865	GPS	—
456	Alteirinhos 2 - Barranco do Corre-Chumbo	37606	2	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Vestígios Diversos, Mina	Romano - República	São Teotónio	560	-8.787632	37.51784	GPS	—
457	Alteirinhos 3	37607	2	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Romano - República	São Teotónio	560	-8.788285	37.51791	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
458	Alteirinhos 4	37608	3	Terrestre	Rústico	Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico	São Teotónio	560	-8.788986	37.51734	GPS	—
459	Asseisseira de Baixo	37549	4	Terrestre	Rústico	Concheiro	Indeterminado / Moderno / Contemporâneo	São Teotónio	568	-8.785520	37.47846	Geoportal do Arqueólogo - PC.IP	—
460	Barranco	37552	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Epipaleolítico / Mesolítico	São Teotónio	560	-8.782834	37.51648	GPS	—
461	Bem Parece 1	37555	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	552	-8.759619	37.65855	GPS	—
462	Bem Parece 2	37522	4	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	552	-8.757869	37.66085	GPS	—
463	Bem Parece 3	37556	4	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	552	-8.756339	37.66225	GPS	—
464	Brejão da Samouqueira	37543	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Indeterminado	São Luís	544	-8.726575	37.72696	Ortofotomapa	—
465	Serrinho das Pedras	37554	4	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	552	-8.780667	37.65614	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
466	Carvalhal da Rocha	37551	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Concheiro	Epipaleolítico / Mesolítico	São Teotónio	568	-8.791629	37.49193	GPS	—
467	Casa da Amália	37550	4	Terrestre	Rústico	Concheiro	Indeterminado	São Teotónio	568	-8.790226	37.48248	Geoportal do Arqueólogo - PC.IP	—
468	Lombo do Asno - Alvorião	37609	3	Terrestre	Rústico	Concheiro	Medieval Cristão	São Teotónio	560	-8.792992	37.50983	GPS	—
469	Chão das Casas Velhas	37584	2	Terrestre	Rústico	Habitat, Casal Rústico	Neolítico, Romano - Alto Império, Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.800434	37.74605	GPS	—
470	Entrada dos Mouros 1	37593	3	Terrestre	Rústico	Acampamento, Concheiro	Neo-Calcolítico	São Teotónio	552	-8.814991	37.60482	GPS	—
471	Entrada dos Mouros 2	37594	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Epipaleolítico / Mesolítico	São Teotónio	552	-8.815304	37.60395	GPS	—
472	Farolim de Milfontes 1	—	3	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Romano - Império	Vila Nova de Milfontes	544	-8.790239	37.71904	GPS	—
473	Foz do Torgal 1	37613	3	Terrestre	Rústico	Forno, escorial	Romano / Idade Média	São Luís	553	-8.672173	37.62228	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
474	Hércules do Cabo Sardão	—	3	Terrestre	Indeterminado	Escultura, Achado(s) Isolado(s), Depósito/ Santuário	Romano	São Teotónio	560	—	—	Localização perdida (séc. XVIII)	—
475	As Mós - Lombo do Asno / Pedras Altas	37610 37611	3	Terrestre	Rústico	Pedreira	Moderno / Contemporâneo	São Teotónio	560	-8.79272	37.51056	GPS	—
476	Mal Guisado	37548	3	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano / Idade Média	São Teotónio	568	-8.760861	37.43990	GPS	—
477	Moinho de maré da Gama	23711	2	Terrestre	Rústico	Moinho de maré	Moderno, Medieval Cristão	Vila Nova de Milfontes	544	-8.735719	37.73759	Levantamento topográfico	—
478	Monte da Moita	37557	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	São Luís	544	-8.768986	37.70160	GPS	—
479	Monte das Pousadas Novas 2 / 5 / 6	33910 37561 37562	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze	Vila Nova de Milfontes	544	-8.794558	37.74002	Geoportal do Arqueólogo - PC.IP	—
480	Monte das Pousadas Novas 3	33911	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze	Vila Nova de Milfontes	544	-8.794402	37.73770	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
481	Monte das Pousadas Novas 4	33912	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Concheiro	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze	Vila Nova de Milfontes	544	-8.796723	37.73718	GPS	—
482	Vila de Campos	37558	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	Longueira / Almograve	544	-8.773072	37.70601	GPS	—
483	Vila Formosa 4	37559	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	Longueira / Almograve	544	-8.781463	37.71637	GPS	—
484	Monte das Pousadas Novas 7	37563	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Neo-Calcolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.795947	37.74320	GPS	—
485	Montes da Barca	—	2	Terrestre	Rústico	Habitat, Ferraria, Necrópole	Idade do Ferro - 2.ª / Romano - República	São Teotónio	568	-8.764561	37.43661	GPS	—
486	Paço Velho 1	37544	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Neo-Calcolítico	São Teotónio	568	-8.756781	37.43559	GPS	—
487	Paço Velho 2	37539	2	Terrestre	Rústico	Concheiro	Mesolítico, Moderno	São Teotónio	568	-8.759783	37.43783	Geoportal do Arqueólogo - PC.IP	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
488	Paço Velho 3	37545	4	Terrestre	Rústico	Habitat	Mesolítico, Neo-Calcolítico	São Teotónio	568	-8.758297	37.43862	GPS	—
489	Paço Velho 4	37546	4	Terrestre	Rústico	Concheiro	Indeterminado	São Teotónio	568	-8.756373	37.43679	GPS	—
490	Paço Velho 5	37547	2	Terrestre	Rústico	Concheiro	Mesolítico	São Teotónio	568	-8.759429	37.43742	Bibliografia	—
491	Paço Velho 6	37538	2	Terrestre	Rústico	Habitat	Neolítico	São Teotónio	568	-8.759258	37.43450	GPS	—
492	Quarteirães	37540	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Neo-Calcolítico	São Teotónio	568	-8.750452	37.44049	Bibliografia	—
493	Ponta do Castelo 1	37585	4	Terrestre	Rústico	Estrutura / Atalaia	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.80360	37.73938	GPS	—
494	Ponta do Castelo 2	37586	3	Terrestre	Rústico	Concheiro	Neolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.80235	37.73927	GPS	—
495	Pousadas Velhas	38092	2	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Baixa Idade Média / Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.784954	37.74409	Cartografia	—
496	Zambujeiro do Sardão	—	4	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	São Teotónio	560	-8.771919	37.54625	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
497	Praia Norte de Odeceixe	37621	3	Terrestre	Rústico	Vestígios Diversos, Concheiro	Medieval Islâmico / Baixa Idade Média	São Teotónio	568	-8.794819	37.44158	Ortofotomapa	—
498	Rocha de Água d'Alto	37583	3	Terrestre	Rústico	Represa / Barragem	Moderno / Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.71976	37.75172	GPS	—
499	Sardão 1 - Vila do Sardão	37597	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Medieval Cristão / Moderno	São Teotónio	560	-8.775482	37.55037	GPS	—
500	Praia do Malhão - Pedra da Lagoa	—	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico / Neolítico Antigo	Vila Nova de Milfontes	535	-8.801717	37.79093	GPS	—
501	Vila Nova de Milfontes 5 - Poço do Castelo ou da Praça	—	2	Terrestre	Urbano	Poço, Vestígios Diversos	Moderno, Contemporâneo, Indeterminado	Vila Nova de Milfontes	544	-8.783637	37.72315	Levantamento topográfico - Estação total	ZGP do Forte de Milfontes - Imóvel de Interesse Público (Decreto n.º 95/78)
502	Fontelinha	37602	3	Terrestre	Rústico	Estrutura / Muro	Moderno	São Teotónio	560	-8.785114	37.52852	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
503	Furada do Norte	37541	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Indeterminado / Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.788030	37.78154	Cartografia	—
504	Furna dos Carneiros	37596	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	São Teotónio	560	-8.811298	37.58217	GPS	—
505	Lapa das Pombas / Barra Grande 2	37575	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Mesolítico / Neolítico Antigo	Longueira / Almograve	552	—	—	—	—
506	Arcaçoila 2	—	2	Terrestre	Rústico	Santuário, tanque	Romano / Antiguidade tardia / Alta Idade Média	São Luís	553	-8.634108	37.65344	GPS	—
507	Monte Branco 3	—	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Indeterminado	Relíquias	545	-8.567517	37.69218	Cartografia	—
508	Ameixiais de Cima 4	—	1	Terrestre	Rústico	Povoado Mineiro / Povoado Fortificado, Ferraria	Romano - Alto Império, Romano República	Relíquias	553	-8.547017	37.65697	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
509	Pesos 5	—	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Ferraria, Escorial	Alta Idade Média	São Luís	545	-8.618236	37.70358	GPS	—
510	Moinho das Moitas	23797	2	Terrestre	Rústico	Moinho de maré	Contemporâneo	São Luís	552	-8.693890	37.63082	Ortofotomapa	—
511	Cerro do Faval 3 - Cerro da Panelinha	—	4	Terrestre	Rústico	Necrópole	Indeterminado	Santa Clara-a-Velha	562	-8.401123	37.55098	Cartografia	—
512	Padrona de Cima 2	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Luzianes-Gare	562	-8.476637	37.55693	Cartografia	—
513	Cabeça Gorda 2	—	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Idade do Bronze / Idade do Ferro	São Salvador e Santa Maria	553	-8.635093	37.60480	Cartografia	—
514	Moinho dos Ameixiais 4	—	2	Terrestre	Rústico	Represa / Barragem, Canal	Idade Média / Moderno, Medieval Cristão	Relíquias	553	-8.537121	37.65858	Cartografia	—
515	Ermida de Nossa Senhora da Piedade - velha (Odemira)	—	1	Terrestre	Urbano	Ermida	Baixa Idade Média, Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.645382	37.59608	Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
516	Telheiro 5	—	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	553	-8.60556	37.60750	GPS	—
517	Carnuda 2	—	4	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Moderno	São Martinho das Amoreiras	546	-8.431731	37.69164	Ortofotomapa	—
518	Monte de Nossa Senhora 2 - Cerro dos Mouros	—	4	Terrestre	Rústico	Indeterminado	Indeterminado	São Martinho das Amoreiras	554	-8.348818	37.60542	Cartografia	—
519	Monte de Nossa Senhora 3 - Cerro das Bolas	—	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Indeterminado	São Martinho das Amoreiras	554	-8.346376	37.60493	Cartografia	—
520	Moinho de maré de D. Soeiro	—	2	Terrestre	Rústico	Moinho de maré	Medieval Cristão, Moderno	São Luís	552	-8.701738	37.64181	Cartografia	—
521	Moinho de maré da Vila ou da Longueira (Odemira)	—	3	Terrestre	Urbano	Moinho de maré	Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.646049	37.59867	Bibliografia	—
522	Moinho de maré da Eira (Odemira)	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de maré	Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.64981	37.59899	Bibliografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
523	Moinho de maré da Samouqueira	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de maré	Moderno, Contemporâneo	São Luís	544	-8.735986	37.73642	Cartografia	—
524	Moinho de maré das Dobadouras	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de maré	Moderno, Contemporâneo	São Luís	544	-8.749630	37.71475	Cartografia	—
525	Pardieiro - Montinho	—	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Idade do Ferro	São Martinho das Amoreiras	554	-8.355351	37.59875	Cartografia	—
526	Moinho de maré do Alferense	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de maré	Moderno	Vila Nova de Milfontes e S. Luís	552	-8.704789	37.62725	Cartografia	—
527	Moinho de maré do Roncão de Baixo ou da Casa Telhada	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de maré	Moderno, Contemporâneo	São Luís	544	-8.734648	37.70150	Cartografia	—
528	Pedra dos Corvos 2	37574	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Mesolítico / Neolítico Antigo	Longueira / Almograve	552	-8.807628	37.63926	Bibliografia	—
529	Sardão 2	37598	3	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano / Idade Média	São Teotónio	560	-8.774560	37.55219	GPS	—
530	Sardão 3	37599	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Romano	São Teotónio	560	-8.779007	37.55321	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
531	Sardão 4	37600	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Idade Média	São Teotónio	560	-8.779328	37.55442	GPS	—
532	Porto Romano do Rio Mira - Ponte de Milfontes 2 (tanque rupestre)	—	2	Misto	Rústico e Estuarino	Tanque	Romano	Vila Nova de Milfontes	544	-8.769565	37.72849	GPS	—
533	Porto Romano do Rio Mira - Ponte de Milfontes 3	—	4	Subaquático	Estuarino	Achado(s) Isolado(s)	Romano - Baixo Império	Vila Nova de Milfontes	544	-8.769836	37.72740	Bibliografia	—
534	Porto Romano do Rio Mira - Ponte de Milfontes 4	—	4	Subaquático	Estuarino	Achado(s) Isolado(s)	Indeterminado	Vila Nova de Milfontes	544	-8.771098	37.72708	Bibliografia	—
535	Mina da Courela de Manuel Manços 1	37590	2	Terrestre	Rústico	Mina, Mancha de ocupação	Contemporâneo, Indeterminado	São Luís	545	-8.671363	37.71461	GPS	—
536	Mina da Courela de Manuel Manços 2	37591	3	Terrestre	Rústico	Mancha de ocupação, Mina, Escorial	Idade do Bronze / Idade do Ferro, Baixa Idade Média / Moderno	São Luís	545	-8.670641	37.71437	GPS	—
537	Ermida de Santo Isidoro	37582	2	Terrestre	Rústico	Ermida	Medieval Cristão, Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.691736	37.76176	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
538	Cerro do Raio	—	2	Terrestre	Rústico	Povoado / Povoado Fortificado	Calcolítico / Idade do Bronze	São Martinho das Amoreiras	554	-8.418634	37.66852	GPS	—
539	Estrada Real - Caldeirão	—	3	Terrestre	Rústico	Via, Ponte, Estrutura	Moderno	São Martinho das Amoreiras	554	-8.429251	37.61432	GPS	—
540	Ponte Velha de São Teotónio	—	2	Terrestre	Rústico	Ponte	Moderno	São Teotónio	560	-8.700471	37.51101	GPS	—
541	Calçada de Vale Linhares	—	3	Terrestre	Rústico	Calçada	Moderno / Contemporâneo	São Teotónio	561	-8.671393	37.52350	GPS	—
542	Pedra dos Picos (Pedreira do Malhão)	—	2	Terrestre	Rústico	Pedreira, Vestígios Diversos	Moderno, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.806497	37.77328	GPS	—
543	Ponte de Vale de Linhares	—	3	Terrestre	Rústico	Ponte	Moderno / Contemporâneo	São Teotónio	561	-8.672995	37.52699	GPS	—
544	Estrada Velha do Sodo	—	2	Terrestre	Rústico	Via	Romano / Idade Média / Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.715264	37.78241	GPS	—
545	Malhada do Velho 3	—	4	Terrestre	Rústico	Estrutura	Moderno / Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.793525	37.76637	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
546	Caeiro	—	2	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Paleolítico Inferior / Paleolítico Médio	São Teotónio	568	-8.736052	37.46812	GPS	—
547	"Audaz I" (1930) - Ponta dos Castelo Velhos	—	4	Subaquático	Marítimo	Naufrágio	Contemporâneo	São Teotónio	568	-8.797211	37.48032	Ortofotomapa	—
548	"Elvo" (1913) - Ponta dos Castelos Velhos	—	4	Subaquático	Marítimo	Naufrágio	Contemporâneo	São Teotónio	568	-8.796597	37.48900	Bibliografia Fotográfica	—
549	"Dente de elefante" - Vila Nova de Milfontes	—	3	Subaquático	Estuarino	Achado(s) Isolado(s)	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.774564	37.72659	Bibliografia	—
550	Ponta da Ilha / Carriços 1	37571	2	Terrestre	Rural	Estação de Ar Livre, Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico / Neolítico Antigo	Longueira / Almograve	552	-8.805028	37.64639	Cartografia	—
551	Arquinho	—	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	552	-8.809180	37.63047	Cartografia	—
552	Assenha 1 / Catafais - Moreeiras	37612	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze	São Teotónio	568	-8.795321	37.45806	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
553	Assenha 2	—	3	Terrestre	Rústico	Concheiro	Indeterminado	São Teotónio	568	-8.797684	37.46082	GPS	—
554	Azenha do Mar	—	3	Terrestre	Urbano e Rústico	Habitat	Neo-Calcolítico	São Teotónio	568	-8.793358	37.46450	Ortofotomapa	—
555	Praia do Carvalhal 2	—	4	Terrestre	Rústico	Arte Rupestre / Indeterminado	Indeterminado	São Teotónio	568	-8.792702	37.49970	Cartografia	—
556	Moinho da Amália / Moinho da Seisseira	—	3	Terrestre	Rústico	Arte Rupestre, Moinho de água	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico / Idade do Bronze, Moderno / Contemporâneo	São Teotónio	568	-8.794029	37.48126	Ortofotomapa	—
557	Pousadas Novas 1	—	2	Terrestre	Rústico	Habitat	Neo-Calcolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.800284	37.74293	GPS	—
558	Pousadas Novas 2	—	4	Terrestre	Rústico	Estrutura	Indeterminado	Vila Nova de Milfontes	544	-8.795950	37.74350	GPS	—
559	Monte das Pousadas Novas	—	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.792941	37.74521	GPS	—
560	Ermida de São Sebastião (Odemira)	—	2	Terrestre	Urbano	Ermida	Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.639975	37.59606	Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
561	Praia do Malhão 1	37620	3	Terrestre	Rústico	Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.800523	37.78138	Ortofotomapa	—
562	Praia das Galés 2	37619	3	Terrestre	Rústico	Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.800083	37.78268	Ortofotomapa	—
563	Zambujeira Velha	37523	3	Terrestre	Rústico	Habitat, Concheiro	Mesolítico / Neo-Calcolítico	Longueira / Almograve	544	-8.748231	37.68400	GPS	—
564	Zambujeira Velha 1	—	3	Terrestre	Rústico	Ferraria, Escorial	Romano - Alto Império	Longueira / Almograve	544	-8.747834	37.68190	GPS	—
565	Corgo 1	37564	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre / Acampamento, Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico / Neolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.793622	37.80701	GPS	—
566	Corgo 2	37565	4	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície / Concheiro	Indeterminado	Vila Nova de Milfontes	535	-8.793275	37.81120	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
567	Corgo 3	37566	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s) / Vestígios de Superfície / Concheiro	Indeterminado	Vila Nova de Milfontes	535	-8.793103	37.81353	GPS	—
568	Mor da Ribeira	—	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Neo-Calcolítico	São Teotónio	568	-8.771359	37.43719	GPS	—
569	Angra do Cozinhadouro	—	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	544	-8.792709	37.69818	GPS	—
570	Palheirão	—	2	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Paleolítico	Longueira / Almograve	544	-8.793149	37.69088	GPS	—
571	Pedra do Guincho	—	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre / Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	544	-8.793533	37.68805	GPS	—
572	Cão	—	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s) / Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico	São Teotónio	552	-8.811243	37.60976	GPS	—
573	Ponta da Atalaia - Entrada dos Pobres - Lavagueira	18545	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre, Atalaia, Concheiro	Epipaleolítico / Mesolítico, Moderno	São Teotónio	560	-8.797309	37.56737	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
574	Vila Formosa 5	37560	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	Longueira / Almograve	544	-8.781961	37.71763	GPS	—
575	Vila Formosa 6	—	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	Longueira / Almograve	544	-8.782018	37.71848	Cartografia	—
576	Vila Formosa 7	—	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	Longueira / Almograve	544	-8.781609	37.71542	Cartografia	—
577	Praia dos Aivados 1	37568	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s) / Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.792439	37.81805	GPS	—
578	Praia dos Aivados 2 - Barranco dos Aivados	37569	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.790461	37.81919	GPS	—
579	Entrada da Barca 1	—	3	Misto	Rústico e Marítimo	Porto, Fundeadouro, Varadouro	Moderno, Contemporâneo	São Teotónio	560	-8.79251	37.55143	Bibliografia Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
580	Entrada da Barca 2	—	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico	São Teotónio	560	-8.792925	37.55215	GPS	—
581	Entrada da Barca 3	—	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico	São Teotónio	560	-8.792959	37.55323	GPS	—
582	Entrada da Barca 4	—	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico	São Teotónio	560	-8.789361	37.55142	GPS	—
583	Porto das Barcas - Canal	—	4	Subaquático	Marítimo	Porto, Fundeadouro, Varadouro	Moderno, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.800165	37.73723	Bibliografia Ortofotomapa	—
584	Lapa de Pombas	—	4	Subaquático	Marítimo	Porto, Varadouro	Contemporâneo	Longueira / Almograve	552	-8.80917	37.63712	Bibliografia Ortofotomapa	—
585	Cerro dos Algares 1	37615	3	Terrestre	Rústico	Mina	Contemporâneo, Indeterminado	São Luís	553	-8.660851	37.67602	GPS	—
586	Cerro dos Algares 2	37616	4	Terrestre	Rústico	Mina	Contemporâneo, Indeterminado	São Luís	553	-8.661579	37.67509	GPS	—
587	Cerro dos Algares 3	37617	4	Terrestre	Rústico	Mina	Contemporâneo, Indeterminado	São Luís	553	-8.661741	37.67485	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
588	Cerro dos Ossos - Mina Velha da Caniveta	—	3	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	São Luís	545	-8.658422	37.69929	GPS	—
589	Ponta dos Azulejos	37570	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Mesolítico	Longueira / Almograve		-8.80126	37.65362	Bibliografia	—
590	Farolim de Milfontes 2	—	3	Terrestre	Rústico	Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.790601	37.71916	GPS	—
591	Farolim de Milfontes 3	—	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Paleolítico / Epipaleolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.790829	37.71979	Ortofotomapa	—
592	Fortinho da Pedra do Mouro	—	3	Terrestre	Urbano	Fortim / Bateria	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.788739	37.72025	Bibliografia	—
593	Vila Nova de Milfontes - Pedreira da Praia da Franquia	—	3	Misto	Urbano e Estuarino	Pedreira	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.783432	37.72245	GPS	Zona de Proteção do Forte de Milfontes - Imóvel de Interesse Público (Decreto n.º 95/78)
594	Vila Nova de Milfontes - Praia do Farol	—	4	Terrestre	Rústico	Estrutura / Tanque	Indeterminado	Vila Nova de Milfontes	544	-8.790417	37.71884	Levantamento topográfico	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
595	Castelos Velhos 2	—	3	Terrestre	Rústico	Sepultura / Estrutura	Indeterminado	São Teotónio	568	-8.794796	37.48925	GPS	—
596	Ponte do Furadouro	—	3	Terrestre	Rústico	Ponte	Moderno / Contemporâneo	São Teotónio	568	-8.747295	37.42202	GPS	—
597	Moinho das Canas 1	—	4	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Medieval Islâmico	São Teotónio	568	-8.746377	37.41980	GPS	—
598	Ponte Velha da Ribeira de Vale de Gomes	—	4	Terrestre	Rústico	Ponte	Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria e Longueira / Almograve	552	-8.713333	37.61166	GPS	—
599	Castelinho dos Mouros	—	3	Terrestre	Rústico	Edifício / Fortificação / Indeterminado	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Bicos	537	-8.441315	37.85592	GPS	—
600	Alcarias	—	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano / Idade Média	São Teotónio	560	-8.706121	37.53726	Cartografia	—
601	Pedras Brancas - Alcaria	—	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Neo-Calcolítico / Indeterminado	São Teotónio	568	-8.743534	37.41885	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
602	Fonte de Nossa Senhora da Luz 1	—	3	Terrestre	Rústico	Sepultura	Indeterminado	Vale de Santiago	546	-8.419150	37.74621	Bibliografia Ortofotomapa	—
603	Fonte de Nossa Senhora da Luz 2	—	3	Terrestre	Rústico	Sepultura	Indeterminado	Vale de Santiago	546	-8.419851	37.74673	Bibliografia Ortofotomapa	—
604	Almograve / Praia de Almograve	4913	4	Terrestre	Rústico	Indeterminado	Romano	Longueira / Almograve	552	—	—	Bibliografia	—
605	A-de-Mateus 1	—	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	552	-8.729930	37.60024	Cartografia	—
606	A-de-Mateus 2	—	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	552	-8.731721	37.60205	Cartografia	—
607	A-de-Mateus 3	—	3	Terrestre	Rústico	Ferraria / Escorial	Idade Média	Longueira / Almograve	552	-8.729064	37.60230	Cartografia	—
608	A-de-Mateus 6	—	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico / Neolítico	Longueira / Almograve	552	-8.726965	37.60432	Cartografia	—
609	A-de-Mateus 7	—	4	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	552	-8.734659	37.60178	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
610	A-de-Mateus 8	—	4	Terrestre	Rústico	Ferraria / Escorial	Idade Média	Longueira / Almograve	552	-8.733608	37.60251	Cartografia	—
611	Estebainha	—	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Romano / Antiguidade Tardia	Colos e Vale de Santiago	546	-8.430248	37.74300	GPS	—
612	Amendoeira Velha	—	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Colos	546	-8.437734	37.74934	GPS	—
613	Sernadinha das Neves	—	3	Terrestre	Rústico	Forno / Escorial	Idade Média	Colos	545	-8.552695	37.74002	GPS	—
614	Abegão / Pereiras 1 - Mina dos Mouros	—	3	Terrestre	Rústico	Mina	Romano / Alta Idade Média	Colos	545	-8.546860	37.76108	GPS	—
615	Abegão / Pereiras 2	—	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Romano / Alta Idade Média	Colos	545	-8.547386	37.75833	GPS	—
616	Aldeia das Amoreiras - Mina	—	4	Terrestre	Urbano	Mina	Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	546	-8.374247	37.66916	GPS	—
617	Aldeia das Amoreiras - Castelo	—	4	Terrestre	Urbano	Indeterminado	Indeterminado, Moderno / Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	554	-8.376451	37.66966	Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
618	Monte Branco - Conqueiros	—	2	Terrestre	Rústico	Estela	Idade do Ferro, 1ª	São Martinho das Amoreiras	554	-8.396245	37.65615	Bibliografia Ortofotomapa	—
619	Vale da Eira Velha 1	—	2	Terrestre	Rústico	Necrópole	Idade do Ferro	São Martinho das Amoreiras	562	-8.369403	37.58685	GPS	—
620	Vale da Eira Velha 2	—	2	Terrestre	Rústico	Necrópole	Idade do Ferro	São Martinho das Amoreiras	562	-8.370083	37.58792	GPS	—
621	Monte do Cerro	—	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Edifício	Idade do Ferro / Média, Moderno	São Martinho das Amoreiras	554	-8.387969	37.62850	GPS	—
622	Estrada Real - Aldeia das Amoreiras	—	4	Terrestre	Rústico	Via, calçada	Moderno, Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	554	-8.368584	37.67827	GPS	—
623	Represa do Castelão	—	3	Terrestre	Rústico	Represa	Moderno / Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	554	-8.418518	37.68563	GPS	—
624	Moinho das Canas 2	—	4	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	São Teotónio	568	-8.746824	37.42002	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
625	Sardão	37601	2	Terrestre	Rústico	Acampamento, Oficina	Epipaleolítico	São Teotónio	560	-8.780702	37.54605	GPS	—
626	Zambujeira - Barranco	—	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Indeterminado	São Martinho das Amoreiras	554	-8.454862	37.64680	GPS	—
627	Portelinha 1	—	3	Terrestre	Rústico	Habitat	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Martinho das Amoreiras	546	-8.435360	37.70324	GPS	—
628	Portelinha 2	—	4	Terrestre	Rústico	Silo, Vestígios de Superfície	Moderno, Indeterminado	São Martinho das Amoreiras	546	-8.433238	37.70426	Cartografia	—
629	Portelinha 3 - Fonte da Paderna	—	4	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	São Martinho das Amoreiras	546	-8.435221	37.70645	Cartografia	—
630	Ferraria Velha	—	3	Terrestre	Rústico	Ferraria, Escorial	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Martinho das Amoreiras	546	-8.440178	37.69663	GPS	—
631	Vale Estacas	—	4	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	Relíquias	545	-8.611365	37.73699	Cartografia	—
632	Vale Estacas - Sernadinha	—	4	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	Relíquias	545	-8.605279	37.73235	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
633	Pesinhos Velhos	—	3	Terrestre	Rústico	Sepultura, Escorial, Casal Rústico	Romano / Alta Idade Média, Moderno	São Luís	545	-8.625508	37.69710	GPS	—
634	Mina da Cerca de Cima - Panasqueira (Relíquias)	—	3	Terrestre	Urbano e Rústico	Mina	Indeterminado	Relíquias	546	-8.485512	37.69964	Cartografia	—
635	Derroca	—	3	Terrestre	Rústico	Mina / Vestígios Diversos / Necrópole	Indeterminado	São Teotónio	560	-8.693510	37.53152	Cartografia	—
636	Ermida de São Sebastião (Colos)	—	2	Terrestre	Rústico	Ermida	Moderno, Medieval Cristão	Colos	546	-8.454987	37.73558	Bibliografia Ortofotomapa	—
637	Vale de Passo	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Idade Média / Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.630301	37.59696	Cartografia	—
638	Quinta do Chocalhinho	—	4	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Idade Média / Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.619160	37.59816	Cartografia	—
639	Altura do Norte 1	—	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Moderno / Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	535	-8.802200	37.77537	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
640	Altura do Norte 2	—	4	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.801235	37.77518	GPS	—
641	Mina da Salamoa (Odemira)	—	3	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	561	-8.644110	37.59432	GPS	—
642	Montinho da Ribeira 1	—	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Idade Média	São Salvador e Santa Maria	552	-8.701170	37.59916	Bibliografia	—
643	Tesouro monetário de São Martinho das Amoreiras	—	2	Terrestre	Rústico	Tesouro	Medieval Islâmico	São Martinho das Amoreiras	546/554	—	—	Local de achado não divulgado	—
644	Monte Ruivo de Baixo	—	3	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	São Luís	553	-8.628563	37.66037	GPS	—
645	Reguengo Pequeno 4	—	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano / Idade Média	São Luís	553	-8.641752	37.65042	Cartografia	—
646	Maceira 1	—	3	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado / Idade Média / Contemporâneo	São Luís	553	-8.643977	37.64296	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
647	Sol Posto 1	—	3	Terrestre	Rústico	Mina, Escorial	Romano / Idade Média	São Luís	553	-8.623503	37.63724	GPS	—
648	Sol Posto 2	—	3	Terrestre	Rústico	Ferraria, Escorial	Romano / Idade Média	São Luís	553	-8.621942	37.63783	GPS	—
649	Maceira 2	—	3	Terrestre	Rústico	Ferraria, Escorial	Idade Média	São Luís	553	-8.641672	37.64289	Cartografia	—
650	Maceira 3	—	4	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	São Luís	553	-8.639962	37.64286	Cartografia	—
651	Geraldo	—	3	Terrestre	Rústico	Sepultura / Necrópole, Estela	Indeterminado	São Martinho das Amoreiras	554	-8.434365	37.62358	GPS	—
652	Geraldo - Cerro do Boi	—	4	Terrestre	Rústico	Tesouro / Depósito	Indeterminado	São Martinho das Amoreiras	554	-8.433753	37.61986	GPS	—
653	Asseiceira	—	4	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	São Teotónio	560	-8.705773	37.52419	GPS	—
654	Assoeiro 1	—	3	Terrestre	Rústico	Escorial	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Teotónio	561	-8.662986	37.50591	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
655	Assoeiro 2	—	3	Terrestre	Rústico	Ferraria, Forno, Escorial	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Teotónio	561	-8.668228	37.50986	GPS	—
656	Cabeço da Marofanha	—	4	Terrestre	Rústico	Estrutura / Marco, Indeterminado	Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	553	-8.670789	37.59687	GPS	—
657	Angra da Barrela - Sainhas	—	4	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.805353	37.77235	GPS	—
658	Chaminé 5	—	1	Terrestre	Rústico	Necrópole	Idade do Bronze	São Luís	545	-8.620462	37.70264	GPS	—
659	Pampilhais 1	—	3	Terrestre	Rústico	Ferraria, Escorial	Romano / Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Luís	553	-8.675607	37.63701	GPS	—
660	Pampilhais 2	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Ferraria, Escorial	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Luís	553	-8.674722	37.63347	GPS	—
661	Junqueiro de Baixo 5	—	4	Terrestre	Rústico	Habitat	Idade do Bronze / Idade do Ferro	Relíquias	553	-8.532540	37.66841	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
662	Foz dos Ouriços Sul	—	4	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	Longueira / Almograve	552	-8.799657	37.65728	GPS	—
663	Ladeira - Vale Pepino 1	—	3	Terrestre	Rústico	Sepultura / Necrópole	Alta Idade Média	Relíquias	553	-8.572535	37.67228	GPS	—
664	Ladeira - Vale Pepino 2	—	3	Terrestre	Rústico	Habitat, Muro	Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Relíquias	553	-8.571809	37.67208	GPS	—
665	Gravita	—	3	Terrestre	Rústico	Ferraria, Escorial	Romano / Alta Idade Média / Medieval Islâmico	Relíquias / São Salvador e Santa Maria	553	-8.577074	37.67246	GPS	—
666	São Martinho das Amoreiras - Igreja Paroquial de S. Martinho / Núcleo Antigo	—	3	Terrestre	Urbano	Igreja, Ermida, Cemitério, Núcleo de Povoamento	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	554	-8.404622	37.65102	Ortofotomapa	—
667	Cerro do Covão	—	4	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	Boavista dos Pinheiros	561	-8.609613	37.56435	GPS	—
668	Cerro Mouro - Corgo da Bica	—	3	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	Relíquias	553	-8.536352	37.66956	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
669	Montinho - Corgo da Bica	—	4	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	Relíquias	553	-8.535831	37.66828	GPS	—
670	Mina da Caniveta	37618	4	Terrestre	Rústico	Mina	Contemporâneo	São Luís	545	-8.664101	37.70018	GPS	—
671	Mina da Cova das Bruxas (Vale Corvo)	—	3	Terrestre	Rústico	Mina	Contemporâneo, Indeterminado	São Luís	545	-8.668705	37.71188	GPS	—
672	Caniveta 1	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Ferraria, Escorial	Romano / Alta Idade Média / Medieval Islâmico	São Luís	545	-8.659213	37.70404	GPS	—
673	Barranquinho 1	—	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Indeterminado	São Luís	545	-8.651525	37.71525	GPS	—
674	Alcanforado 1	—	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação	Idade do Ferro / Romano / Idade Média, Moderno	São Teotónio	577	-8.674234	37.40253	GPS	—
675	Avé Sol	—	3	Terrestre	Rústico	Mina, Escorial	Romano / Idade Média, Contemporâneo	Boavista dos Pinheiros	561	-8.636507	37.58162	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
676	Mina dos Mouros - Caneja de Baixo	—	3	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	Boavista dos Pinheiros	561	-8.623618	37.57279	GPS	—
677	Ponte Velha da Caneja de Baixo	—	3	Terrestre	Rústico	Ponte	Moderno / Contemporâneo	Boavista dos Pinheiros	561	-8.627017	37.57173	GPS	—
678	Fonte da Maceirinha	—	3	Terrestre	Rústico	Mancha de Ocupação, Fonte	Idade Média, Moderno / Contemporâneo	São Luís	553	-8.649258	37.64592	Cartografia	—
679	Mina do Cerro da Velha 1	—	3	Terrestre	Rústico	Mina	Romano / Idade Média, Contemporâneo	São Luís	544	-8.677303	37.69055	Ortofotomapa	—
680	Mina do Cerro da Velha 2	—	3	Terrestre	Rústico	Mina	Contemporâneo, Indeterminado	São Luís	545	-8.676100	37.69325	GPS	—
681	Mina do Cerro da Baliza ou do Zé Luís	—	4	Terrestre	Rústico	Mina	Contemporâneo, Indeterminado	São Luís	544	-8.685853	37.68696	Ortofotomapa	—
682	Vale Bejinha	—	4	Terrestre	Rústico	Mina	Contemporâneo, Indeterminado	São Luís	544 552	-8.688432	37.68512	Ortofotomapa	—
683	Cerro do Telégrafo	—	4	Terrestre	Rústico	Mina	Contemporâneo	São Luís	553	-8.630077	37.63749	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
684	Vale de Beja 1	—	3	Terrestre	Rústico	Necrópole	Indeterminado	São Luís	544	-8.705348	37.69497	GPS	—
685	Vale de Beja 2	—	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano / Idade Média	São Luís	544	-8.705416	37.69653	Ortofotomapa	—
686	Alagoachos 1	—	4	Terrestre	Rústico	Vestígios Diversos	Indeterminado	Vila Nova de Milfontes	544	-8.769075	37.73588	GPS	—
687	Almarjões 3	—	4	Terrestre	Rústico	Indeterminado	Indeterminado	Luzianes-Gare	561	-8.537677	37.54449	GPS	—
688	Casa Telhada	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Moderno	Sabóia	561	-8.556212	37.53465	GPS	—
689	Monte Pombal	—	2	Terrestre	Rústico	Casal Rústico, Escorial	Moderno	Sabóia	561	-8.550747	37.50784	GPS	—
690	Soalheira	—	4	Terrestre	Rústico	Indeterminado	Indeterminado	Sabóia	561	-8.583248	37.53959	GPS	—
691	Curral Velho	—	4	Terrestre	Rústico	Estrutura	Indeterminado	Relíquias	553	-8.531870	37.68312	GPS	—
692	Entreposto do Vale Palhete	—	3	Terrestre	Rústico	Edifício	Moderno / Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.657272	37.60857	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
693	Porto da Cepa	—	3	Misto	Rústico e Estuarino	Cais, Porto	Moderno, Contemporâneo	São Luís	544	-8.737497	37.69861	GPS	—
694	Roncão Velho	—	3	Terrestre	Rústico	Casal Rústico	Moderno, Contemporâneo	São Luís	544	-8.734144	37.70103	GPS	—
695	Monte da Maceirinha	—	3	Terrestre	Rústico	Indeterminado	Indeterminado	São Luís	553	-8.650225	37.64422	Cartografia	—
696	Corte Sevilha do Meio	—	3	Terrestre	Rústico	Silo	Medieval Cristão / Moderno	Sabóia	570	-8.490859	37.45143	GPS	—
697	Praia Grande 1	—	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre, Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico, Neo-Calcolítico	Longueira / Almograve	552	-8.802387	37.65044	GPS	—
698	Praia Grande 2	—	3	Terrestre	Rústico	Estação de Ar Livre, Acampamento	Epipaleolítico / Mesolítico	Longueira / Almograve	552	-8.801282	37.64836	GPS	—
699	Estrada Velha de Vale de Gomes	—	4	Terrestre	Rústico	Via	Moderno, Contemporâneo	Longueira / Almograve	552	-8.714866	37.61174	GPS	—
700	Vila Nova de Milfontes 7 - Rua D. João II	37542	3	Terrestre	Urbano	Vestígios de superfície	Mesolítico / Neo-Calcolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.784852	37.72451	Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
701	Mina da Vargeira / Mina dos Nascedios 1	—	3	Terrestre	Rústico	Mina	Contemporâneo, Medieval / Romano / Indeterminado	São Luís	545	-8.669519	37.74869	Ortofotomapa	—
702	Mina da Vargeira / Mina dos Nascedios 2	—	3	Terrestre	Rústico	Mina	Contemporâneo, Medieval / Romano / Indeterminado	São Luís	545	-8.670778	37.74889	Ortofotomapa	—
703	Mina da Vargeira / Mina dos Nascedios 3	—	3	Terrestre	Rústico	Mina	Contemporâneo, Medieval / Romano / Indeterminado	São Luís	545	-8.670695	37.74750	Ortofotomapa	—
704	Vila Nova de Milfontes 8 - Rua Dr. António José de Almeida, n.º 4-6	—	2	Terrestre	Urbano	Necrópole / Achado(s) Isolado(s)	Calcolítico / Idade do Bronze	Vila Nova de Milfontes	544	-8.78222	37.72268	Ortofotomapa	ZGPdo Forte de Milfontes - Imóvel de Interesse Público (Decreto n.º 95/78)

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
705	Vila Nova de Milfontes 9 - Largo do Almada (Rua Custódio Brás Pacheco, 1 - 3 / Rua de S. Sebastião, 2, 2B, 2C, n.º 4 e 6)	—	2	Terrestre	Urbano	Sepultura / Achado(s) Isolado(s)	Neo-Calcolítico / Idade do Bronze	Vila Nova de Milfontes	544	-8.781312	37.72497	Ortofotomapa	—
706	Ermida de São Sebastião (Vila Nova de Milfontes)	—	2	Terrestre	Urbano	Ermida, Cemitério	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.781379	37.72598	Ortofotomapa	—
707	Vila Nova de Milfontes 10 - Moinho de vento do Alto de S. Sebastião (desaparecido)	—	3	Terrestre	Urbano	Moinho	Moderno / Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.782305	37.72789	Ortofotomapa	—
708	Vila Nova de Milfontes - Ancoradouro da Praia da Franquia / Angra das Mós	—	3	Misto	Estuarino rústico	Fundeadouro, Varadouro	Moderno / Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.788047	37.72110	Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
709	Vila Nova de Milfontes 11 - Porto das Barcas / Cais da Praia dos Carris		3	Misto	Urbano e Estuarino	Porto, Fundeadouro, Varadouro, Estaleiro Naval	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.780341	37.72291	Ortofotomapa	—
710	Vila Nova de Milfontes 12 - Rampa da Barca da Passagem		3	Misto	Rústico e Estuarino	Fundeadouro, Varadouro	Moderno, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.78184	37.72252	GPS	—
711	Praia da Furnas (Rio) - Barca de passagem		4	Misto	Rústico e Estuarino	Varadouro	Moderno, Contemporâneo, Indeterminado	Longueira / Almograve	544	-8.783344	37.71983	Bibliografia	—
712	Vila Nova de Milfontes 13 - Praia da(s) Figueirinha(s) 1		3	Misto	Rústico e Estuarino	Fundeadouro, Varadouro	Moderno, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.778140	37.72464	Bibliografia Ortofotomapa	—
713	Barra do Mira (Pedra da Foz - Praia das Furnas)		3	Misto	Rústico e Marítimo	Naufrágio, Vestígios Diversos	Moderno, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes e Longueira / Almograve	544	-8.79205	37.71507	Bibliografia Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
714	«Os lastros» (V. N. Milfontes)		3	Subaquático	Estuarino	Depósito de lastro	Moderno, Contemporâneo	Longueira / Almograve	544	-8.779678	37.72103	Bibliografia	—
715	Vila Nova de Milfontes 14 - antiga rampa do ISN (Praia da Franquia)		3	Misto	Urbano e Estuarino	Varadouro	Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.78585	37.72297	Ortofotomapa	—
716	Foz do Mira - Molhe de pedra seca		4	Misto	Marítimo e Rústico	Estrutura	Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.791598	37.71817	Ortofotomapa	—
717	Vila Formosa 8 - Estrada Real do Algarve	—	4	Terrestre	Rústico	Via	Moderno, Contemporâneo	Longueira / Almograve	544	-8.783152	37.71863	Ortofotomapa	—
718	Odemira - Ermida de Nossa Senhora da Guia	—	3	Terrestre	Urbano	Ermida	Moderno	São Salvador e Santa Maria	561	-8.643199	37.594193	Bibliografia Ortofotomapa	—
719	Mina do Rosalgar 1	—	3	Terrestre	Rústico	Mina	Romano / Idade Média, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes e Cercal do Alentejo	535 544	-8.697739	37.77534	Ortofotomapa	—
720	Mina do Rosalgar 2 - Cerro da Eira	—	3	Terrestre	Rústico	Mina	Romano / Idade Média, Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	535	-8.702081	37.77616	Bibliografia Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
721	Os Coitos - Brejo do Comer	—	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Mesolítico / Neo-Calcolítico	Vila Nova de Milfontes	544	-8.794592	37.73590	Ortofotomapa	—
722	Vila Nova de Milfontes 15 - Marco da Ordem de Santiago (Rua Custódio Brás Pacheco 6)	—	4	Terrestre	Urbano	Marco	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.780910	37.72493	Ortofotomapa	—
723	Odemira - Cais e Porto Fluvial do Peguinho / Mós	—	3	Misto	Rústico	Cais, Porto, Fundeadouro, Naufrágio	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.645634	37.59806	Bibliografia Ortofotomapa	—
724	Odemira - Padrão e Porto da Barca da Passagem 1 (margem direita)	—	3	Misto	Rústico e estuarino	Marco, Estrutura, Barca, Cais	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8,643194	37,59583	Ortofotomapa	—
725	Odemira - Padrão e Porto da Barca da Passagem 2 (margem esquerda)	—	3	Misto	Urbano e estuarino	Marco, Estrutura, Calçada, Barca	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.644135	37.59579	Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
726	Montes da Barca 1 - Barca do Seixe (margem direita)	—	3	Misto	Rústico e Estuarino	Barca, Ponte	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	São Teotónio	568	-8.76759	37.43568	Bibliografia Ortofotomapa	—
727	Ermida de Nossa Senhora do Carmo ou da Afincerna	—	2	Terrestre	Rústico	Ermida, Convento, Necrópole, Vestígios Diversos	Moderno, Contemporâneo	Colos	545	-8.506032	37.74982	Ortofotomapa	—
728	Pereiro Grande	—	4	Terrestre	Rústico	Núcleo de Povoamento	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	Relíquias	554	-8.40693	37.65060	Bibliografia Ortofotomapa	—
729	Conqueiros	—	4	Terrestre	Rústico	Núcleo de Povoamento	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	554	-8.40693	37.65060	Bibliografia Ortofotomapa	—
730	Praia das Galés 3	—	3	Terrestre	Rústico	Vestígios de Superfície	Epipaleolítico / Mesolítico / Neo-Calcolítico	Vila Nova de Milfontes	535	-8.801406	37.77939	Cartografia Ortofotomapa	—
731	Sol Posto 3	—	4	Terrestre	Rústico	Achado(s) Isolado(s)	Neo-Calcolítico	São Luís	553	—	—	—	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
732	Busto de bronze de Odemira	—	2	Terrestre	Rústico	Escultura, Achado(s) Isolado(s), Depósito/ Santuário	Romano	—	—	—	—	Localização perdida (séc. XIX)	—
733	Vale de Santiago - Igreja Paroquial de Santa Catarina / Núcleo Antigo	—	3	Terrestre	Urbano	Igreja, Ermida, Cemitério, Núcleo de Povoamento, Inscrição, Silo	Medieval Cristão, Moderno, Contemporâneo	Vale de Santiago	546	-8.412796	37.75158	Ortofotomapa	—
734	Santa Clara-a-Velha - Igreja Paroquial de Santa Clara / Núcleo Antigo	—	3	Terrestre	Urbano	Igreja, Ermida, Cemitério, Núcleo de Povoamento	Moderno, Contemporâneo	Santa Clara-a-Velha	562	-8.475896	37.51277	Ortofotomapa	—
735	Sabóia - Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Assunção / Núcleo Antigo	—	3	Terrestre	Urbano	Igreja, Ermida, Cemitério	Moderno, Contemporâneo	Sabóia	569	-8.497439	37.49580	Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
736	São Luís - Igreja Paroquial de S. Luís / Núcleo Antigo	—	3	Terrestre	Urbano	Igreja, Ermida, Cemitério, Núcleo de Povoamento	Moderno, Contemporâneo	São Luís	545	-8.66776	37.71518	Ortofotomapa	—
737	São Teotónio - Igreja Paroquial de São Teotónio / Núcleo Antigo	—	3	Terrestre	Urbano	Igreja, Cemitério, Núcleo de Povoamento	Moderno, Contemporâneo	São Teotónio	560	-8.705389	37.50885	Ortofotomapa	—
738	Ermida de Santa Bárbara	—	2	Terrestre	Rústico	Ermida	Moderno	São Teotónio	569	-8.621952	37.47716	Ortofotomapa	—
739	Pé do Serro	—	4	Terrestre	Rústico	Núcleo de Povoamento	Medieval Cristão / Moderno	São Teotónio	569 ?	—	—	Não identificado	—
740	Corte Canelas	—	4	Terrestre	Rústico	Núcleo de Povoamento	Medieval Cristão / Moderno	Colos	546	—	—	Não identificado	—
741	Ermida de São Pedro (Colos)	—	3	Terrestre	Urbano	Ermida	Moderno	Colos	546	-8.45975	37.73209	Bibliografia	—
742	Vale Feixe 1	—	4	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	553	-8.576676	37.62711	Cartografia Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
743	Cabo Sardão 1	22905	4	Subaquático	Marítimo	Artilharia / Canhão, Naufrágio	Moderno	São Teotónio	552	-8.821109	37.60275	CNANS / DGPC	—
744	Cabo Sardão 2	22906	4	Subaquático	Marítimo	Artilharia / Canhão / Achado(s) Isolado(s)	Moderno	São Teotónio	552	-8.821445	37.59616	CNANS / DGPC	—
745	Cabo Sardão 3	23568	4	Subaquático	Marítimo	Artilharia / Canhão / Achado(s) Isolado(s)	Moderno	São Teotónio	552	-8.822635	37.59756	CNANS / DGPC	—
746	Cabo Sardão 4	23569	4	Subaquático	Marítimo	Artilharia / Canhão / Achado(s) Isolado(s)	Moderno	São Teotónio	560	-8.810218	37.57567	CNANS / DGPC	—
747	Cabo Sardão 5	23570	4	Subaquático	Marítimo	Artilharia / Canhão / Achado(s) Isolado(s)	Moderno	São Teotónio	552	-8.820868	37.59867	CNANS / DGPC	—
748	Cabo Sardão 6	23571	4	Subaquático	Marítimo	Artilharia / Canhão / Achado(s) Isolado(s)	Moderno	São Teotónio	560	-8.816412	37.58568	CNANS / DGPC	—
749	Cabo Sardão 7	24041	4	Subaquático	Marítimo	Naufrágio, Achado(s) Isolado(s)	Romano	São Teotónio	552	-8.823218	37.59939	CNANS / DGPC	—
750	Cabo Sardão 16	21853	4	Subaquático	Marítimo	Artilharia, Achado(s) isolado(s)	Moderno	São Teotónio	552	-8.823065	37.60117	CNANS / DGPC	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
751	Praia do Cavaleiro	21988	4	Subaquático	Marítimo	Artilharia / Canhão / Achado(s) Isolado(s) / Naufrágio	Moderno	São Teotónio	552	-8.820697	37.60102	CNANS / DGPC	—
752	Almograve 2 - Canhão	24347	2	Subaquático	Marítimo	Artilharia / Canhão / Achado(s) Isolado(s)	Moderno	Longueira / Almograve	552	-8.81451	37.63636	CNANS / DGPC	Inventariado como Valor Cultural. Aviso n.º 9415/2004 do IPA (*D.R.*, II s., n.º 240, 12-10-2004)
753	Praia Grande	—	4	Subaquático	Marítimo	Artilharia	Moderno	Longueira / Almograve	552	-8.807605	37.65199	CNANS / DGPC	—
754	Baía da Arquinha	22928	4	Subaquático	Marítimo	Artilharia /Achado(s) Isolado(s), Naufrágio	Moderno	São Teotónio	552	-8.789135	37.53511	CNANS / DGPC	—
755	Baía da Nau	22922	4	Subaquático	Marítimo	Artilharia /Achado(s) Isolado(s) / Naufrágio	Moderno	São Teotónio	560	-8.807319	37.57547	CNANS / DGPC	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
756	Almograve 1 - Canhões	24116	4	Subaquático	Marítimo	Artilharia /Achado(s) Isolado(s) / Naufrágio	Moderno	Longueira / Almograve	552	-8.804817	37.65445	CNANS / DGPC	—
757	Zambujeira do Mar - Canhão	28659	4	Subaquático	Marítimo	Artilharia / Achado(s) Isolado(s)	Moderno	São Teotónio	560	-8.792097	37.52463	CNANS / DGPC	—
758	"Andorinha" (dec.1900) - Rio Mira (curva da Crata)	—	4	Subaquático / Misto	Estuarino	Naufrágio, Navio	Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	—	—	Bibliografia	—
759	Praia do Tonel	—	4	Subaquático	Marítimo	Naufrágio	Moderno / Contemporâneo	São Teotónio	560	-8.795682	37.55897	CNANS / DGPC	—
760	Almograve 3	24444	3	Subaquático	Marítimo	Naufrágio, Artilharia	Moderno / Contemporâneo	Longueira / Almograve	552	-8.805637	37.65742	CNANS / DGPC	—
761	Vila Nova de Milfontes - Pedra da Atalaia	—	4	Subaquático	Marítimo	Naufrágio	Moderno / Contemporâneo	Longueira / Almograve	544	-8.798917	37.70415	CNANS / DGPC	—
762	Vila Nova de Milfontes - naufrágio	—	4	Subaquático	Marítimo	Naufrágio	Moderno / Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.803828	37.73584	CNANS / DGPC	—
763	Cemitério antigo de São Luís	—	2	Terrestre	Rústico	Cemitério	Contemporâneo	São Luís	545	-8.666953	37.71290	Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
764	Vila Nova de Milfontes 16 - Praia da(s) Figueirinha(s) 2	—	4	Terrestre	Rústico	Marco, Inscrição	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.777615	37.72499	Cartografia	—
765	Zambujeiro	—	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano / Medieval	Longueira / Almograve	544	-8.75349	37.70941	GPS	—
766	Casas Altas	—	3	Terrestre	Rústico	Edifício, Complexo Industrial	Contemporâneo	São Luís	552	-8.71904	37.66768	Ortofotomapa	—
767	Casa Branca	—	4	Terrestre	Rústico	Porto, Edifício, Vestígios Diversos	Moderno / Contemporâneo	São Luís	552	-8.72004	37.66609	GPS	—
768	Fábrica da Cortiça (1932) - Amoreiras-Gare	—	3	Terrestre	Urbano	Complexo Industrial	Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	546	-8.41331	37.68959	Ortofotomapa	—
769	Vila Nova de Milfontes 17 - Cerro da Forca	—	3	Terrestre	Urbano	Vestígios de Superfície, Indeterminado	Moderno, Indeterminado	Vila Nova de Milfontes	544	-8.779623	37.72394	Bibliografia Ortofotomapa	—
770	Vila Nova de Milfontes 18 - Cerca das Árvores	—	2	Terrestre	Urbano e Rústico	Vestígios de Superfície, Mancha de Ocupação	Romano	Vila Nova de Milfontes	544	-8.773805	37.72779	GPS, Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
771	Vila Nova de Milfontes 19 - Monte da Rosa	—	2	Terrestre	Rústico	Necrópole	Romano	Vila Nova de Milfontes	544	-8.772891	37.72813	Bibliografia Ortofotomapa	—
772	São Martinho das Amoreiras - Castelo	—	4	Terrestre	Rústico	Fortim	Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	554	-8.40692	37.65063	Ortofotomapa	—
773	Relíquias - Cerro do Forte	—	3	Terrestre	Rústico	Fortim, Moinho	Contemporâneo	Relíquias	546	-8.485660	37.70251	Ortofotomapa	—
774	Ermida de São Pedro	—	2	Terrestre	Urbano	Ermida, Necrópole	Medieval Cristão, Moderno	São Salvador e Santa Maria	560	-8.681950	37.59253	GPS Ortofotomapa	—
775	Sabóia - Rua de Santa Maria / Rua das Candeias / Rua da Rocha (Núcleo Antigo)	—	3	Terrestre	Urbano	Núcleo de Povoamento	Moderno, Contemporâneo	Sabóia	569	-8.49858	37.49572	Ortofotomapa	—
776	"Correio de Setúbal" (1924) - Praia das Furnas	—	4	Misto	Rústico, Marítimo	Naufrágio	Contemporâneo	Longueira / Almograve	544	-8.78874	37.71488	Bibliografia	—
777	Pedra Patacho 1	—	4	Misto	Rústico, Marítimo	Naufrágio, Navio	Moderno / Contemporâneos	Vila Nova de Milfontes	544	-8.79468	37.72055	Bibliografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
778	Entrada da Barca - "Navio do Mar do Porto" - naufrágio	—	4	Subaquático	Marítimo	Naufrágio, Navio	Moderno / Contemporâneos	São Teotónio	568	-8.81092	37.54488	Bibliografia	—
779	Praia das Peças (Praia dos Machados)	—	4	Subaquático	Marítimo	Artilharia / Canhão, Achado(s) isolado(s)	Moderno / Contemporâneos	São Teotónio	568	-8.79620	37.49131	Bibliografia	—
780	Pedra do Patacho 2	—	4	Subaquático	Marítimo	Artilharia / Canhão, Achado(s) isolado(s)	Moderno / Contemporâneos	Vila Nova de Milfontes	544	-8.79793	37.71875	Bibliografia	—
781	Praia do Alvorião	—	3	Terrestre	Rústico	Concheiro	Medieval / Indeterminado	São Teotónio	568	-8.79178	37.50294	GPS	—
782	Bencaniz 1	—	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano / Medieval	São Teotónio	560	-8.76881	37.52219	GPS	—
783	Bencaniz 2 - Monte da Massaria	—	4	Terrestre	Rústico	Escorial	Romano / Medieval	São Teotónio	560	-8.76864	37.52003	GPS	—
784	Cabanita	—	4	Terrestre	Rústico	Escorial/Vestígios de Superfície	Romano / Medieval	São Teotónio	560	-8.71706	37.48333	GPS	—
785	Orada Velha 1	—	4	Terrestre	Rústico	Escorial, Ferraria	Romano / Medieval	São Teotónio	560	-8.68602	37.53230	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
786	Lajão (ilhéu)	—	2	Terrestre	Rústico	Mancha de ocupação	Calcolítico / Idade do Bronze - Inicial / Idade do Bronze - Médio	São Teotónio	560	8.79121	37.51719	Ortofotomapa	—
787	Odemira - Forte do Reduto	—	3	Terrestre	Urbano	Fortim	Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	561	-8.64114	37.59479	Bibliografia Ortofotomapa	—
788	Vale Corvo	—	4	Terrestre	Rústico	Cemitério	Contemporâneo	São Luís	545	-8.67036	37.71084	Bibliografia Ortofotomapa	—
789	Fábrica da "Empresa de Moagens do Verdelho" (1922) - Amoreiras-Gare	—	3	Terrestre	Urbano	Complexo Industrial	Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	546	-8.41192	37.68696	Bibliografia Ortofotomapa	—
790	Odemira - Cerro da Guia	—	3	Terrestre	Rústico	Estrutura / Indeterminado	Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	561	-8.76631	37.73654	Ortofotomapa	—
791	Odemira - Chafariz Público do Largo do Poço Novo - 1882 (Lg Brito Pais)	—	3	Terrestre	Urbano	Fonte, Complexo Industrial	Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.64290	37.59886	Cartografia Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
792	Odemira - Fábrica da Moagem Miranda, Lda. (1899)	—	3	Terrestre	Urbano	Complexo Industrial	Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.645702	37.59636	Ortofotomapa	—
793	Moagem de Sabóia (1935)	—	3	Terrestre	Urbano	Complexo Industrial	Contemporâneo	Sabóia	569	-8.49807	37.49314	Ortofotomapa	—
794	Odemira - Poço do Cangalhas (Qta. do Convento de S. António)	—	2	Terrestre	Urbano	Poço, cisterna	Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.63932	37.59632	Bibliografia, Ortofotomapa	—
795	"Suzannah e Grace" (1823): Cabo Sardão	—	3	Subaquático	Marítimo	Naufrágio	Contemporâneo	São Teotónio	552	—	—	Bibliografia	—
796	"Diligent Postillon" (1735): Vila Nova de Milfontes	—	3	Subaquático	Marítimo	Naufrágio	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	—	—	Bibliografia	—
797	"Caravela de frei Bernardino da Cela" (séc. XVI): Vila Nova de Milfontes	—	3	Subaquático	Marítimo	Naufrágio	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	—	—	Bibliografia	—
798	"Rachel" (1878): Vila Nova de Milfontes	—	3	Subaquático	Marítimo	Naufrágio	Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	—	—	Bibliografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
799	Praia do Carreiro da Fazenda / Praia do Norte	—	4	Terrestre	Rústico	Necrópole	Indeterminado/Moderno / Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.79056	37.72281	Bibliografia Ortofotomapa	—
800	Ponta Branca (Cavalinho - Pedra do Bagão)	—	4	Subaquático	Marítimo / Fluvial	Artilharia / Canhão, Vestígios diversos	Moderno / Contemporâneo	São Teotónio	568	-8.79860	37.44424	Bibliografia Ortofotomapa	—
801	Ponta da Vigia	—	3	Misto	Rústico	Canhão, Atalaia	Moderno	Vila Nova de Milfontes	544	-8.79678	37.73183	Bibliografia Ortofotomapa	—
802	Pedra da Atalaia 1	—	4	Misto	Marítimo / Rústico	Canhão	Moderno	Longueira / Almograve	544	-8.79628	37.70426	Bibliografia Ortofotomapa	—
803	Vale do Homem - Barranco das Salinas	—	3	Misto	Rústico, Estuarino	Estrutura, Salina	Contemporâneo	São Luís	544	-8.74976	37.72693	Ortofotomapa	—
804	Pedra do Passo / Pedra da Garça 1	—	3	Terrestre	Rústico	Jazida, Estrutura, Vestígios de Superfície	Mesolítico/Neolítico	Longueira / Almograve	544	-8.78990	37.70997	GPS Ortofotomapa	—
805	Pedra do Passo / Pedra da Garça 2	—	3	Terrestre	Rústico	Jazida, Concheiro, Vestígios de Superfície	Mesolítico/Neolítico	Longueira / Almograve	544	-8.78997	37.70871	GPS Ortofotomapa	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
806	Odemira - Quinta da Estrela/ Monumento ao Cante Alentejano	—	2	Terrestre	Urbano	Casal Rústico, Estrutura	Medieval/Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.64489	37.60004	GPS Ortofotomapa	—
807	Moinho do Ribeiro ou da Ribeira	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	Santa Clara-a-Velha	562	-8.38216	37.55748	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
808	Moinho do Escaravelho	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	Santa Clara-a-Velha	562	-8.41490	37.55415	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
809	Moinho das Estacas	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Luzianes-Gare	562	-8.46859	37.55787	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
810	Moinho da Foz do Vale	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	Santa Clara-a-Velha	570	-8.42246	37.44846	GPS Ortofotomapa Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
811	Vale da Rata - Moinho dos Fitos de Baixo	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	Santa Clara-a-Velha	570	-8.46065	37.47359	Cartografia	—
812	Moinho dos Ameirais	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	Luzianes-Gare	562	-8.45591	37.56133	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
813	Moinho do Armazém	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Santa Clara-a-Velha	562	-8.44598	37.57450	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
814	Moinho do Pé da Serra	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	Santa Clara-a-Velha	562	-8.44406	37.58173	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
815	Moinho da Abóboda ou da Alcariota	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	Luzianes-Gare	554	-8.45990	37.60535	GPS Ortofotomapa Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
816	Moinho dos Montinhos	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	Luzianes-Gare	561	-8.54340	37.57272	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
817	Moinho da Relva	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	Luzianes-Gare	561	-8.53560	37.58253	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
818	Moinho do Salvador	—	4	Subaquático	Fluvial (albufeira de S. Clara)	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	São Martinho das Amoreiras	562	-8.34283	37.56345	Ortofotomapa	—
819	Moinho de Benavide	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	554	-8.45597	37.61643	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
820	Moinho da Palmeira	—	4	Subaquático	Fluvial (albufeira de S. Clara)	Moinho de água	Contemporâneo / Moderno	Santa Clara-a-Velha	562	-8.39838	37.50184	Cartografia	—
821	Moinho da Casa Nova da Beirã	—	4	Subaquático	Fluvial (albufeira de S. Clara)	Moinho de água	Contemporâneo / Moderno	Santa Clara-a-Velha	570	-8.39911	37.49244	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
822	Moinho da Castanhola	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	554	-8.39183	37.65309	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
823	Moinho das Laranjeiras (Rochinha)	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	554	-8.35220	37.61137	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
824	Moinho das Oliveiras	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	554	-8.32703	37.60365	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
825	Moinho do Verdelho	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	São Martinho das Amoreiras	546	-8.40800	37.68819	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
826	Moinho do Vale de Asna	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo / Moderno	São Martinho das Amoreiras	554	-8.41379	37.67957	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
827	Moinho do Castelão	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	546 554	-8.41604	37.68653	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
828	Moinho da Ribeira ou do Estrafego	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	554	-8.44443	37.67582	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
829	Moinho do Benavidinho	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo / Moderno	São Martinho das Amoreiras	554	-8.44757	37.62591	Cartografia	—
830	Moinho da Galharda	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo / Moderno	São Martinho das Amoreiras	546	-8.39899	37.69119	Cartografia	—
831	Moinho do Telheiro	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo / Moderno	São Martinho das Amoreiras	546	-8.44451	37.70756	GPS Ortofotomapa	—
832	Moinho do Pisão	—	2	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	554	-8.38577	37.66001	GPS Ortofotomapa Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
833	Moinho da Azenha de Baixo	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	554	-8.36935	37.67770	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
834	Moinho da Azenha de Cima	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Martinho das Amoreiras	554	-8.37219	37.67595	Cartografia	—
835	Moinho Velho	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo / Moderno	São Martinho das Amoreiras	554	-8.39042	37.65568	Cartografia	—
836	Monte Novo do Telheiro	—	4	Terrestre	Rústico	Mina	Indeterminado	São Martinho das Amoreiras	554	-8.37099	37.66775	Cartografia	—
837	Moinho da Tisnada	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	Colos	546	-8.45376	37.76979	Cartografia	—
838	Moinho da Alagoinha	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	Colos	536	-8.58299	37.79743	GPS	—
839	Moinho da Ferraria ou do Vale Lagos	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água, Represa	Contemporâneo, Moderno	Colos	546	-8.47413	37.75312	GPS Ortofotomapa Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
840	Moinho de Vale Rodrigo	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	Colos	546	-8.50062	37.72952	Cartografia	—
841	Moinho do Castelo de Ladrões	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Colos	536	-8.54479	37.78272	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
842	Moinho do Pardieiro ou do Vale Longo	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo / Moderno	Vale de Santiago	537	-8.42667	37.81952	GPS	—
843	Moinho de Vale Verde	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	Vale de Santiago	537	-8.43421	37.84779	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
844	Moinho do Chaparral ou da Altura da Rocha	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água, Represa	Contemporâneo, Moderno	Vale de Santiago	536	-8.52161	37.82882	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
845	Moinho da Caneja	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água, Represa	Contemporâneo, Moderno	Boavista dos Pinheiros	561	-8.62052	37.56806	GPS Ortofotomapa Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
846	Moinho dos Ameixiais de Cima	—	2	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	Relíquias	553	-8.53953	37.65938	GPS Ortofotomapa	—
847	Moinho dos Ameixiais da Rocha	—	2	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.57642	37.65136	GPS Ortofotomapa	—
848	Moinho da Caneja - Sacaneja	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	Boavista dos Pinheiros	561	-8.62680	37.57081	Cartografia	—
849	Moinho da Assenha (Barreiros)	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Indeterminado	Relíquias	546	-8.48637	37.69387	GPS Ortofotomapa	—
850	Moinho de Nossa Senhora ou da Comportinha	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno?	Relíquias	545	-8.54348	37.69323	GPS Ortofotomapa	—
851	Moinho das Figueiras	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Indeterminado	Relíquias	545	-8.54863	37.69459	GPS Ortofotomapa	—
852	Moinho do Telheiro	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Indeterminado	São Salvador e Santa Maria	553	-8.61135	37.59938	GPS	—
853	Moinho da Vinha	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	São Salvador e Santa Maria	561	-8.62196	37.59389	GPS Ortofotomapa Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
854	Moinho de Cima (Aivados)	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno?	Vila Nova de Milfontes	535	-8.77731	37.80107	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
855	Moinho da Figueira (Aivados)	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água, Pedreira	Contemporâneo, Indeterminado	Vila Nova de Milfontes	535	-8.78453	37.80491	Cartografia	—
856	Moinho da Casa Velha	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.71020	37.74697	GPS	—
857	Moinho do Porto da Mó	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno?	Vila Nova de Milfontes	544	-8.72173	37.75867	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
858	Moinho do Barranco de Baixo	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Vila Nova de Milfontes	544	-8.71908	37.74285	GPS	—
859	Moinho do Torgal	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	São Salvador e Santa Maria	553	-8.63549	37.62722	GPS Ortofotomapa Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
860	Moinho do Reguengo	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	São Luís	553	-8.62891	37.65882	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
861	Moinho dos Pesos	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	São Luís	545	-8.62103	37.71027	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
862	Moinho do Esguicho	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	Relíquias	545	-8.52832	37.69193	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
863	Moinho do Vale Ruivo - Vale de Moinhos	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	Sabóia	561	-8.56967	37.50656	Cartografia	—
864	Moinho do Marmelar	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	Longueira / Almograve	552	-8.72199	37.59855	Cartografia	—
865	Moinho da Caldeirinha	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Longueira / Almograve	560	-8.70772	37.58351	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
866	Moinho da Pechoila ou dos Poldreiros de Cima	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	São Luís	545	-8.63904	37.74137	GPS Ortofotomapa Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
867	Moinho da Despada ou da Afeiteira	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	São Luís	545	-8.64522	37.76235	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
868	Moinho do Pessegueiro da Cova da Zorra	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	São Luís	545	-8.64170	37.70489	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
869	Moinho dos Lameiros	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	São Luís	545	-8.61699	37.73031	GPS Ortofotomapa Cartografia	—
870	Moinho do Carvalhal	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	São Luís	545	-8.61478	37.74168	GPS Ortofotomapa	—
871	Moinho das Mesinhas	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.56572	37.60595	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
872	Moinho do Carvalhal da Amoreira	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	São Teotónio	568	-8.77546	37.49258	GPS	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
873	Moinho da Bica	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Longueira / Almograve	552	-8.78495	37.65025	GPS Ortofotomapa	—
874	Moinho da Boavista	—	2	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	Longueira / Almograve	552	-8.78843	37.65265	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
875	Moinho do Monte da Vinha	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Longueira / Almograve	552	-8.79277	37.65470	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
876	Moinho da Azenha do Mar	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Teotónio	568	-8.79637	37.46331	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
877	Moinho da Padrona ou da Várzea	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Sabóia	562	-8.49251	37.53598	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
878	Moinho do Açude do Avejão	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água, Represa	Contemporâneo	Sabóia	562	-8.49268	37.52102	GPS Ortofotomapa,	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
879	Moinho da Cortinha ou das Cortinhas	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Sabóia	569	-8.50590	37.43273	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
880	Moinho de Torquines de Cima 1	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo / Moderno	Sabóia	569	-8.50104	37.43885	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
881	Moinho de Torquines de Cima 2	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo / Moderno	Sabóia	569	-8.50239	37.43720	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
882	Moinho de João Abegão	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Santa Clara-a-Velha	570	-8.45401	37.42385	GPS	—
883	Moinho da Chaíça - Totenico	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno?	Relíquias	554	-8.49213	37.64430	GPS	—
884	Moinho da Cernadinha ou da Mó	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Relíquias	545	-8.61025	37.71797	GPS	—
885	Moinho da Casa Nova da Chaminé (Corvo)	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Santa Clara-a-Velha	578	-8.45429	37.40953	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
886	Moinho do Totenique da Castanha	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Sabóia	561	-8.49748	37.51609	GPS	—
887	Moinho da Foz da Brunheira	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Sabóia	569	-8.55809	37.44250	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
888	Moinho de Vale das Hastes	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno?	Sabóia	577	-8.50851	37.41118	GPS	—
889	Moinho dos Montinhos	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Sabóia	569	-8.54935	37.46206	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
890	Moinho da Corte Enxária	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	São Teotónio	569	-8.59209	37.47860	GPS	—
891	Moinho do Outeiro	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno	São Teotónio	568	-8.69161	37.46456	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
892	Moinho do Porto da Silva	—	2	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	São Teotónio	568	-8.74692	37.43844	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
893	Moinho das Canas ou de Baixo (Seixe)	—	2	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Teotónio	568	-8.74716	37.42054	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
894	Moinho de Cima (Seixe)	—	2	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Teotónio	568	-8.74124	37.41649	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
895	Moinho da Rocha	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Teotónio	577	-8.65720	37.39442	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
896	Moinho da Capelinha da Charneca	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	560	-8.69262	37.59201	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
897	Moinho dos Carapetos	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno?	Sabóia	569	-8.55416	37.42391	Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
898	Moinho das Entre Águas	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	São Teotónio	569	-8.64229	37.42693	GPS	—
899	Moinho das Fontes ou da Alcaria	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	São Teotónio	560	-8.71733	37.56684	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
900	Moinho da Orada	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno?	São Teotónio	560	-8.68387	37.52442	GPS	—
901	Moinho das Urgueiras	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	São Teotónio	560	-8.69305	37.51722	GPS Cartografia	—
902	Moinho de Rodrigo Afonso	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	São Teotónio	560	-8.69415	37.51581	GPS Cartografia	—
903	Moinho de Vale de Linhares	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno?	São Teotónio	561	-8.67332	37.52665	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
904	Moinho Velho (da Nespereira)	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Teotónio	561	-8.64227	37.51511	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
905	Moinho da Borralheira	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água, Represa	Moderno, Contemporâneo	São Teotónio	569	-8.59122	37.49304	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
906	Moinho dos Morenos	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	São Teotónio	569	-8.63615	37.48495	GPS	—
907	Moinho da Ladeira	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Sabóia	570	-8.48433	37.48974	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
908	Moinho da Lapa ou da Zambujeira	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo, Moderno?	São Teotónio	560	-8.78104	37.52160	GPS Ortofotomapa, Cartografia	—
909	Moinho da Casa Nova ou dos Ameixiais de Baixo	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	São Salvador e Santa Maria	553	-8.61808	37.65119	GPS	—
910	Moinho da Abobreira	—	3	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Moderno, Contemporâneo	São Teotónio	568	-8.75074	37.42377	Ortofotomapa, Cartografia	—

CÓDIGO na PO Património Arqueológico (N.º Od.)	DESIGNAÇÃO	CNS	Grau VPA	Ambiente	Solo / Meio	Tipologia	Cronologia Provável	Freguesia	Folha da Carta Militar esc. 1:25.000	Longitude W PT-TM06-ETRS89	Latitude N PT-TM06-ETRS89	Fonte	Proteção legal
911	Açude do Major	—	4	Terrestre	Rústico	Represa	Moderno, Contemporâneo	São Teotónio e Odeceixe (Aljezur)	568	-8.75133	37.42738	GPS	—
912	Vale do Burdo / Várzea de Burda	—	4	Terrestre	Rústico	Calçada	Indeterminado	São Teotónio	568	-8.73497	37.45152	GPS, Ortofotomapa	—
913	Moinho da Zambujeira Velha	—	4	Terrestre	Rústico	Moinho de água	Contemporâneo	Longueira / Almograve	552	-8.74620	37.68293	Cartografia	—

ARQUITETÓNICO

Património civil

Código na PO-Património Arquitetónico	Nome	Grau	Freguesia
1	Pousadas Novas	3	Vila Nova de Milfontes
2	VNM - Edifício 04	3	Vila Nova de Milfontes
3	VNM - Edifício 07	3	Vila Nova de Milfontes
4	Estalagem	3	Vila Nova de Milfontes
5	VNM - Edifício 02	3	Vila Nova de Milfontes
6	VNM - Edifício 03	3	Vila Nova de Milfontes
7	Casa Amarela	3	Vila Nova de Milfontes
8	Estação salva-vidas	3	Vila Nova de Milfontes
9	Chalet Vila Formosa	3	Longueira / Almograve
10	Monte do Barranco de Baixo - Dependências	3	Vila Nova de Milfontes
11	Monte do Barranco de Baixo	3	Vila Nova de Milfontes
12	Vale Beja	3	São Luís
13	VNM - Edifício 05	3	Vila Nova de Milfontes
14	SL - Edifício 01	3	São Luís
15	SL - Edifício 02	3	São Luís
16	SL - Edifício 04	3	São Luís
17	SL - Edifício 03	3	São Luís
18	SL - Edifício 05	3	São Luís
19	SL - Edifício 06	3	São Luís
20	SL - Edifício 09	3	São Luís
21	SL - Edifício 07	3	São Luís
22	SL - Edifício 08	3	São Luís
23	Monte dos Pesinhos	3	São Luís
24	Castelo Velho	3	Vale de Santiago
25	Comuna da Luz	Proteção Especifica	Vale de Santiago
26	Chalé	2	Vale de Santiago
27	Enfermaria Abrigo	Proteção Especifica	Vale de Santiago
28	Monte Velho	3	Colos
29	VS - Edifício 02	3	Vale de Santiago
30	VS - Edifício 01	3	Vale de Santiago
31	VS - Edifício 03	3	Vale de Santiago
32	Escola Primária da Afincerna	3	Colos
33	Monte dos 6 fogos - Herdade da Ferraria	3	Colos
34	Colos - Conjunto habitacional	3	Colos
35	Antiga Escola Primária - Cruz Vermelha	3	Colos
36	C - Edifício 02	3	Colos
37	C - Edifício 03	3	Colos
38	C - Edifício 06	3	Colos
39	C - Edifício 07	3	Colos
40	C - Edifício 01	3	Colos
41	C - Edifício 08	3	Colos
42	C - Edifício 09	3	Colos
43	Cortes de Cima	3	Colos
44	Arrabacinha	3	Colos
45	R - Conjunto urbano 01	3	Relíquias
46	Antiga farmácia	3	Relíquias
47	Casas Estação de Amoreiras-Gare	3	São Martinho das Amoreiras
48	Monte da Faúza (ou Faúsa)	3	São Martinho das Amoreiras
49	Monte das Pretas	3	São Martinho das Amoreiras
50	Aldeia das Amoreiras - Conjunto urbano 01	3	São Martinho das Amoreiras
51	Conqueiros - Conjunto urbano 01	3	São Martinho das Amoreiras
52	Conqueiros - Edifício 01	3	São Martinho das Amoreiras
53	SMA - Edifício 01	3	São Martinho das Amoreiras
54	Totenique	3	Relíquias
55	Curral Velho	3	Relíquias
56	Novo Reguengo Pequeno	3	São Luís
57	Monte dos 8 fogos - Pedreira	3	São Luís
58	Reguengo Pequeno	3	São Luís
59	Monte de Gomes Anes Velho	3	Longueira / Almograve
60	Monte dos 6 fogos - A-de-Mateus	3	Longueira / Almograve
61	Monte da Fataca	3	São Teotónio
62	Roncão	3	São Salvador e Santa Maria
63	Vale Palhete	3	São Salvador e Santa Maria
64	Entreposto de Vale Palhete	3	São Salvador e Santa Maria
65	Quintal da Música	3	São Salvador e Santa Maria
66	Antigo Celeiro	3	São Salvador e Santa Maria

Código na PO-Património Arquitetónico	Nome	Grau	Freguesia
67	Sede Associação Portuguesa Criadores de Bovinos da Raça Limousine	3	São Salvador e Santa Maria
68	Odemira - Edifício 10	Proteção Especifica	São Salvador e Santa Maria
69	Odemira - Edifício 11	3	São Salvador e Santa Maria
70	Conjunto edificado do Largo Miguel Bombarda	3	São Salvador e Santa Maria
71	Conjunto edificado Rua Serpa Pinto	3	São Salvador e Santa Maria
72	Sede do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina	3	São Salvador e Santa Maria
73	Odemira - Edifício 09	3	São Salvador e Santa Maria
74	Junta de Freguesia São Salvador e Santa Maria	3	São Salvador e Santa Maria
75	Câmara Municipal de Odemira	3	São Salvador e Santa Maria
76	Casa aristocrática oitocentista	3	São Salvador e Santa Maria
77	Casa do Arco	3	São Salvador e Santa Maria
78	Odemira - Edifício 08	3	São Salvador e Santa Maria
79	Casa Misericórdia	3	São Salvador e Santa Maria
80	Odemira - Edifício 04	3	São Salvador e Santa Maria
81	Odemira - Edifício 02	3	São Salvador e Santa Maria
82	Odemira - Edifício 03	3	São Salvador e Santa Maria
83	Odemira - Edifício 01	3	São Salvador e Santa Maria
84	Monte Caneja de Baixo	3	Boavista dos Pinheiros
85	Posto Fiscal do Sardão	3	São Teotónio
86	Casa com conchas	3	São Teotónio
87	Casa com seixos	3	São Teotónio
88	ST - Edifício 03	3	São Teotónio
89	ST - Edifício 09	3	São Teotónio
90	ST - Edifício 08	3	São Teotónio
91	ST - Edifício 05	3	São Teotónio
92	ST - Edifício 06	3	São Teotónio
93	Monte do Queimado	3	Boavista dos Pinheiros
94	Monte da Figueirinha	3	Luzianes-Gare
95	Montalto	3	Santa Clara-a-Velha
96	Monte das Cruzes	3	Santa Clara-a-Velha
97	Padrona de Baixo	3	Luzianes-Gare
98	Montinho	3	Sabóia
99	Monte Camarão	3	Sabóia
100	Boieirinha	3	Sabóia
101	Antiga Moagem	3	Sabóia
102	Monte Ruivo	3	Sabóia
103	Pombal	3	Sabóia
104	Várzea da Aranha	3	Sabóia
105	Mesinha	3	Sabóia
106	Zambujal	3	Sabóia
107	Castanha	3	Sabóia
108	Espelgases	3	Sabóia
109	SCV - Edifício 03	3	Santa Clara-a-Velha
110	SCV - Edifício 04	3	Santa Clara-a-Velha
111	SCV - Conjunto urbano 01	3	Santa Clara-a-Velha
112	Casa do Povo	3	Sabóia
113	Edifícios habitacionais da Estação de Santa Clara - Sabóia	3	Santa Clara-a-Velha
114	Gavião	3	Santa Clara-a-Velha
115	Moimentos	3	
116	Fitos de Baixo	3	Santa Clara-a-Velha
117	Fitos Grandes	3	Santa Clara-a-Velha
118	Defesa	3	Sabóia
119	Rosalinho	3	Sabóia
120	Pé do Cerro	3	Sabóia
121	Monte João das Ribeiras	3	São Teotónio
122	Monte das Laranjeiras	3	São Teotónio
123	Zambujeira da Serra	3	São Teotónio
124	Selão de São Teotónio	3	São Teotónio
125	Unidade agrícola	3	Almograve

Património militar

Código na PO-Património Arquitetónico	Nome		Freguesia
1	Castelo / Forte de Vila Nova de Milfontes *Imóvel de Interesse Público (Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12-09-1978)*	1	Vila Nova de Milfontes

Património industrial

Código na PO-Património Arquitetónico	Nome		Freguesia
1	Forno de Cal - Zambujeira Velha	3	Longueira / Almograve
2	Telheiro da Ameixeira	3	São Luís
3	Fábrica de Moagem e Descasque de Arroz Miranda Lda	2	São Salvador e Santa Maria
4	Moinhos Juntos	2	São Salvador e Santa Maria
5	Fábrica da Cortiça - Amoreiras-Gare	3	São Martinho das Amoreiras
6	Moagem	3	Sabóia
7	Cerâmica Telheiro	3	Sabóia

Património infraestruturas

Código na PO-Património Arquitetónico	Nome		Freguesia
1	Primeiro depósito de abastecimento de água público	3	Vila Nova de Milfontes
2	Farolim de Milfontes	2	Vila Nova de Milfontes
3	PRM_Aqueduto Zambujeira Velha	3	Longueira / Almograve
4	Farol do Cabo Sardão	2	São Teotónio
5	PRM_Aqueduto A-de-Mateus	3	São Teotónio
6	Marco da Barca Poente	2	São Salvador e Santa Maria
7	Marco da Barca Nascente	1	São Salvador e Santa Maria
8	Bica da Rola	2	São Salvador e Santa Maria
9	Ponte de Odemira	3	São Salvador e Santa Maria
10	Chafariz	2	São Salvador e Santa Maria
11	Fonte Férrea	2	São Salvador e Santa Maria
12	Ponte do Sol-Posto	3	São Luís / São Salvador e Santa Maria
13	Poço da Praça	3	Vale de Santiago
14	Poço Novo	3	Vale de Santiago
15	Amoreiras-Gare - Estação	3	São Martinho das Amoreiras
16	LG - Estação de CF	3	Luzianes-Gare
17	Padrona - túnel	3	Luzianes-Gare
18	Padrona - Ponte	3	Luzianes-Gare
19	Estação de Santa Clara - Sabóia	3	Santa Clara-a-Velha
20	Ponte dos Mourates	3	Santa Clara-a-Velha
21	PRM_Canal_Defesa	3	Sabóia
22	PRM_Aqueduto 7	3	Sabóia
23	PRM_Aqueduto 8	3	São Teotónio / Sabóia

Património religioso

Código na PO-Património Arquitetónico	Nome	Grau	Freguesia
1	VNMU2 - Ermida / Capela de São Sebastião	2	Vila Nova de Milfontes
2	VNMU1 - Igreja paroquial / Igreja de Nossa Senhora da Graça	2	Vila Nova de Milfontes
3	SLR3 - Ermida de Santa catarina	2	São Luís
4	SLU1 - Igreja paroquial / Igreja de São Luís	2	São Luís
5	SLU2 - Cemitério antigo de São Luís	2	São Luís
6	SLR1 - Ermida de Nossa Senhora da Conceição / Quintas	2	São Luís
7	CR2 - Ermida de Nossa Senhora das Neves	2	Colos
8	CR1 - Ermida de Nossa Senhora do Carmo /Afincerna	2	Colos
9	CR3 - Ermida de Nossa Senhora da Esperança	2	Colos
10	RU1 - Igreja paroquial / Igreja de Nossa Senhora das Relíquias / Igreja de Nossa Senhora da Assunção de Relíquias	2	Relíquias
11	CU2 - Capela de Santa Isabel / antiga igreja da Misericórdia de Colos	2	Colos
12	CU1 - Igreja paroquial / matriz / de Nossa Senhora da Assunção	2	Colos
13	VSU1 - Igreja paroquial / Igreja de Santa Catarina do Vale de Santiago	2	Vale de Santiago
14	SMTU3 - Ermida de São Bento, Aldeia das Amoreiras	2	São Martinho das Amoreiras
15	SMTU1 - Igreja paroquial /Igreja de São Martinho	2	São Martinho das Amoreiras
16	SMTU2 - Nicho oratório de São Martinho	2	São Martinho das Amoreiras
17	SMU2 - Ermida de São Sebastião	2	Santa Maria
18	SMU1 - Igreja Paroquial de Santa Maria	2	Santa Maria
19	SSU2 - Igreja da Misericórdia / Santa Isabel *Monumento de Interesse Público (Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ªSérie, n.º 76, de 18-04-2011)*	1	São Salvador
20	SSU1 - Igreja Matriz de São Salvador	2	São Salvador
21	SMU3 - Ermida de Nossa Senhora da Piedade (velha)	2	Santa Maria
22	SMU4 - Ermida de Nossa Senhora da Piedade	2	Santa Maria
23	SSR1 - Ermida de São Pedro	2	São Salvador
24	STU1 - Igreja Paroquial / Igreja de São Teotónio	2	São Teotónio
25	STR1 - Ermida de Santa Bárbara / Ermida de João de Ribeiras	2	São Teotónio
26	SR1 - Ermida de Santa Cruz ou da Boieira	2	Sabóia
27	SU1 - Igreja paroquial / de Nossa Senhora da Assunção	2	Sabóia
28	SCU1 - Igreja paroquial / Igreja de Clara de Assis	2	Santa Clara-a-Velha

Património moinhos de maré

Código na PO-Património Arquitetónico	Nome	Grau	Freguesia
1	Moinho da Asneira (Rio Mira)	1	Vila Nova de Milfontes
2	Moinho do Bate-Pé ou do Ameiral (Rio Mira)	2	Vila Nova de Milfontes
3	Moinho do Loural (Rio Mira)	1	Longueira/Almograve
4	Moinho das Moitas (Rio Mira)	1	São Luís

Património moinhos de água

Código na PO-Património Arquitetónico	Nome	Grau	Freguesia
1	Moinho dos Ameixiais da Rocha	1	São Salvador e Santa Maria
2	Moinho dos Ameixiais de Baixo	1	São Salvador e Santa Maria
3	Moinho da Capelinha da Charneca	2	São Salvador e Santa Maria
4	Moinho da Vinha ou da Aldeia Nova (Bemposta)	2	São Salvador e Santa Maria
5	Moinho das Mesinhas	3	São Salvador e Santa Maria
6	Moinho da Sernadinha ou Cernadinha	3	Relíquias
7	Moinho da Chaiça ou Chaíssa	3	Relíquias
8	Moinho dos Ameixiais ou dos Ameixiais de Cima	1	Relíquias
9	Moinho da Chaiça do Totenique ou do Toteniquinho	2	Relíquias
10	Moinho do Castelo de Ladrões	3	Colos
11	Moinho do Telheiro ou das Laranjeiras	3	São Martinho das Amoreiras
12	Moinho da Ribeira / Ribeira de Ama ou do Carril	2	São Martinho das Amoreiras
13	Moinho da Azenha de Baixo	2	São Martinho das Amoreiras
14	Moinho do Pisão	1	São Martinho das Amoreiras
15	Moinho das Laranjeiras	3	São Martinho das Amoreiras
16	Moinho das Oliveiras	1	São Martinho das Amoreiras
17	Moinho da Relva	3	Luzianes-Gare
18	Moinho das Estacas	3	Luzianes-Gare
19	Moinho dos Ameirais	3	Luzianes-Gare
20	Moinho do Pé da Serra	1	Santa Clara-a-Velha
21	Moinho do Armazém	3	Santa Clara-a-Velha
22	Moinho da Craveira ou da Maia	2	Santa Clara-a-Velha
23	Moinho da Casa Nova da Chaminé (Cerro do Corvo)	3	Santa Clara-a-Velha
24	Moinho do Totenique	3	Saboia
25	Moinho da Ladeira ou da Ladeirinha	1	Saboia
26	Moinho dos Montinhos	3	Saboia
27	Moinho da Foz da Bunheira ou Brunheira	2	Saboia
28	Moinho de Torquines de Cima 2	2	Saboia
29	Moinho de Torquines de Cima 1	3	Saboia
30	Moinho do Vale das Hastes	3	Saboia
31	Moinho da Lapa (Zambujeira do Mar)	2	São Teotónio
32	Moinho da Amália ou da Asseiceira/Saisseira do Mar	1	São Teotónio
33	Moinho da Azenha do Mar	3	São Teotónio
34	Moinho das Fontes ou do Barranco da Alcaria	3	São Teotónio
35	Moinho de Rodrigo Afonso	3	São Teotónio
36	Moinho das Urgueiras	3	São Teotónio
37	Moinho da Orada	3	São Teotónio
38	Moinho Vale de Linhares	3	São Teotónio
39	Moinho Velho (da Nespereira)	1	São Teotónio
40	Moinho dos Morenos	3	São Teotónio
41	Moinho da Atalaia ou da Borralheira	1	São Teotónio
42	Moinho da Corte (Corte Inchária/Enchaira)	2	São Teotónio
43	Moinho do Outeiro	3	São Teotónio
44	Moinho do Porto da Silva	1	São Teotónio
45	Moinho das Canas - Ribeira de Odeceixe	2	São Teotónio
46	Moinhos de Cima - Ribeira de Odeceixe	2	São Teotónio
47	Moinho de Entre Águas	2	São Teotónio
48	Moinho da Rocha - Cerejalinho	3	São Teotónio
49	Moinho da Caneja	3	Boavista Dos Pinheiros
50	Moinho do Monte da Vinha	2	Longueira/Almograve
51	Moinho da Boavista	1	Longueira/Almograve
52	Moinho da Bica	2	Longueira/Almograve
53	Moinho da Ribeira de Cima ou da Caldeirinha	3	Longueira/Almograve
54	Moinho da Despada ou da Afeiteira	3	São Luís
55	Moinho da Ferraria	1	São Luís
56	Moinho da Poldreiros de Cima ou da Pechoila	3	São Luís
57	Moinho do Carvalhal	2	São Luís
58	Moinho do Vale Bejinha	2	São Luís
59	Moinho do Pessegueiro da Cova da Zorra	1	São Luís
60	Moinho do Reguengo Pequeno	3	São Luís
61	Moinho de Cima	1	Vila Nova de Milfontes

Património moinhos de vento

Código na PO-Património Arquitetónico	Nome	Grau	Freguesia
1	Moinhos Juntos - Moinho do Alto de São Sebastião (Odemira)	1	São Salvador e Santa Maria
2	Moinho Novo ou Caiado do Cerro dos Moinhos Juntos (Odemira)	2	São Salvador e Santa Maria
3	Moinho do Ferragial ou do Cerro do Galvão (Odemira)	3	São Salvador e Santa Maria

Código na PO-Património Arquitetónico	Nome	Grau	Freguesia
4	Moinho do Carvalhal ou das Portelas	3	São Salvador e Santa Maria
5	Moinho do Bonézinho ou da Crata (Bemparece)	2	São Salvador e Santa Maria
6	Moinho do Montinho dos Alhos ou das Terras Novas	3	São Salvador e Santa Maria
7	Moinho do Gavião ou do Carrocel	3	São Salvador e Santa Maria
8	Moinho do Gavião ou do Poço da Morte	3	São Salvador e Santa Maria
9	Moinho da Portela do Carvalhal	1	Relíquias
10	Moinho da Barrada do Pereiro Grande	2	Relíquias
11	Moinho da Portela Ruiva	3	Relíquias
12	Moinho dos Ameixiais ou do Pepino	3	Relíquias
13	Moinho da Chaiça	3	Relíquias
14	Moinho do Vale da Eira ou das Figueiras	3	Relíquias
15	Moinho do Barreiro	1	Relíquias
16	Moinho de Vale de Fojo	3	Relíquias
17	Moinho do Reguengo Grande	3	Relíquias
18	Moinho de Águas da Rainha ou dos Montes Claros	3	Relíquias
19	Moinho do Castelo de Ladrões	3	Colos
20	Moinho do Almarjão	2	Colos
21	Moinho da Gravita ou da Tisnada	3	Colos
22	Moinho dos Bogalhos	2	Colos
23	Moinho da Arrabaça	3	Colos
24	Moinho da Alagariça ou das Cebolas	3	Colos
25	Moinho de João Pais	2	Bicos
26	Moinho de Grandouços ou do Cerro Alto	2	Vale de Santiago
27	Moinho do Chaveiro	3	Vale de Santiago
28	Moinho da Abutreira	3	Vale de Santiago
29	Moinho do Telheiro	3	São Martinho das Amoreiras
30	Moinho do Vale de Água	3	São Martinho das Amoreiras
31	Moinho da Perlinha ou do Monte das Canas	3	São Martinho das Amoreiras
32	Moinho da Aldeia das Amoreiras	3	São Martinho das Amoreiras
33	Moinho dos Ratinhos ou do Monte Novo	3	São Martinho das Amoreiras
34	Moinho da Zambujeirinha	3	São Martinho das Amoreiras
35	Moinho da Serra ou da Atalaia	2	São Martinho das Amoreiras
36	Moinho do Batista	3	São Martinho das Amoreiras
37	Moinho Velho	3	São Martinho das Amoreiras
38	Moinho da Tripeça	1	São Martinho das Amoreiras
39	Moinho do Monte do Desfolhado ou Casarão dos Folhados	3	São Martinho das Amoreiras
40	Moinho do Monte do Cerro	3	São Martinho das Amoreiras
41	Moinho da Adega	2	São Martinho das Amoreiras
42	Moinho de Santa Anica	3	São Martinho das Amoreiras
43	Moinho do Monte Velho	2	Luzianes-Gare
44	Moinho de Alcaria	3	Luzianes-Gare
45	Moinho Velho da Figueirinha (Moinho da Figueirinha 2)	3	Luzianes-Gare
46	Moinho Novo da Figueirinha (Moinho da Figueirinha 1)	2	Luzianes-Gare
47	Moinho das Romeiras ou do Resmonal	3	Luzianes-Gare
48	Moinho das Verdugueiras ou Verdigueiras	1	Luzianes-Gare
49	Moinho da Serra ou da Portela da Missa	2	Luzianes-Gare
50	Moinho da Garraza	2	Luzianes-Gare
51	Moinho da Torre	3	Santa Clara-a-Velha
52	Moinho das Lages	3	Santa Clara-a-Velha
53	Moinho do Bacorinho ou Moinho do Ribeiro	2	Santa Clara-a-Velha
54	Moinho da Cumeada	3	Santa Clara-a-Velha
55	Moinho das Seladas	2	Santa Clara-a-Velha
56	Moinho da Cruz do Norte	3	Santa Clara-a-Velha
57	Moinho da Amorosa	1	Santa Clara-a-Velha
58	Moinho dos Moimentos	3	Santa Clara-a-Velha
59	Moinho da Referta	3	Santa Clara-a-Velha
60	Moinho dos Canhestros	2	Santa Clara-a-Velha
61	Moinho da Casa Nova ou das Pereiras	2	Santa Clara-a-Velha
62	Moinho do Ferrenho ou do Monte do Cerro	3	Santa Clara-a-Velha
63	Moinho do Avejão ou de Santa Clara	2	Saboia
64	Moinho do Avejão	3	Saboia
65	Moinho da Foz das Ribeiras	3	Saboia
66	Moinho do Rosal	2	Saboia
67	Moinho Eira do Malhão ou Vale de Urraco	3	Saboia
68	Moinho do Vale Touriz	2	Saboia
69	Moinho do Cerro do Janeiro	3	Saboia
70	Moinho do Rochal	3	Saboia
71	Moinhos Juntos 2 (São Teotónio)	3	São Teotónio
72	Moinhos Juntos 1 (São Teotónio)	2	São Teotónio
73	Moinho do Malhadil	2	São Teotónio
74	Moinho do Cerro das Tendas 2	3	São Teotónio
75	Moinho do Cerro das Tendas 1 ou do Cabeço Queimado	1	São Teotónio
76	Moinho da Fataca	2	São Teotónio
77	Moinho do Malavado	3	São Teotónio
78	Moinho da Casa Branca	3	São Teotónio
79	Moinho da Zambujeira ou do Alto	3	São Teotónio
80	Moinho do Marcador	3	São Teotónio
81	Moinho da Salema ou de João Frio	3	São Teotónio
82	Moinho da Portela ou de Águas de Bacias de Cima	3	São Teotónio
83	Moinho Velho	2	São Teotónio
84	Moinho da Choça	2	São Teotónio
85	Moinho da Picota	1	São Teotónio
86	Moinho do Brejão ou Samouqueiro	1	São Teotónio
87	Moinho do Salgadinho	2	São Teotónio
88	Moinho da Moita	2	São Teotónio
89	Moinho da Relva Grande	3	São Teotónio
90	Moinho do Loução	2	São Teotónio
91	Moinho Malguizado ou do Paço Velho	3	São Teotónio

Código na PO-Património Arquitetónico	Nome	Grau	Freguesia
92	Moinho da Quinta ou do Bairro Alto	3	Boavista dos Pinheiros
93	Moinho da Caneja	3	Boavista dos Pinheiros
94	Moinho da Longueira 2 (Moinho Municipal)	1	Longueira/Almograve
95	Moinho da Longueira 1	2	Longueira/Almograve
96	Moinho da Achadinha	1	São Luís
97	Moinho da Toca do Mocho	3	São Luís
98	Moinho da Serra ou da Boa Vista	2	São Luís
99	Moinho da Pereira	2	São Luís
100	Moinho da Serra ou das Cercas (Moinho das Cortinhas)	2	São Luís
101	Moinho do Corgo Pequeno	3	São Luís
102	Moinho da Agonia ou Carrasqueira	2	São Luís
103	Moinho da Lagem	1	São Luís
104	Moinho dos Troviscais	2	São Luís
105	Moinho do Pereiro	3	São Luís
106	Moinho de Vale de Gaios	3	São Luís
107	Moinho dos Forninhos	3	Vila Nova de Milfontes

ANEXO VIII Conteúdos programáticos das unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão (UOPG e SUOPG)

--- UOPG ---

UOPG 1: Área Fracionamento Ilegal Propriedade Rústica

a) Objetivos programáticos
   i. Aplica-se o disposto no PUAFIPR;
   ii. Reforçar a consistência urbana do tecido edificado existente, e regulamentar as intervenções que nele possam ocorrer;
   iii. Conter a ocupação em núcleos edificados e manter o restante espaço como solo rústico;
   iv. Reabilitar ambiental e paisagisticamente os espaços que o requeiram e garantir a manutenção dos valores ambientais e paisagísticos existentes;
   v. Garantir soluções adequadas em matéria de abastecimento de água, tratamento e reutilização de efluentes, bem como de gestão de resíduos;
   vi. Promover a plena regularização das situações de ilegalidade de ordem fundiária e urbanística que atualmente se verificam.
b) Execução
   i. A execução é a definida no PU.

UOPG 2: ZE2 e ZE3 de Vila Nova de Milfontes

a) Objetivos programáticos
   i. Potenciar o desenvolvimento turístico de qualidade, aproveitando a proximidade do rio;
   ii. Promover o desenvolvimento local através da criação de postos de trabalho;
   iii. Respeito pela sensibilidade ecológica do território;
   iv. Compatibilização com as estruturas viárias existentes e criação de soluções viárias que permitam criar alternativas à EN 393;
   v. Reforçar a integração urbana da área em causa com Vila Nova de Milfontes, promovendo a estruturação das áreas de expansão urbana e a sua articulação com o tecido urbano;
   vi. Prever percursos pedonais que funcionam paralelamente aos viários e permitam a fruição dos espaços naturais.
b) Execução
   i. A execução é a definida no PU, sendo necessário rever o horizonte temporal para 10 anos e ajustar o respetivo programa de execução, após a publicação do Plano.

UOPG 3: Fornalhas Velhas

a) Objetivos programáticos
   i. Desenvolver um complexo habitacional;
   ii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva;
   iii. Dotar de equipamentos capazes de garantir o nível serviço mínimo à população.
b) Execução
   i. A execução ocorre por alteração do PDMO, havendo um prazo máximo de início de elaboração de 4 anos, após a publicação do Plano.

UOPG 4: Centro Funcional de Colos

a) Objetivos programáticos
   i. Atrair serviços qualificadores do aglomerado de Colos;
   ii. Construir equipamentos de relevo desportivo e cultural;
   iii. Garantir a qualificação do espaço público;
   iv. Aproveitar a proximidade à infraestrutura ferroviária para dinamizar o aglomerado.
b) Execução
   i. A execução ocorre por alteração do PDMO, havendo um prazo máximo de início de elaboração de 4 anos, após a publicação do Plano.

UOPG 5: Monte do Cerro e Vale da Mua — Comunidade Tamera

a) Objetivos programáticos
   i. Ordenar e estruturar a área de intervenção salvaguardando o cumprimento das regras de uso, ocupação e transformação do solo rústico;
   ii. Potenciar o crescimento económico e a revitalização demográfica e cultural no concelho e na região;
   iii. Aumentar a capacidade produtiva das áreas agrícolas e florestais, promovendo a sustentabilidade regional na produção de alimentos;
   iv. Qualificar o ciclo hidrológico, invertendo o processo de desertificação;
   v. Promover a utilização de energias renováveis e a reciclagem local dos resíduos sólidos;
   vi. Valorizar a estrutura ecológica, qualificando os valores naturais da região;
   vii. Garantir uma redução da pegada ecológica e garantir contrapartidas/compensações ambientais em harmonia com a envolvente social e territorial em presença;
   viii. Desenvolver um modelo inovador de ocupação humana, procurando compatibilizar as construções existentes com as especificidades do território, apostando num modelo de concentração;
   ix. Identificar corretamente a área de construção existente à data de aprovação dos Termos de Referência do PIER, em toda a área de intervenção, definindo os seguintes tipos de intervenção:
      a. Para a área de construção existente devidamente legalizada, privilegiar a sua manutenção;
      b. Para a área de construção existente não legalizada, identificar a que se encontra em condições de poder ser legalizada, independentemente do tipo de procedimento que tenha que ser desenvolvido para alcançar essa legalização, privilegiando a sua manutenção acompanhada das intervenções adequadas ao cumprimento dos requisitos que permitam a sua legalização;
      c. Para a área de construção que não é suscetível de ser legalizada, porque a construção em si não reúne condições para o licenciamento, ou porque a sua localização colide com servidões administrativas e restrições de utilidade público, ou porque é suscetível a riscos e vulnerabilidades identificadas no território, o PIER deve determinar a sua demolição;
   x. Promover a contenção da ocupação através da definição de um aglomerado rural para terá que ser proposto um regime de uso e de ocupação do solo que assegure a sua adequada integração na rede de aglomerados rurais do concelho, em conformidade com a línea b) e com a estratégia territorial e o modelo de ordenamento municipal da revisão do PDM;
   xi. Desenvolver processos construtivos inovadores com base no conceito de arquitetura bioclimática;
   xii. Conceber um sistema de acessibilidade/mobilidade de baixo impacte ambiental e garantir sistemas de infraestruturas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais sustentáveis;
   xiii. Criar espaços e equipamentos de utilização coletiva recorrendo se necessário, à delimitação de espaços de equipamentos e infraestruturas, aos quais se aplicará o regime de uso e de edificabilidade constantes do PDM para essa categoria do solo rústico;
   xiv. Conceber um rigoroso modelo de monitorização que permita atribuir alguma flexibilidade à disciplina de planeamento e gestão territorial.
b) Parâmetros urbanísticos
   i. Estruturação morfológica do aglomerado através:
      a. Da cedência de caminhos para o domínio municipal para assegurar a acessibilidade e circulação no interior do aglomerado;
      b. Da definição de espaços exteriores de utilização coletiva devidamente estruturados;
      c. Da configuração volumétrica e das tipologias do edificado;

d. Da correta infraestruturação do espaço;

ii. Usos:

a. Uso dominante: habitação;

b. Usos complementares: apoio a atividades localizadas em solo rústico, atividades comerciais e de serviços, empreendimentos de turismo de habitação, de turismo no espaço rural e equipamentos e espaços de utilização coletiva;

iii. As novas edificações ficam confinadas aos espaços intersticiais e contíguos aos caminhos do aglomerado;

iv. Índice de utilização máximo = 0,10;

v. Número máximo de pisos acima da cota de soleira = 1 piso;

vi. Deve ser identificada e justificada a área de construção nova em situação de colmatação para fazer face às necessidades resultantes da concretização dos objetivos constantes nas alíneas anteriores e das carências devidamente diagnosticadas em sede de PIER para responder às necessidades da população.

c) Execução

i. A execução será o que for definido pelo PIER, havendo um prazo máximo de início de elaboração de 2 anos, após a publicação do Plano.

UOPG 6: Centro Funcional de São Luís

a) Objetivos programáticos

i. Atrair serviços qualificadores do aglomerado de São Luís;

ii. Construir equipamentos de relevo criativo, inovador e cultural;

iii. Garantir a qualificação do espaço público.

b) Execução

i. A execução ocorre por alteração do PDMO, havendo um prazo máximo de início de elaboração de 4 anos, após a publicação do Plano.

UOPG 7: Cruzamento de Almograve

a) Objetivos programáticos

i. Reconverter a área urbana de génese ilegal através da legalização das parcelas e das edificações existentes, garantindo as necessárias condições de habitabilidade;

ii. Estabelecer parâmetros urbanísticos para os lotes a constituir, sem edificações e, regrar as construções existentes;

iii. Manter a tipologia de baixa densidade, essencialmente destinada à habitação, que é característica da paisagem Alentejana, prevendo edificações de piso térreo isoladas ou geminadas;

iv. Prever um índice de ocupação por lote que garanta pelo menos metade da área do lote livre de construção de forma a potenciar a manutenção das pequenas hortas de subsistência e garantir bons níveis de permeabilização do solo;

v. Promover a participação da população envolvida e das entidades com representatividade local, nomeadamente, associação de moradores e junta de freguesia, seja na elaboração do Plano, seja na sua concretização.

b) Execução

i. A execução é a definida no PP, sendo necessário rever o horizonte temporal para 10 anos e ajustar o respetivo programa de execução, após a publicação do Plano.

UOPG 8: ZE1 de Almograve

a) Objetivos programáticos

i. Proceder à divisão de alguns prédios atualmente já ocupados por habitações, articulando os novos lotes a criar com as preexistências conferindo-lhe uma imagem de coerência e continuidade espacial, volumétrica e viária;

ii. Definir um projeto de rede viária e infraestruturas ajustado às realidades existentes e necessidades futuras;

iii. Assegurar as áreas de cedências destinadas aos espaços verdes e aos equipamentos, nomeadamente estacionamento e equipamento desportivo exigidos pelo PU;

iv. Definir as condições de ocupação dos terrenos edificáveis;

v. Aumentar e qualificar a oferta habitacional da zona.

b) Execução

i. A execução é a definida no PP, sendo necessário rever o horizonte temporal para 10 anos e ajustar o respetivo programa de execução, após a publicação do Plano.

UOPG 9: Herdade do Zorreiro – Malavado

a) Objetivos programáticos

i. Edificar um conjunto de apoios agrícolas que permitam a implementação de tecnologicamente inovadoras e com elevado padrão de sustentabilidade ambiental e energética;

ii. Aumentar a capacidade produtiva das áreas agrícolas associada a produtos de qualidade;

iii. Contribuir para o aumento de postos de trabalho permanentes na região;

iv. Potenciar o crescimento económico da região, contribuindo para o aumento das exportações dos produtos agrícolas;

v. Garantir as ligações aos sistemas públicos de abastecimento de alternativos, ambientalmente mais sustentáveis;

vi. Garantir contrapartidas e territorial em presença;

vii. Expandir o conjunto de edificados de apoios agrícolas que permitam a implementação de eco estufas consideradas tecnologicamente inovadoras e com elevado padrão de sustentabilidade ambiental e energética, garantindo e melhorando a eficiência já existente;

viii. Garantir o fecho de todo o processo produtivo através da criação de um centro de compostagem de resíduos vegetais;

ix. Garantir a autonomia hídrica no prazo de três anos após a conclusão do investimento, por meio do aumento da capacidade de reserva e da melhoria na eficiência do uso da água (como exemplo, busca-se utilizar 34 litros de água para a produção de 1 kg de tomates, evidenciando a alta eficiência do projeto em comparação com outras estruturas, como as estufas de plástico, que consomem cerca de 110 litros de água por kg de produção);

x. Expandir as áreas de contrapartidas / compensações ambientais em harmonia com a envolvente social e territorial em presença, sendo medidas mais robustas e adequadas pela experiência adquirida desde a implementação do PPIERHZ. Tal objetivo invoca também a oportunidade de melhorias nas medidas já existentes;

xi. Garantir o contínuo processo de monitorização;

xii. Garantir a correta análise e enquadramento das desconformidades materiais existentes no plano em vigor

b) Execução

i. A execução é a definida no PIER, sendo necessário rever o horizonte temporal para 10 anos e ajustar o respetivo programa de execução, após a publicação do Plano.

UOPG 10: Entrada da Barca

a) Objetivos programáticos

i. Enquadrar a recuperação, reconversão e requalificação do núcleo edificado da Entrada da Barca, existente na Costa Alentejana, enquanto área edificada cuja maioria das edificações é de génese ilegal, existindo algumas legalmente constituidas, com definição das construções suscetíveis de serem mantidas e das que devem ser demolidas;

ii. Valorizar o património edificado do aglomerado rural da Entrada da Barca, de acordo com o previsto no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina;

iii. Valorizar as atividades económicas de cariz tradicional / piscatórias e melhorar as condições físicas para a sua prática;

iv. Garantir as necessárias condições de habitabilidade e de utilização das edificações existentes e previstas;

v. Qualificar a paisagem e valorizar os respetivos recursos naturais, promovendo uma articulação funcional e a sustentabilidade da intervenção.

b) Execução

i. A execução é a definida no PIER, sendo necessário rever o horizonte temporal para 10 anos e ajustar o respetivo programa de execução, após a publicação do Plano.

UOPG 11: AUGI do Brejinho – Zambujeira do Mar

a) Objetivos programáticos
   i. Estabelecer regras de ocupação, uso e transformação do solo;
   ii. Garantir o enquadramento legal das preexistências e o seu ordenamento integrado com a área envolvente, pretendendo-se valorizar a edificação, enquanto componente do território, de forma coerente e caraterística.

b) Execução
   i. A execução é a definida no PP, sendo necessário rever o horizonte temporal para 10 anos e ajustar o respetivo programa de execução, após a publicação do Plano.

UOPG 12: Parque Empresarial de São Teotónio

a) Objetivos programáticos
   i. Ter em conta as pré-existências, como o caminho existente, que faz a ligação à propriedade contígua a nascente e os edifícios industriais;
   ii. Resolver o nó entre a EN 120 e a EN 120-2, preferencialmente, com a criação de um acesso à área de intervenção, através da inserção de uma rotunda;
   iii. Criar um novo acesso a partir da EN 120-2, dando preferência à utilização desta EN para acesso alternativo ao Parque Empresarial;
   iv. Criar uma área de salvaguarda em torno dos limites da área de intervenção, de forma a não interferir com as propriedades contíguas (preferencialmente com vegetação);
   v. Evitar a densificação, em termos de edificado, em concordância com a ocupação dos aglomerados urbanos existentes e segundo o PDM de Odemira;
   vi. Definição de áreas de referência para os lotes, preferencialmente, 500m², 1000m² e 2000m², dando a possibilidade de haver agregações entre lotes;
   vii. Garantir condições para a fixação de comércio e serviços, através de lotes com dimensão mais reduzida, para além dos usos industriais;
   viii. Garantir áreas de estacionamento, dentro e fora dos lotes, com capacidade de suprir as necessidades;
   ix. Implantar um edifício destinado a Equipamento, que integre áreas destinadas a eventos, um auditório, salas de reuniões e escritórios empresariais (ninhos de empresas);
   x. Implantar uma área destinada a Centro de Inspeções Técnica de Veículos, seguindo os requisitos da Portaria n.º 221/2012, de 20 de julho;
   xi. Criar uma área de estacionamento e pernoita para veículos pesados, em conjunto com uma área de serviço para autocaravanas. Este conjunto deve ser dotado de casas de banho públicas, pontos de água e de ar para pneus e uma zona de despejo de águas sujas e lavagens;
   xii. Implantar uma zona para estacionamento, adjacente à EN 120 e a lotes situados no extremo norte, com vista à inserção de um conjunto destinado a uma superfície comercial;
   xiii. Inserir uma ciclovia, cujo percurso evite as zonas de entrada dos lotes;
   xiv. Garantir que os perfis dos arruamentos devam ser amplos, de forma a serem geradas boas condições de coexistência entre os veículos e os peões;
   xv. Criar espaços verdes de qualidade, preferencialmente em posições centrais em relação aos vários quarteirões, de forma a garantir áreas de lazer e descanso, em conjunto com restauração e pequeno comércio (quiosques);
   xvi. Possibilidade de aproveitar a área non eadificandi, situada no extremo sul, para localização de um parque, composto por uma área para piqueniques e circuitos de manutenção, depois de tratamento paisagístico, em conjunto com uma bolsa de estacionamento na sua entrada;

b) Execução
   i. A execução será o que for definido pelo PP, havendo um prazo máximo de início de elaboração de 2 anos, após a publicação do Plano.

--- SUOPG ---

SUOPG 1: Vila Nova de Milfontes norte

a) Objetivos programáticos
   i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;
   ii. Desenvolver um complexo habitacional que contribua para dar resposta aos diplomas ministeriais e programáticos e para responder à procura induzida pela expansão do AHM a sul até à Longueira;
   iii. Garantir a integração urbanística com a envolvente;
   iv. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva;
   v. Garantir o equilíbrio entre a habitação permanente e secundária;
   vi. Dotar de equipamentos capazes de garantir o nível serviço mínimo à população.
b) Execução
   i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação ou de iniciativa dos interessados, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

SUOPG 2: Vila Nova de Milfontes poente

a) Objetivos programáticos
   i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;
   ii. Desenvolver um complexo habitacional que contribua para dar resposta aos diplomas ministeriais e programáticos e para responder à procura induzida pela expansão do AHM a sul até à Longueira;
   iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva;
   iv. Garantir a integração urbanística com a envolvente;
   v. Garantir o equilíbrio entre a habitação permanente e secundária;
   vi. Dotar de equipamentos capazes de garantir o nível serviço mínimo à população;
   vii. Construir um parque de estacionamento de apoio à praia;
   viii. Qualificar os acessos à praia;
   ix. Salvaguardar a rede de infraestruturas básicas existentes.
b) Execução
   i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação ou de iniciativa dos interessados, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

SUOPG 3: Vila Nova de Milfontes nascente

a) Objetivos programáticos
   i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;
   ii. Desenvolver um complexo habitacional que contribua para dar resposta aos diplomas ministeriais e programáticos e para responder à procura induzida pela expansão do AHM a sul até à Longueira;
   iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva;
   iv. Garantir o equilíbrio entre a habitação permanente e secundária;
   v. Dotar de equipamentos capazes de garantir o nível serviço mínimo à população;
   vi. Nas áreas com *habitats* recomenda-se a aplicação das normas referidas no ANEXO IV do presente Regulamento.
b) Execução
   i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação ou de iniciativa dos interessados, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

SUOPG 4: Brejo da Estrada

a) Objetivos programáticos
   i. Desenvolver um estudo urbanístico que promova a regeneração urbana desta área;
   ii. Concretização da conformidade urbanística nos mesmos moldes do disposto no regime legislativo das áreas de génese urbana ilegal.

b) Execução
   i. A execução é não sistemática e tem um prazo de 4 anos para a conformidade urbanística.

SUOPG 5: São Luís

a) Objetivos programáticos
   i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;
   ii. Desenvolver um complexo habitacional;
   iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva.
b) Execução
   i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação ou de iniciativa dos interessados, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

SUOPG 6: Bicos

a) Objetivos programáticos
   i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;
   ii. Desenvolver um complexo habitacional;
   iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva;
   iv. Dotar de equipamentos capazes de garantir o nível serviço mínimo à população.
b) Execução
   i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

SUOPG 7: Colos

a) Objetivos programáticos
   i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;
   ii. Desenvolver um complexo habitacional;
   iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva;
   iv. Garantir a conectividade física entre as edificações dispersas;
   v. Aproveitar a proximidade à infraestrutura ferroviária para dinamizar o aglomerado.
b) Execução
   i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação ou de iniciativa dos interessados, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

SUOPG 8: Aldeia das Amoreiras

a) Objetivos programáticos
   i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;
   ii. Desenvolver um complexo habitacional;
   iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva;
   iv. Aproveitar a proximidade à infraestrutura ferroviária para dinamizar o aglomerado.
b) Execução
   i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação ou de iniciativa dos interessados, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

SUOPG 9: Corte Malhão

c) Objetivos programáticos
   iii. Desenvolver um estudo urbanístico que promova a regeneração urbana desta área;
   iv. Concretização da conformidade urbanística nos mesmos moldes do disposto no regime legislativo das áreas de génese urbana ilegal.
d) Execução
   ii. A execução é não sistemática e tem um prazo de 4 anos para a conformidade urbanística.

SUOPG 10: Centro Funcional de Odemira

a) Objetivos programáticos
   i. Ser um espaço com o conceito de Campus, num sentido de unidade onde todos os espaços comunicam e se relacionam entre si, com a possibilidade de colocação de barreiras, quando necessário, para isolar um determinado espaço em especial;
   ii. Ser um espaço seguro, acessível e inclusivo que possa ser acedido por todos os utilizadores, quer estudantes quer utilizadores dos espaços desportivos;
   iii. Proporcionar espaços exteriores articuladores com o edificado, espaços mais naturalizados, com vegetação resiliente, autóctone e adaptada às condições edafoclimáticas locais, privilegiando-se a utilização de espécies resistentes e pouco exigentes em termos de manutenção e de consumo de água;
   iv. Ter soluções construtivas e ambientais duradouras, que garantam o baixo custo de gestão e manutenção, adotando os conceitos de consumo energético e de reutilização de água eficientes;
   v. Produzir energia, eletricidade e calor (que poderá ser utilizado para aquecimento da Piscina Municipal) de fonte solar tirando o máximo partido das coberturas do edificado, tendo a vantagem no caso da produção de eletricidade da proximidade de uma subestação de distribuição de eletricidade;
   vi. Projetos de pavimentos, de rega, de drenagem, de iluminação, rede de calor, assim como modelação de terreno, entre outros que se considerem importantes para a elaboração do Masterplan;
   vii. Implementar uma galeria técnica que albergue não só a rede de calor como as redes elétricas, de telecomunicações/dados e de águas para abastecimento reutilizadas e residuais, de forma a facilitar a manutenção rotineira dos sistemas;
   viii. Em termos de mobilidade local, considerar a integração, no desenho viário, tanto do transporte coletivo como de rede de ecovias;
   ix. No que diz respeito à mobilidade elétrica, prever locais de carregamento de veículos elétricos integrados no sistema elétrico solar do campus;
   x. Construção de espaços lúdico-desportivos públicos em zonas pré-definidas (destinados ao pádel, ténis, desportos ao ar livre, skate);
   xi. Reabilitar a Escola Secundária.
b) Execução
   i. A execução é não sistemática e tem um prazo de 6 anos para a beneficiação dos equipamentos e sua envolvente.

SUOPG 11: Odemira – Vale Pêgas

a) Objetivos programáticos
   i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;
   ii. Desenvolver um complexo habitacional;
   iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva.
b) Execução
   i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação ou de iniciativa dos interessados, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

SUOPG 12: Boavista dos Pinheiros nascente

a) Objetivos programáticos
   i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;
   ii. Desenvolver um complexo habitacional;
   iii. Garantir a integração urbanística com a envolvente;
   iv. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva;
   v. Dotar de equipamentos capazes de garantir o nível serviço mínimo à população.
b) Execução
   i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação ou de iniciativa dos interessados, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

SUOPG 13: Boavista dos Pinheiros poente

a) Objetivos programáticos
   i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;
   ii. Desenvolver um complexo habitacional;
   iii. Garantir a integração urbanística com a envolvente;
   iv. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva;
   v. Dotar de equipamentos capazes de garantir o nível serviço mínimo à população;
   vi. Salvaguardar a envolvente às infraestruturas do aproveitamento hidroagrícola.
b) Execução
   i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação ou de iniciativa dos interessados, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

SUOPG 14: Portas de Transval

a) Objetivos programáticos
   i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;
   ii. Desenvolver um complexo habitacional;
   iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva;
   iv. Dotar de equipamentos capazes de garantir o nível serviço mínimo à população.
b) Execução
   i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação ou de iniciativa dos interessados, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

SUOPG 15: Longueira

a) Objetivos programáticos
   i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;
   ii. Desenvolver um complexo habitacional que contribua para dar resposta aos diplomas ministeriais e programáticos e para responder à procura induzida pela expansão do AHM a norte até Vila Nova de Milfontes;
   iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva;
   iv. Dotar de equipamentos capazes de garantir o nível serviço mínimo à população.
b) Parâmetros urbanísticos:
   i. São admissíveis edifícios com 2 pisos acima da cota de soleira.
c) Execução
   i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

SUOPG 16: Almograve

a) Objetivos programáticos
   i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;
   ii. Desenvolver um complexo habitacional que contribua para dar resposta aos diplomas ministeriais e programáticos e para responder à procura induzida pela expansão do AHM a norte até Vila Nova de Milfontes;
   iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva.
b) Execução
   i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação ou de iniciativa dos interessados, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

SUOPG 17: Fataca

a) Objetivos programáticos
   i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;
   ii. Executar o loteamento municipal para fins habitacionais;

iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva.

b) Execução

i. A execução é através da execução do loteamento municipal;

ii. Fim da execução ocorre com a urbanização (8 anos).

SUOPG 18: Malavado

a) Objetivos programáticos

i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;

ii. Executar o loteamento municipal para fins habitacionais;

iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva;

iv. Dotar de equipamentos capazes de garantir o nível serviço mínimo à população.

b) Execução

i. A execução é através da execução do loteamento municipal;

ii. Fim da execução ocorre com a urbanização (8 anos).

SUOPG 19: Zambujeira do Mar

a) Objetivos programáticos

i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;

ii. Desenvolver um complexo habitacional;

iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva;

iv. Garantir o equilíbrio entre a habitação permanente e secundária;

v. Construir um parque de estacionamento que compense as carências no núcleo histórico;

vi. Dotar de equipamentos capazes de garantir o nível serviço mínimo à população.

b) Execução

i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação ou de iniciativa dos interessados, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

SUOPG 20: Brejão

a) Objetivos programáticos

i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;

ii. Desenvolver um complexo habitacional;

iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva.

b) Execução

i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação ou de iniciativa dos interessados, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

SUOPG 21: São Miguel

a) Objetivos programáticos

i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;

ii. Executar o loteamento municipal para fins habitacionais;

iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva;

iv. Dotar de equipamentos capazes de garantir o nível serviço mínimo à população;

v. Garantir a correta inserção paisagística e urbanística com a EN 120.

b) Execução

i. A execução é através da execução do loteamento municipal;

ii. Fim da execução ocorre com a urbanização (8 anos).

SUOPG 22: Portela da Fonte Santa

a) Objetivos programáticos

i. Desenvolver um estudo urbanístico que promova a regeneração urbana desta área;

ii. Concretização da conformidade urbanística nos mesmos moldes do disposto no regime legislativo das áreas de génese urbana ilegal.

b) Execução

i. A execução é não sistemática e tem um prazo de 4 anos para a conformidade urbanística.

SUOPG 23: Santa Clara-a-Velha

a) Objetivos programáticos

i. Contribuir para a concretização da programação e execução da Carta Municipal de Habitação;
ii. Desenvolver um complexo habitacional;
iii. Desenvolver o conceito do jardim de proximidade/espaço verde de utilização coletiva;
iv. Dotar de equipamentos capazes de garantir o nível serviço mínimo à população;
v. Aproveitar a proximidade à infraestrutura ferroviária para dinamizar o aglomerado.

b) Execução

i. A execução é sistemática através de unidades de execução, sob o regime de cooperação ou de iniciativa dos interessados, iniciando-se até 5 anos e terminando ao fim de 10 anos da data de publicação do PDMO.

ANEXO IX Áreas com execução programada no Plano

PO-PE	Designação	Tipologia	HT	Promotor	Reversão
UOPG01	Área Fracionamento Ilegal Propriedade Rústica	AC	10	MO e PRIV	NA
UOPG02	ZE 2 e ZE 3 de Vila Nova de Milfontes	AC	10	MO e PRIV	NA
UOPG03	Fornalhas Velhas	AC	4	MO	NA
UOPG04	Centro Funcional de Colos	AC	4	MO	NA
UOPG05	Monte do Cerro e Vale da Mua — Comunidade Tamera	AR	2	MO	NA
UOPG06	Centro Funcional de São Luís	AC	4	MO	NA
UOPG07	Cruzamento de Almograve	AC	10	MO e PRIV	NA
UOPG08	ZE 1 de Almograve	AC	10	PRIV	NA
UOPG09	Herdade do Zorreiro - Malavado	AR	10	PRIV	NA
UOPG10	Entrada da Barca	AR	10	MO	NA
UOPG11	AUGI do Brejinho - Zambujeira do Mar	AR	10	PRIV	NA
UOPG12	Parque Empresarial de São Teotónio	AC	2	MO	NA
SUOPG01	Vila Nova de Milfontes norte	AC	10	MO e PRIV	EA
SUOPG02	Vila Nova de Milfontes poente	AC	10	MO e PRIV	EA
SUOPG03	Vila Nova de Milfontes nascente	AC	10	MO e PRIV	EA
SUOPG04	Brejo da Estrada	AR	4	MO e PRIV	NA
SUOPG05	São Luís	AC	10	MO e PRIV	EA
SUOPG06	Bicos	AC	10	MO e PRIV	EFM
SUOPG07	Colos	AC	10	MO e PRIV	EA
SUOPG08	Amoreiras	AC	10	MO e PRIV	EA
SUOPG09	Corte Malhão	AR	4	MO e PRIV	NA
SUOPG10	Centro Funcional de Odemira	AR	6	MO	NA
SUOPG11	Odemira – Vale Pêgas	AC	10	MO e PRIV	EA
SUOPG12	Boavista dos Pinheiros nascente	AC	10	MO e PRIV	EFPROT
SUOPG13	Boavista dos Pinheiros poente	AC	10	MO e PRIV	EA
SUOPG14	Portas de Transval	AC	10	MO e PRIV	ENP
SUOPG15	Longueira	AC	10	MO e PRIV	EA
SUOPG16	Almograve	AC	10	MO e PRIV	EA
SUOPG17	Fataca	AC	8	MO	EA
SUOPG18	Malavado	AC	8	MO	EA
SUOPG19	Zambujeira do Mar	AC	10	MO e PRIV	EA
SUOPG20	Brejão	AC	10	MO e PRIV	EA
SUOPG21	São Miguel	AC	8	MO	EA
SUOPG22	Portela da Fonte Santa	AR	4	MO e PRIV	NA
SUOPG23	Santa Clara-a-Velha	AC	10	MO e PRIV	EA
AC01	AC01	AC	NA	MO e PRIV	ENP
AC02	AC02	AC	NA	MO e PRIV	EA
AC03	AC03	AC	NA	MO e PRIV	EA
AC04	AC04	AC	NA	MO e PRIV	EA
AC05	AC05	AC	NA	MO e PRIV	EA
AC06	AC06	AC	NA	MO e PRIV	EFM
AC07	AC07	AC	NA	MO e PRIV	EA
AC08	AC08	AC	NA	MO e PRIV	EA
AC09	AC09	AC	NA	MO e PRIV	EFM
AC10	AC10	AC	NA	MO e PRIV	EA
AC11	AC11	AC	NA	MO e PRIV	EA
AC12	AC12	AC	NA	MO e PRIV	EA
AI01	AI-I 1	AI - tipo I	4	MO	NA
AI02	AI-I 2	AI - tipo I	4	MO	NA
AI03	AI-I 3	AI - tipo I	4	MO	NA
AI04	AI-I 4	AI - tipo I	4	MO	NA
AI05	AI-I 5	AI - tipo I	4	MO	NA
AI06	AI-I 6	AI - tipo I	4	MO	NA
AI07	AI-I 7	AI - tipo I	4	MO	NA
AI08	AI-I 8	AI - tipo I	4	MO	NA
AI09	AI-I 9	AI - tipo I	4	MO	NA
AI10	AI-I 10	AI - tipo I	4	MO	NA
AI11	AI-I 11	AI - tipo I	4	MO	NA
AI12	AI-I 12	AI - tipo I	4	MO	NA

PO-PE	Designação	Tipologia	HT	Promotor	Reversão
AI13	AI-I 13	AI - tipo I	4	MO	NA
AI01	AI-II 1	AI - tipo II	6	MO e PRIV	EA
AI02	AI-II 2	AI - tipo II	6	MO e PRIV	EA
AI03	AI-II 3	AI - tipo II	6	MO e PRIV	EA
AI04	AI-II 4	AI - tipo II	6	MO e PRIV	EA
AI05	AI-II 5	AI - tipo II	6	MO e PRIV	EA
AI06	AI-II 6	AI - tipo II	6	MO e PRIV	EFPROT
AI07	AI-II 7	AI - tipo II	6	MO e PRIV	EA
AI08	AI-II 8	AI - tipo II	6	MO e PRIV	EA
AI09	AI-II 9	AI - tipo II	6	MO e PRIV	EA
AI10	AI-II 10	AI - tipo II	6	MO e PRIV	ENP
E1	Campos de Ténis e Padel	RS	8	MO	EA
E2	Campo de Futebol de Conqueiros	RS	8	MO	EFPRPD
E4	Centro de Valorização da Paisagem Rural	RS	8	MO	EFPROD
E5	Núcleo Molinológico do Cerro dos Moinhos Juntos	RS	8	MO	EA
IA1	ETAR Foros da Caiada	RS	8	MO	EFM
IA2	ETAR Aldeia das Amoreiras	RS	8	MO	EA
IA3	Criação dos jardins de proximidade/espaços verdes de utilização coletiva previstos dentro e fora de SUOPG	RS	8	MO	*
IA4	Percurso interpretativo da Ponte do Salvador	RS	4	MO	EFPROD
IA5	ETAR Ribeira da Azenha	RS	4	MO	EA
IA6	ETAR Azenha do Mar	RS	4	MO	ENP
VL	Vias de acesso local 1 a 7	RS	8	MO	**
ESTACIONAMENTO	Estacionamento de Vila Nova de Milfontes	RS	4	MO	**
MS	Ligação de mobilidade suave da Grande Odemira	RS	8	MO	**

* Categoria de espaço envolvente e contígua em solo rústico, prevalecendo, em caso de conflito com outras categorias de solo rústico, a categoria de espaço natural e paisagístico. Quando coincidente com SUOPG, prevalece a classificação de reversão, nos termos aplicáveis à não concretização da respetiva área programada.
**Caduca a representação gráfica.

Legenda:

- AC > área a consolidar
- AI > área a infraestruturar
- AR > área a reabilitar/regenerar
- EA > espaço agrícola
- EFM > espaço florestal mistos de uso silvícola com agrícola
- EFPROD > espaço florestal de produção
- EFPROT > espaço florestal de proteção
- ENP > espaço natural e paisagístico
- HT > horizonte temporal em anos
- NA > não se aplica
- MO > município de Odemira
- PO-PE > código da proposta na PO – Programação e execução
- PRIV > Privados
- RS > Reserva de solo

ANEXO X Intensidade turística máxima

A intensidade turística máxima efetiva para o concelho de Odemira é fixada em 28.865 camas turísticas.